

FACULDADES EST
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

EZEQUIEL HANKE

DO QUE SÃO FEITOS OS SAPATOS DO ESTADO LAICO?
LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* DIREITOS DOS ANIMAIS

São Leopoldo

2020

EZEQUIEL HANKE

DO QUE SÃO FEITOS OS SAPATOS DO ESTADO LAICO?
LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* DIREITOS DOS ANIMAIS

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Doutor em Teologia pelo
Programa de Pós-Graduação em Teologia da
Faculdades EST.
Área de concentração: Teologia Fundamental
Sistemática

Orientador: Dr. Oneide Bobsin

São Leopoldo

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

H241d Hanke, Ezequiel
Do que são feitos os sapatos do estado laico? :
liberdade religiosa *versus* direitos dos animais / Ezequiel
Hanke ; orientador Oneide Bobsin. – São Leopoldo :
EST/PPG, 2020.
250 p. : il. ; 31 cm

Tese (doutorado) – Faculdades EST. Programa de
Pós-Graduação. Doutorado em Teologia. São Leopoldo,
2020.

1. Religião e estado. 2. Sacrifício de animais. 3.
Liberdade religiosa. 4. Direitos dos animais. 5. Cultos
afro-brasileiros. 6. Racismo. I. Bobsin, Oneide,
orientador. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

EZEQUIEL HANKE

**DO QUE SÃO FEITOS OS SAPATOS DO ESTADO LAICO?
LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* DIREITOS DOS ANIMAIS**

Tese de Doutorado
Para a obtenção do grau de
Doutor em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação em Teologia
Área de Concentração: Teologia Fundamental
Sistemática

Data de Aprovação: 30 de março de 2020

PROF. DR. ONEIDE BOBSIN (PRESIDENTE)
Participação por webconferência

PROF. DR. VALÉRIO GUILHERME SCHAPER (EST)
Participação por webconferência

PROF. DR. CELSO GABATZ (EST)
Participação por webconferência

PROF. DR. RUDOLF VON SINNER (PUCPR)
Participação por webconferência

PROF.^a DR.^a ADRIANE LUISA RODOLPHO (UFPEL)
Participação por webconferência

BOLETIM E OBSERVAÇÕES DA DEFESA DE TESE DE DOUTORADO

Discente: **EZEQUIEL HANKE**
Área de Concentração: **TEOLOGIA FUNDAMENTAL SISTEMÁTICA**
Título da Tese: **DO QUE SÃO FEITOS OS SAPATOS DO ESTADO LAICO?
LIBERDADE RELIGIOSA VERSUS DIREITOS DOS ANIMAIS**
Docente Orientador ou Orientadora: **PROF. DR. ONEIDE BOBSIN**
Data da Defesa: **30 DE MARÇO DE 2020**
Membros da Banca Examinadora: **PROF. DR. VALÉRIO GUILHERME SCHAPER (EST)
PROF. DR. CELSO GABATZ (EST)
PROF. DR. RUDOLF VON SINNER (PUCPR)
PROF.ª DR.ª ADRIANE LUISA RODOLPHO (UFPEL)**

Conceitos atribuídos pela Banca Examinadora:

1º Docente – Conceito: A

2º Docente – Conceito: A

3º Docente – Conceito: A

4º Docente – Conceito: A

5º Docente – Conceito: A

RESULTADO FINAL:

- () Exigências (aspectos que necessariamente deverão ser alterados)
(x) Recomendações (aspectos que necessariamente deverão ser considerados)
() Sugestões (aspectos que poderão ser considerados pelo ou pela discente)

Considerar as “questões formais” dos pareceres dos membros da Banca.

O ou A discente foi (X) aprovado ou aprovada () reprovado ou reprovada nos termos do Art. 44 do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Teologia.

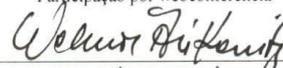
PROF.ª DR.ª ADRIANE LUISA RODOLPHO
Participação por webconferência

PROF. DR. CELSO GABATZ
Participação por webconferência

PROF. DR. ONEIDE BOBSIN
Participação por webconferência

PROF. DR. RUDOLF VON SINNER
Participação por webconferência

PROF. DR. VALÉRIO GUILHERME SCHAPER
Participação por webconferência


SECRETÁRIO ACADÊMICO

CONHECIMENTO DO OU DA DISCENTE:

“Declaro que tomei conhecimento das observações acima discriminadas referentes à Defesa da Tese, à qual me submeti nessa data, estando também consciente que receberei o diploma e terei o grau colado somente após a entrega do exemplar da tese, mais cópia em CD (nos formatos PDF e Word), devidamente revisada e autorizada pelo orientador ou pela orientadora, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

HOMOLOGAÇÃO:

O resultado acima foi homologado pelo Conselho de Pós-Graduação na 3ª reunião ordinária, realizada em 13/05/2020.

ATA DA DEFESA DE TESE DO DISCENTE EZEQUIEL HANKE, INSCRITO NO CURSO DE DOUTORADO EM TEOLOGIA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, com início às 8 horas e 30 minutos, foi realizada na Faculdades EST, por videoconferência, a defesa de tese de Doutorado do discente Ezequiel Hanke, área de concentração: Teologia Fundamental Sistemática. A tese intitulada “Do que são feitos os sapatos do estado laico? liberdade religiosa versus direitos dos animais” foi apresentada pelo doutorando no prazo regulamentar e aceito preliminarmente pelo Conselho de Pós-Graduação e Pesquisa da Faculdades EST que designou a seguinte banca examinadora: Prof. Dr. Oneide Bobsin (Presidente), Prof. Dr. Valério Guilherme Schaper (EST), Prof. Dr. Celso Gabatz (EST), Prof. Dr. Rudolf von Sinner (PUCPR), Prof.^a Dr.^a Adriane Luisa Rodolpho (UFPEL). A sessão foi aberta pelo presidente que saudou, também em nome da Coordenação do PPG, integrantes da Banca e o discente. Foram prestados esclarecimentos acerca da sistemática adotada na presente sessão de que cada docente dispunha de, no máximo, vinte minutos para a respectiva arguição e o discente de igual tempo para oferecer a defesa. O presidente passou a palavra ao discente, que apresentou um resumo do trabalho e, a seguir, passou a palavra ao Prof. Dr. Valério Guilherme Schaper (EST), que foi o primeiro a arguir, seguindo-se Prof. Dr. Celso Gabatz (EST), Prof. Dr. Rudolf von Sinner (PUCPR), Prof.^a Dr.^a Adriana Luiza Rodolpho (UFPEL) e finalmente o Prof. Dr. Oneide Bobsin. Ao final, a banca examinadora analisou as notas apresentadas pelas pessoas docentes que integraram a banca sendo calculada a média que resultou no conceito “A”. Tendo em vista este resultado e seguindo-se o que estabelece o Regimento Interno do PPG, a banca examinadora considerou o discente (x) APROVADO () REPROVADO, tendo eu, Walmor Ari Kanitz, lavrado a presente ata, a qual vai assinada por mim.

São Leopoldo, 30 de março de 2020.

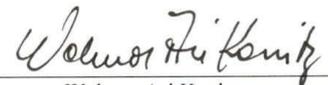
Prof.^a Dr.^a Adriane Luisa Rodolpho
Participação por webconferência

Prof. Dr. Rudolf von Sinner
Participação por webconferência

Prof. Dr. Celso Gabatz
Participação por webconferência

Prof. Dr. Valério Guilherme Schaper
Participação por webconferência

Prof. Dr. Oneide Bobsin
Participação por webconferência



Walmor Ari Kanitz
(Secretário Acadêmico)

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Processo nº 88887.200727/2018-00

Para minha querida família:
meu pai, Danilo
minha mãe Iria
para minha irmã Daiana.

Para meus avós, Elly Rosien e Ervin,
para minha madrinha Rosane,
para minhas primas Bruna e Samara.

Para minha tia Hilda Heinkel (in memoriam)
Para Cristina Heinkel
Para meu primo, Ralph Carl Wuschke

Para Dieter, Veronika, Kanthleen, Lotti, Marion e Gerald.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às amigas e amigos por todo companheirismo e lealdade, pelos momentos de festa e alegria, pela solidariedade na escrita, pelos conselhos, ou simplesmente pelo compartilhar da vida e sonhos por um mundo mais justo, humano e solidário.

Obrigado Sabrina e Marcela – pela partilha dos medos e angústias na escrita e pelos cafés e conversas, pela amizade.

Obrigado Emylin e Cristina – pela acolhida sempre.

Obrigado também: Betina, Eni, Poliana, César, André, Mateus L., Daniela, Nívia Ivette, Romi, João Henrique, Louis Marcelo, Celso, Natasha, Denise Heidi, Aline O., Leina, Roberta, Télia, Cris, Leonice, Jonas, Cláudio, Tatiane, Gui, Iradi, Carolina, Marli, Marga, Amanda Marie, Walmor, Sônia, Marie, Allan, Odja, Ícaro, André P., Angélica, Nena, Betto, Fritz, Guilherme, Renate, Raphaelson, Roberto Z., Gabriel.

Perdoem caso tenha esquecido de alguém. Trago vocês sempre comigo!

Um agradecimento especial para o professor Rudolf von Sinner, mestre, amigo, profissional, e referência de vida. Obrigado pela caminhada conjunta e parceria!

Agradeço também ao professor Oneide Bobsin, por ter aceito o desafio de me acompanhar no último ano de tese.

/

Contranarciso

em mim
eu vejo
o outro
e outro
enfim dezenas
trens passando
vagões cheios de gente
centenas

o outro
que há em mim é você
você
e você

assim como
eu estou em você
eu estou nele
em nós
e só quando
estamos em nós
estamos em paz
mesmo que estejamos a sós¹

¹ LEMINSKI, Paulo. *Toda Poesia*. São Paulo: Companhia das Letras: 2013, p. 32.

A verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não representam força nenhuma. O verdadeiro teste moral da humanidade (o teste mais radical, aquele que por se situar a um nível tão profundo nos escapa ao olhar) são as suas relações com quem se encontra à sua mercê: isto é, com os animais. E foi aí que se deu o maior fracasso do homem, o desaire fundamental que está na origem de todos os outros.²

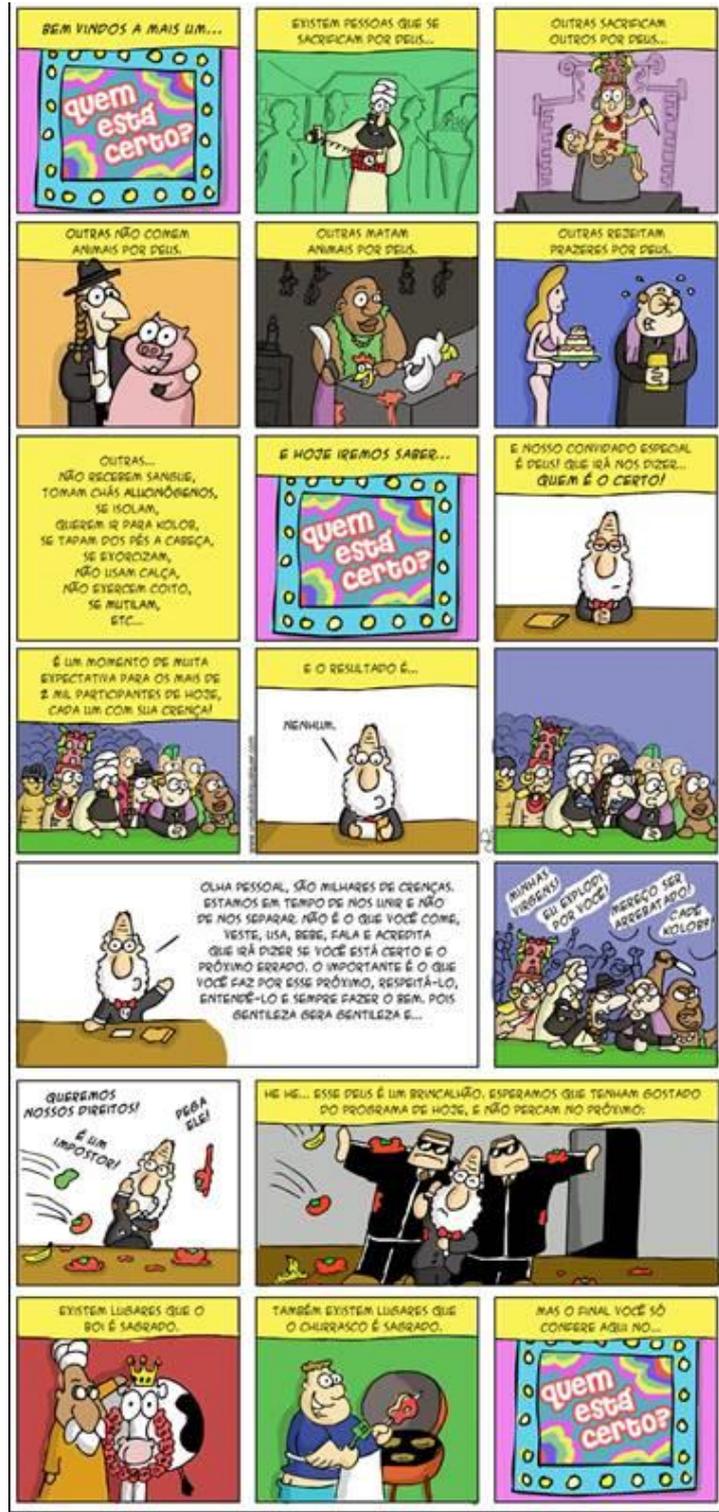
“Há na sociedade brasileira uma crença generalizada na magia, mas há também uma crença generalizada na inferioridade dos negros, produzindo diversas formas de racismo.”³

“O que tem sido mais violento: o desejo religioso de destruir ídolos para trazer a humanidade ao culto certo do Deus verdadeiro, ou o desejo anti-religioso de destruir os ídolos sagrados e trazer a humanidade ao seu perfeito juízo?”⁴

² KUNDERA, Milan, *A Insustentável Leveza do Ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

³ ESTANISLAU, Lídia Avelar. Feminino plural: negras no Brasil. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (org.). *Brasil afro-brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

⁴ LATOUR, Bruno. O que é iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 14, n. 29, jan./jun. 2008, p. 111-150, à 119. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ha/v14n29/a06v14n29.pdf> Acesso em 23 de abr. 2019.



Fonte: Carlos Ruas Bom⁵

5 ARAGÃO, GILBRAZ. *Sacrifício e religiões: os sacrifícios de animais devem ser proibidos em rituais?* Disponível em: https://www1.unicap.br/observatorio2/?page_id=1584 Acesso em: 10 jan. 2019.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo investigar a controvérsia existente entre o debate ético-filosófico acerca dos direitos dos animais e a sacralização de animais em rituais afro-religiosos, visando compreender e relacionar (i) o tripé – laicidade, liberdade de consciência e liberdade de crença; (ii) a possibilidade do sacrifício do ponto de vista ético-filosófico; (iii) as relações do Estado brasileiro com as religiões afro-brasileiras e suas assimetrias; (iv) o “lugar” do racismo, da colonialidade e dos saberes nas necessidades cosmológicas religiosas. Com base nesses questionamentos e no histórico jurídico que envolve o tema da sacralização de animais a finalidade é produzir um espaço analítico que contribua na compreensão da controvérsia acerca do debate da causa ecológica – no qual se insere a temática da proteção animal, bem como, acerca do respeito para com as cosmológicas religiosas e experiências do sagrado de forma contribuir para que do ponto de vista ético-filosófico e teológico não se inviabilize, por um lado, o debate da causa animal, e por outro, não se produza conhecimento teológico que inviabilize ou respeite outras expressões religiosas, suas realidades e processos.

Palavras-chave: Laicidade. Liberdade religiosa. Direitos dos animais. Afrorreligiosos. Sacralização de animais. Colonialidade

ABSTRACT

This research aims to investigate the controversy between the ethical-philosophical debate about animal rights and the sacredness of animals in Afro-religious rituals, with the aim of understanding and relating (i) the tripod: secularity, freedom of conscience and freedom of belief; (ii) the possibility of sacrifice from an ethical-philosophical point of view; (iii) the relations of the Brazilian State with Afro-Brazilian religions and their asymmetries; (iv) the “place” of racism, coloniality and knowledge in religious cosmological needs. Based on these questions and the legal history that involves the issue of animal sacralization, the purpose is to produce an analytical space that produces an understanding of the controversy over the debate on the ecological cause, in which the theme of animal protection is inserted, as well as, about respect for religious cosmologies and experiences of the sacred to contribute so that, from an ethical-philosophical and theological point of view, the debate on the animal cause is not made unviable and, on the other hand, no theological knowledge is produced that makes other religious expressions, their realities and processes unfeasible or not respected.

Keywords: Laicism. Religious freedom. Animal rights. Afro Religious. Sacralization of animals. Coloniality.

LISTA DE SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ALRS	Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEUCAB	Conselho Estadual de Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do RS
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNRDR	Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa
CONIC	Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil
DOU	Diário Oficial da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAUERS	Federação Afro Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional
IURD	Igreja Universal do Reino de Deus
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MPE-RS	Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul
MPF	Ministério Público Federal
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
PNDH-3	Programa Nacional de Direitos Humanos – 3
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RE	Recurso Extraordinário
REJU	Rede Ecumênica da Juventude
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFCCC	Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....	35
2 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA: DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS CONFLITOS IMPLICADOS.....	43
2.1 PORQUE FALAR DE LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA?.....	43
2.2 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	55
2.2.1 Distinção entre princípio e regra	55
2.2.2 A laicidade enquanto princípio	58
2.2.3 Liberdade de expressão e liberdade religiosa: a colisão de direitos fundamentais.	65
2.2.4 A relação entre laicidade e democracia	67
2.2.5 A recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público: um caminho para a efetivação da laicidade	71
2.3 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	73
2.3.1 Religião enquanto conceito jurídico e desafio semântico.....	73
2.3.2 Aspectos gerais da liberdade religiosa	76
2.3.3 Liberdade religiosa: conceito e finalidade.....	79
2.3.4 Liberdade de consciência e livre expressão de pensamento.....	83
2.3.5 Fundamentos do Estado Democrático de Direito.....	85
2.3.6 A liberdade religiosa no Brasil.....	86
2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
3 A ESTRATEGIA DE LUTA PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS COMO LIMITE PARA A SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS: QUESTÕES ÉTICO-FILOSÓFICAS.....	100
3.1 A QUESTÃO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE TUTELA JURÍDICA.....	100
3.1.1 Breve histórico acerca da questão ambiental	102
3.1.2 As Conferências sobre Meio Ambiente.....	105
3.1.3 A questão ambiental no ordenamento jurídico e seus efeitos	110
3.1.4 A constitucionalização da questão ambiental.....	112
3.2 A QUESTÃO ANIMAL: PROTECIONISMO E DIREITOS	116
3.2.1 Breve histórico acerca da questão animal	116
3.2.2 A corrente de pensamento protecionista	123
3.2.3 A corrente de pensamento norte-americana do direito dos animais	127

3.2.4 Afinal, qual raciocínio é mais plausível?	132
3.2.5 Os animais são sujeitos de direitos?	133
3.2.6 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais	135
3.3 LIMITES DO DIREITO ANIMAL	137
3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	140
4 AS RELIGIÕES AFRO BRASILEIRAS: ORIGEM HISTÓRICA E CARACTERIZAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL	142
4.1 ORIGENS HISTÓRICAS E PARÂMETROS LEGAIS DE PROTEÇÃO	142
4.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NA ESFERA PÚBLICA GAÚCHA.....	147
4.3 FORMAÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS DAS RELIGIÕES AFRO GAÚCHAS.....	148
4.3.1 O Batuque	149
4.3.2 A Umbanda	158
4.3.3 Da Linha Cruzada à Quimbanda	163
4.4 A SACRALIZAÇÃO COMO PARTE DO RITUAL DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	165
4.5 A PRESENÇA AFRO-RELIGIOSA NA POLÍTICA RACIAL.....	167
4.5.1 Intolerância religiosa	169
4.6 SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS: CRIME AMBIENTAL OU DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CULTO?.....	171
4.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	173
5 OS PARADIGMAS DE CONSIDERAÇÃO ÉTICA E TEOLÓGICA SOBRE A SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS	174
5.1 SOBRE O SOPESAMENTO DE PARADIGMAS: DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENRISMO	175
5.2 A SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS É CRIME OU NÃO?	177
5.3 A RACIONALIDADE MODERNA OCIDENTAL.....	179
5.3.1 O movimento negro situando a branquitude: um debate urgente	182
5.3.2 Por que racismo religioso e não intolerância?	183
5.3.3 Considerações acerca da “afroteofobia”	186
5.3.4 A “afroteofobia”: implicações cristãs	187
5.3.5 Modernização de culto em nome da modernidade?	188
5.4 RELIGIÃO E POLÍTICA: O BEM-ESTAR ANIMAL ENQUANTO ARGUMENTO POLÍTICO PARA A PERSEGUIÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	189

5.5 O PERIGO DA APROPRIAÇÃO POLÍTICA DOS ARGUMENTOS ÉTICO-TEOLÓGICOS PARA A INVIABILIZAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS	193
5.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	198
6 (IN)CONCLUSÃO	199
REFERÊNCIAS.....	205
APÊNDICE A – DESCRIÇÃO DO HISTÓRICO JURÍDICO (2003-2019)	234
APÊNDICE B – ITINERÁRIOS DA PESQUISA	249

1 APRESENTAÇÃO

“Do que são feitos os sapatos do Estado Laico?”⁶ Tomo o presente questionamento a partir da leitura de uma análise de um texto escrito por Ana Laura Silva Vilela, doutoranda em direito e pesquisadora do papel das lideranças religiosas femininas na construção dos direitos das comunidades tradicionais de terreiro para o website *Justificando*. O questionamento nos serve para discutir duas questões centrais da pesquisa: 1. A fragilidade do Estado Laico brasileiro e, 2. o “racismo religioso” e a defesa da laicidade e da liberdade religiosa ao que também se propõe o presente trabalho.

Partindo da relação entre laicidade e liberdade religiosa, esta tese de investigação tem por objetivo compreender a controvérsia originada no Rio Grande do Sul acerca do sacrifício/sacralização⁷ de animais em rituais religiosos passando pelos grupos que se opõem à prática e seu embasamento ético-filosófico, bem como, para o sentido e finalidade do sacrifício além da própria constituição e contribuição das religiões afro-brasileiras na composição do espaço público e formação social.

A discussão corresponde à aprovação do Código Estadual de Proteção aos Animais, nos dispositivos da Lei 11.915/2003 da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, cuja lei determinara no segundo artigo que é vedada a agressão física a animais, bem como, a exposição de animais a qualquer tipo de experiência que configure sofrimento. A partir desta lei, soube-se da interdição de terreiros de religiões de matriz africana o que pode configurar o não respeito do direito constitucional do livre exercício da “liberdade religiosa”.⁸

A partir de então, o Projeto de Lei (PL) 282/2003 visou a inserção de um parágrafo único à Lei com intuito de proteção das religiões de matriz africana assegurando a prática do sacrifício. O PL foi votado e aprovado pela ALRS em junho de 2004 e seguiu para sanção pelo então governador Germano Rigotto (MDB). Inicia-se a partir deste ato uma verdadeira batalha jurídica envolvendo instituições como a Procuradoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, a Assembleia Legislativa, o Governo do Estado e a Procuradoria Geral do Estado do

⁶ SILVA VILELA, Ana Laura. *Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro* [14 ago. 2018] Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/14/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro/> Acesso em: 10 jan. 2019.

⁷ Modernamente usa-se nas religiões afro-brasileiras a forma “sacralização” para distinguir de “sacrifício” que traz implícito na terminologia a crueldade e os maus tratos contra os animais.

⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de terreiro: Segurança Alimentar, nutricional e Inclusão produtiva*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 242 p. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/seppir/comunidades-tradicionais-de-matriz-africana-e-povos-de-terreiro-seguranca-alimentar-nutricional-e-inclusao-productiva>. Acesso em: 03 mai. 2019.

Rio Grande do Sul. Disputa essa que resulta numa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça estadual (TJ-RS) em 18 abr. 2005.

Dada esta decisão, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPE-RS) interpôs um Recurso Extraordinário (RE) ao Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à decisão do TJ-RS. Para o STF, o MPE-RS sustentou que a lei estadual trata de matéria de competência privativa da União, além de restringir a exceção às religiões de matriz africana. Por unanimidade de votos, o Plenário da Corte entendeu no dia 28 de março de 2019 que a lei gaúcha que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos é constitucional, negando assim, provimento ao Recurso Extraordinário.⁹

A discussão instaurou durante esses quase dezesseis anos no Rio Grande do Sul uma intensa disputa de grupos organizados tomando o espaço público e reivindicando legitimidade. Nesse sentido, há séculos, diversas religiões consideram a sacralização de animais não-humanos como parte fundamental do culto às divindades. No entanto, a proteção dos animais não-humanos, especialmente a proibição de maus tratos tem ganhado força,¹⁰ a partir de uma concepção filosófica, como é o caso que iremos discutir.

Por um lado, é fato que leis incidem diretamente sobre a prática ritual dos povos de terreiro. Um elemento atenuante é que propostas como a lei gaúcha foram formuladas exatamente por parlamentares declaradamente evangélicos os quais se posicionam religiosa e politicamente em oposição aos povos de terreiro.¹¹ Por outro lado, a defesa da causa animal é igualmente legítima e há que ser preservado o direito dos animais e o direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado. No que tange ao sacrifício de animais, há uma regulamentação a partir da Lei Federal 9605/98¹² que tipifica a crueldade contra animais como Crime Ambiental e que é de competência Federal.

No ano de 1948 os cinquenta e oito (58) países membro da Organização das Nações Unidas (ONU) que adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em Paris conceituavam em consenso a liberdade de religião e opinião a partir da formulação do artigo dezoito (18): “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de

⁹ Veja a descrição completa do histórico jurídico no Apêndice A – Descrição do histórico jurídico (2003-2019).

¹⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, BA, v. 1, n. 01, p. 171-190, 2006.

¹¹ ORO, Ari Pedro, CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões Afrobrasileiras. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, vol. 37 (2), p. 238-258, 2017.

¹² BRASIL. *Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 06 mai. 2019.

manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”¹³

Nesse sentido, é preciso mencionar e reconhecer que ao longo dos anos teorias que reconheceram direitos fundamentais possuem caráter altamente antropocêntrico, o que se pode estender inclusive à DUDH. Mais recentemente discussões vem buscando agregar e ampliar os direitos ao meio ambiente, englobando por exemplo, a fauna e a flora, o que fez acadêmicos e estudiosos a voltarem-se para um viés mais “biocêntrico” que admite que todos os seres vivos, especialmente os animais não-humanos devem receber salvaguarda jurídica por seus interesses e não apenas em função dos interesses humanos.¹⁴

Por “liberdade de religião” podemos entender também o fomento a um sentimento de tolerância em relação a diversos credos e expressões religiosas, bem como, a liberdade individual de professar a religião que lhe aprouver. Infelizmente temos registros ao longo da história em que a liberdade religiosa é tolhida na prática por meio de punições, de legislações repressivas, pela privação de direitos ou então por meio de ataques motivados pelo ódio e intolerância.¹⁵

Desta forma, ao se tratar da colisão entre “direitos dos animais” *versus* “liberdade religiosa”, faz-se necessário elucidar seu significado e traçar seus limites conceituais e jurídicos, e para tanto, buscaremos para a teologia o apoio da antropologia e do direito, de forma a conceituar sob o olhar interdisciplinar a presente controvérsia.

A Constituição Federal é clara ao afirmar a liberdade religiosa e de culto como direito fundamental. De igual forma, a temática do sacrifício de animais oportuniza pensar em questões que transcendem os limites do religioso. Deve-se verificar que a cultura popular de afrodescendentes vem sendo construída do período escravocrata até os dias atuais, enfrentando uma série de conflitos e embates no campo social. A realidade reflete ainda, além de fatores econômicos e de gênero, o recorte racial. Assim sendo, pensar a religiosidade afro e sua atuação no espaço público brasileiro possibilita pensar uma série de outras questões conflitivas no campo religioso e social brasileiro, como racismo, a relação entre religião e política e a colonialidade na forma de conceber a temática em pauta.

¹³ NAÇÕES UNIDAS; Assembleia Geral; COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 7. ed. Salvador, BA: CESE, 2007, p. 31.

¹⁴ A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo que trata do meio-ambiente e que possui clara conotação antropocêntrica, capítulo no qual proíbe a crueldade com animais. Nesse sentido vale mencionar o livro de: SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁵ MAGGIE, Yvonne. “Menina apedrejada: fanatismo e intolerância religiosa no Rio de Janeiro” *In*: G1, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/menina-apedrejada-fanatismo-e-intolerancia-religiosa-no-rio-de-janeiro.html>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

- Caminhos metodológicos

É possível concordar que, para o bem ou para o mal (e o que se teme é que pode ser para o mal) a religião está de forma excessiva na ordem do dia e do agonismo social. O proselitismo e a intolerância, (seja de pessoas religiosas ou não religiosas) bem como, as pretensões por privilégios estatais podem conduzir a discussão de uma nova “questão religiosa” que por vezes nos deu resultados muito ruins no passado. Esta não é uma referência apenas ao fundamentalismo islâmico, mas de outros fundamentalismos nem sempre nomeados e apercebidos, e que muitas vezes residem em nós mesmos.¹⁶

O campo de estudos entre religiões afro-brasileiras e o Estado já demonstrou o quanto a ação do Estado está marcada por lógicas profundamente assimétricas. O desenvolvimento das religiões afro-brasileiras foi marcado pela necessidade de criar estratégias de sobrevivência e diálogo frente às condições adversas, como, por exemplo, a perseguição por parte da Igreja Católica durante quatro séculos e a repressão policial e os serviços de controle e higienismo do período Vargas. A organização política dos praticantes de umbanda e candomblé, porém, tem crescido em decorrência da necessidade de reagir de forma organizada para tentar preservar à relativa aceitação e legitimidade conquistadas perante a sociedade brasileira. Tornaram-se mais recorrentes os “direitos de resposta” das entidades de religiões afro-brasileiras nas mídias quando em casos de flagrante discriminação e até mesmo uma vara específica para os casos de discriminação religiosa fora criada nos anos 2000.

A partir do campo das ciências sociais, especialmente da antropologia social, a pesquisa com foco na sacralização de animais em rituais religiosos não é exatamente inédita, pelo contrário, está-se a retomar um tema antigo, categorias clássicas e centrais empregadas como instrumental de análise. É possível destacar, por exemplo, a obra de Roy Wagner, que discute a invenção da cultura e traçar paralelos com a invenção do “sacrifício” e defendê-lo como sendo uma ideia moderna, importante nos processos coloniais.¹⁷ Também a partir da ideia de “sacrifício” a antropologia passou a produzir categorias de análise como, por exemplo, animismo, totemismo, fetichismo, entre outras. Nesse sentido, Marcel Mauss e Henri Hubert buscaram entender “a natureza e a função do sacrifício” com a análise

¹⁶ ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁷ WAGNER, Roy. *A invenção da cultura*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

comparada a partir de realidades, povos e regiões distintas na relação com tempo e espaço.¹⁸ Da mesma forma, Claude Lévi-Strauss no clássico “O pensamento selvagem”¹⁹ busca estabelecer o comparativo entre os conceitos de “totemismo” e “sacrifício” em que apresenta os animais como “metafóricos” no “totemismo” e “metonímicos” no “sacrifício” com o objetivo de apresentar o “sacrifício” como um sistema dedicado ao “reino da continuidade”. São categorias amplamente utilizadas até hoje por autores e autoras brasileiras para compreender aspectos das religiões afro-brasileiras. Mais recentemente, Eduardo Viveiros de Castro em sua obra “A inconstância da alma selvagem”²⁰, busca estabelecer uma crítica e propõe a retomada do estudo do “sacrifício” para além de “totemismo/sacrifício”, conforme aponta:

O totemismo, hoje – depois de O totemismo hoje —, encontra-se completamente dissolvido na atividade classificatória do pensamento selvagem. O fenômeno sacrificial, em contrapartida, ainda está à espera de um ‘O sacrifício hoje’. Pois, antes que se o retome como instituição religiosa sui generis, seria avisado fazê-lo passar pelo mesmo processo de análise e generalização que Lévi-Strauss realizou para o caso do totemismo.²¹

Ainda sob o ponto de vista do campo da antropologia é necessário construir uma problematização a respeito da relação entre a cosmologia religiosa afro e suas aproximações com o Estado - na relação com religiões como o neopentecostalismo e até mesmo o catolicismo. Há, nesse sentido um embate de cosmologias e visões de mundo que se apresentam na controvérsia jurídica. Exemplo disso se expressa na própria discussão do sacrifício ou até mesmo em outras, como no caso dos “despachos” em vias públicas sob a argumentação da limpeza urbana e degradação do meio ambiente, bem como, a clara narrativa de racismo e intolerância religiosa²² a partir da argumentação da defesa animal de forma a criar instrumentos legais com sentido de perseguição e obstaculização das religiões de matriz africana. De forma específica a questão do “despacho” em via pública já foi analisado por Fernanda Heberle e Rodrigo Marques Leistner.²³ Além disso, sobre as lógicas da prática

¹⁸ MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

¹⁹ LÉVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. Campinas: Papirus, 1989.

²⁰ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Xamanismo e sacrifício*. In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

²¹ VIVEIROS DE CASTRO, 2002, p. 325.

²² SILVA JR, Hédio. Notas sobre o sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da USP, 2007, p. 303-323.

²³ HEBERLE, Fernanda. Quando imagens e assentamentos não habitam os templos: controvérsias em torno da presença de símbolos afro-religiosos no espaço público. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (Dissertação de mestrado): UFRGS, 2014.; LEISTNER, Rodrigo Marques. Os outsiders do além: um estudo sobre a quimbanda e outras ‘feitiçarias’ afro-gaúchas. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em

sacrificial na relação com a tomada do espaço público é possível citar as produções de Ari Pedro Oro e Jorge Helius Scola Gomes e Mariana Ramos de Moraes.²⁴

Do ponto de vista do campo do direito a temática do sacrifício passa a ocupar um outro lugar e necessita ser abordado a partir da problematização dos conceitos de laicidade e liberdade religiosa, a partir de Rudolf von Sinner²⁵, Ricardo Mariano²⁶, Roberto Lorea²⁷, Jónatas Machado²⁸, para citar alguns nomes. Também se faz necessário problematizar instituições que não estão tradicionalmente ligadas às questões do Estado e formulação de políticas públicas que passam a exercer e construir influência decisiva tanto nos processos eleitorais quanto na gestão do Estado, que se dá especialmente por meio da popularmente denominada “bancada da Bíblia” no Congresso Nacional. Tema abordado por Ari Pedro Oro²⁹, por Christina Vital da Cunha³⁰, Joanildo Burity³¹ e Paul Freston³², por exemplo.

No campo do direito não apenas questões ligadas à prática sacrificial, mas também à moral, aos direitos sexuais e direitos reprodutivos são, por exemplo, pautas que angariam adeptos, mesmo que esses discursos também possuam outros interesses em relação à forma de compreender as estruturas sociais e a governabilidade do Estado.³³ Não é nossa intenção discutir a atuação da “bancada da Bíblia” no presente trabalho, mas é necessário mencioná-la

Ciências Sociais: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2014. Disponível em:

<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/RodrigoLeistnerCienciasSociais.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.; LEISTNER, Rodrigo Marques. Encruzilhada Multicultural: estratégias de legitimação das práticas religiosas afro-umbandistas no Rio Grande do Sul. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2009. Disponível em: <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/RodrigoLeistnerCienciasSociais.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.

- ²⁴ ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 229-253; SCOLA GOMES, Jorge Helius. *Outridade, conflito e governo: controvérsias públicas acerca da prática sacrificial afro-religiosa*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 2007; MORAIS, Mariana Ramos de. *De religião a cultura, de cultura a religião: travessias afro-religiosas no espaço público*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Belo Horizonte, 2014. 362 p.
- ²⁵ SINNER, Rudolf von. *Teologia pública num Estado laico: ensaios e análises*. São Leopoldo: Sinodal, 2018.
- ²⁶ MARIANO, Ricardo. “Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública”. *Civitas* Porto Alegre, v. 11 n. 2, p. 238-258, maio-ago. 2011.
- ²⁷ ARRIADA LOREA, Roberto. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ²⁸ MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- ²⁹ ORO, Ari Pedro. “Religião e política no Brasil”. In: *Cahiers des Amériques latines*, p. 204-222, 48-49, 2005.
- ³⁰ VITAL DA CUNHA, Christina. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro : Fundação Heinrich Böll, 2012.; VITAL DA CUNHA; LOPES; LUI. 2017.
- ³¹ BURITY, Joanildo A. *Redes, parcerias e participação religiosa nas políticas sociais no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2006.
- ³² FRESTON, Paul. *Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*. Viçosa: Ultimato, 2006.
- ³³ MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os direitos humanos e o Estado laico. *Estudos de Religião*, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 157-176, jan.-jun. 2013.

com o intuito de refletir as várias nuances que envolvem a relação religião e Estado, e apresenta-se como desafio nessa discussão de justificativa da pesquisa e desenvolvimento dos caminhos metodológicos.

No Brasil, a intolerância religiosa não produz guerras e nem matanças como em outros países, ainda assim, a violência está presente e pessoas têm seus direitos constitucionais violados, por humilhação, discriminação e agressão por conta de sua cor ou crença.³⁴ Ainda que desde 1824 a liberdade de culto esteja presente na Constituição Federal, e a separação entre Igreja e Estado, na perspectiva de um Estado laico (e que oficializado na Constituição de 1891), essas questões continuam sendo um desafio tanto para o Estado quanto para a sociedade brasileira, temática estudada por exemplo, por Antônio Nunes Pereira e Joana Zylbersztajn.³⁵

Em suma, discutiremos, de um lado a defesa da causa animal, que argumenta o “sacrifício” como um ato de crueldade, ultrapassado, primitivo e que precisa ser superado. Esta é, não por último, uma concepção, nas palavras de Ari Oro “eurocentrada” (moderna) e de certa forma fundamentalista por não oferecer espaço para outras cosmologias e concepções de mundo.³⁶ Por outro lado, esta perspectiva se dá justamente num contexto em que descendentes de africanos escravizados tiveram suas expressões culturais consideradas primitivas ou exóticas. Nesse sentido, o sociólogo peruano Aníbal Quijano desenvolve uma teoria a partir da histórica classificação social em que se faz necessário verificar de que forma se distribuem as relações de poder em que as categorias de “raça” “religião” funcionam como mecanismos ou modos de classificar, governar ou dominar os conduzidos à subalternidade.

- A organização dos capítulos

É importante constar que nosso ponto de partida a partir da descrição do histórico jurídico da presente controvérsia se dá na análise do conceito de laicidade na relação com a legitimação do Estado enquanto poder político. No interior do debate acerca da laicidade a liberdade de consciência e de crença formam o “tripé” deste debate no primeiro capítulo.

³⁴ BRASIL Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Diversidade religiosa e direitos humanos*. Brasília, 2013.

³⁵ Ver: PEREIRA, Antonio Nunes. *A hegemonia católica como risco ao princípio da laicidade no ensino religioso brasileiro*. Tese (Doutorado) - Faculdades EST, Programa de Pós-Graduação São Leopoldo, RS, 2015. 401 p.; ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese de Doutorado apresentada do Departamento de Direito do Estado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

³⁶ ORO; CARVALHO; SCURO, 2017. p. 229-253.

A partir da caracterização do “tripé” acima mencionado, a pergunta pelo sacrifício de animais em determinados rituais religiosos justificado na liberdade de crença e de culto é pautada. Nessa relação, o levantamento da polêmica que caracteriza os animais como “protagonistas” a partir de um debate ético-filosófico, e, portanto, a pergunta pela possibilidade (?) de análise do sacrifício de um ponto de vista utilitarista – e o direito à vida de todos os seres senscientes – irá compor a “contradição” no segundo capítulo. Ou seja, o debate acerca dos direitos dos animais.

O campo dos estudos acerca das religiões afro-brasileiras e as relações com o Estado é marcado por diversas assimetrias. Por um lado, é possível acompanhar a organização política dos praticantes das religiões afro-brasileiras em decorrência das constantes ameaças discriminatórias e da necessidade de reação de forma organizada. Por outro lado, apresenta-se a necessidade de entender a organização do campo afro-religioso, especialmente no Rio Grande do Sul, bem como, as problematizações e necessidades cosmológicas afro religiosas, discussão que será pautada no terceiro capítulo.

O movimento do quarto capítulo é um balanço das discussões ao mesmo tempo em que aponta para questões como, por exemplo, a discussão da colonialidade, do racismo, da “afroteofobia” enquanto questões que estão na centralidade da disputa em torno da inviabilização das religiões de matriz africana no que se refere a sacralização de animais não humanos em rituais religiosos. Ainda que no bojo dessas discussões, o conceito de dignidade de vida deve ser ampliado para além da vida humana – no que se refere ao debate ecológico e de preservação do meio ambiente e das espécies – é preciso considerar outras cosmovisões para que não sejamos libertários por um lado e intolerantes por outro. Eis o paradoxo ético.

2 LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA: DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS CONFLITOS IMPLICADOS

A laicidade é um conceito fundamental para abordar o debate acerca do lugar das religiões na esfera pública, bem como, a relação das religiões com o Estado, seja na garantia da isonomia ou na garantia da liberdade religiosa. Dessa forma, é necessário apresentar um percurso histórico acerca do conceito de tolerância até a formação e consolidação do conceito de laicidade – suas tipologias e desdobramentos no campo político brasileiro no que se refere à liberdade religiosa. É este debate que propomos neste primeiro capítulo de forma a situar a relação entre religião e política – o ponto de partida deste trabalho de pesquisa.

2.1 PORQUE FALAR DE LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA?

O conceito de laicidade é fundamental para que se possa debater qual o lugar que a religião deve ocupar no cenário público, bem como, a discussão do papel do Estado na garantia da liberdade religiosa e da manutenção da isonomia em relação às diversas religiões existentes perante a lei no âmbito brasileiro.³⁷

É inegável a presença da religião na esfera pública e seu impacto e incidência histórica sobre a conjuntura político-econômico-social.³⁸ A religião impulsionou revoluções sociais e filosóficas, bem como, já subsidiou o estado na promoção da paz social. A religião é objeto de disputa e pode ser concebida de forma conservadora ou revolucionária.³⁹

Ao mesmo tempo, é preciso dizer que a religião constitui a identidade de quem nela acredita e passa a definir a visão de mundo do indivíduo, a forma como se relaciona consigo, com as outras pessoas ao seu entorno e com o mundo. Ela auxilia o indivíduo a se orientar moralmente, socialmente e não por último, também influencia politicamente a partir da estruturação simbólica responsável pela construção da identidade humana.⁴⁰

Nesse sentido, pode-se afirmar a tese de que é inegável que a religião possua uma força social, tanto que por muito tempo a luta pelos direitos humanos significava basicamente

³⁷ VITAL DA CUNHA, Christina. *Oração de Traficante*: uma etnografia. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

³⁸ VITAL DA CUNHA, 2012.; VITAL DA CUNHA, Christina; LOPES, Paulo Vitor Leite; LUI, Janayna. *Religião e Política*: medos sociais, extremismo religioso e as eleições de 2014. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boell: Instituto Superior de Estudos da Religião, 2017.

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia*: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁰ HERVIÉU-LÉGER, Daniele. The transmission and formation of socioreligious identities in Modernity: An analytical essay on the trajectories of identification. *International Sociology*, p. 213-228, 13, 1998.

a luta pela liberdade religiosa, e há, por exemplo, quem defenda que na luta pela liberdade religiosa se dá a origem dos direitos fundamentais.⁴¹

De acordo com Fábio Konder Comparato, desde a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 busca-se assegurar a garantia da liberdade religiosa para seus cidadãos,⁴² o que também se repete na Declaração de Direitos da Revolução Francesa e que deu origem a famosa tríade: liberdade, igualdade e fraternidade.⁴³

Se retomarmos o filósofo inglês John Locke, por exemplo, a liberdade de professar determinada religião não significava o mesmo que se concebe hoje como “liberdade religiosa”. Para Locke a liberdade dizia respeito apenas à tolerância aos diversos grupos cristãos entre si, já que, os iluministas eram em grande maioria cristãos, e faziam uso também das Sagradas Escrituras para legitimar e reforçar seus argumentos racionais.⁴⁴ Locke inicia a carta com as seguintes palavras:

HONRADO SENHOR,

Desde que o senhor se dignou a inquirir a respeito de minhas opiniões sobre a tolerância mútua dos cristãos em suas diferentes profissões de religião, devo responder-lhe francamente que considero a tolerância o principal sinal característico da verdadeira igreja. Pois, tudo que algumas pessoas se vangloriam acerca da antiguidade de lugares e nomes, ou da pompa de sua aparente veneração; outras, da reforma de sua disciplina; todas, da ortodoxia de sua fé – pois cada um é ortodoxo para si mesmo – estas questões e todas outras desta natureza, são muito características de homens lutando pelo poder e pelo domínio sobre o outro homem do que da igreja de Cristo. Tomemos alguém que nunca tenha feito uma reivindicação genuína a todas essas coisas: se ele for destituído de caridade, mansidão e boa vontade em geral, em relação à toda humanidade, mesmo aqueles que não são cristãos, certamente ele está longe de ser um verdadeiro cristão. “Os reis dos gentios exercem um domínio sobre eles” disse nosso salvador a seus discípulos, “mas não será sempre assim” (Lucas, 12, 25).⁴⁵

Voltaire, por exemplo, no “Tratado sobre a Tolerância” aponta para a tolerância como uma espécie de regra da história antiga da humanidade. Afirma que tanto os judeus, quanto os gregos e romanos foram tolerantes em relação às religiões. Voltaire também desenvolve um conceito de liberdade bastante incipiente ao afirmar, por exemplo, que a tolerância religiosa é o suficiente para a paz. O pensador iluminista aponta para a distinção que deve haver entre as pessoas que professam a religião oficial e os outros,

⁴¹ RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002, p. 19s.; COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71s.

⁴² COMPARATO, 2003, p. 111-139.

⁴³ COMPARATO, 2003, p. 140-178.

⁴⁴ LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. In: LOCKE John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 239-289

⁴⁵ LOCKE, p. 239.

Sabemos que vários chefes de família que fizeram grandes fortunas em países estrangeiros, estão dispostos à retornar a sua pátria; não podem senão a proteção da lei natural, a validade de seus casamentos, a certidão reconhecida de seus filhos, o direito de herdar dos pais, a franquia de suas pessoas; nada de templos públicos, nada de direito aos cargos municipais, às dignidades – os católicos não os tem em Londres nem em vários outros países. Não se trata mais de dar privilégios imensos, áreas de segurança a uma facção mas de deixar viver um povo pacífico, de abrandar editos talvez necessários outrora, mas que já não o são...⁴⁶

Interessante é perceber a partir da história do cristianismo que com o avanço do cristianismo por volta do século IV Constantino concedeu liberdade religiosa aos cristãos por volta do ano de 311 de forma a transferir privilégios que até então pertenciam aos sacerdotes pagãos e passaram para os bispos cristãos.

Em outras palavras, o século IV é visto na história do cristianismo como um marco para o fim da época das perseguições religiosas.⁴⁷ No ano de 313 Constantino promulga o Edito de Milão em que o cristianismo passa a ter o status de religião ilícita para o de religião lícita e passa a ser vista com igualdade de condições em relação às demais existentes no Império. Mais tarde, no ano de 380, Teodósio passa a promulgar o Edito de Tessalônica que torna a religião cristã a religião oficial do Império, o que marca o Estado romano como não sendo mais agnóstico, no entanto, um Estado confessional. Pode-se afirmar que a partir deste Edito de Constantino deu-se uma espécie de coroamento no processo que a partir de então se intensifica no sentido de uma colaboração mais próxima entre Igreja e Estado.⁴⁸

Teodósio que governou do ano de 379 a 395, por sua vez, é caracterizado por fazer o processo de interação entre a lei de Deus e a lei do Império, não por último, com o objetivo de manter a paz e a universalidade tanto no campo político, quanto no religioso. Ainda que não tenha conseguido resolver os problemas que concernem aos temas sociais econômicos e militares conseguiu manter a integridade do território e minimizar as consequências negativas que teve o desastre de Andrianópolis onde pereceu seu antecessor Valente na luta contra os godos.⁴⁹

Com o apoio do Império, o cristianismo (ortodoxo) passou de religião perseguida a inquisidora (até mesmo em relação a outros cristãos considerados heterodoxos). Nesse processo de ascensão do cristianismo ortodoxo em parceria com o Estado, passou a controlar

⁴⁶ VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*: a propósito da morte de Jean Calas. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.30.

⁴⁷ DANIELLOU, Jean; MARROU, Henri. *Dos primórdios a são Gregório Magno*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1966, p. 236.

⁴⁸ DANIELLOU; MARROU, 1966, p. 251-259.

⁴⁹ DANIELLOU; MARROU, 1966, p. 271-277.

toda a burocracia estatal, sendo que a Igreja desempenhava papel central tanto na educação quanto na divulgação da cultura.

No final do ano de 800, de forma totalmente prototípica o então bispo de Roma passa a coroar Carlos Magno como imperador do Sacro Império Romano.⁵⁰ Esta atitude de apoio ao imperador carolíngio desagradou parcela oriental do cristianismo que parecia vinculada ao imperador de Constantinopla. Houve trocas de acusações na época, em que os ocidentais acusavam os orientais de cesaropapistas⁵¹ e os orientais acusavam que o bispo de Roma teria se imposto em relação aos demais de forma ilegítima. Além das controvérsias políticas, também houve controvérsias teológicas em relação a questão *filioque*, em torno do Credo Niceno - resumidamente a discussão sobre se o Espírito Santo procede do Pai ou do Pai e do Filho de forma concomitante.⁵² No entanto, esta tensão entre ocidente e oriente apenas se acirra sendo que em 1054 os dois mais importantes patriarcas se excomungam de forma mútua. A mútua excomunhão foi suspensa apenas em 1965 pelo Papa Paulo VI e o patriarca Atenágoras.⁵³

A partir do exposto, pode-se afirmar que este foi o longo processo em que se consolidou a fusão entre os poderes estatais e religiosos, em que a igreja cedia ao Estado seu aparato burocrático, organizacional e porque não o poder sobre a consciência do povo – em troca, o Estado concedia privilégios aos membros do clero e, não por último, reconhecia a autoridade da Igreja.

Após o período renascentista temos o fortalecimento dos Estados nacionais e a conjuntura político-econômica-social para o surgimento do processo da Reforma protestante. A Igreja Romana centrada em uma única figura – o papa – passa a ser questionada por vários outros líderes acerca de sua doutrina, mais especificamente em relação à questão da autoridade das Escrituras, acerca da salvação somente pela fé, bem como, sobre o sacerdócio geral de todas as pessoas crentes. Em outras palavras o processo resumia-se em sérios questionamentos acerca do poder e autoridade – centradas no papa e no clero, o que, por sua vez, gerou fortes reações.

⁵⁰ HARTMANN, Wilfried. A Igreja no período carolíngio. In: KAUFMANN, Thomas; KOTTJE, Raymund; MOELLER, Bernd; WOLF, Hubert (orgs.). *História ecumênica da Igreja* [vol. 1 dos primórdios até a Idade Média]. São Paulo: Paulus, Loyola, São Leopoldo: Sinodal, 2012, p. 209ss.

⁵¹ O “cesaropapismo” envolve toda a política medieval e tem seu ponto alto com Gregório VII e Inocêncio III em que a expressão “César é Papa” é alusiva ao fato de que os orientais deixavam o Imperador de Constantinopla governar a Igreja.

⁵² HARTMANN apud KAUFMANN et all., 2012, p. 214.

⁵³ HARTMANN, Wilfried. Reforma da Igreja e a questão das investiduras. In: KAUFMANN et all., 2012, p. 234s.

O processo da Reforma deu origem a um pluralismo religioso incipiente que não era harmônico em relação ao modelo de Estado confessional. Havia perseguições e intensas tensões entre os diversos grupos que vinham se formando ao longo do processo da Reforma. Ao mesmo tempo em que aconteciam as rupturas com a Igreja de Roma, foi emergindo o problema da coexistência pacífica entre as diversas correntes e denominações cristãs. Ao contrário da ideia de tolerância como fora abordada por Voltaire, foi se impondo a ideia de tolerância que aos olhos dos católicos e protestantes foi sendo vista como um grave delito à verdade, à caridade e à sociedade, pois “Na Genebra de Calvino, na Londres de Henrique VIII e na Roma de Pio V, não há diferença para quem parece, à luz da religião aprovada, um herege obstinado e incorrigível: a morte o espera.”⁵⁴

Em resumo, após muitos conflitos e mortes por conta das intensas batalhas, celebrou-se no ano de 1555 a Paz religiosa de Augsburgo⁵⁵ que se baseava especialmente num princípio de territorialidade confessional, que é baseada na fórmula denominada por volta de 1600 por “*cuius regio, eius religio*”, que significa de certo modo uma ampliação da “eterna paz territorial” acordada no período da reforma imperial maximiliana em relação às tensões e disputas religiosas. A Paz religiosa de Augsburgo foi, no entanto, uma paz político-secular. Importante ainda é destacar que para o pensamento corrente da época era importante a unidade religiosa como um pressuposto para que possa ser exercido o poder secular. De acordo com Thomas Kaufmann,

A secularização, a legalização e a politização da questão religiosa em nível imperial legitimavam ataques dos soberanos territoriais aos bens da Igreja, contribuiu para o sistema estatal territorial do início da era Moderna e favorecia a intransigência teológica abaixo do nível da decidida exclusão da guerra religiosa. A Paz religiosa de Augsburgo não provocou exatamente uma limitação da controvérsia teológica de fé, pois seus princípios jurídicos se baseavam na suspensão da questão da verdade religiosa.⁵⁶

Ainda que o princípio “*cuius regio, eius religio*” significasse algo como a possibilidade da coexistência internacional dos Estados, não significava a liberdade de consciência e religião internamente nos Estados. Nesse sentido, a liberdade de escolher

⁵⁴ MARTINA, Giacomo. *História da Igreja de Lutero a nossos dias* [II A era do absolutismo]. São Paulo, SP: Loyola, 1996, p. 158-161

⁵⁵ Sobre o tema ver: KAUFMANN, Thomas. A Paz religiosa de Augsburgo. In: KAUFMANN, Thomas; KOTTJE, Raymund; MOELLER, Bernd; WOLF, Hubert (orgs.). *História ecumênica da Igreja* [vol. 2 Da alta Idade Média até o início da Idade Moderna]. São Paulo, SP: Paulus, Loyola, São Leopoldo, RS: Sinodal, 2014, p. 351-356.

⁵⁶ KAUFMANN apud KAUFMANN, et all., 2014, p. 355.

determinada religião não competia aos civis, mas sim, exclusivamente ao governante. Os súditos deveriam seguir obrigatoriamente a religião escolhida pelo governante de seu Estado.

Somente mais tarde, no ano de 1573 a nobreza polonesa promulgou a Confederação de Varsóvia, sendo que esta significou a tolerância geral de todas as confissões, alcançada na luta contra a coroa que temporariamente esteve em vigor na Polônia-Lituânia e que apresentou um modelo bem significativo à época de forma a permitir que poloneses passassem a se organizar como sistema eclesiástico autônomo, ainda que ao longo da Contrarreforma, executada em estreita relação com a coroa polonesa, fez com que o mundo de vida multiconfessional paulatinamente fosse perdendo terreno.⁵⁷ Um pouco mais tarde, em 1598 os protestantes calvinistas da França guiados por círculos da nobreza a partir de batalhas sangrentas conquistaram uma tolerância legal, processo denominado de Édito de Nantes.⁵⁸

Após o fim da Guerra dos Trinta Anos se instala a Paz da Westfália, em que se avança no tema da liberdade religiosa a partir do Instrumento de paz denominado “*Instrummentum pacis osnabrugense*” (IPO) que passa a estabelecer a supremacia das corporações em relação ao império, aos príncipes e também ao imperador. De acordo com Andreas Holzem,

Para a pacificação dos partidos religiosos alemães foi confirmada, finalmente, em grandes linhas, a paz religiosa de 1555, quando o IPO a estabeleceu explicitamente como “total legitimidade e paridade” de ambas as confissões e assumindo também o calvinismo e as confissões protegidas pelo direito imperial. Também esse foi um tratado de paz preponderantemente político, enquanto a questão da verdade religiosa, mantida no ar por tempo indeterminado, foi conscientemente ignorada. Uma vez que para a solução de paz confessionalmente neutra e que suspendia a questão da verdade religiosa não havia, nem poderia haver, dentro das Igrejas confessionais nem uma conceituação filosófica, nem uma teoria político-jurídica e muito menos uma justificativa teológica, a Paz de Westfália foi firmada na perspectiva, sem prazo determinado, de uma reunificação das confissões.⁵⁹

Ainda a respeito da questão do Tratado de Paz de Westfália, pode-se afirmar que este evento é considerado um marco para que a partir de então fossem incluídas nos tratados de paz subsequentes entre partes de credos antagônicos uma cláusula para que as minorias religiosas também pudessem ter assegurada a liberdade religiosa. Nesse sentido, o conceito de liberdade religiosa enquanto concepção moderna pode ser considerado uma consequência ou enquanto um processo que se desenvolve a partir da reforma protestante e da contrarreforma.

⁵⁷ KAUFMANN, Thomas. O desenvolvimento dos protestantismos europeus. In: KAUFMANN, et all., 2014, p. 403.

⁵⁸ KAUFMANN apud KAUFMANN, et all., 2014, p. 394. Ver também: MARTINA, 1996, p. 175s.

⁵⁹ HOLZEM, Andreas. A Guerra dos Trinta anos e a Paz de Westfália. In: KAUFMANN, et all., 2014, p. 473-474.

Interessante é ter em mente que a liberdade religiosa naquela época não visava nem tanto a necessidade de exercício espiritual - da prática da fé - de cada indivíduo, mas sim o objetivo de alcançar a paz,⁶⁰ conforme aponta Christian Starck

La división de la fe a causa de la Reforma y la posterior extensión de las confesiones y las sectas experimentó un largo proceso de evolución, que se desarrolló de modo desigual en cada Estado y que condujo a la quiebra de la unidad entre poder secular y religión. El Estado, que debe garantizar la paz entre sus ciudadanos, estaba, a la larga, obligado a gobernar con tolerancia religiosa, y a dejar que los ciudadanos practicasen entre sí esta tolerancia. El deber estatal de procurar la paz fue facilitado y, en el fondo, solamente fue posible a través de la Ilustración, que es un producto filosófico de la división de la fe. La relativización ilustrada de las confesiones religiosas interiorizó a éstas, al mismo tiempo que secularizó las tareas de competencia estatal.

La libertad individual en cuestiones religiosas comienza a aparecer a través de la tolerancia ejercida hacia los creyentes de otras religiones de un Estado que aún es confesional. Las raíces de esta tolerancia son de origen cristiano; fueron descubriéndose y fue tomándose conciencia de ellas al hilo de la Reforma. Es el individuo quien, a pesar de su integración en la comunidad cristiana, tiene una personal relación con Dios. Con ello, estamos ante un individualismo teológico, aún existiendo la mediación de la Iglesia. La idea de una libertad religiosa individual parecía entonces anticonfesional, pero proviene del propio cristianismo y no es por ello anticristiana. En el mundo ideológico de la Ilustración no se trataba ya de la protección de las confesiones. Antes bien, la tarea de proteger la fe y la conciencia de los súbditos frente a las confesiones, pasó a ser una competencia más del Estado “absolutista”.⁶¹

Dessa forma, não se tratava de uma concepção de liberdade religiosa anticristã, mas antes anticonfessional. De acordo com Starck, em termos históricos, a liberdade religiosa em caráter mais amplo se efetivou apenas a partir da revolução americana, já que, de acordo com Giacomo Martina, ainda que na Europa tivesse um processo de tolerância entre as religiões, a política institucional na prática se dava estreitamente ligada ao Estado confessional e ainda estavam em certa medida distantes de uma separação clara entre questões políticas, civis e religiosas.⁶²

Já os Estados Unidos, colonizado por ingleses com histórico de perseguição religiosa na Europa, demonstraram pouca tolerância ao migrarem para os Estados Unidos, antes “Los puritanos ingleses fueron quienes mostraron, en sus Estados, la mayor intolerancia frente a otros creyentes.”⁶³

⁶⁰ STARCK, Christian. Raíces Históricas de la libertad religiosa moderna. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Constitucionales. Año 16, n. 47, p. 9-123, mayo/ago. 1996.

⁶¹ STARCK, 1996, p. 15.

⁶² MARTINA, 1996, p. 188s.

⁶³ STARCK, 1996, p. 16.

Interessante é notar que a partir da primeira revolução norte-americana que irá conduzir à liberdade religiosa como um direito humano. De acordo com a Declaração da Virgínia de 1776, em que se lê no último artigo:

Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente (sic.), todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo.⁶⁴

Starck também aponta para o fato de que a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos de 1791: “O Congresso não promulgará uma lei que respeite apenas um estabelecimento de religião ou que proíba o livre exercício da mesma.”⁶⁵ Cláusula esta que garantiu a liberdade sob uma estrita separação entre a Igreja e o Estado. A antiga tradição europeia da unidade entre o poder secular e a religião – que também foi praticada nas colônias norte-americanas passa a ser abolida e o livre exercício da religião entra em voga. Com isso o Estado passa a ter o fundamento secular no povo e como consequência nenhuma religião em específico teria privilégios jurídicos, nem mesmo a religião da maioria, antes, houve um distanciamento entre assuntos governamentais e assuntos religiosos que passaram a ser apenas questões dos diferentes grupos sociais sendo o poder político “cego” em assuntos religiosos. Há, no entanto, uma transição em termos conceituais e práticas da tolerância religiosa dos estados modernos que ainda estavam bastante envolvidos com temáticas religiosas para um Estado neutro garantidor da liberdade religiosa.⁶⁶

Na França, por exemplo, a liberdade religiosa é consagrada a partir da Revolução Francesa e que tem como resultado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em que consta no art. 10: “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.”⁶⁷ A Constituição francesa de 1791 no seu Título Primeiro garante a mesma concepção a partir do artigo terceiro em que costea:

⁶⁴ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA (16 JUN. 1776) Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em 15 set. 2019.

⁶⁵ “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof.” STARCK, 1996, p. 17.

⁶⁶ STARCK, 1996, p. 17.

⁶⁷ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [França, 26 ago. 1789] Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 set. 2019.

A Constituição garante igualmente como direitos naturais e civis: a liberdade para todo homem ir, permanecer e partir sem poder ser impedido ou detido, senão em conformidade às formas determinadas pela Constituição; a liberdade para todo homem de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os seus escritos possam ser submetidos a censura alguma ou inspeção antes de sua publicação, e exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, cumprindo as exigências das leis de polícia; a liberdade de enviar, às autoridades constituídas, petições assinadas individualmente [...].⁶⁸

Já na Alemanha a Constituição de Weimar de 1919⁶⁹ passou a garantir a liberdade religiosa em sua concepção moderna em que no capítulo III se aborda a questão da religião e os agrupamentos religiosos conforme consta:

- (1) Não existe uma Igreja do Estado.
- (2) Fica garantida a liberdade de associação em sociedades religiosas. A união de sociedades religiosas dentro do Reich não está sujeita a quaisquer restrições.
- (3) Toda a sociedade religiosa regulamenta e administra os seus assuntos independentemente, no âmbito da legislação em vigor para todos. Ela confere os seus cargos sem a intervenção do Estado ou da comunidade civil.
- (4) As sociedades religiosas adquirem a personalidade jurídica segundo as disposições gerais do direito civil.
- (5) As sociedades religiosas, que anteriormente eram instituições de direito público, continuam a sê-lo. Às outras sociedades religiosas devem conceder-se os mesmos direitos, se o solicitarem, sempre que pelo seu estatuto e pelo número de membros atestem seu caráter permanente. Caso várias sociedades religiosas de direito público se reunirem numa entidade, esta se tornará também uma instituição de direito público.
- (6) As sociedades, que forem instituições de direito público, têm o direito de cobrar impostos, de acordo com as disposições legais dos Estados, com base nas listas de contribuintes civis.
- (7) As associações que tenham por fim promover, em comunidade, uma crença filosófica serão equiparadas às sociedades religiosas.
- (8) Se para o cumprimento destas disposições for necessária outra regulamentação, esta cairá no âmbito da legislação dos Estados.⁷⁰

A partir deste resumo a intenção neste primeiro momento era demonstrar a partir de um panorama histórico o processo “evolutivo” da concepção de liberdade religiosa, desde o período da Reforma e passando pela construção que se deu a partir das guerras e tensões, para a tolerância religiosa e a concepção de liberdade religiosa no sentido moderno. Nesse sentido, a liberdade religiosa é concebida somente a partir do momento em que se efetivou a

⁶⁸ Constituição Francesa de 1791. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

⁶⁹ Sobre a Constituição de Weimar ver: PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. In: *Brasília*. ano 43, n.169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em: 15.09.2019.

⁷⁰ Lei Fundamental da República Federal da Alemanha [Atualização: Janeiro de 2011, Tradutor: Assis Mendonça, Aachen; Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn] Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

neutralidade do Estado em assuntos religiosos.⁷¹ Segundo o jurista Fábio Konder Comparato, um marco distintivo dos Estados Modernos que emergiram a partir da derrocada do Estado Absolutista se dá no primado da legalidade como princípio estruturante do Estado de Direito quando da

[...] convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.⁷²

Na atualidade novamente grupos e forças políticas se apresentam na esfera pública que ameaçam a liberdade religiosa enquanto fruto de um longo processo histórico. O fundamentalismo religioso põe em xeque a clara separação da esfera estatal e religiosa exercendo a coação religiosa para dentro das concepções políticas e jurídicas ao povo que professa outra fé. Esta separação está ameaçada na atualidade no que se refere à concepção de Estado de bem-estar social e a ameaça à própria estrutura institucional de separação entre Igreja e Estado, de forma a fragilizarem o Estado Constitucional e democrático para a imposição de uma verdade única com consequências específicas em todas as esferas sociais, seja no campo da educação, economia, cultura...

Em tese, com o avanço da secularização e da constituição do Estado laico, as controvérsias entre as igrejas cristãs diminuíram no mundo fazendo com que as sociedades se afastassem das controvérsias religiosas, e a neutralidade passa a ser vista como parte integrante do plano divino.⁷³ No entanto, a partir da queda do Muro de Berlim em 1989-1990 as questões religiosas se evidenciam fortemente e passa por um processo de “politização” em que passa a ser um assunto relacionado ao multiculturalismo na Europa que pode ser considerado como resultado do processo de imigração. Assim se deu entre os cristãos o processo de variadas interpretações dos textos sagrados.⁷⁴

O fim da religião tão proclamado por muito tempo não se confirmou, a religião não apenas sobreviveu bem como ampliou-se. No Brasil, por exemplo, a religião nunca deixou de

⁷¹ STARCK, 1996, p. 20-22.

⁷² COMPARATO, 2003, p. 12.

⁷³ GRIMM, Dieter. Após a disputa em torno das caricaturas: precisamos de um novo balanço entre liberdade de imprensa e proteção à religião? In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009, p. 176-189. Ver também: BERGER, Peter L. *Os múltiplos altares da modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista*. Petrópolis: Vozes, 2017.

⁷⁴ ROTHENBURG Walter Claudius. Liberdade Religiosa no Multiculturalismo. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 40-71, jan./jun. 2016. Ver também: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Instituto Piaget: Lisboa, 1998.

desempenhar seu papel, e muito antes deixa de ser um tabu nos assuntos de Estado, e inclusive tem desempenhado papel fundamental nas eleições⁷⁵. De todo modo, em se tratando do Brasil a lógica da política na lógica da religião, ou vice-versa, faz ensejar perguntas sobre as atividades desses grupos religiosos na política e as formas de participação do religioso na esfera pública na modernidade.⁷⁶

- ⁷⁵ Sobre o assunto ver: DAMASCENO, Caetana & DUARTE, Tatiane. “Repensando novos contextos de negociação política e o lugar das demandas e das identidades religiosas na política institucional e de fações: um estudo de caso” *In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS*, Caxambu: ANPOCS, 2009; MARIANO, Ricardo. “O futuro não será protestante”. *Ciências Sociais e Religião*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 89-114, set. 1999.
- ⁷⁶ As causas, os efeitos e os sentidos da entrada e da participação de evangélicos na política brasileira engendraram a produção de uma literatura extensa na sociologia e na antropologia da religião bem como nas ciências da religião e na teologia. Listo um referencial que considero: ASAD, Talal. *Genealogies of religion. Discipline and reasons of power in Christianity and Islam*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1993; BURITY, Joanildo. “Organizações religiosas e ações sociais: Entre as políticas públicas e a sociedade civil”. *Revista Antropológicas*, ano 11, volume 18(2), p. 7-48, 2007; BURITY, Joanildo. *Religião, política e cultura. Tempo Social: Revista de sociologia da USP*, São Paulo, v. 20, p. 83-113, n. 2, 2008; BURITY, Joanildo. “Republicanism e o crescimento do papel público das religiões: comparando Brasil e Argentina”. *Contemporânea. Revista de Sociologia da UFSCar*, São Paulo, v. 1(1), p. 199-227, 2011.; CAMPOS, Leonildo Silveira. “De políticos de Cristo – uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil”. *In: BURITY, J. & CASANOVA, José. Public Religions in the modern world*. Chicago and London: University Chicago Press, 1994; CASANOVA, José. *Religion, European secular identities and European integration*. Paper presented at the Mellon Sawyer Seminar at Cornell University, October 2003; CASANOVA, José. *La inmigración y el nuevo pluralismo religioso*. CIDOB d’Afers Internationals, Barcelona, n. 77, p. 13-39, maio/jun. 2007^a; CÉSAR, Waldo & SHAULL, Richard. *Pentecostalismo e futuro das igrejas cristãs. Promessas e desafios*. Petrópolis/São Leopoldo: Vozes/Sinodal, 1999; DUARTE, 2011; FRESTON, Paul. “Protestantes e Política no Brasil: da Constituinte ao Impeachment”. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, UNICAMP, 1993; FRESTON, Paul. “Breve história do pentecostalismo brasileiro”. *In: Vários autores. Nem anjos nem demônios: interpretações sociológicas do pentecostalismo*. Petrópolis: Vozes, 1994^a; FRESTON, Paul. “Uma breve história do pentecostalismo brasileiro: a Assembléia de Deus”. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 16/3, 1994b; FRESTON, Paul. “As Igrejas Protestantes nas eleições gerais brasileiras de 1994”. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 17(1-2), p. 160-188, 1996.; FRESTON, Paul. *Protestantismo e democracia no Brasil*. Lusotopie, 1999, p. 329-340; FRESTON, Paul. *Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*. Viçosa: Ultimato, 2006; GABATZ, Celso. *O Neopentecostalismo e a teologia da prosperidade no Brasil: aspectos de uma identidade religiosa e social na contemporaneidade*. (Tese de doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Unisinos: São Leopoldo, 2017. GIUMBELLI, Emerson. “A vontade do saber: terminologias e classificações sobre o protestantismo brasileiro”. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 21(1), p. 87-119, 2000.; GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: controvérsias acerca das “seitas” e da “liberdade religiosa” no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002^a; GIUMBELLI, Emerson. *Para além do “trabalho de campo: reflexões supostamente Malinowskianas*. *In: RBCS*, vol. 17, no 48, fevereiro, 2002b; GIUMBELLI, Emerson. “Religião, estado e modernidade: notas a propósito de fatos provisórios”. *Revista de Estudos Avançados*. São Paulo, v.18, p. 1-13, n. 52, 2004.; GIUMBELLI, Emerson. “A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil”. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2008; GIUMBELLI, Emerson. “O acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião”. *Ciências Sociais e Religião*, Porto Alegre, ano 13, n. 14, p. 119-143, 2011.; MACHADO, Lia Zanotta. *Feminismo em Movimento*. São Paulo: Editora Francis, 2010; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Carismáticos e pentecostais: adesão religiosa na esfera familiar*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 1996; MACHADO, Maria das Dores Campos. “A atuação dos evangélicos na política institucional e a ameaça às liberdades laicas no Brasil”. *In: ARRIADA LOREA, Roberto. (Org.). Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006; MAFRA, Clara. *Os Evangélicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001; MARIANO, 1999; MARIANO, Ricardo. “Competição e pluralismo religiosos na esfera política: a concordata e a Lei Geral das Religiões”. *In: Encontro Anual da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS*, 34, Trabalho Completo... Caxambu: ANPOCS, 2010, p. 1-31; MARIANO, 2011; MARIZ, Cecília. “O Demônio e os Pentecostais no Brasil”. *In:*

Nesse sentido, também cabe mencionar que o mundo moderno contemporâneo presencia o surgimento de novos movimentos religiosos bem como, o “retorno do religioso” à esfera pública nos países democráticos.⁷⁷ No Brasil, grupos religiosos, (isso vale especialmente para evangélicos e católicos) ocupam a arena da política e o espaço público, seja pleiteando obter benefícios para a Igreja, ou reivindicando que as religiões cristãs, enquanto maioria moral, devem ser atendidas pelo Estado, e assim, torna-se inegável ocupação do espaço público brasileiro por valores e por práticas religiosas parece desfazer a ideia de que “o político” refere-se a um domínio particular.

No mundo moderno, a religião não se constituiu como uma instância separada das demais instâncias sociais legitimadas pela criação de Estados Nacionais. Essa separação calcada no ideário de laicização do Estado (ou na teoria weberiana de racionalização do sagrado) não se deu no mundo empírico de maneira a radicalizar na vida social a separação entre modernidade e religião. Por isso, falar de religião na modernidade requer trazer à evidência o conceito de laicidade do estado a fim de entender como a religião no mundo se relaciona com a modernidade, com o Estado e com as leis democráticas na perspectiva da garantia da liberdade religiosa.⁷⁸ A fim de analisar a relação entre laicidade e liberdade religiosa, esta pesquisa parte do pressuposto de que o Estado moderno não se desvinculou da religião, mas sim abarcou demandas religiosas de Igrejas que também tiveram que considerar o Estado. Neste cenário, também partimos do pressuposto de que modernidade e religião se relacionam, pois, a primeira criou os critérios de atuação da segunda no Estado. Por isso mesmo, o modelo de laicidade deve ser apreendido não como um arcabouço teórico separado

BIRMAN, P. (org.) O mal à Brasileira. Rio de Janeiro: Eduerj, 1997, p. 45-61; MONTERO, Paula. “Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil”. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 74, 2006, p. 47-65; ORO, Ari P. Avanço Pentecostal e Reação Católica. Petrópolis: Vozes, 1996; ORO, Ari P. “Religião, laicidade e cidadania”. In: A. P. Oro. (org.). *A Latinidade da América Latina: enfoques sócio-antropológicos*. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 212-239.; ORO, Ari P. & STEIL, Carlos A. (orgs.) *Globalização e Religião*. Petrópolis: Vozes, 1997; PALMEIRA, Moacir. & HEREDIA, Beatriz. “Política Ambígua”. In: BIRMAN, Patrícia (org.) O mal à brasileira. Rio de Janeiro: Eduerj, 1997, p.159 -184; PIERUCCI, Antônio Flávio. “Representantes de Deus em Brasília: a Bancada Evangélica na Constituinte”. In: PIERUCCI, A. F. & PRANDI, R. *A realidade social das religiões no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 165-191.; STEIL, Carlos. “Pluralismo, modernidade e tradição: transformações do campo religioso”. *Ciencias Sociales y Religión*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 115-129, 2001; TAYLOR, Charles. *Uma era secular*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010; VELHO, Otávio. “Globalização: Antropologia e Religião”. *Mana* 3(1), p.133-154, 1997; VELHO, Otávio. “O que a religião pode fazer pelas ciências sociais?” In: VELHO, Otávio. *Mais Realistas do que o Rei: ocidentalismo, religião e modernidades alternativas*. Rio de Janeiro: Top Books, 2007, p. 247-257; VELHO, Otávio. “A religião é um modo de conhecimento” *PLURA*, Revista de Estudos de Religião, Belo Horizonte, vol.1, nº 1, p. 3-37, 2010.; SINNER, 2018. HERVIEU-LÉGER, Daniele. *O peregrino e o convertido: a religião em movimento*. Petrópolis: Vozes, 2008.

⁷⁷ HERVIEU-LÉGER, 2008.

⁷⁸ CASANOVA, José. *Public Religions in the modern world*. Chicago and London: University Chicago Press, 1994.

da religião, mas como uma das modalidades concernentes à relação entre religião e Estado e sobre a regulação do religioso no Brasil atual.⁷⁹

Em suma é possível afirmar que temos uma espécie de imposição multicultural⁸⁰ quando falamos em termos religiosos. A discriminação e ataques de intolerância abertos às religiões afro-brasileiras, uma certa decadência da Igreja Católica (ao menos a “tradicional”) e a ascensão de movimentos carismáticos, e nesse sentido a influência ativa do campo evangélico na política e economia, bem como, suas divisões internas. É possível identificar ao mesmo tempo o avanço de filosofias orientais – tudo em conexão com as redes sociais virtuais e demais mecanismos de uso para a divulgação.

É nesse contexto que por sua vez possui suas marcas e conexões históricas que ressurgem o tema da laicidade e o direito fundamental à liberdade religiosa, levado historicamente a debate e disputas em tribunais – enquanto um problema de ordem social – e por sua vez, objeto de pesquisa e estudos em diversas áreas do campo do conhecimento.

2.2 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Mesmo que não conste explicitamente em lugar algum no texto constitucional brasileiro de que o Brasil é um Estado laico,⁸¹ há, ainda assim, uma série de conjuntos e elementos norteadores que fazem com que se possa entender a laicidade como princípio constitucional no que tange à democracia, à igualdade e à liberdade a partir do art. 5º da Constituição. Também a separação entre Estado e Igreja está prevista na carta constitucional, o que podemos identificar de imediato como sendo os mais claros dispositivos que caracterizam a laicidade do Estado no Brasil. Nesse sentido, de acordo com Marco Huaco,

Poucas são as constituições que, de maneira explícita, não deixem lugar e dúvidas sobre o caráter laico do Estado e do pluralismo religioso e ideológico, dando preferência a fórmulas ambíguas e pouco claras sobre as relações entre Estado e o fator religioso.⁸²

2.2.1 Distinção entre princípio e regra

No que tange à definição de princípios e regras, bem como, sua distinção, cabe mencionar que há também uma gama de conceitos sendo empregados e que nem sempre são

⁷⁹ GIUMBELLI, 2002a.

⁸⁰ BURITY, 2007.

⁸¹ SINNER, 2018, 16ss.

⁸² HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. *In*: ARRIADA LOREA, Roberto (org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 60.

unificados. De acordo com Robert Alexy podemos entender que o ponto na distinção entre princípio e regra, em que princípio se refere à normas que ordenam que algo seja realizado considerando as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ou seja, são “mandamentos de otimização” nas palavras de Alexy.⁸³

As regras, por outro lado, podem ser entendidas como normas que são satisfeitas ou não satisfeitas. Se faz aquilo que a regra manda, ou seja, uma regra contém determinações do que é fática e juridicamente possível. Portanto, para Alexy, “Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.”⁸⁴

Há casos, por exemplo, em que as normas são incompatíveis em que também os princípios e regras se diferenciam. Segundo Joana Zylbersztajn “No caso de princípios colidentes, deve-se aplicar aquele cuja realização tem maior peso em frente das circunstâncias do caso concreto, devendo ceder princípio cuja realização for considerada menos importante naquela situação.”⁸⁵

Nesse sentido, quando acontece a colisão de princípios - que é quando duas normas da mesma espécie conduzem a uma contradição entre si que é o que Alexy define como sendo

Portanto, se isoladamente considerados, ambos os princípios conduzem a uma contradição. Isso significa, por sua vez, que um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro. Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos dois princípios e com sua consequente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedência condicionadas consiste na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições é possível que a questão de precedência seja resolvida de forma contrária.⁸⁶

Nesse caso, quando há duas regras que são incompatíveis apenas uma deve ser considerada válida no ordenamento jurídico de forma a revogar a norma que é conflitante. A exceção se dá nos casos em que quando uma das cláusulas apresenta a possibilidade de exceção de forma que ambas possam permanecer no ordenamento jurídico.⁸⁷ Esse tipo de

⁸³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

⁸⁴ ALEXY, 2008, p. 91.

⁸⁵ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 59.

⁸⁶ ALEXY, 2008, p. 96.

⁸⁷ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 60.

relação dará o aval para qual deve ser a regra válida e qual a regra inválida no sentido da resolução de determinado conflito. A título de exemplo,

[...] para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.⁸⁸

Existem, de acordo com Alexy formas diferentes de solucionar possíveis tensões entre regras e princípios pois há diferenças de estrutura na forma como são concebidas essas normas. Em relação a solução, quando há o sopesamento de princípios, esta deve ocorrer de maneira totalmente distinta. No caso do sopesamento de princípios um, necessariamente, deverá ceder. Não necessariamente o princípio que cede é considerado inválido, nem que seja incluído neste uma cláusula de exceção. O que acontece é que um dos princípios precede em relação ao outro em determinadas condições.⁸⁹ Nesse caso, o princípio com maior peso tem precedência. Alexy resume: “Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem para além dessa dimensão, na dimensão do peso.”⁹⁰

Assim sendo, Alexy organiza sua argumentação no sentido de definir os princípios como “mandamentos de otimização” e as regras como normas que são satisfeitas ou não.⁹¹ A partir destas breves considerações acerca da distinção entre princípio e regra, é necessário afirmar que a distinção entre princípios e regras é fundamental para entender a proteção jurídica da laicidade no direito brasileiro.

Para Joana Zylbersztajn entender a proteção jurídica da laicidade no direito brasileiro possui duas razões, sendo um lado “...permite observar com clareza a diferença entre dois conceitos que, apesar de terem extensão distinta, são recorrentemente vistos como sinônimos – a laicidade e a separação entre Igreja e Estado.”⁹² Assim sendo, é necessário tornar visível que o conceito diz respeito à separação entre Igreja e Estado, mas também transcende esses limites quando envolve o direito à liberdade religiosa e o igual tratamento de todas as crenças por parte do Estado brasileiro.

⁸⁸ ALEXY, 2008, p. 92.

⁸⁹ ALEXY, 2008, p. 93.

⁹⁰ ALEXY, 2008, p. 94.

⁹¹ ALEXY, 2008, p. 103.

⁹² ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 62.

É a partir deste debate que faz sentido a classificação e distinção entre princípios e regras para que seja possível fazer a relação entre o princípio como “mandamento de otimização” que, nesse caso, fortalece a proteção da laicidade a partir do momento em que se torna necessário fundamentar qualquer restrição ao princípio, que possui o mais amplo nível de proteção possível, o suficiente para que se possa permitir a suposição ou consolidação do fato, ou seja, *prima-facie*.⁹³

2.2.2 A laicidade enquanto princípio

De forma bastante resumida poderíamos dizer que a laicidade consiste basicamente no fato de que o Estado deve ser imparcial em relação às religiões, “a partir da fundamentação democrática e não dogmática de seus atos, legitimados pelo povo e não pelo divino.”⁹⁴ Nesse sentido, o Estado deve garantir o livre exercício da fé de forma igualitária e respeitar e garantir o respeito a todas as religiões, bem como, não pode permitir que a liberdade de crença dos indivíduos seja ameaçada ou violada.⁹⁵

Em se tratando do Estado brasileiro, torna-se evidente que a laicidade deva ser compreendida no sentido de que é um princípio constitucional implícito, nos termos do art. 5º da Constituição em que consta no § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”⁹⁶ Como decorrente do princípio democrático garantidor da liberdade e da igualdade – e, nesse sentido, incluindo também a garantia da liberdade religiosa. Em termos de definição Marco Huaco, por exemplo, aponta para o seu conteúdo enquanto princípio jurídico que faz a distinção entre liberdade de pensamento, consciência e crença, e que, dessa forma compõe os seguintes elementos:

- a) A separação orgânica e de funções, assim como a autonomia administrativa recíproca entre os agrupamentos religiosos e o Estado, b) o fundamento secular da legitimidade e dos princípios e valores primordiais do Estado e do Governo, c) a inspiração secular das normas legais e políticas públicas estatais, d) a neutralidade, ou imparcialidade frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existentes na sociedade (neutralidade que não significa *ausência de*

⁹³ ALEXY, 2008, p. 103-106.

⁹⁴ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 62.

⁹⁵ SANTOS, Moisés da Silva. Os Sabatistas e os Concursos Públicos: a Liberdade Religiosa em Face da Igualdade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. – Brasília: CNMP, 2014, p. 65-102.

⁹⁶ BRASIL, 2014, p. 11.

valores, mas sim *imparcialidade* perante as diferentes crenças), e e) a omissão do Estado em manifestações de fé ou convicção ideológica junto aos indivíduos.⁹⁷

A partir destes elementos se pode fazer uma espécie de “medição” do grau de laicidade, dada a maior ou menor presença de cada um dos princípios acima citados. É importante ainda fazermos uma distinção entre laicidade e secularização⁹⁸ dado que muitas vezes se cria imprecisões e embaralhamento de conceitos. Assim sendo, a secularização pode ser pensada primeiramente, a partir de Friedrich Gogarten e Harvey Cox como uma “consequência lógica do próprio cristianismo”⁹⁹, como um processo antes sociológico, amplo e que diz respeito à uma paulatina perda de influência social e da incidência dos valores religiosos – ligados a doutrinas teológicas específicas e por sua vez a instituições eclesiais.¹⁰⁰

Talvez seja possível ainda compreender a secularização como um amplo processo de “humanização da sociedade” em que o “desencantamento do mundo” na perspectiva de Weber¹⁰¹ é um elemento a ser considerado. Nesse sentido, uma consequência do processo de secularização é a laicização do Estado.¹⁰² Em termos bem objetivos podemos distinguir o processo de secularização¹⁰³ na laicidade da seguinte forma, em que o primeiro significa antes a

⁹⁷ HUACO, Marco. Op. Cit. p. 60.

⁹⁸ Casos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510) no Supremo contra parte da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) ajuizada pelo procurador-Geral da República, Claudio Fonteles em que dispositivos questionados permitem a utilização de células-tronco de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia; a Frente Parlamentar contra o Aborto e em Defesa da Vida criada por agentes religiosos criada em 2005; a assinatura de um acordo do governo brasileiro com o Vaticano em 2008 (Acordo Brasil-santa Sé) que concedeu privilégios como o retorno da instrução religiosa católica às escolas; Ainda, o projeto de uma nova Lei Geral das Religiões que foi proposta pelo deputado George Hilton (PLC 160/2009) para garantir a laicidade do estado e o Princípio de Igualdade no tratamento institucional dado pelo Estado às demais religiões de matriz não católica - são indícios de que o debate em torno do tema da secularização apresentase sob nova perspectiva na arena política brasileira na contemporaneidade.

⁹⁹ SINER, 2018, p. 64

¹⁰⁰ MARIANO, Ricardo. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. *Civitas*, Porto Alegre, v. 3, nº 1, p. 111-125, jun. 2003.; MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. *Civitas*. Porto Alegre v. 11 n. 2, p. 238-258, maio-ago. 2011.; Ver também: ARRIADA LOREA, 2008; CASANOVA, 1994.

¹⁰¹ PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização segundo Max Weber. In: SOUZA, Jessé (org.). *A atualidade de Max Weber*. Brasília: UnB, 2000. p. 105-162.

¹⁰² GABATZ, Celso. O Estado laico e a liberdade religiosa no Brasil: o acordo Brasil - Santa Sé e a “Lei Geral das Religiões”. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.13, n.29, p. 61-62, jan/abr.2018,

¹⁰³ Para Saba Mahmood e Talal Asad a religião não é superada pelo secularismo, mas estabelece sua hegemonia usando os próprios termos do secularismo, ou seja, Mahmood afirma que a divisão entre o secular e o religioso é em si um instrumento para manter a hegemonia do cristianismo (e no caso, o apagamento do islamismo). Sobre o assunto ver: ASAD, Talal. O conceito de tradução cultural na antropologia social britânica. In: CLIFFORD, James; MARCUS, George. *A escrita da cultura: poética e política da etnografia*. Rio de Janeiro: EdUERJ; Papéis Selvagens Edições, 2016, p. 207-236; MAHMOOD, Saba. Teoria feminista, agência e sujeito liberatório.: algumas reflexões sobre o revivalismo islâmico no Egito. *Etnográfica*, Lisboa, vol. 10, p. 121-158, 2006.

(1) decadência das práticas e crenças teológicas, em favor de práticas e crenças não-sobrenaturais; (2) privatização da religião, no sentido de que as manifestações públicas da religião deixam de ser aceitas e tornam-se propriamente questão de foro íntimo (privado); (3) autonomização de esferas sociais (aí incluída a política) em relação à religião, de tal modo que cada uma das esferas autonomizadas operaria de acordo com suas próprias regras.¹⁰⁴

Em relação a laicidade na distinção com o processo de secularização, o jurista Daniel Sarmento aponta:

A laicidade do Estado não é um comando definitivo, mas um mandamento constitucional *prima facie*. Trata-se de um típico princípio constitucional, de acordo com a famosa definição de Robert Alexy: um mandado de otimização, que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, e que pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, realizada de forma cuidadosa, de acordo com as máximas do princípio da proporcionalidade.¹⁰⁵

Aqui é importante notar que Daniel Sarmento procura fazer uma distinção entre o princípio da laicidade e a separação entre Igreja e Estado, pois para Sarmento a laicidade é um princípio que está ligado ao direito fundamental da liberdade religiosa e igualdade, conforme aponta:

Em relação [...] [à liberdade religiosa] a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

[...]

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas de mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e admiração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se “cidadãos de segunda classe”.¹⁰⁶

Além dessa, outra observação a ser feita em relação a temática refere-se ao art. 19, I da Constituição Federal em que a laicidade não pode ser considerada como um princípio, mas antes como uma regra, que pode ser visto a partir do texto,

¹⁰⁴ LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Conceituando a laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. – Brasília: CNMP, 2014, p. 179-205, à 182.

¹⁰⁵ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: ARRIADA LOREA, Roberto (org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 199-200.

¹⁰⁶ SARMENTO, 2008, Op. Cit. p. 192.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;¹⁰⁷

Essa regra pode ser observada antes sob o aspecto de uma “ressalva” do que de caráter extremamente proibitivo e que, ainda que genérica a definição não enfraquece o grau de proteção jurídica da laicidade, pelo contrário. Nesse sentido, torna-se necessário ainda apontar para o fato de que o princípio da laicidade requer sempre o sopesamento quanto colide com algum outro princípio, e, dessa forma, o Art. 19 está como uma regra positivada da separação entre Igreja e Estado. Assim sendo, todas as situações que preencherem tais requisitos devem ser proibidas, independente de outros princípios e considerações.¹⁰⁸

Outro ponto importante e que merece destaque é que há a previsão em forma de lei da possibilidade de colaboração de interesse público, sendo que qualquer interferência no funcionamento dos cultos religiosos e igrejas por parte do Poder Público deve ser vedada pela Constituição Federal. Quando há colisão entre os princípios no que tange à laicidade estas peculiaridades precisam ser consideradas. A título de exemplo, o Estado, ao assegurar a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos de saúde, precisa necessariamente estabelecer algum tipo de relação com as instituições/entidades religiosas para que esta assistência ocorra. É complexo estabelecer limites sendo que o art. 19, I justamente proíbe a relação entre Estado e confissões religiosas, a não ser que a colaboração seja de “interesse público”.¹⁰⁹ Ainda assim é complexo definir em quais casos ou o que seria “interesse público”?

Embora haja conexões explícitas, a laicidade e a separação entre Igreja e Estado não se confundem. Ambas lidam com estrutura normativa diversa e possuem formas distintas de aplicação. Enquanto a laicidade é um princípio, a separação entre Igreja e Estado é uma regra.¹¹⁰

De acordo com o jurista Humberto Ávila, no caso do Art. 19, I da Constituição Federal enquanto regra de proibição positivada há o princípio implícito da laicidade mas que no entanto não se confunde com o conteúdo da regra. Ávila considera em relação às regras constitucionais brasileiras:

¹⁰⁷ BRASIL, 2014, p. 14.

¹⁰⁸ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 64.

¹⁰⁹ CAVALCANTI NUTO, João Vianney.; SOUZA DE ALCÂNTARA, Pedro Ivo. O uso de Símbolos Religioso em Repartições Públicas: uma Análise Histórica sobre o Alcance da Laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. – Brasília: CNMP, 2014, p. 119.

¹¹⁰ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 65.

A escolha constitucional por regras tem uma justificativa relacionada às suas funções: as regras tem a função eliminar ou reduzir problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. A descrição daquilo que é permitido, proibido ou obrigatório diminui a arbitrariedade e a incerteza, gerando ganhos em previsibilidade e em justiça para a maior parte dos casos. Em vez de deixar aberta a solução para uma ponderação posterior a ser feita pelo aplicador, o próprio Constituinte, quando tratou de direitos e garantias, da organização do Estado e dos Poderes, da defesa do Estado e das instituições democráticas, da tributação e do orçamento, da Ordem econômica e Social, decidiu, na maior parte dos casos, fazer uma ponderação pré-legislativa, definindo, atribuindo, delimitando ou reservando fontes, autoridades, procedimentos, matérias, instrumentos e direitos que, se tivessem sua definição e aplicação vinculadas a uma ponderação horizontal destinada a atribuir-lhes algum peso, talvez terminassem sem peso algum.¹¹¹

Assim sendo, podemos concluir que, nos termos do art 19, I, a proibição da associação entre o poder público e determinadas associações religiosas reforça a proteção jurídica e o caráter definitivo da laicidade, ainda que, o princípio é mais abrangente e possui maior validade na esfera constitucional.

Nas palavras de Alexy, a laicidade enquanto princípio significa “[...] por conseguinte, *mandamentos de otimização* que são caracterizados por poderem serem satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.”¹¹² O princípio de separação não somente da Estado e Igreja mas para além disso, é de fundamental importância para a proteção jurídica e a partir do momento em que é previsto enquanto norma constitucional deve necessariamente ser efetivado e cumprido.

Nesse sentido, ainda que se parte do pressuposto de que o Brasil é definitivamente um Estado laico, isso não significa que nada mais é preciso fazer, mas é necessário que se busque e exija juridicamente a ação do Estado para que seja assegurada a garantia constitucional, por exemplo, na questão da igualdade material entre confissões, a garantia da liberdade religiosa, avaliação constante da relação Estado Igreja no que concerne à concessão de privilégios,¹¹³ já que, segundo Philippe Portier, “no mundo laico, o poder está a serviço dos homens [seres humanos] e de seus direitos”.¹¹⁴

É interessante ainda observarmos quando Virgílio Afonso da Silva se refere ao suporte fático dos direitos fundamentais. O jurista aponta,

¹¹¹ ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, n. 17, p. 04, jan/fev/mar. 2009.

¹¹² ALEXY, 2008, p. 90.

¹¹³ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 67.

¹¹⁴ PORTIER, Philippe, *apud* MONTEIRO, Paula. Religião, Laicidade e Secularismo. Um debate contemporâneo à luz do caso brasileiro. *Revista Cultura y Religion*. Santiago, vol. 7/ n.2, p. 04, jun./dic., 2013.

É por isso que a pergunta sobre “o que faz parte do âmbito de proteção de um determinado direito fundamental” tem consequências menos drásticas aqui, e poderia ser substituída pela pergunta: “o que é protegido *prima facie* por esse direito”?

Esta pergunta deve ser respondida da seguinte forma: toda ação, estado ou posição jurídica que tenha alguma característica que, isoladamente considerada faça parte do “âmbito temático” de um determinado direito fundamental deve ser considerada como abrangida por seu âmbito de proteção, *independente da consideração de outras variáveis*. A definição é propositalmente aberta, já que é justamente essa abertura que caracteriza a amplitude da proteção.¹¹⁵

Nesse sentido, justifica-se o tratamento da laicidade como “mandamento de otimização” que possui também um caráter restritivo quando se apresenta em colisão com outro princípio constitucional. Esse entendimento pode ser fundamentado, por exemplo, a partir do que aponta Bernardo Gonçalves Fernandes,

É, por isso, que o Alexy afirma existir uma dimensão de peso entre princípios – que permanece inexistente nas regras – nos chamados casos de colisão, exigindo para sua aplicação um mecanismo de “proporcionalidade”. Por isso mesmo, os princípios seriam normas que obrigam que algo seja realizado, na maior medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Alexy, então, afirma que os princípios apresentam a natureza de mandamentos de otimização. Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique a invalidação do princípio compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro.” Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá ser redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.¹¹⁶

Este pensamento faz com que se tenha no horizonte o contexto de que - em caso de necessidade eventual – de restrição da laicidade, o princípio deve valer sempre - a não ser no caso de que outro princípio seja prejudicado na colisão (devidamente comprovada), para que dessa forma os direitos fundamentais em fase de consolidação, especialmente a laicidade, seja assegurada e preservada. Segundo Marco Huaco, é preciso entender a laicidade como princípio e que as consequências deste entendimento possam significar um processo de amadurecimento do Estado democrático de direito,

Assim se explica que o princípio da confessionalidade estatal esteja sendo progressivamente destituído como princípio inspirador do nosso ordenamento jurídico e sendo substituído pelo princípio da aconfessionalidade ou laicidade, como produto do processo histórico de secularização e de modernização do Estado, assim

¹¹⁵ AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos fundamentais*. São Paulo; Malheiros, 2011, p. 109s.

¹¹⁶ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2011, p. 185.

como da preponderância contemporânea dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.¹¹⁷

Ainda assim, é necessário frisar que mesmo que sejam direitos fundamentais, estes podem ainda necessitar de regulamentações em relação a sua aplicabilidade, especialmente na temática religiosa que conta com regulamentações no mundo todo.¹¹⁸

Em se tratando da regulamentação, trata-se antes de uma orientação entre a esfera estatal e a esfera religiosa para que a laicidade possa se concretizar, sendo interesse de ambas as partes. Mesmo que a laicidade não esteja expressa na Constituição Federal como já mencionamos anteriormente, a regulamentação infraconstitucional também pode servir para que possíveis lacunas e limites entre Estado e religiões fossem discutidas e resolvidas.

Nesse sentido, o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa (CNRDR), ao qual faremos menção no apêndice “B” deste trabalho, poderia servir como espaço para discussão dessas lacunas e até mesmo formulação e proposição de projetos para que se possa também de forma infraconstitucional regulamentar essa relação entre Estado e religiões na esfera pública. Na análise de Luis Gustavo Teixeira da Silva,

[Na] [...] intersecção entre Estado/política, economia, religião e cultura, encontram-se mais nitidamente os novos desafios da laicidade, notadamente a regulamentação da influência do poder econômico sobre questões públicas, seja oriundo das religiões, como o controle sobre sua atuação na mídia, ou de perspectivas seculares, tais como a ideia de primazia e preservação dos interesses do mercado em relação aos interesses governamentais, sociais e comunitários.¹¹⁹

Frente aos desafios e do caráter de regulamentação, que pode ser tanto benéfica, como maléfica, porque justamente não se pode medir a laicidade pelo conjunto de normas e leis que tratam do aspecto religioso, Marco Huaco aponta ao tratar da liberdade de religião, de pensamento e de crença,

A existência de normatividade legal que amplie os supostos exercícios dos direitos da liberdade religiosa, de consciência e de pensamento é, sem dúvida, um indicador do grau de laicidade instaurado em um determinado país, pois implica que se reconhece juridicamente o pluralismo religioso e ideológico existentes na sociedade. Sem embargo, a mera existência de normas especiais sobre o fenômeno religioso não-católico como indicador de laicidade é relativo. O que realmente é determinante é o caráter de tal legislação, já que a experiência espanhola – assim como a argentina – demonstra que, inicialmente, o Estado regula o fator religioso minoritário

¹¹⁷ HUACO, Marco. Op. Cit. p. 33-80, à 39.

¹¹⁸ No que tange ao ensino religioso, por exemplo, Roseli Fischmann trata das regulamentações. FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, vol. 14, Núm. 40, p. 156-167, jan./abr., 2009.

¹¹⁹ TEIXEIRA DA SILVA, Luis Gustavo. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 21, n. 51, p. 278-304, maio-ago 2019.

mediante normas de caráter policial ou autoritário e, com o passar do tempo, avançam para modelos mais democráticos e inclusivos...¹²⁰

Em suma, a laicidade pode ser caracterizada antes como um regime de convivência baseado em valores como a liberdade de consciência – e que tem suas instituições legitimadas pela soberania popular – ao invés dos elementos ou instituições religiosas.

Nesse sentido, a aplicação de fórmulas e legislações é por si só, incapaz de assegurar a laicidade. A laicidade é antes resultado de um processo que envolve o conjunto de forças, políticas e sociais, bem como, da democracia. Dessa forma, a laicidade é também um valor “em aberto” antes de um regime definitivo em que cabe ao conjunto da sociedade a discussão sobre o fortalecimento deste princípio ou o enfraquecimento de seu desenvolvimento. Isto também diz respeito ao consenso que é politicamente pactuado de forma que o conjunto do sistema político não possui as atribuições para a implementação de políticas públicas que imponham uma determinada visão de mundo à sociedade em detrimento de outras.¹²¹

2.2.3 Liberdade de expressão e liberdade religiosa: a colisão de direitos fundamentais

Acontece com relativa frequência nos debates acerca da laicidade a abordagem da liberdade de expressão colidir com o próprio direito de liberdade religiosa. Na realidade este debate diz respeito antes a um debate da religião no espaço público democrático.¹²² Nesse sentido, constam, por exemplo, os frequentes casos de intolerância religiosa, que há alguns anos eram episódios sem grandes repercussões e agora passam a ganhar mais visibilidade pública a partir dos noticiários veiculados nos mais diversos meios de comunicação. O antropólogo Vagner Gonçalves da Silva sistematiza e classifica casos de intolerância religiosa em seis pontos, a saber:

- 1) ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo; 2) agressões físicas *in loco* contra terreiros e seus membros; 3) ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos dessas religiões existentes em tais espaços; 4) ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras; 5) ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos

¹²⁰ HUACO, Marco. Op. Cit. p. 33-80, à 61.

¹²¹ BLANCARTE, Roberto. ¿Por qué la religión “regresó” a la esfera pública en un mundo secularizado? *Estudios Sociológicos*, Cidade do México, v. 33, n. 99, p. 659-673, set./dez. 2015.; BLANCARTE, Roberto. Religión y sociología, cuatro décadas alrededor del concepto de secularización. *Estudios Sociológicos*, Cidade do México, v.30, n. extra., p. 59-81, 2012.

¹²² GIUMBELLI, 2008.

evangélicos e, finalmente; 6) as reações públicas (políticas e judiciais) dos adeptos das religiões afro-brasileiras.¹²³

Segundo o antropólogo, as violações possuem como ponto de partida uma teologia que se fundamenta na ideia de que grande parte dos males do mundo pode ser atribuída à presença do demônio e que é associada aos deuses de outras denominações religiosas, quase que unicamente aos Orixás, Caboclos e demais guias das religiões do campo afro-brasileiro.¹²⁴

Aliado a esse cenário de intolerância essas igrejas possuem uma ampla e vasta rede de comunicação que abrange desde programas de rádio até *sites* e perfis em redes sociais virtuais, além dos materiais de divulgação como livros, revistas, jornais e folhetos.¹²⁵ Meios de ampla circulação são, por exemplo, a Folha Universal e a Revista Plenitude (ambas da Igreja Universal do Reino de Deus - IURD), bem como, os livros que se tornaram uma espécie de *best-sellers* como “Orixás, Caboclos e Guias”; “Deuses ou Demônios?” ambos do bispo Edir Macedo fundador da IURD.

Diante do quadro brevemente exposto temos, por exemplo, a tensão entre as normas constitucionais que asseguram o livre exercício da liberdade religiosa, bem como, o direito fundamental à liberdade de expressão. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça limites para resolver - a partir da hermenêutica jurídica - a colisão dos princípios, o problema está colocado.¹²⁶ Mais adiante discutiremos o embate entre o direito dos animais e o sacrifício de animais em rituais religiosos – que também está dentro desta gama de colisões entre normas constitucionais.

Chegamos nesse sentido a um ponto crucial no que se refere à colisão entre direitos fundamentais, que necessariamente necessita de um diálogo ponderado e cada caso concreto necessita ser analisado e avaliado de forma a verificarem em que medida cada direito necessita ser restringido para a proteção de outro direito. De todo modo, a liberdade de expressão pode colidir com a liberdade religiosa e assim questionar elementos da laicidade estatal, ainda que não haja a participação do Estado na colisão dos princípios. Daí da

¹²³ SILVA, Vagner Gonçalves da. Prefácio ou notícias de uma guerra particular: os ataques às religiões afro-brasileiras e aos símbolos da herança africana no Brasil. *In*: SILVA, 2007, p. 10.

¹²⁴ SILVA, 2007, Op. Cit. p. 10-11.

¹²⁵ SILVA, 2007, Op. Cit. p. 11.

¹²⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 187ss.

necessidade do mandamento de otimização citado anteriormente para que seja possível a harmonização a partir do sopesamento dos princípios colidentes.¹²⁷

2.2.4 A relação entre laicidade e democracia

Se partirmos do pressuposto de que a laicidade não é apenas um princípio, mas um processo historicamente construído, é importante que se discuta também a conexão com democracia e o Estado Democrático de Direito, junto disso, também a soberania popular. A partir disso apresenta-se a dicotomia entre democracia e constitucionalismo, e, em última análise, o papel que os direitos fundamentais adquiriram nas sociedades plurais.¹²⁸

Ainda que a concepção de liberdade como conhecemos na atualidade tenha emergido no contexto da Revolução Francesa, apenas com a consolidação do Estado liberal e sua conexão com democracia que foram sendo construídos os ideais civis e políticos desse processo.¹²⁹ A concepção liberal do Estado, conforme Luis Felipe Miguel, consistia em garantir as liberdades individuais, de expressão, pensamento e religiosa -sendo que a partir destes parâmetros passa a ser desenhado o modelo de democracia representativa.¹³⁰ Ainda na contemporaneidade prevalece em termos de teoria política a tradição democrático-liberal que faz uso dos parâmetros universais para definir e compor a democracia.¹³¹

Além de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau servirem de base para pensar a teoria democrática, também o cientista político norte-americano Robert Dahl, que entende que para que um governo possa ser capaz e eficaz no atendimento a seus cidadãos, todos devem poder ter acesso ao governo, de forma a lhes formularem suas demandas, e que estas demandas sejam avaliadas pelo governo sem discriminação e de forma equânime. Para as proposições deverão ser respeitados, o direito ao voto, acesso a meios alternativos de informação, eleições livres e justas, liberdade de associação e expressão, instituições capazes de elaborar políticas públicas que atendam às demandas da população, dentre outras. Dahl formulou três princípios que são sedimentados em oito procedimentos,

¹²⁷ SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

¹²⁸ BURITY, Joaílido A. Religião e lutas identitárias por cidadania e justiça: Brasil e Argentina. *Ciências Sociais Unisinos*. São Leopoldo, Volume 45, número 3, p. 183-195, set/dez 2009.

¹²⁹ ZYLBERSZTAJN, 2012. p. 78.

¹³⁰ MIGUEL, Luis Felipe. *Consenso e conflito na democracia contemporânea*. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 8-14; 55-67.

¹³¹ PINTO, Celi Regina. Democracia como significante vazio: a propósito das teses de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 01, nº 02, p. 68-99, jul/dez, 1999.

I. A igualdade política (inclusão): 1) transformar as preferências políticas dos cidadãos em votos; 2) assegurar a contagem de votos atribuindo a eles pesos iguais; 3) declarar vencedora a alternativa que receber o maior número de votos; 4) permitir a inserção, a qualquer instância, de alternativas políticas além das postas em votação; e 5) garantir acesso à informação antes da votação. II. A competitividade eleitoral (contestação) existe sob duas condições: 6) as alternativas mais votadas em eleições periódicas implicam no deslocamento de todas as outras da agenda; e 7) os eleitos têm o direito de implementar as suas alternativas. III. A responsabilidade pública implica que: 8) os vencedores serão obrigados a implementar seus programas, ou qualquer ajustamento dos programas vencedores demanda uma repetição dos sete procedimentos anteriores.¹³²

É difícil atribuir exatamente quais determinações necessitam ser respeitadas para que determinado regime possa ser considerado democrático ou não, no entanto, a partir das considerações de Dahl, um regime que não considera nenhuma destas premissas não pode ser considerado um regime democrático. O que se pode resumir a partir da leitura de Dahl, conforme o cientista político Jaedat Abu-el-Haj é que o conceito de democracia se refere à participação popular e a absorção de suas demandas pelo governo e a partir disso decorrem as complexificações acerca da abrangência e do alcance da democracia.

As atribuições de uma democracia são definidas a partir da Constituição. Em seu verbete sobre constitucionalismo Nicola Matteucci afirma: “A Constituição é, de fato, a própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem.”¹³³ O constitucionalismo desenvolveu-se historicamente na pretensão de ser um contraponto ao Estado absolutista em que a partir do século XIX passa a relacionar-se também com o *Rechtsstaat*, Estado de Direito que passa a impedir arbítrios por parte do governo. Dentro do Estado de Direito tem-se o dever de respeitar e fazer valer as liberdades individuais das minorias.¹³⁴

Faz sentido relacionar os conceitos até então abordados ao contexto político e jurídico – que é responsável pela garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, se “democracia” pode ser definida como o “governo da maioria”¹³⁵ o constitucionalismo ocupa-se em garantir os direitos fundamentais e o seu exercício pelas minorias, sendo que em uma democracia que é constitucional não há espaço para a discriminação de uma parcela da sociedade ou indivíduo que a compõe.

¹³² ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 13, p. 7-17, jan./abr. de 2014.; ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. *Análise Social*, vol. 43, p. 159-180, 2008.

¹³³ MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. (vol 01) Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1. ed., 1998, p. 246-258, à 247.

¹³⁴ MATTEUCCI, Op. Cit. p. 247.

¹³⁵ MATTEUCCI, Op. Cit. p. 250.

É a partir dessa dimensão que faz sentido incluir a proteção ao princípio da laicidade. Numa democracia constitucional é necessário que se cumpra a garantia dos direitos fundamentais para todas as pessoas, de forma que não se admita que a vontade da maior se imponha em relação aos princípios constitucionais que valem para cada pessoa cidadã, independentemente de suas posições. Portanto, assim como a democracia, a laicidade são valores que necessitam de verificados e acurados constantemente. Conforme Roberto Blancarte,

Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco existe na realidade um sistema político que seja total e definitivamente laico. Essa definição também nos permite entender que, em muitos casos, subsistem formas de sacralização do poder, mesmo sob esquemas não estritamente religiosos.¹³⁶

A título de exemplo, Daniel Sarmiento trata do tema da presença dos crucifixos nos Tribunais apontando que o Direito deve empenhar-se também por uma postura social transformadora e emancipatória de forma que se possa seguir na construção de uma sociedade mais livre, equânime e solidária. Ao escrever sobre a conduta que o Estado deve tomar frente à presença dos crucifixos afixados em Tribunais, Sarmiento aponta,

Em primeiro lugar, ela parte da premissa não comprovada de que, sendo a população brasileira majoritariamente cristã, esta mesma maioria apoiaria necessariamente o endosso simbólico da sua fé pelo Estado. Ocorre que muitas pessoas religiosas – provavelmente a maior parte delas - têm plena consciência sobre a necessidade de separação entre a religião e poder público e não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão. Mas, ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática. Isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das maiorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo.¹³⁷

Em relação ao constitucionalismo, o jurista rejeita a tese do predomínio de forma irrestrito da vontade das maiorias, ao afirmar que “na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das

¹³⁶ BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: ARRIADA LOREA, Roberto (org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 20.

¹³⁷ SARMENTO, 2008, Op. Cit. p. 197.

maiorias.”¹³⁸ Ao descrever sobre a relação entre democracia, constitucionalismo e laicidade, Sarmiento afirma:

Ora, a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais que liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial.¹³⁹

Assim sendo, o funcionamento de uma democracia constitucional não pode permitir que a maioria viole os direitos fundamentais das minorias. A religião hegemônica, por exemplo, não pode impor-se em relação às pessoas que não professam esta religião. A democracia que se dá dentro de um sistema constitucionalista não oferece espaço, por exemplo, para a argumentação de que o aborto é proibido por orientação divina,¹⁴⁰ sendo que qualquer concepção necessita passar por uma reflexão a partir do viés do pluralismo religioso e do conjunto das religiões.

Na mesma publicação, citada anteriormente, organizada por Roberto Arriada Lorea, a socióloga canadense Micheline Milot adverte que a laicidade é um princípio complexo e necessita ser embasado não apenas constitucionalmente, mas também por toda uma estrutura político-institucional para que esta possa ser efetivada. Milot aponta:

Penso que a laicidade no século 21 é mais do que nunca uma questão de *ética política*. Hoje, a mais profunda justificativa da laicidade encontra-se menos na proclamação da separação do que no *reconhecimento da diversidade* moral e religiosa e na *justiça política* que deve garantir que *nenhuma discriminação* seja exercida no exercício das liberdades fundamentais.¹⁴¹

É necessário reiterar que é praticamente impossível pensar a religião, ou a influência religiosa como apartada da esfera política.¹⁴² Essa relação ocorre de várias formas e sob diferentes aspectos, seja pelos representantes eleitos (governantes do poder executivo e parlamentares do poder legislativo), seja por meio da participação organizada em órgãos

¹³⁸ SARMENTO, 2008, Op. Cit. p. 198.

¹³⁹ SARMENTO, 2008, Op. Cit. p. 198.

¹⁴⁰ GEBARA, Ivone. Direitos reprodutivos: quem os legisla nas religiões monoteístas. In: RIBEIRO, Claudio de Oliveira; TOSTES, Angélica (orgs.) *Religião, corporeidade e direitos reprodutivos: outras vozes dentro da fé cristã*. São Paulo: Annablume, 2019, p. 41-80.

¹⁴¹ MILOT, Micheline. A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá. In: ARRIADA LOREA, Roberto (org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 130.

¹⁴² DUARTE, 2011.

como, conselhos ou até mesmo na participação em instituições, como, por exemplo, em audiências públicas, dentre outras formas.

A partir do direito constitucional que dá forma e suporte jurídico ao Estado Constitucional que garante e assegura a liberdade de consciência e religião, e que também permite que cada pessoa cidadã possa buscar seu sentido existencial e ético da forma que lhe aprouver. Esta garantia deve ser levada a cabo pelo Estado, ainda que ocorram divergências no plano teológico-dogmático ou confessional.

O Estado Constitucional deve, a partir dos mecanismos dos quais dispõe, criar estratégias de segurança e imunidade para as liberdades, nesse caso, de consciência, religião e culto, de forma a não interferir nas decisões de fé de cada pessoa cidadã, bem como quando envolvem comunidades religiosas, sejam elas minoritárias ou pertencentes a religião hegemônica. O sentido da liberdade religiosa é individual e coletivo ao mesmo tempo. Ao mesmo tempo em que o Estado garante e protege indivíduos e minorias das decisões da coalisão das maiorias teológicas e políticas (dominantes) também o Estado deve garantir a liberdade à maioria para que se imponha e assegure o imperativo da democracia e da garantia dos direitos fundamentais.

Dentro dos parâmetros que vinham sendo discutidos até o momento, o objetivo é apontar para a conexão entre a laicidade e liberdade religiosa, seja individual ou coletiva em que o Estado Constitucional, ao contrário de um propósito “secularizante” deve ser garantidor da igual liberdade para todas as pessoas e grupos, sejam elas religiosas ou não. É a partir da liberdade e da igualdade que se organiza a presença da religião no espaço público como resultado da expressão de autonomia individual e coletiva a partir de uma visão de sociedade e de mundo comprometida com os valores democráticos. A partir da linha argumentativa traçada até aqui que se faz necessário considerarmos com maior afinco os limites bem como, o próprio conteúdo dos direitos fundamentais. Considerando a teoria dos direitos fundamentais, o próximo passo será relacioná-los e avaliar a aplicabilidade para os direitos de liberdade religiosa.

2.2.5 A recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público: um caminho para a efetivação da laicidade

Antes de um aprofundamento dos conceitos que envolvem a temática da liberdade religiosa, é importante citar que talvez o principal avanço no que tange à uma maior consolidação da laicidade nos últimos anos foi o fato de que em 21 de fevereiro de 2017 foi

aprovado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) uma proposta para assegurar a observância do princípio constitucional da laicidade em funções do executivo, legislativo e no judiciário do Estado brasileiro.¹⁴³

A partir desta recomendação do CNMP buscava-se que todos os ramos do Ministério Público (MP), bem como, os MPs estaduais a empenharem esforços na elaboração e implementação de políticas públicas e medidas administrativas que se pautem no princípio da laicidade frente às organizações e instituições religiosas. A recomendação abordava a adoção de medidas como a de fomentar medidas representativas de aplicação da laicidade e a conscientização dos agentes e servidores a respeito da importância da temática.

A partir desta recomendação se pode discutir a relação com o que Gustavo Biscaia Lacerda apontou como “laicidade de princípio”¹⁴⁴ que se refere à não confessionalidade estatal, de forma que esta seja uma condicionante da liberdade religiosa e também como um fundamento das liberdades públicas independentemente da existência de uma hegemonia religiosa na sociedade.¹⁴⁵ Nesse sentido, o CNMP busca reforçar a compreensão de laicidade de forma que:

[...] o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexistente o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial).¹⁴⁶

Ainda que seja uma ação em caráter de recomendação no âmbito do poder público é um caminho para que a defesa da liberdade religiosa seja fortalecida no âmbito do Estado brasileiro. Importa ressaltar que não é possível visualizar possíveis desdobramentos desta recomendação. Segundo Mailson Fernandes Cabral de Souza, há a possibilidade de dois desdobramentos para esta recomendação do CNMP, sendo,

O primeiro seria o da construção de parâmetros básicos para orientar o exercício da laicidade do Estado, fornecendo definições básicas para a garantia do seu funcionamento. O segundo seria a possibilidade de se caracterizar quais situações se

¹⁴³ BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público (CNMP). *Recomendação nº 51 de 21 de fevereiro de 2017*. Dispõe sobre a necessidade de garantir a fiel observância e a concretização do princípio constitucional do Estado laico no exercício das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado brasileiro, inclusive com a adoção de políticas públicas que reforcem a neutralidade estatal em sua atuação frente às questões religiosas. Brasília: DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-051.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

¹⁴⁴ LACERDA, Op. Cit. p. 192.

¹⁴⁵ LACERDA, Op. Cit. p. 192s.

¹⁴⁶ LACERDA, Op. Cit. p. 181.

configuram casos de violência e intolerância religiosa e como essas ações devem ser penalizadas, uma vez que violam o direito à liberdade religiosa.¹⁴⁷

Esta recomendação é importante não apenas pelo documento em si, mas pelo fato de trazer maior clareza para que cada servidor público possa, de fato, refletir acerca da distinção entre convicções de fé pessoais da função que possui e do serviço que oferece ao conjunto da sociedade brasileira, no entendimento de que o princípio da laicidade deve normatizar as relações entre o Estado, seus servidores e servidoras com o conjunto de cidadãos e cidadãs.

A questão da laicidade é sem dúvida um tema relevante no cenário brasileiro e evocado como um princípio inalienável uma vez que este se torna fundamental para a garantia da liberdade religiosa que também funciona como demarcador para a relação entre religião e política na esfera pública. Os elementos a seguir querem servir como base para o aprofundamento do debate no que tange à relação entre laicidade e liberdade religiosa.

2.3 A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A influência de determinadas religiões sobre a Constituição dos Estados de Direito é algo que não se limita apenas ao Brasil. Nesse sentido, cada país constitui-se de suas prerrogativas – religiosas e culturais – e é por isso que é importante que se analise cada constituição a partir da realidade específica de cada país. No Brasil justamente em decorrência do fator cultural e da opção social pela religião (católica e evangélica neopentecostal) estas se apresentam de forma oculta quase como um princípio constitucional.

2.3.1 Religião enquanto conceito jurídico e desafio semântico

Ainda que incômodo para algumas pessoas em diversos setores da sociedade, a ideia da existência de Deus é uma constatação. Um dado incontornável na arena pública com importantes conexões na esfera jurídica e política conforme pode ser acompanhado na presente proposta de tese.

Nestes termos, pode-se, por exemplo pontuar o fator religioso impulsionado pelo islamismo e pelos movimentos atrelados ao islamismo a partir especialmente da região geográfica do Oriente Médio com importantes impactos para o mundo todo.¹⁴⁸ O movimento

¹⁴⁷ CABRAL DE SOUZA, Mailson Fernandes. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. In: *Interações*, Belo Horizonte, Brasil, v.12 n.21, p. 90, jan/jul, 2017.

¹⁴⁸ FUJII, Wiliam. *O Estado Islâmico e o xadrez geopolítico dos conflitos na Síria e no Iraque*. III Semana de Ciência Política. Universidade Federal de São Carlos. (27-29 abril de 2015.)

neo-ateísta tem gerado importantes ataques à religião e que faz com que o mundo religioso não possa negligenciar os debates acerca da questão transcendente. Isso para não situar a questão árabe-israelense envolvendo a disputa Israel e Palestina,¹⁴⁹ bem como, o pentecostalismo e neopentecostalismo na América Latina com seus impactos político-sociais importantes.¹⁵⁰ Há farta literatura para situar cada uma destas discussões, inclusive já apontada anteriormente.

Assim sendo, é necessário problematizar a questão do Estado Constitucional e a neutralidade religiosa de forma a considerar as questões religiosas de base e relevância não apenas na atualidade, mas ao longo da história. Dentro deste espectro, a necessidade de que os valores e princípios partilhados pela sociedade sejam compatibilizados com visões de mundo diversas e outras matrizes religiosas, ainda que antirreligiosas ou os movimentos neo-ateístas.

A pergunta que se coloca diante da interpretação constitucional é a partir de qual concepção de religião partir para que se possa honrar o princípio da igualdade? É necessário um princípio amplo, não definido tanto dos conceitos de religião quanto de confissão religiosa. Neste interim Jayme Weingartner Neto questiona: “Mais precisamente, qual o significado constitucionalmente adequado possível de obter-se passando o fenômeno religioso pelo filtro jurídico?”¹⁵¹

Jónatas Machado¹⁵², assim como, Jayme Weingartner Neto¹⁵³ apoiado em Machado, apontam para uma saída interessante ao agruparem os conceitos de religião em três vertentes: 1. Substancial objetiva: busca uma definição material, substancialista e essencialista da religião ao se referir ao sobrenatural e entidades supremas como objetos de culto, símbolos, ritos e valores que englobam visões de mundo. Define-se a religião com base em três pilares: divindade, moralidade e culto. Para invocar a liberdade religiosa é necessário a apresentação do conteúdo religioso da crença em questão.;¹⁵⁴ 2. Funcional subjetiva: busca uma definição estrutural-funcional, mais ampla respondendo ao desafio da diversidade e da perspectiva

¹⁴⁹ BUTLER, Judith. *Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

¹⁵⁰ ORO, Ari Pedro. Religião e Política no Brasil. In: *Cahiers des Amériques latines*, 2005, p. 204-222; BURITY, Joanildo A. Religião e Política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. *Revista de Estudos da Religião* n° 4, p. 27-45, 2001.; ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. *Horizontes antropológicos*. Porto Alegre, vol.13 n.27, jan./jun. 2007.; VITAL DA CUNHA, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

¹⁵¹ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 96-98.

¹⁵² MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 208-220.

¹⁵³ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 98-101.

¹⁵⁴ O perigo de prescrever como deve ser uma religião implica em tomada de posição com risco de se tornar um obstáculo para novos desenvolvimentos espontâneos de forma a privilegiar sempre as religiões institucionalizadas e hegemônicas.

individual da pessoa crente dando ênfase à “consciência moral prática do sujeito” e da “sinceridade das convicções”.¹⁵⁵ e 3. Tipológica: proposto por Jónatas Machado a partir dos dois modelos anteriores, em que se mantém um conceito amplo de religião “sem aspirações definitórias”¹⁵⁶ de modo a não restringir a proteção da liberdade religiosa e violar o princípio da neutralidade estatal. Para tanto, Weingartner aponta que são necessários dois propósitos constitucionais basilares: 1. Que logre um nível de generalidade para abarcar o máximo de manifestações religiosas e fluidez entre religião, filosofias e ideologias de vida. 2. Que não se baseie em uma intervenção jurisdicionalista, mas, em uma proposta mais neutra e não confessional que permita compreender a dinâmica religiosa individual e coletiva.¹⁵⁷

Um aspecto para ir além do âmbito jurídico, o conceito de religião nas ciências sociais é associado à adoração de uma divindade em que reconhece a dependência humana de uma divindade na conexão com poderes naturais ou sobrenaturais “ao afirmar que acredita na existência de Deus” e atribui valor ao sagrado permeada por implicações éticas e morais.¹⁵⁸

Na teologia, por sua vez o conceito de religião pode assumir variadas e diferentes formas dependendo da cultura e do período histórico. É pacífico afirmar que religião compreende a experiência universal do ser humano. A etimologia da palavra está em aberto e é ao mesmo tempo incerta. A partir da etimologia latina da palavra, *religio* provém de *religere* que significa a atitude de estar atento, refletir e observar. *Religare* é outra possibilidade que aponta para o movimento de busca do ser humano por “reconectar-se” a Deus.¹⁵⁹

É tarefa difícil definir o conceito de religião, já que, enquanto objeto de estudo ele interessa às mais diversas áreas da ciência, desde as humanas como a teologia, a filosofia a sociologia, a história, a antropologia, até mesmo a área exata da ciência. Na teologia é importante fazer referência, por exemplo, à definição de Friedrich Schleiermacher (1768-1834), ao enfatizar a questão da experiência humana e do sentimento, e define a religião como um “sentimento de dependência absoluta”.¹⁶⁰

¹⁵⁵ O desafio de tal posição é uma institucionalização de uma espécie de “exame inquisitorial” das convicções pessoais de forma a gerar possíveis agressões de consciência, bem como, cair num subjetivismo em que se aceitaria como religião qualquer crença por ter sido definida assim pela pessoa, de forma que se poderiam beneficiar juridicamente.

¹⁵⁶ A partir de uma definição “fixa e universal da religião”. GAARDER, Jostein. *O livro das religiões*. São Paulo: Cia das Letras, 2005, p. 21.

¹⁵⁷ WEINGARTNER NETO, 2007, p.101.

¹⁵⁸ GAARDER, 2005. p. 19s.

¹⁵⁹ ROOS, Jonas. Religião. In: BORTOLLETO FILHO, Fernando (Org.) *Dicionário Brasileiro de Teologia*. São Paulo, SP: ASTE, 2008, p. 859-862.

¹⁶⁰ DREHER, Luis Henrique. Dependência e Liberdade: Schleiermacher, Schelling e os modos da relação com o absoluto. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 7, p. 59-77, n. 2, 2010.

O filósofo alemão, Ludwig Feuerbach (1804-1872) tece uma profunda crítica ao cristianismo e à religião, esta significa nada mais do que algo puramente humano. A ideia de Deus seria uma criação humana. Nesse sentido, Feuerbach aponta que a religião enquanto ciência diz também algo acerca de nós mesmos, ou seja, é sapiência, e conhecimento saboroso. “A consciência de Deus é autoconsciência, conhecimento de Deus é autoconhecimento. A religião é o solene desvelar dos tesouros ocultos do homem, a revelação dos seus pensamentos íntimos, a confissão aberta dos seus segredos de amor.”¹⁶¹

Outro teólogo alemão, Paul Tillich (1886-1965) afirma que a religião é aquilo que diz respeito ao ser humano incondicionalmente. A partir deste pressuposto se pode tanto definir a religião enquanto conceito, bem como, para que se possa oferecer uma crítica a ela. Ao criticar o método de Schleiermacher, Tillich aponta: “O ‘sentimento de dependência absoluta’ reiterando que Schleiermacher estava próximo do que no presente sistema é chamado de ‘preocupação última sobre o fundamento e o sentido de nosso ser’”¹⁶².

Ainda que haja diferenças bastante significativas entre a diversidade de expressões religiosas existentes, é difícil encontrar uma definição do conceito que abranja de forma eficaz e suficiente estas expressões. Parece-nos suficiente para efeitos de parâmetros confessionais e de proteção da liberdade religiosa a forma como Jónatas Machado e Jayme Weingartner Neto abordam o conceito e seus critérios para atender ao desafio semântico.

2.3.2 Aspectos gerais da liberdade religiosa

A partir da teoria de Alexy a qual já foi feita referência anteriormente é possível afirmar a aversão que se coloca à ideia de limites intrínsecos aos direitos fundamentais, de forma que não se trata de direitos absolutos. Quando regras constitucionais se contrapõe existe a possibilidade de discussão e restrição do direito fundamental a partir da ponderação de outros princípios. Nesse sentido, para Alexy é possível argumentar a aplicação da teoria do direito constitucional para a liberdade religiosa como um “mandamento de otimização”. Sendo assim, o direito fundamental à liberdade religiosa deve ser protegido de forma mais ampla possível, dentro do espectro jurídico possível.

É importante ressaltar que, ao abordar o direito à liberdade religiosa como um direito “*prima facie*” e de ampla definição, casos polêmicos continuam sem resolução. É fato, que no que se refere à adoção de determinada religiosidade ou fé está assegurada a liberdade religiosa

¹⁶¹ ALVES, Rubem. *O que é religião*. São Paulo: Ars Poética, 1996, p. 05.

¹⁶² TILLICH, Paul. *Teologia Sistemática*. São Leopoldo: Sinodal, 2005, p. 57.

quase como princípio absoluto. Por outro lado, há também a necessidade de restringir ou definir a liberdade religiosa, quando esta afeta outros tipos de direitos, como, por exemplo, o silêncio, a honra, dentre outros. Veremos posteriormente a colisão entre a liberdade religiosa e os direitos dos animais. Em suma, se partirmos do pressuposto de que todos os direitos fundamentais possuem a mesma importância então a solução de princípios colidentes deve ser considerada de caso a caso enquanto princípio relacionado ao aparato da democracia.

Para a discussão acerca da liberdade religiosa é importante fazer a distinção entre liberdade de crença e consciência. Em uma primeira aproximação conceitual em termos lato ambas podem até ser confundidas – crença e consciência. De forma mais estrita é possível visualizar a distinção existente entre ambas, já que liberdade de consciência não implica em crença, por exemplo.

Para Jorge Miranda, a liberdade religiosa é aquela que deriva da liberdade de consciência, de forma que a primeira é uma especialização da segunda.¹⁶³ Já para Weingartner Neto a Constituição Federal aponta para a ampla liberdade aos indivíduos no que concerne à hierarquia de valores perante a consciência, em que liberdade de consciência, pensamento e crença implicam em uma interdependência complexa, conforme afirma:

[...] daí que a liberdade religiosa deve ‘proteger a conduta religiosa, a liberdade de atuação e autoconformação de acordo com as próprias convicções, numa medida tão ampla quanto o permita uma ponderação de bens constitucionalmente saudável.’¹⁶⁴

Ao nos referirmos ao tema da liberdade religiosa, é novamente necessário que se evoque os dispositivos constitucionais que tratam da matéria. O artigo 5º, VI, da Constituição Federal já citado anteriormente assegura: “é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”¹⁶⁵ Assim sendo, pode-se destacar que a primeira parte do inciso VI do referido artigo visa tutelar apenas aspectos da liberdade religiosa, mas a ampla liberdade de consciência. Tem-se aqui outra distinção entre liberdade de crença e consciência.

Desse modo, a liberdade de crença não se confunde com a liberdade de consciência, já que a liberdade de consciência abrange outros aspectos do ser humano que não precisam estar ligadas a questões religiosas. Já a liberdade de crença está conectada à liberdade

¹⁶³ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2 ed. Coimbra, 2003.

¹⁶⁴ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 116.

¹⁶⁵ BRASIL, 2014, p. 09.

religiosa e refere-se a questões da esfera religiosa.¹⁶⁶ “Crença” é, nesse sentido, mais amplo do que “crença religiosa” já que, existem crenças políticas, filosóficas, ideológicas, etc., e por isso, “crença” abrange questões não religiosas, confundindo-se antes com liberdade de consciência.

A filósofa francesa, Catherine Kintzler, aponta para uma distinção entre “liberdade religiosa” e “liberdade de consciência” ao afirmar que “liberdade religiosa” pode ser entendida no sentido mais estrito, em que significa como a liberdade de professar aquilo que juridicamente se entende como sendo “religião”. Por outro lado, a “liberdade de consciência” significa uma forma de pensamento, expressão filosófica, seja moral e/ou espiritual.¹⁶⁷

No Brasil, há uma posição majoritária que distingue e define ambos os princípios em que, nas palavras de Thiago Massao Cortizo Teraoka significam:

A liberdade de crença, então, será menos abrangente do que a idéia (sic) de liberdade de consciência (a qual tutela todo pensamento) e liberdade religiosa (a qual tutela todos os aspectos ligados à religião). Porém, em consonância com a doutrina majoritária, a idéia (sic) de liberdade de crença continua sendo ligada à religião, esta considerada em seus aspectos interiores. A liberdade de crença, assim, estará ligada à religião, ainda que seja para não aderir a nenhuma, desgostar de todas ou escolher o ateísmo.¹⁶⁸

Para André Puccinelli Júnior, a liberdade de crença não é o princípio que protege a fé religiosa no sentido espiritual, de forma que a crença é algo livre e não pode ser permitido que regras jurídicas impeçam cidadãos de pensar e/ou crer (ou não crer) em determinada divindade, de forma que o Direito tutela não apenas as convicções, bem como, o comportamento em si no que tange ao direito de comportar-se de acordo com a sua crença.

A liberdade de crença assegura que o indivíduo é livre para crer ou descrever em algo além da matéria. Pode professar qualquer religião ou até mesmo se declarar ateu, mas sempre será digno do respeito e da tolerância alheia. As convicções e práticas espirituais são decisões de foro íntimo do ser humano, que não pode ser discriminado nem forçado a declinar ou a revelar publicamente suas orientações religiosas.¹⁶⁹

Discutiu-se até aqui a primeira parte do artigo 5º, VI. Em relação à segunda parte, onde consta “segundo assegurado o livre exercício dos cultos” que é a parte em que a referência explícita se dá à liberdade religiosa. Não somente os cultos foram protegidos pelo

¹⁶⁶ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 79-96.

¹⁶⁷ KINTZLER, Catherine. 2008a. *Qu'est-ce que la laïcité?* 2e ed. Paris: Vrin, p. 30s.

¹⁶⁸ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: 2010. Tese de Doutorado em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 49.

¹⁶⁹ PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 272.

processo constituinte de 1988, bem como a proteção estendida aos “locais” e suas referidas “liturgias”.

Assim sendo, o conceito de liberdade religiosa compreende igualmente a prática pública dos rituais religiosos, bem como, a realização pública dos cultos entre pessoas que são adeptas de determinada religião, não apenas no interior de templos ou residências e dessa forma é que se define a distinção entre a liberdade de culto da liberdade de crença. Culto, pode nesse sentido ser a manifestação por meio das celebrações em templos e casas, bem como, as caminhadas, marchas, romarias, etc.

É importante fazermos esta distinção entre a liberdade de crença e liberdade de culto, pois a Constituição de 1824 já assegurava a liberdade de crença, no entanto a proibia aos não pertencentes ao catolicismo, que era considerada a religião oficial do Império.¹⁷⁰

A partir do processo da constituinte de 1988 a Constituição Federal determinou no artigo 5º a proteção dos cultos e seus locais, bem como, a proteção das liturgias. *Liturgia* a partir do contexto teológico designava, a partir do Antigo Testamento (LXX), o serviço religioso prestado pelos levitas a Javé. A partir do Novo Testamento, o verbo *leitourgeo* é traduzido como “serviço”, “ministério”, “socorro/auxílio” dentre outros. Na *Didaque* o termo refere-se à celebração eucarística. Ao longo da história da Igreja essas definições foram se tornando equivalentes à: *officium*, *ministerium*, *múnus*. Na academia teológica a liturgia refere-se também à uma disciplina teológica que trata da ritualidade cerimonial que regula o exercício do culto.¹⁷¹

Além disso, a Constituição Federal prevê como direitos fundamentais: assistência religiosa para entidades civis e militares (art. 5º, VII); objeção de consciência por motivos religiosos (art. 5º, VIII, bem como o art. 143 § 1º); o reconhecimento do casamento religioso (art. 226 § 2º); a proibição do Estado de estabelecer ou subvencionar religiões (art. 19, I) e a imunidade tributária aos templos de qualquer culto religioso (art. 150, VI, “b”).

2.3.3 Liberdade religiosa: conceito e finalidade

O jurista Thiago Massao Cortizo Teraoka, citado anteriormente, define liberdade religiosa enquanto conceito como sendo: “[...] o direito fundamental que tutela a crença, o

¹⁷⁰ Tal previsão decorria do art. 5º “a Religião Catholica Aposolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” [ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 19.]

¹⁷¹ RAMOS, Luiz Carlos. Liturgia. In: BORTOLLETO FILHO, Fernando (Org.) *Dicionário Brasileiro de Teologia*. São Paulo, SP: ASTE, 2008, p. 581-583.

culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal.”¹⁷² A formulação deste conceito permite uma percepção correta da liberdade religiosa, como um direito fundamental e que se insere no ordenamento jurídico brasileiro.

Celso Ribeiro Bastos em conjunto com Ives Gandra definem a liberdade religiosa como uma livre escolha por parte do indivíduo da sua religião que não necessariamente se esgota em uma fé ou crença específica, mas que demanda uma prática religiosa ou um culto como sendo um elemento fundamental. A partir disso, se estabelece a possibilidade de organização dos cultos às diversas religiões, assegurado o direito de organização de culto. Importante também é destacar que a liberdade religiosa assegura igualmente a proteção às pessoas que se considerarem ateus ou mesmo agnósticos, ou mesmo as pessoas que aderem a valores morais que não necessariamente são perpassadas por algum sistema religioso, como, por exemplo, um movimento de paz.¹⁷³

Ao evocarmos o direito fundamental da liberdade religiosa abarcado no ordenamento jurídico brasileiro, a imunidade tributária, a assistência religiosa, o ensino religioso, o casamento religioso e a “colaboração de interesse público”, reitera-se que todos estes são aspectos que se inserem dentro do parâmetro da neutralidade do Estado de acordo com Teraoka, a objeção de consciência por motivos religiosos insere-se na liberdade de crença pois compreende um direito assegurado aos indivíduos.¹⁷⁴ Também é importante ressaltar que o direito fundamental à liberdade religiosa não pergunta pela base científica da religião uma vez que difícil comprovar empiricamente por exemplo, a ressurreição de Jesus Cristo, nirvana, reencarnação, etc. Assim sendo, a liberdade religiosa tutela as diferentes crenças sem perguntar por evidências científicas.¹⁷⁵

Em termos de finalidade, o direito fundamental da liberdade tem por objetivo a proteção do ser humano, enquanto indivíduo ou de forma coletiva. É uma tutela contra abusos do próprio Estado, bem como, contra abusos de indivíduos. O mesmo acontece em relação ao art. 225 da Constituição que ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo não apenas ao poder público, bem como, ao conjunto

¹⁷² TERAOKA, 2010, p. 52.

¹⁷³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 45-52. Ver também: BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 09, n. 36, p. 107-108, jul./set. 2001.

¹⁷⁴ TERAOKA, 2010, p. 52.

¹⁷⁵ MACHADO, 1996, p. 196s.

da sociedade a preservá-lo para a presente e as futuras gerações, o que consiste, em suma, na solidariedade intergeracional.¹⁷⁶

De acordo com Jayme Weingartner Neto,

O direito à liberdade religiosa visa proteger o *fórum internum*, de modo a impedir qualquer pressão, direta ou indireta, explícita ou implícita, às opções de fé. Cria-se, em torno do indivíduo, uma ‘esfera jurídico-subjetiva’ cujo ‘perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar.’ Vinculada à ‘essência íntima e pessoal do homem [ser humano]’, identifica-se uma posição jurídica de conteúdo de *liberdade* em sentido jurídico, um ‘conceito democrático de liberdade negativa, cujo objeto constitui um conjunto indefinido de possibilidades e alternativas de comportamento’ – do qual deflui a impossibilidade de edificar-se, nesta sede, uma liberdade *positiva*, que se pudesse construir pela imposição estatal de uma ‘concepção omnicomprensiva ou determinação material do conteúdo do direito em causa’ (como seria a manipulação teológico-substantiva de noções como dignidade da pessoa, consciência individual, religião). Vista como instrumento de florescimento dos cidadãos, livres e iguais, a liberdade religiosa estende-se juridicamente como conceito-quadro, cujo ‘preenchimento positivo é, acima de tudo, uma prerrogativa essencial e ineliminável da personalidade.’¹⁷⁷

A partir dessa ótica, Teraoka aponta para outro conceito de liberdade religiosa possível, que seria

[...] o direito fundamental que tutela a crença, culto demais atividades realizadas pelos indivíduos e pelas organizações religiosas, relacionadas a algo ou alguém de existência ou significado sobrenatural e cientificamente não comprovado, além de consagrar a neutralidade estatal.¹⁷⁸ (grifos do autor)

Em termos de finalidade da liberdade religiosa, há um importante artigo da professora Jane Rutheford, em que caracteriza a finalidade da liberdade religiosa como algo que pode ser necessário para permitir que as religiões e as instituições religiosas possam servir como função social e indica para quatro aspectos da função social da religião: 1. Religião ajuda a equilibrar o poder e limitar o poder do governo e da fé organizada; 2. Permite que grupos sem poder possam se organizar e “aumentar” seu poder de influência no Estado e na sociedade; 3. Produz valores que não são orientados nem pelo mercado e nem pelo governo; 4. Fornece uma fonte de espiritualidade e de identidade pessoal que permite as pessoas a viver com propósito e dignidade.¹⁷⁹ Cabe, portanto, afirmar que em termos de direitos fundamentais, estes devem coexistir. Ainda que como “mandamentos de otimização”,

¹⁷⁶ VITORIANO E SILVA, Marcela. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 8, nº 16, p. 115-146, 2011.

¹⁷⁷ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 113.

¹⁷⁸ TERAOKA, 2010, p. 53.

¹⁷⁹ RUTHEFORD, Jane. Religion, Rationality, and Special Treatment. *WILLIAM & MARY BILL OF RIGHTS JOURNAL* vol. 9, p. 303-351, feb. 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/73965793.pdf> Acesso em: 19. Ago 2019.

os direitos fundamentais se conectam e inter-relacionam de forma que, em casos de colisão, devem ser analisados e discutidos caso a caso.

Para Teraoka, sempre que acontece a colisão entre princípios o legislador deverá “disciplinar *pro futuro* as relações sociais, conferindo um mínimo de segurança jurídica.”,¹⁸⁰ uma vez que no Brasil não há uma legislação específica sobre a liberdade religiosa, sendo que, casos conflituosos deverão ser resolvidos com base na doutrina e na jurisprudência. Já que não existe uma legislação específica para a liberdade religiosa, é necessário que se tenha bem definido os direitos fundamentais acerca da temática.

Em suma, para o jurista José Afonso da Silva¹⁸¹, o conceito de liberdade religiosa compreende a três liberdades: crença, culto e organização religiosa. A primeira refere que nenhuma pessoa será privada de seus direitos por motivos de crença religiosa e que destacar a liberdade de crença da liberdade de consciência aponta para o fato que também a pessoa que não crê pode solicitar tutela jurídica por tal direito. A segunda refere-se à liberdade de culto, em que o estado assegura proteção não apenas aos locais de culto, mas também, às liturgias, em que não compete ao poder público embaraçar o exercício de cultos religiosos (Cf. art. 19, I da Constituição Federal) de forma a protegê-los para impedir que outros o façam. Quanto à organização religiosa, são consideradas a união, a confusão e a separação entre Igreja e Estado. Segundo José Afonso da Silva, “[...] na confusão o Estado se confunde com determinada religião; é o caso do Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados islâmicos. Na hipótese da união, verificam-se relações jurídicas entre Estado e determinada Igreja, no concernente à sua organização e funcionamento, [...] como foi no Brasil Império”¹⁸² conforme o art. 5º da Constituição Política do Império.

No que tange à organização, ou seja, o terceiro aspecto, a Constituição Federal de 1989 regulamenta a separação e colaboração (cf. art. 19, I); da assistência religiosa (cf. art. 5, VII) ensino religioso¹⁸³ (cf. art. 210, § 1º) e casamento religioso cf. art. 226 §§ 1º e 2º).¹⁸⁴

¹⁸⁰ TERAOKA, 2010, p. 56.

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. [Revista e atualizada até a emenda Constitucional nº 76 de 28.11.2013] São Paulo: Maheiros Editores, 2014, p. 250-255.

¹⁸² SILVA, 2014, p. 252.

¹⁸³ Especificamente sobre a temática do Ensino Religioso enquanto matéria que é direito (não dever) do aluno escolar, há duas importantes obras de publicação recente a serem mencionadas. A primeira obra mencionada aponta para a dimensão epistemológica do currículo escolar, discute a problemática da formação docente e a articulação da temática com outras áreas do conhecimento. A segunda obra é resultado do IX Simpósio de Ensino Religioso que discute a formação docente e o ensino do Ensino Religioso enquanto componente curricular nas escolas. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí. (orgs.) *Compêndio do ensino religioso*. São Leopoldo, RS: Sinodal, Faculdades EST, Petrópolis, RJ: Vozes, 2017; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí; (et all.); *Ensino religioso e docência e(m) formação*. São Leopoldo, RS: Faculdades EST, Sinodal, 2013.

¹⁸⁴ SILVA, 2014, p. 255.

Por fim, cabe ainda mencionar que Jayme Weingartner Neto, estabeleceu o que denomina de “Catálogo de Posições jusfundamentais”¹⁸⁵ derivadas do direito fundamental à liberdade religiosa em que aponta para duas dimensões da liberdade religiosa: a do direito subjetivo individual e a do vetor objetivo. Na primeira destaca a dimensão e proteção em perspectiva individual e arrola a liberdade de ter ou não ter religião, a liberdade de exercer culto, dentre outras. Na segunda estão as garantias em perspectiva institucional, como a separação entre Igreja e Estado, a prestação de assistência religiosa e a imunidade tributária, dentre outras.

É preciso mencionar que também os aspectos relacionados ao Estado e às organizações relacionadas estão conectados ao individual e às garantias individuais e de que não é possível estabelecer uma distinção tão precisa acerca dos aspectos abordados. Em última análise o ser humano é o titular dos direitos humanos e da proteção, ainda que exposta uma relação de interdependência nos aspectos relacionados. Para seguir nesta sistematização abordar-se-á a seguir alguns aspectos da liberdade religiosa no Brasil em conexão com os limites e colisões de forma a encaminhar a discussão para o seguinte capítulo.

2.3.4 Liberdade de consciência e livre expressão de pensamento

Quando se fala em liberdade é praticamente impossível assegurar uma definição conceitual precisa. Não há uma noção precisa de liberdade, bem como, não há fronteiras exatas e previamente delimitadas para o conceito. O ordenamento jurídico brasileiro possui regras para definir o conceito e delimita o conceito a partir dos princípios constitucionais. A liberdade religiosa não é exatamente um direito de liberdade, já que, esta demanda respeito a outros princípios constitucionais, a exemplo da isonomia. A imunidade tributária, assistência religiosa, dentre outras garantias são garantias institucionais.

Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão é um valor ligado de forma intrínseca à liberdade religiosa. No Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes. Na Constituição Federal tal garantia se expressa no artigo 5º, IV “é livre a manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato;”¹⁸⁶ A liberdade de expressão, no entanto, não se confunde com a liberdade de consciência. Ambos direitos encontram-se descritos e assegurados de forma distinta na Constituição, tendo cada

¹⁸⁵ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 72-77.

¹⁸⁶ BRASIL, 2014, p. 09.

qual suas especificidades. Ainda assim, a pergunta que resta é sobre o lugar da liberdade religiosa em meio às liberdades contemporâneas.

No que se refere à liberdade de expressão em matéria religiosa, esta encontra-se assegurada mais explicitamente no que a liberdade de expressão de forma geral. A liberdade religiosa em questão de expressão está assegurada como uma espécie de garantia adicional, conferida pela Constituição Federal, sendo a expressão realizada pela comunicação social,¹⁸⁷ da mesma forma como a liberdade de imprensa é um desdobramento da liberdade de expressão, ainda que a liberdade de expressão religiosa não seja absoluta, pois, em caso de colisão é necessário analisar a cada caso concreto e ponderar quais os direitos fundamentais envolvidos para uma solução.

Em suma, pode-se afirmar que os direitos constitucionais que são consagrados desde 1988 e são “mandamentos de otimização”. A Constituição Federal os garante como “suporte fático do direito fundamental [...] ‘concedido *prima facie* pelas normas jusfundamentais, isto é, sem levar em conta as restrições’.”¹⁸⁸ Ainda em relação à colisão de princípios, Weingartner afirma,

*Limitar direitos fundamentais é ‘coordenar mutuamente as condições de vida garantidas pelos direitos de liberdade’, o que a Constituição só faz ela própria numa parte pequena. A tarefa é, pois, fundamentalmente, produção de concordância prática o que requer [...] a coordenação proporcional’*¹⁸⁹ (grifos do autor)

Para Teraoka, a liberdade de expressão do discurso contrário ao sentimento religioso pode ser restrita ou limitada nos seguintes casos em que: 1) Houver intenção de incitar ódio ou violência contra alguém ou um grupo em particular; 2) for provável que a violência irá ocorrer de fato; 3) inibir as práticas religiosas.¹⁹⁰

Ainda que as três premissas acima estejam presentes em determinado caso concreto a liberdade de expressão pode prevalecer, se o caso for de interesse público, de expressão artística, ou ainda, se for uma discussão acadêmica, de forma que as crenças devem estar abertas à críticas e o Estado por meio do poder judiciário pode interferir quando se configura caso de hostilidade ou impedimento do livre exercício da religião em pauta.¹⁹¹

¹⁸⁷ [CF. Art. 220, § 2º “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”] BRASIL, 2014, p. 63.

¹⁸⁸ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 188.

¹⁸⁹ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 187s.

¹⁹⁰ TERAOKA, 2010, p. 72.

¹⁹¹ TERAOKA, 2010, p. 72s.

2.3.5 Fundamentos do Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal assegura por meio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que a sociedade brasileira possa ser pluralista, mais especificamente no artigo 1º, V, em que consta o “pluralismo político”, aliado à “soberania”, “cidadania”, “dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”,¹⁹² como objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Interessante, nesse sentido, foi a caracterização de pluralismo político como protetor das minorias por parte do Ministro Marco Aurélio ao julgar a constitucionalidade da Cláusula de Desempenho definida pela Lei 9096/95 a partir da ADIN nº.1351-3 em que define:

No Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade – por mais louvável que se mostre – é, dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública...¹⁹³

Pode-se afirmar que também a liberdade religiosa considera a liberdade de ser plural e diferente, sendo este um princípio assegurado pela Constituição. Especialmente a prática religiosa realizada por uma religião minoritária possui defesa e imunidade em relação às interferências estatais.¹⁹⁴

Em relação ao art. 1º, III que assegura “a dignidade da pessoa humana”, é interessante que o a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha foi a primeira carta constitucional que firmou a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, expresso no art. 1º, nº 1 em que consta: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.”¹⁹⁵ A base filosófica deste princípio se fundamenta a partir dos graves crimes e horrorosas violações à dignidade da pessoa humana cometidas pelo Estado nazista. Também o regime militar brasileiro cometeu toda sorte de desrespeito à dignidade da pessoa humana que levaram ao processo Constituinte brasileiro a também incluir a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático

¹⁹² Incisos I a V elencados no Art 1º da CF. BRASIL, 2014, p. 9.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1.351-3/Distrito Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 29/06/2007. Inteiro teor disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=414316>. Acesso em 19 jan. 2020.

¹⁹⁴ LACERDA, Op. Cit. p. 199s.

¹⁹⁵ „(1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.“ [BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Grundgesetz Für Die Bundesrepublik Deutschland. Ausfertigungsdatum: 23.05.1949. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf> Acesso em: 20 set. 2019]

de Direito constituindo a República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva aponta que a norma constitucional compreende dois conceitos fundamentais pois revelam valores jurídicos, sendo eles, 1) *a pessoa humana* para cuja definição refere:

só o ser humano, o ser racional, é pessoa. Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritual idade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.¹⁹⁶

E, 2) *a dignidade* que define como:

A *dignidade* é o atributo intrínseco, de essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.¹⁹⁷ (grifos do autor)

José Afonso da Silva manifesta, portanto, a preocupação de que a dignidade da pessoa humana constitui um valor que busca assegurar a garantia dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões, sendo a democracia o único regime político capaz de efetivar direitos na medida em que dignificar o ser humano significa um valor supremo. A liberdade religiosa está, portanto, situada como uma faceta da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana pode, por um lado, legitimar a escolha e por outro limitar seu direito de escolha, ou seja, a garantia fundamental possui dupla função. Em termos de liberdade religiosa, a garantia fundamental está como favorável à liberdade de escolha e a legitima, já que, a dignidade não se torna eficaz sem a liberdade.

2.3.6 A liberdade religiosa no Brasil

Na última parte deste capítulo busca-se aprofundar e focar na aplicação dos direitos fundamentais que decorrem da liberdade religiosa. Se por um lado, a Constituição é a carta que indica a aplicação do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais que unem aplicador e legislador, por outro lado, de acordo com Alexy, a liberdade religiosa é garantida *prima*

¹⁹⁶ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, nº 212, p. 90, abr./jun., 1998.

¹⁹⁷ SILVA, 1998, p. 91.

facie e não possui caráter absoluto, já que, necessita ser observada em casos concretos em ponderação com princípios colidentes.¹⁹⁸

Ainda que os direitos fundamentais possam ser regulamentados pela casa legislativa ou mesmo pelo judiciário, é necessário verificar, caso a caso, para que a regulamentação seja eficaz de forma a prevalecer a ordem democrática. De acordo com o art. 5º da Constituição Federal, os direitos fundamentais são: crença, culto, proteção às liturgias e locais de culto e assistência religiosa; no art. 210 consta o ensino religioso como disciplina facultativa em horários normais nas escolas públicas; no art. 19 a proibição do Estado de estabelecer ou subvencionar religiões; no art. 226 o reconhecimento do casamento religioso; e no art. 150 a imunidade tributária nos templos de qualquer culto. Este seria como um resumo dos direitos fundamentais. Ainda assim, quando compete à Suprema Corte a regulação de qualquer direito no sentido de gerar jurisprudência é possível verificar a influência de questões tratadas pelo direito estrangeiro no direito brasileiro.¹⁹⁹

Em suma pode-se afirmar que a liberdade religiosa demanda um esforço por parte do próprio Estado para sua manutenção e garantia para que assim possa ser assegurada como uma liberdade pública. Ao afirmar a liberdade religiosa como um direito fundamental está em primeiro lugar a perspectiva de identifica-la como essencial. Assim sendo, procurar-se-á nesse momento estabelecer a classificação da liberdade religiosa em três aspectos: a) aspectos relacionados aos indivíduos; b) aspectos ligados às organizações religiosas; c) aspectos relacionados ao estado.

a) Aspectos relacionados aos indivíduos

Partindo do pressuposto de Alexy, de considerar que os direitos fundamentais são “mandamentos de otimização” e assim sua cobertura deve ser de forma a abranger o maior número de casos concretos possíveis. Nesse sentido, é possível definir em três partes os aspectos da liberdade religiosa ligados ao indivíduo, ou seja, trata-se da isonomia, da liberdade de crença e da privacidade em matéria religiosa.

Em relação à isonomia, é importante constar que o direito brasileiro classifica o princípio da isonomia (também denominado de princípio da igualdade) em dois aspectos: *formal e material*. A *isonomia formal* refere-se à igualdade de tratamento. Significa que o

¹⁹⁸ ALEXY, 2008, p. 103-105.

¹⁹⁹ TERAOKA, 2010, p. 93-108.

princípio veda o tratamento desigual de forma a visar a igualdade de todos perante a lei.²⁰⁰ Já a *isonomia material*, busca um tratamento de igualdade para todos os indivíduos “de modo a compensar eventuais desvantagens financeiras, físicas, sociais ou de qualquer outra natureza, sempre com o intuito de assegurar a fruição igualitária dos bens da vida”.²⁰¹ Em relação ao princípio da isonomia, Yves Gandra da Silva Martins aponta:

O princípio da isonomia, que conforma o direito de igualdade como direito fundamental, basicamente em sua vertente de igualdade de oportunidades, expressa-se pela tradicional expressão: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Isso significa que a desigualdade de tratamento legal deve ter um elemento de discriminação com fundamento racional, ou seja, que se justifique racionalmente.²⁰²

Em relação ao princípio da isonomia também Ruy Barbosa aponta afirmando que a isonomia material significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais para que se possa aproximar da igualdade a partir da desigualdade.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.²⁰³

Especificamente em relação a isonomia religiosa, a exemplo de não sofrer qualquer tipo de discriminação em virtude de religião, há uma decisão expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. II, 1) bem como, na Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções. (1981, art. 3º). Além destes documentos, também a Constituição Federal protege a isonomia religiosa, ainda que em termos genéricos, conforme o art. 5º, *caput* e inciso VII. Assim sendo, não é admissível qualquer distinção baseada na religião, salvo a objeção de consciência²⁰⁴,

²⁰⁰ DIAS, Everaldo Medeiros. *As cotas para negros em universidades e o princípio da proporcionalidade: uma política de afirmação da função social do estado contemporâneo*. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí.] Itajaí: 2010.

²⁰¹ PUCCINELLI JÚNIOR, 2012, p. 285.

²⁰² MARTINS, Yves Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 430.

²⁰³ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.

²⁰⁴ [“o não cumprimento de um mandamento ou um dever legal ou normativo por parte de quem o considera contrário aos mandamentos da própria consciência, afrontando o objeto as consequências negativas (castigos) que esse não cumprimento legal acarreta.”] NAVARRO FLORIA, Juan. *El derecho a la objeción de conciencia*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2004, p. 25.

ainda que, conforme Teraoka, para que não se crie tratamento favorável, há previsão de cumprimento de penas alternativas para o objetor de consciência.²⁰⁵

É fato que da mesma forma como o direito, a religião busca normatizar a vida humana, e mesmo que não haja conflitos entre normas religiosas e jurídicas, há também situações em que se criam colisões entre normas religiosas e o ordenamento jurídico, como é o caso do presente trabalho em que discutiremos os principais argumentos implicados na colisão. Além da sacralização de animais em rituais religiosos, o consumo de drogas em contexto religioso, são exemplos de direitos religiosos e não claramente tutelados pelo direito brasileiro.

Nesse sentido, para Jayme Weingartner Neto, é tarefa do Estado garantir o princípio da igualdade de forma a respeitar as especificidades das confissões religiosas, especialmente as minoritárias para que se possa efetivar também a liberdade religiosa destas e garantir presença no espaço público.²⁰⁶ Em termos jurídicos Weingartner Neto aponta

Trata-se de retirar as consequências (sic) da interpretação em (CPJ 2.2 e 2.3 - deveres de proteção e garantias institucionais), especialmente 2.2.2 (coordenação das diversas liberdades religiosa coletivas), 2.3.2 (criar condições para o desempenho das confissões religiosas coletivas), 2.3.3 (as igrejas minoritárias como instituição), 2.3.3 (igualdade material) e 2.3.4 (possibilidade de rotação das esfera pública).²⁰⁷

Em resumo, ainda que seja possível oferecer um tratamento diferenciado por motivos religiosos, e de que o princípio da igualdade e seus desdobramentos em termos teóricos seja relativamente simples, os problemas concretos seguidas vezes levam a disputas jurídicas prolongadas com soluções bastante complexas.

No que se refere a liberdade de crença dentro dos aspectos relacionados aos indivíduos as considerações anteriores a respeito de crença já estabeleceram os marcos para a discussão em voga neste ponto. No campo da liberdade religiosa há o direito à privacidade, ou seja, trata-se da impossibilidade do Estado de indagar cidadãos a respeito de sua religião, a não ser que seja para fins estatísticos ou quando o cidadão levantar objeção de consciência em razão de sua crença. Teraoka assinala outra situação conflituosa, por exemplo, a possibilidade de admitir que o estudante abandone a sala de aula no componente de ensino religioso, de

²⁰⁵ TERAOKA, 2010, p. 144.

²⁰⁶ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 203-204.

²⁰⁷ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 204.

certo modo se obrigando a revelar sua convicção (ou não convicção) religiosa. A situação revela uma colisão jurídica com o direito à intimidade religiosa.²⁰⁸

b) Aspectos relacionados ao Estado

Neste tópico retomaremos os modelos de relacionamento existentes, já que, o princípio da laicidade embora não seja pressuposto, é como um elemento basilar que busca fortalecer a liberdade religiosa, do mesmo modo que a separação entre Igreja e Estado não é pressuposto fundamental para a garantia da liberdade religiosa. Pelo contrário, há por exemplo, Estados com a instituição de uma religião oficial e ainda assim as demais instituições e organizações religiosas gozam de amplo grau de liberdade e autonomia. É certo que ao instituir uma religião oficial o Estado passa automaticamente a privilegiar uma forma de culto em detrimento das outras, de forma a limitar-se a ideia da liberdade religiosa à uma mera e simples tolerância, de forma a se constituir praticamente como uma mera concessão do Estado às demais religiões.²⁰⁹

Em relação aos modelos de separação entre Igreja e Estado, em termos doutrinários, José Afonso da Silva²¹⁰ e Thiago Teraoka²¹¹ apontam para três formas: - quando o Estado se confunde com determinada religião, autoridade ou organização religiosa, e que em termos práticos indica certa fusão entre a autoridade política e a autoridade religiosa; - a segunda forma é quando há colaboração entre o Estado e determinada autoridade religiosa ou organização com objetivo de unir forças; - a terceira forma se configura quando o Estado mantém postura de indiferença em relação às religiões. Modelo conhecido também por “separação”.

A primeira forma trata de um Estado teocrático, a exemplo do Vaticano e de Estados Islâmicos conforme já apontado anteriormente. A segunda forma em que predomina a união é uma característica de Estados Ocidentais, concepção que foi “evoluindo” por razões históricas também mencionadas anteriormente de forma a culminar na separação²¹² entre Igreja e Estado em que a liberdade religiosa passa a configurar-se como direito fundamental.²¹³

²⁰⁸ TERAOKA, 2010, p. 144. Ver também: MACHADO, 1996, p. 234ss.

²⁰⁹ CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto. A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 97-116.

²¹⁰ SILVA, 2014, p. 253ss.

²¹¹ TERAOKA, 2010, p. 220.

²¹² Que é o caso do Brasil desde a Constituição de 1891.

²¹³ CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Op. Cit.

Para Maria Emília Corrêa da Costa, na atualidade a liberdade religiosa está prevista em praticamente todas as Constituições dos países europeus e demais países ocidentais com regime democrático, ainda que cada Constituição vem refletida no seu histórico constitucional ainda que seja possível estabelecer três grandes grupos:

- a) Estados confessionais ou de confissão dominante, que declaram expressamente ou reconhecem existir uma confissão dominante, ainda que prevista a liberdade religiosa de professar e praticar outras religiões. Tem-se nesse grupo a Dinamarca, a Finlândia (Igreja Evangélica Luterana), a Suécia (Igreja Evangélica Sueca), a Grã-Bretanha (Igreja Anglicana) e a Grécia (Igreja Ortodoxa Oriental);
- b) Estados separatistas, com ou sem cooperação, em que vigora o princípio da liberdade religiosa. Há a previsão de cooperação entre o Estado e as diferentes confissões religiosas, definida através de tratados ou acordos, nas Constituições da Alemanha, Espanha, Itália e Luxemburgo. Por outro lado, não prevêem (sic.) cooperação com confissões religiosas as Constituições da Áustria, Bélgica, Holanda, Irlanda e Portugal;
- c) Estados de inspiração laicista, de que é exemplo, como já referido, a França.²¹⁴

Na América Latina, países como a Argentina, o Paraguai e a Bolívia declaram expressamente, em suas Constituições, sustentarem o culto à Igreja Católica. Já o Chile, Uruguai, Colômbia, Venezuela, Equador, Peru, Cuba, Honduras, Nicarágua, Haiti e México reconhecem a liberdade religiosa e mantêm a separação entre Igreja e Estado, que também em termos doutrinários, é o caso do Brasil.²¹⁵ Em resumo, o Brasil mantém a partir da Constituição Federal a concepção positiva de religião mantendo como exceção apenas a escusa de consciência, imunidade tributária e ainda a uma concepção extremada de laicidade²¹⁶ por reconhecer o casamento religioso e o ensino religioso nas escolas públicas. É por isso que Teraoka afirma que o Brasil não pode ser considerado um caso de *separação absoluta*, porém, *mitigada ou atenuada*.²¹⁷

De acordo com Teraoka, a separação mitigada, pode ser considerada bastante “garantista” em relação ao fenômeno religioso de forma a incluir as religiões no debate

²¹⁴ CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Op. Cit., p. 106.

²¹⁵ CORRÊA DA COSTA, Maria Emília. Op. Cit., p. 106s.

²¹⁶ André Ramos Tavares define laicismo de forma bastante objetiva ao afirmar: “O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação à postura de fé”. [TAVARES, André Ramos. *Religião e neutralidade do Estado. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 2 n° 5, p. 13-25, jan./mar, 2005.]

²¹⁷ TERAOKA, 2010, p. 225; Ver também: Representação ao Procurador-Geral da República. Ministério Público Federal. Objeto: propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando que a Corte Suprema confira interpretação conforme à Constituição aos arts. 33, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.394/96, e ao art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” e, subsidiariamente, declare a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do art. 11, § 1º, do supracitado tratado. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. [Prática Processual, vol. 2] Brasília: CNMP, 2014, p. 14-29.

público e político. Desvincular argumentos religiosos do processo político poderia ser considerado um laicismo extremado.²¹⁸ Marco Huaco, também define o laicismo como sendo:

[...] uma expressão do anticlericalismo decimonômico, que propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo que pode acabar radicalizando a laicidade, sobrepondo-a aos direitos fundamentais básicos como a liberdade religiosa e suas diversas formas de expressão. Poderia se dizer que consiste em uma grande forma de sacralização da laicidade que, por isso, caba por negá-la.²¹⁹

Celso Gabatz complementa a posição de Marco Huaco ao afirmar:

Trata-se de um radicalismo civil, hostil e de perseguição à religião, sob o argumento de uma pretensa garantia de preservação da liberdade, da imparcialidade e do estabelecimento de uma ordem jurídica exclusivamente neutra e alheia às interferências de qualquer fundamento religioso.²²⁰

No caso do Brasil, políticas públicas baseadas num laicismo extremado seriam consideradas inconstitucionais. Políticas laicistas podem contribuir antes para desrespeitar as religiões. Desse modo podem resultar em conflitos sociais e também não contribuir para uma pacificação social.²²¹ No interior deste bojo temático dos aspectos relacionados ao Estado, encontram-se várias pautas temáticas geradoras de conflitos e disputas jurídicas. Iremos mencionar alguns desses temas sem aprofundar as discussões que também não permeadas por suas especificidades.

Um dos temas que (re)aparece frequentemente nas discussões acerca da laicidade é o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde consta a promulgação sob a “proteção de Deus”.²²² A menção “Deus seja louvado” nas cédulas do Real também tem sido objeto de discussão e disputa. Ainda que a palavra “Deus” apareça bastante genérica e possa representar uma diversidade de crenças, sua referência acaba esvaziando o sentido teológico e as especificidades do que significa “Deus” para cada crença em específico. Um segundo argumento é que esta referência poderia violar a liberdade das pessoas que não professam qualquer tipo de fé ou crença.

²¹⁸ TERAOKA, 2010, p. 228

²¹⁹ HUACO, Marco. Op. Cit. p. 47.

²²⁰ GABATZ, Celso. Secularização, laicidade e laicismo: perspectivas conceituais e compreensivas. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*. vol. 5, n. 1, p. 16s., 2019.

²²¹ BURITY, Joanildo. Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. *Revista de Estudos da Religião*. Rio de Janeiro, nº 4, p. 27-45, 2001.

²²² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia (sic) Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”

Além da questão do Ensino Religioso nas escolas públicas ao qual foi feita menção anteriormente, a presença de crucifixos nos tribunais e uso de outros símbolos religiosos pelo Estado é também uma discussão complexa. Parte da discussão foi apresentada por Rudolf von Sinner em “Teologia Pública no Brasil: um primeiro balanço”. Nela o autor pondera:

[...] os desafios [...] citados, sobre a pertinência dos crucifixos em tribunais (e outras repartições do poder público) e as atividades políticas de evangélicos (e quaisquer outros grupos religiosos) precisam de ampla reflexão não apenas a partir de um Estado neutro em assuntos de religião que garanta a liberdade religiosa, mas das próprias igrejas e da teologia. Norteadas pelo bem comum, devem atuar com ousadia e humildade em vez de corporativismo.²²³

Em particular, há nesses casos uma evidente motivação religiosa para a manutenção destes símbolos. O argumento de que sejam parte da tradição e cultura brasileira não parece razoável para justificar a permanência destes símbolos, tendo em vista justamente o princípio da neutralidade estatal.

O tema dos feriados religiosos é outro aspecto que, por exemplo, não é considerado pela Constituição Federal de 1988 e, portanto, objeto de conflitos e disputa. A antropóloga Izabella Bosisio identificou a presença da religião na construção do calendário oficial brasileiro mapeando a legislação vigente e as propostas de lei em tramitação no Congresso Nacional.²²⁴ A partir do levantamento a pesquisadora busca problematizar a categoria “religião” e de que forma é acionada e regulada no contexto da institucionalização dos feriados. Assim sendo, o feriado religioso é objeto também de regulação e controle do Estado. Quando o Estado cede para o religioso que passa a regular os feriados de forma conjugada com a cultura e tradição para justificar determinado feriado, sendo que a normatização dos feriados religiosos pode se configurar como um importante campo para monitorar os conflitos e “medir” a laicidade brasileira. Para Daniel Sarmento a instituição de alguns feriados religiosos é até plausível e é possível sustentar sem gerar conflito com o princípio da laicidade e da liberdade religiosa, de forma que a proteção da liberdade religiosa da maioria justifique a celebração da data que ficaria comprometida se o trabalhador fosse obrigado a trabalhar no dia.²²⁵

²²³ SINNER, Rudolf von. Teologia Pública no Brasil: um primeiro balanço. *Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, Ano 44, Núm. 122, p. 28, jan/abr. 2012.

²²⁴ BOSISIO, Izabella Pessanha Daltro. *A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil*. Mestrado em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

²²⁵ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica Procuradoria da República em Pernambuco*, Recife, p. 200, mai. 2007.

Também na Constituição Federal consta o já mencionado art. 19, I que trata da “colaboração de interesse público” ainda que não há Lei nem legislação que trate da regulamentação do assunto de forma que não há limites para a colaboração, podendo este se dar desde a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural das instituições religiosas até mesmo a colaboração em áreas como saúde, educação e assistência social. Regular a “colaboração de interesse público” seria bastante complexo, dado que sua fiscalização seria bastante difícil de forma que permanece a regra de neutralidade estatal e não subvenção. A “colaboração de interesse público” acontecerá sempre em que em questão o interesse público e não religioso.

Há ainda outros temas que poderiam ser discutidos nessa relação, como, por exemplo, o casamento religioso, assegurado no art. 226, § 2º da Constituição Federal, ainda que o reconhecimento por parte do Estado do casamento religioso não significa o reconhecimento de uma verdade teológica em que se configura uma mitigação na questão da separação entre Igreja e Estado. A Lei de Registros Públicos regulamenta o processo de reconhecimento civil do casamento religioso para que a habilitação seja considerada válida.

Também a assistência religiosa em locais de internação coletiva, para entidades civis e militares é garantida pela Constituição Federal, conforme o art. 5º, VII. Este dispositivo constitucional encontra-se regulamentado por diversas leis federais, como, por exemplo, a Lei 7.210²²⁶ de 11/07/1984 que assegura a assistência religiosa como um dever do Estado e direito da pessoa apenada. A Lei 8.069²²⁷ de 13/07/1990 se refere à criança e adolescente quando internação ou privação de liberdade. A Lei 9.982²²⁸ de 2000 regulamenta a assistência religiosa para pessoas internadas e seus familiares, desde que estes estejam de comum acordo. No âmbito militar, a assistência religiosa está regulamentada pela Lei 6.923²²⁹ de 1981 estabelecendo esta também os requisitos para o ingresso na carreira de Capelão Militar. Ainda que constitucional, a lei de assistência religiosa às Forças Armadas pode ser considerada bastante complexa, uma vez que desconsidera a pluralidade de religiões existentes no Brasil

²²⁶ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei da Execução Penal. Brasília: DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 26 nov. 2019.

²²⁷ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 26 nov. 2019.

²²⁸ BRASIL. Lei 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília: DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9982.htm Acesso em 26 nov. 2019.

²²⁹ BRASIL. Lei 6.923, de 29 de junho de 1981. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Brasília: DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6923.htm Acesso em 26 nov. 2019.

sendo os capelães do exército, por exemplo, cristãos na sua totalidade, de acordo com os dados do Serviço de Assistência Religiosa do Exército (SAREX).²³⁰

c) Aspectos relacionados às organizações religiosas

Quando se fala de aspectos relacionados às organizações religiosas refere-se a liberdade de auto-organização e administração das instituições religiosas de acordo com as recomendações teológicas de cada denominação. Nesse sentido, também faz parte a forma como cada denominação religiosa capta recursos para se financiar. Em termos de legislação pode-se citar a Lei 10.825²³¹ de dezembro de 2003 que passa a reconhecer as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, algo, portanto, muito próximo de associações e partidos políticos. A lei, no entanto, com função de regulamentar as instituições religiosas faz uma formulação ampla e generalista ao afirmar no art. 44, § 1º: “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo negado ao poder público vedar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos necessários ao seu funcionamento.”²³²

No que se refere às organizações religiosas, é importante afirmar que estas não podem ter objetivo de lucro sob pena de não serem reconhecidas em seu objetivo social de atividade religiosa. Além disso, elas têm garantida a imunidade tributária, sendo que esta justamente é atribuída para as instituições que não tem finalidade lucrativa.²³³

Dentro dos aspectos relacionados às organizações religiosas é importante que se retome o artigo 5º, inciso VI que garante o “livre exercício dos cultos religiosos”, bem como a “proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. Exemplos de “culto” de acordo com Weingartner Neto, são: “*orações, certas formas de meditação, jejum, leitura e estudo de livros sagrados, serviços religiosos nos templos, homilias, pregações, procissões, sacrifícios*

²³⁰ [Serviço de Assistência Religiosa (SAREX)], Disponível em: <https://www.eb.mil.br/sarex> Acesso em: 26 nov. 2019.

²³¹ Alterando o artigo 44 do Código Civil. [BRASIL. Lei 10.823, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm] Acesso em: 26 nov. 2019.

²³² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 26 nov. 2019.

²³³ GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives. *Imunidades condicionadas e incondicionadas – inteligência do artigo 150, inciso vi, § 4º e artigo 195 § 7º da Constituição Federal – parecer*. Disponível em documento word: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2014/10/28/e7b37da035497p.doc>. Acesso em: 26 out. 2019.

rituais de animais.”²³⁴(grifos do autor) Assim sendo, “culto” denota um conceito amplo, em que a liberdade de culto tutela não apenas a iniciativa, mas a organização e a prática, tanto interno, quanto externo, aos tempos religiosos. Algo relativamente pacífico em termos de conflitos jurisdicionais.

Nesse ponto é interessante estabelecer a aproximação como tema do sacrifício de animais, uma vez que a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 em seu artigo 32 estabelece como sendo crime:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.²³⁵

A partir desta lei e de todo o seu arcabouço filosófico, ONGs de defesa e proteção animal iniciaram mobilizações na arena pública, bem como, por meio de ações judiciais com o objetivo de condenar filosófica, ética e juridicamente o sacrifício de animais em rituais religiosos, utilizando-se, por exemplo, da Lei 9.605 para enquadrar determinados grupos sociais em responsabilidade civil e criminal. Weingartner Neto afirma que a lei não se refere ao sacrifício de animais,

Na minha ótica, o quadro normativo posto pelo legislador (seja estadual, seja federal) não se aplica *a priori*, ao *sacrifício ritual de animais* (não faz parte do programa das normas ambientais vedá-lo, nem se encontra no respectivo âmbito normativo a proibição das situações decorrentes do exercício religioso). Todavia o conflito, ao menos potencial, há.²³⁶ (grifos do autor)

Em síntese, o sacrifício de animais está bastante difundido entre as diversas religiões, seja no hinduísmo, islamismo, judaísmo, e também nas religiões afro-brasileiras, no caso em questão. Também no cristianismo ao celebrar-se a Santa Ceia celebra-se o sacrifício de Jesus Cristo como “cordeiro imolado de Deus” em alusão à prática judaica. Impedir o sacrifício de animais seria por um lado, inviabilizar as diferentes religiões. Veremos, no entanto, em forma

²³⁴ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 121.

²³⁵ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 26 nov. 2019.

²³⁶ WEINGARTNER NETO, 2007, p. 292.

de sopesamento das argumentações, que a fundo, são tensões entre visões e filosofias de vida.²³⁷

2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os aspectos históricos arrolados neste primeiro capítulo, podemos afirmar que a separação entre Igreja e Estado é algo relativamente recente na história. Pode-se afirmar igualmente que o conceito de liberdade religiosa, como o conhecemos na atualidade é fruto do processo de Reforma protestante que resultou na “divisão” do cristianismo na Europa. A partir desse processo o poder político estabelecido não conseguiu controlar as demais subdivisões que vão ocorrendo no interior do cristianismo. Foi então que para manter a paz os Estados passam a promulgar o processo de tolerância entre as religiões o que originou – posteriormente – o que conhecemos hoje por liberdade religiosa.

No Brasil, a Constituição Política de 1824 não promulgou a liberdade religiosa sendo a religião católica considerada a religião oficial e as demais religiões toleradas. Os cultos públicos eram proibidos e havia também a supressão de determinados direitos políticos dos cidadãos não católicos. Pode-se dizer que a liberdade religiosa de forma ampla no Brasil se deu apenas com a publicação do Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890²³⁸ e logo após com a Constituição de 1891 e todas as demais constituições brasileiras que delinearão dispositivos que foram garantindo a liberdade religiosa.

Assim, a partir dos parâmetros de interpretação de Robert Alexy de que a liberdade religiosa deve ser considerada como um “mandamento de otimização”, também por ser um direito fundamental este acaba influenciando todos os ramos do Estado, bem como, do próprio Direito.

O que iremos discutir nos próximos dois capítulos diz respeito aos argumentos empregados em uma colisão que realça o questionamento acerca da sacralização de animais em rituais religiosos por parte das religiões de matriz afro-brasileiras. Assim sendo, nosso propósito é analisar – por um lado – a sustentação das entidades de proteção aos animais de

²³⁷ Disputa semelhante já ocorreu na Alemanha, em que o Supremo Tribunal Federal Alemão julgou o abate de animais para a alimentação de acordo com preceitos religiosos em que considerou também a tensão com a legislação de proteção animal (Tierschutzgesetz). BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. *Tierschutzgesetz*. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2002/01/rs20020115_1bvr178399.html. Acesso em: 26 out. 2019.

²³⁸ BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Prohibe (sic) a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria (sic) religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências (sic). Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.html. Acesso em: 26 nov. 2019.

que a permissão do sacrifício é, antes, uma questão ambiental e ética para com a preservação da vida em que sustentam a partir de uma constatação de interesse teórico. Nesse sentido, de acordo com Caetano Sordi e Bernardo Lewgoy,²³⁹ os movimentos de proteção dos direitos dos animais surgem nos anos 1970 e apresentam-se na arena pública como movimentos de “libertação animal” ou então de “vegetarianismo ético” de certo modo culminando na “Era” em que seria possível uma vida humana sem exploração animal e que também refletiria na “Era dos Direitos” de acordo com Norberto Bobbio. Ainda que os referenciais teóricos sejam em grande medida estrangeiros, a articulação do veganismo vem ganhando espaço – especialmente entre as classes média e alta bem escolarizadas – localizadas nos grandes centros urbanos.²⁴⁰

Estes grupos organizados de defesa da causa animal frequentemente utilizam o argumento da crueldade e dos “maus tratos para com os animais” e procuram assim, apelar às consciências a partir de uma espécie de “produção de experiência negativa”²⁴¹ de forma a fazer com que o outro violado se torne um igual aos humanos,²⁴² ou, nas palavras de Caetano Sordi “o outro violado torne-se um próximo [ao humano]”.²⁴³ Portanto, este tipo de sensibilidade e produção de visibilidade política é produzida a partir do foco no “indivíduo animal” e o seu sofrimento, partindo do pressuposto de que são seres sencientes e que também sofrem.²⁴⁴

A partir deste quadro, o desenvolvimento desta tese pretende identificar e estabelecer critérios seguros tendo sido as bases estabelecidas neste primeiro capítulo – em que laicidade e liberdade religiosa - servem de eixo a partir de onde se articulam e conectam outras categorias como “política” “democracia” e “direitos humanos”. É nessas relações que busca-se debater os valores a partir das cosmovisões conflitantes em questão.

Deste modo, o próximo capítulo ocupar-se-á com os argumentos teóricos – a partir, especialmente do campo da ética – evocados pelos defensores da causa animal (dentre eles os abolicionistas) e a preocupação reiterada para com as práticas religiosas afro-brasileiras na defesa dos direitos dos animais, ou então, da libertação animal. O capítulo subsequente irá

²³⁹ LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. Domesticando o humano: para uma Antropologia Moral da proteção animal. *Ilha - Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 17, p. 75-100, 2015.

²⁴⁰ SORDI, Caetano. O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais. *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, v. 145, p. 3-28, 2011.

²⁴¹ SORDI, Op. cit., 2011, p. 18.

²⁴² Justamente o oposto ao que ao que refere Tim Ingold ao falar que o conceito de humanidade se dá em oposição ao de animalidade. [INGOLD, Tim. “Humanidade e animalidade”. *ANPOCS. Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, Vol. 10, n.28, 1995.]

²⁴³ SORDI, Op. cit., 2011, p. 18.

²⁴⁴ SORDI, Op. cit., 2011, p. 11.

articular a formação histórica das religiões de matriz afro-brasileira, especialmente no Rio Grande do Sul, irá discutir o significado da “sacralização” de rituais, e por fim discutirá a reivindicação de liberdade religiosa para o que o movimento afro-religioso denomina de “racismo-étnico-religioso”.²⁴⁵

De antemão pretende-se articular na tese a proposição de que, ao contrário do sustentado por entidades e grupos de defesa e proteção aos animais, a permissão do ritual de sacrifício ou imolação para fins religiosos pelas religiões de matriz afro-brasileira não apresenta afronta nem aos direitos dos animais, nem à laicidade do Estado Brasileiro. Obviamente o conflito é de complexa resolução.

²⁴⁵ Referenciar o artigo que fala de racismo étnico religioso.

3 A ESTRATEGIA DE LUTA PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS COMO LIMITE PARA A SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS: QUESTÕES ÉTICO-FILOSÓFICAS

Onde estão os Mounier das máquinas, os Lévinas dos animais, os Ricoeur dos fatos? O humano, como podemos compreender agora, só pode ser captado e preservado se devolvermos a ele esta outra metade de si mesmo, a parte das coisas. Enquanto o humanismo for feito por contraste com o objeto abandonado à epistemologia, não compreenderemos nem o humano, nem o não humano.²⁴⁶

3.1 A QUESTÃO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE TUTELA JURÍDICA

Na busca por abordar a controvérsia em torno do sacrifício de animais do ponto de vista do direito, é necessário afirmar que o direito contribuiu para inúmeros avanços sociais em termos de garantias fundamentais, sendo uma destas contribuições a inclusão do meio ambiente como objeto de tutela jurídica. Complexo é definir o que de fato estaria sob abrangência do conceito de meio ambiente. A expressão “meio ambiente” teria sido empregada pela primeira vez no ano de 1835 pelo francês Geoffroy de Saint-Hilaire. Ao mesmo tempo, é possível verificar que não há acordo pleno entre especialistas sobre o que estaria exatamente sob abrangência do conceito. Ecologistas, biólogos, juristas possuem definições próprias sobre “meio ambiente”.

Para o jurista Édis Milaré, em termos do direito há duas perspectivas para abordar o conceito de meio ambiente: um estrito, outro amplo. Na visão estrita o meio ambiente seria considerado nos termos da expressão do patrimônio natural e as devidas relações com os seres vivos, o que, neste caso, não engloba os recursos naturais. A visão ampla diz respeito a natureza natural e artificial e os bens culturais a estes relacionados. Neste caso, faz-se uma distinção no direito entre “ecossistemas naturais” e “ecossistemas sociais”.²⁴⁷

Milaré afirma ainda,

Assim, o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria já uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la. E convém lembrar que o conhecimento é um processo discursivo e acumulativo para o qual necessitamos de atualização, ajuda e complementação. Por isso, nós nos associamos uns aos outros como átomos do saber, na tentativa de compreender o mundo que nos cerca. De algum modo, aquele que conhece (sujeito) tem de identificar-se com o que é

²⁴⁶ LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 134.

²⁴⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed, São Paulo, RT, 2001, p. 64.

conhecido (objeto). É preciso que nos identifiquemos com o ambiente e como parte dele.

Entretantes, a realidade ambiental é mutante, cambiante, evolutiva.²⁴⁸

No entanto, há no direito brasileiro uma definição legal do que seja meio ambiente, que é o caso da Lei 6. 938/81²⁴⁹ que em seu 3º artigo define meio ambiente como:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.~~

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Nesse sentido, a definição não leva em consideração controvérsias atuais em relação ao conceito de meio ambiente, no entanto, há ao menos um parâmetro legal no campo jurídico brasileiro. Desde então não houve mais revisões nesta Lei. Apenas a Constituição Federal de 1988 fez uma tentativa de conceituação em seu Art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁵⁰

Édis Milaré aponta para o fato de que tanto a Lei de 1981 quanto a Constituição Federal não consideram o ser humano como parte do meio ambiente, seja como indivíduo ou

²⁴⁸ MILARÉ, Édis. Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. Tese (Doutorado em Direito). PUCSP, São Paulo, 2016, p. 06s.

²⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

como coletividade. Este tipo de entendimento pode levar à ideia de que o ambiente é algo alheio ao ser humano e à sociedade, de forma a confundi-lo com os componentes físicos e abióticos ou mesmo com os recursos naturais e diversos ecossistemas.²⁵¹

3.1.1 Breve histórico acerca da questão ambiental

A questão ambiental não é um tema recente na história da humanidade, no entanto, apenas nas últimas décadas a partir dos crescentes alertas por parte de cientistas em relação ao aquecimento global tem entrado na agenda mundial de discussões, protagonizado expressivamente em nível institucional pela Organização das Nações Unidas (ONU).²⁵²

Em termos históricos, a Segunda Guerra Mundial pode ser citada como um evento a partir do qual o ser humano é interpelado a pensar sobre as consequências de seus atos e passa a ser um marco no que tange à questão ambiental, o que passa a ser também uma espécie de mote para que a ONU passe a se ocupar com a questão ecológica. Para Simone Shizue da Costa Hoshi,

A preocupação sobre o meio ambiente teve como marco inicial, em verdade, após as consequências da Segunda Guerra Mundial, pois até então o homem ainda não tinha, de certo modo, uma consciência do poder letal de suas ações e do prejuízo que se podia causar ao meio, em decorrência das guerras perpetradas. Não apenas da guerra em si, mas, antes disso, por meio da fabricação de armas – tanto químicas como nucleares. As indústrias bélicas, para tentar alcançar uma produção satisfatória, pouco ou nada se preocupavam com os dejetos gerados por suas indústrias. Isso agravava o meio ambiente.²⁵³

Outro evento histórico importante e que pode ser considerado como marco para as discussões na temática ambiental é a Revolução Industrial, período no qual surge a racionalidade científica, que passa a ser questionada a partir da Segunda Guerra Mundial. Ainda assim, não é possível afirmar que anterior à Revolução Industrial não havia alterações no meio ambiente por ação do ser humano, já que, também a sociedade pré-industrial baseada na caça e outras formas de subsistência promoviam alterações no meio ambiente.²⁵⁴ Para o sociólogo Bruno Latour,

²⁵¹ MILARÉ, 2001, p. 66-67.

²⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das nações Unidas para o Meio Ambiente*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/> Acesso em: 10 ago. 2019; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em: 10 ago. 2019.

²⁵³ HOSHI, Simone Shizue da Costa. *A Carta da Terra e o Princípio da Integridade Ecológica. Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.9. n. 17, p. 33, jan./jun. 2012.

²⁵⁴ LATOUR, 2013.

A modernização, mesmo tendo destruído a ferro e sangue quase todas as culturas e naturezas, tinha um objetivo claro. Modernizar permitia distinguir claramente as leis da natureza exterior e as convenções da sociedade. Um front coerente e contínuo de revoluções radicais, nas ciências, nas técnicas, na administração, na economia, na religião. Verdadeira pá de trator, atrás da qual o passado desaparecia para sempre, mas na frente da qual se abria, ao menos, um futuro. O passado era a mistura bárbara; o futuro, a distinção civilizadora.²⁵⁵

A partir de Latour, é possível afirmar que desde a Revolução Industrial houve uma significativa mudança no meio ambiente e na relação do ser humano com o meio ambiente. Importante nesse sentido também o avanço na medicina e da própria tecnologia como fatores que permitiram o aumento da população mundial. Este aumento populacional associado à prática de produção e à sociedade do consumo colocam em risco não apenas o meio ambiente, mas a existência da própria humanidade.²⁵⁶

É possível reiterar, portanto, que justamente as ameaças ecológicas são também resultado do impacto da industrialização, denominado pelo sociólogo britânico Anthony Giddens como “novo perfil de risco” que nasce com o advento da modernidade. Os riscos com os quais a humanidade passa a lidar são muitas vezes imprevisíveis e de consequências catastróficas, o que pode desafiar o controle que a humanidade possui sobre o meio ambiente. De acordo com Giddens,

Confiança e segurança, risco e perigo, existem em conjunções historicamente únicas nas condições da modernidade. Os mecanismos de desengate, por exemplo, garantem amplas arenas de segurança relativa na atividade social diária. Pessoas que vivem em países industrializados, e em certa medida em qualquer lugar hoje, estão geralmente protegidas contra alguns dos perigos enfrentados rotineiramente em tempos pré-modernos — como as forças da natureza. Por outro lado, novos riscos e perigos, tanto locais quanto globais, são criados pelos próprios mecanismos de desengate. Comidas com ingredientes artificiais podem ter características tóxicas ausentes das comidas mais tradicionais; perigos ambientais podem ameaçar os ecossistemas da Terra como um todo.²⁵⁷

Rachel Carson, uma bióloga norte-americana, escreveu em 1962 o livro “Silent Spring” (Primavera Silenciosa), que pode ser considerada um *best seller* pelas denúncias que a pesquisadora e ativista fez acerca das intoxicações humanas e danos ambientais ocasionados pelo uso de agrotóxicos. Um comentário em relação à obra de Carson por uma importante crônica americana afirma: “Primavera Silenciosa é um ataque devastador ao descuido, avareza e irresponsabilidade do ser humano. O livro deve ser lido por todos os americanos

²⁵⁵ LATOUR, 2013, p. 129.

²⁵⁶ GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

²⁵⁷ GIDDENS, 1991, p. 25.

que não desejam escrever o epitáfio do mundo no seu fim, atualmente não muito longe de nós.”²⁵⁸

A pesquisadora denuncia por meio de suas pesquisas os malefícios de vários agrotóxicos e aponta para o DDT (diclorodifeniltricloroetano) como altamente nocivo para a vida humana.²⁵⁹ As indústrias de armamento que reduziram sua produção a partir da Segunda Guerra descobrem um novo mercado que é a fabricação de inseticidas. Os testes realizados para a produção de armamentos químicos eram realizados em insetos, inicialmente com objetivos de guerra, ou seja, para matar seres humanos.²⁶⁰

Ao afirmarmos a responsabilidade do ser humano para com a destruição do planeta, inevitavelmente surge a questão da responsabilidade, seja em perspectiva antropocêntrica, ou mesmo, biocêntrica. Ambas importantes perspectivas para pensar a sobrevivência da humanidade e a sustentabilidade do planeta. A obra de Rachel Carson foi de tamanho impacto nas empresas químicas que a chamaram de extremista histórica. O trabalho da pesquisadora, ganhou não apenas espaços acadêmicos, bem como, debates na arena pública.

A década de 60 foi uma época de conscientização da população mundial de que os recursos naturais não eram infinitos e da necessidade de cuidados para com o meio ambiente para a sustentabilidade do planeta e garantia de vida para as gerações vindouras. Foi ao mesmo tempo um período na história de convulsão e crise da modernidade. Surgiram movimentos de luta contracultural com manifestações e organizações sindicais, de juventude, estudantis, de gênero, alertando para as questões ecológicas.²⁶¹ Para Édis Milaré, desde a década de 1960,

[...] começaram a desfazer-se os impérios coloniais da África e da Ásia, despertou timidamente a consciência do limite dos recursos no planeta Terra, inclusive no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU. A emancipação das colônias levou as potências ocidentais a reverem suas economias e a investigar para ordem geoeconômica, complicada particularmente no então chamado ‘Terceiro Mundo’, a saber: as jovens nações africanas e a América Latina. O ‘Primeiro Mundo’ era constituído pelos Estados Unidos, a Europa Ocidental e o Japão, ao passo que o

²⁵⁸ DE MOURA, Romero Marinho. Rachel Carson e os agrotóxicos 45 anos após Primavera Silenciosa. *Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agrônoma*, vols. 5 e 6, 2008-2009, p. 44-52. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/19284/1/Moura.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

²⁵⁹ Interessante que Paul Hermann Müller, que descobriu as propriedades do DDT foi ganhador do Prêmio Nobel em 1948. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Laureados_com_o_Nobel_de_Fisiologia_ou_Medicina. Acesso em 20 ago. 2019.

²⁶⁰ DE MOURA, 2008-2009, p. 44-52.

²⁶¹ SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, Denise. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13 n.25, p. 133-153, jan./abr. 2016.

‘Segundo Mundo’ compreendia a União Soviética (ERSS) e os seus satélites europeus.²⁶²

Corroborando com as afirmações de Milaré, Denise Schmitt Siqueira Garcia, nessa fase da história vários problemas, além dos ambientais, os económicos e sociais foram detectados, estando entre eles a redução da camada de ozônio, o câmbio climático, a escassez de água potável, a concentração da população nas cidades, a pobreza, a falta de educação, a mortalidade infantil, a dependência tecnológica e os refugiados ambientais.²⁶³

Nesse período, nos anos 1970 houve também um importante pronunciamento ao Congresso Americano por parte do então presidente americano Richard Nixon²⁶⁴ que falou ao Congresso de sua preocupação para com a questão ambiental e para com os recursos naturais, o que intensifica a cobrança para que o ser humano se posicione de outra forma em relação à questão ambiental ecológica e de que também o Estado deveria garantir a redução de riscos para o meio ambiente. Por isso que a questão ambiental passou a ser tratada não apenas como risco, mas aos poucos foi sendo vista como questão de direito, debates que originaram as Conferências sobre o Meio Ambiente.²⁶⁵

3.1.2 As Conferências sobre Meio Ambiente

Os instrumentais que compõe o que podemos denominar de Direito Ambiental Internacional são fruto de intensos debates e da realização dos encontros e conferências diplomáticas internacionais.²⁶⁶ Neste sentido, as importantes conferências sobre o meio ambiente ocorreram na década de 1970, ainda que, segundo a pesquisadora Solange Teles da Silva, já no início do século haviam sido feitas declarações acerca da questão ecológica e ambiental, mesmo que o pano de fundo das declarações fosse estritamente económico, a exemplo da Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura (1902) e o Tratado para

²⁶² MILARÉ, Edis. *Direito ao ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 99.

²⁶³ SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, 2016, p. 136.

²⁶⁴ NIXON, Richard. [37th President of the United States: 1969 - 1974] *Annual message to the Congress on the State of the Union*. January 22, 1970. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/annual-message-the-congress-the-state-the-union-2> Acesso em: 19 ago. 2019.

²⁶⁵ A questão ambiental surge também como importante tema na origem do Partido dos Trabalhadores e do Partido Verde. Pauta que entusiasmava mais a uns e menos a outros líderes políticos da resistência à Ditadura Militar brasileira. Em parte, é possível acompanhar a discussão a partir da biografia de Herbert Daniel. GREEN, James N. *Revolucionário e gay: a extraordinária vida de Herbert Daniel – pioneiro na luta pela democracia, diversidade e inclusão*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

²⁶⁶ SILVA, Solange Teles da. *O Direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 14s.

a Preservação e Proteção das Focas Marinhas (1911).²⁶⁷ Outros tratados foram emitidos, especialmente a partir da década de 1930, como por exemplo a Convenção de Londres acerca da conservação da fauna e da flora em 08 de novembro de 1933, bem como a Convenção de Washington para a *Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais* dos Países da América em 01 de maio de 1942.²⁶⁸

Além disso, a Convenção de Londres de 12 de mai. 1954 para a prevenção do mar pelos hidrocarbonetos; o Tratado da Antártida de 01 de dezembro de 1959 que permite a exploração para fins pacíficos e científicos do continente, além de proibir a utilização do território para explosões nucleares e depósito de lixo radioativo;²⁶⁹ também o Tratado de Moscou²⁷⁰ visando a proibição de testes de armas nucleares na atmosfera e nas águas, acordo renovado com regularidade.²⁷¹ Portanto, a consciência e preocupação para com o meio ambiente vinha se acentuando após divulgação permanente sobre a degradação ambiental por pesquisadores e que se tornou agenda política nas Nações Unidas.²⁷²

A partir do momento em que a ONU definiu como pauta estratégica de atuação da Organização, começaram a ser realizadas uma série de conferências, tendo sido a primeira em Estocolmo na Suécia no ano de 1972, que ficou conhecida como a “Conferência do Descobrimento”. A importância desta conferência está menos nos resultados concretos produzidos pela conferência, mas um marco no sentido de uma consciência ecológica que passa a mobilizar governos, intelectuais e organizações sociais em defesa do planeta.²⁷³ Há uma ênfase muito forte na preservação da natureza, ainda que questões políticas sociais e econômicas não tenham sido apontadas:

[Princípio 2] Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. [...] [Princípio 3] Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais

²⁶⁷ FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional* 50, p. 125, 2007; SILVA, 2010, p. 26s.

²⁶⁸ SILVA, 2010, p. 27.

²⁶⁹ O Brasil promulga o Tratado por meio do Decreto 75. 963 de 11 julho de 1975 assinado pelo então presidente Ernesto Geisel. Além do Decreto, o Tratado consta disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75963.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁷⁰ O Brasil promulga o Tratado por meio do Decreto 64.362 de 17 de abril de 1969 assinado pelo então presidente A. Costa e Silva. Além do Decreto, o Tratado consta disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64362.html. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁷¹ SILVA, 2010, p. 28.

²⁷² SILVA, 2010, p. 120.

²⁷³ STEIL, Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. *Horizontes antropológicos*. Porto Alegre, vol.19, n.40, p.290, 2013.

renováveis. [...] [Princípio 5] Os recursos não renováveis da terra devem empregarse de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização. [...] [Princípio 6] Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.²⁷⁴

A partir disso, realizaram-se inúmeras conferências. Estocolmo em 1972 partiu de uma motivação específica que foi o naufrágio de um superpetroleiro e que provocou o vazamento de toneladas de petróleo no mar próximo à Grã-Bretanha poluindo a fauna e as águas, vazamento cujas consequências podem ser sentidas até a atualidade.²⁷⁵ Segundo Hoshi, deve-se lembrar que esta Conferência não nasceu exatamente a partir de uma consciência ambiental, mas como uma reação a partir do vazamento no superpetroleiro e das poluições causadas pela indústria, já que, “Não se concebia o meio ambiente alargado para as dimensões humanas, e muito menos dos não humanos. Não se compreendia a interligação dos problemas sociais aos ecológico-ambientais”²⁷⁶ A então União Soviética e demais países do Leste não compareceram à Estocolmo pelo fato de a Alemanha Oriental não ter sido credenciada. Portanto, ela não foi uma Conferência mundial, ainda que tenham comparecido centenas de Organizações Não Governamentais. Estocolmo é considerada um marco para o direito ambiental, por ser o início das discussões em torno de ecologia e o meio ambiente a nível internacional e que cria estratégias no campo do direito para a proteção do meio ambiente.²⁷⁷

Após a Declaração de Estocolmo por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas um novo documento é adotado “A Carta do Mundo para a Natureza”. Ainda que tímida, o documento aponta para uma mudança de compreensão sobre questões ecológicas e a relação com fatores sociais e econômicos. Segundo Hoshi, pode-se afirmar que esta carta será uma espécie de mola propulsora para a carta da Terra.²⁷⁸

No ano de 1987, cinco anos após a Carta do Mundo para a Natureza, a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que apresentou relatório para a Assembleia da ONU intitulado “Nosso

²⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. [5 a 16 de junho de 1972] Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁷⁵ SILVA, 2010, p. 28.

²⁷⁶ HOSHI, 2012 p. 31-60, à p.34.

²⁷⁷ SILVA, 2010, p. 29.

²⁷⁸ HOSHI, 2012 p. 31-60, à p.34.

Futuro Comum”²⁷⁹, no qual se pode perceber avanços no sentido da interconexão entre temas de desenvolvimento econômico e questões ambientais, bem como, outros temas que surgem, como a pobreza, urbanização e crescimento populacional.

Este relatório motivou a Assembleia Geral da ONU a convocar uma Conferência para analisar e avaliar avanços na temática após a Declaração de Estocolmo, sendo que na Rio-92 é lançada uma nova concepção em termos de desenvolvimento, ainda com base no relatório apresentado por Brundtland. A Conferência do Rio ficou conhecida como ECO-92. Esta conferência foi um marco por apresentar maior foco e conexão entre problemas ambientais relacionados a formas de desenvolvimento econômico. Como desdobramento os temas foram, outra vez, a pobreza, a urbanização e o crescimento populacional.

De acordo com Silva, ao contrário do que na Conferência de Estocolmo, na Eco-92 participaram cento e setenta e oito países e mais de cem chefes de Estado, além de oito mil delegados representando os Estados, bem como, ONGs e jornalistas, demonstrando que a agenda havia se tornado de fato uma questão política internacional.²⁸⁰ Foram aprovados na ECO-92 documentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração sobre Florestas.²⁸¹ Não é de interesse para a presente pesquisa o detalhamento de cada declaração, apenas apontar para o fato de que são documentos que influenciaram e continuam influenciando Estados na elaboração de princípios do Direito Ambiental. Lamentavelmente sob o governo do presidente Jair Bolsonaro (2019) o Ministério do Meio Ambiente brasileiro vem sofrendo um desmonte, no que tange a organismos de prevenção e fiscalização ambiental.²⁸²

Cabe apontar para o fato de que na ECO-92 a Carta da terra não ter sido aprovada, por não haver entendimento sobre a relação entre ser humano e natureza, apontada como mote principal na Carta da Terra, “[...] os conceitos são de ordem antropocêntrica, não possuem o holismo e muito menos a visão biocêntrica que a Carta da Terra conduz”²⁸³. Nesse meio tempo, entre a ECO-92 e a Conferência de Joanesburgo em 2002, houve por exemplo, o Congresso Continental das Américas sobre a Carta da Terra na cidade de Cuiabá no Mato

²⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum* [relatório apresentado por Gro Harlem Brundtland para a Assembleia Geral da ONU] Rio de Janeiro-RJ: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

²⁸⁰ SILVA, 2010, p. 35.

²⁸¹ HOSHI, 2012 p. 31-60, à p.35.

²⁸² EL PAÍS. *Política ambiental de Bolsonaro ameaça acordo com União Europeia e alarma até agronegócio exportador* [19 ago. 2019]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/16/politica/1565909766_177145.html. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁸³ HOSHI, 2012 p. 31-60, à p.35.

Grosso, no ano de 1998, com a presença de 24 países, sendo que várias recomendações foram feitas para a Carta da Terra, de forma a ser publicada a versão final no ano de 2000.²⁸⁴

A Conferência de Joanesburgo ocorreu no ano de 2002 e contou com a presença de cerca de nove mil delegados governamentais, além de sete chefes de Estado dos cento e noventa e um países que participaram do encontro. Fora isso, participaram cerca de oito mil observadores e jornalistas dos principais jornais continentais. Os temas tratados foram sobre água, energia, saúde, agricultura e biodiversidade. Como resultado desta Conferência surgem a Declaração Política e o Plano de Implementação. Sendo o primeiro, um compromisso para cumprir as metas do Plano de Implementação, que versa sobre os principais pilares da questão ambiental, dentre eles, desenvolvimento econômico, social e proteção ambiental.²⁸⁵ Pesquisadores apontam que tanto a ECO-92 quanto Joanesburgo foram um fracasso, na medida em que há uma distância abismal entre os discursos dos governos e o cumprimento das regras assumidas em ambas as conferências.

Comparativamente, a Rio +20 tinha objetivos bastante tímidos em relação a ECO-92, uma vez que era apenas revisar objetivos formados em conferências anteriores e propor alguns compromissos novos. Esta última foi tida como conferência revisional, e não uma reunião de cúpula, o que, neste caso, não requer obrigatoriamente a presença dos chefes de Estado e, portanto, não pode ser tomada nenhuma decisão a nível de Estado. Chamou a atenção a ausência de dois importantes chefes de Estado, a chanceler alemã, Angela Merkel e o presidente dos Estados Unidos, Barack Obama.²⁸⁶

O documento que foi emitido pela Rio+20 é uma declaração política, um texto bastante genérico. Não propõe medidas claras nem mecanismos de fiscalização e controle da implementação das metas por parte dos Estados. Este documento intitula-se “O Futuro que Queremos”²⁸⁷ Até o presente momento, o último acordo em torno da pauta meio ambiente e mudanças climáticas foi o *Acordo de Paris*. Aprovado pelos cento e noventa e cinco países da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) e denominada

²⁸⁴ HOSHI, 2012 p.36.

²⁸⁵ SILVA, 2010, p. 40-41.

²⁸⁶ Uma avaliação sobre a Conferência Rio +20 é possível ler em: GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+20 ou Rio-20? Crônica de um fracasso anunciado. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 3, São Paulo, p. 19-39, set.dez./2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300003. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20) [Rio de Janeiro, Brasil 20 a 22 de Junho de 2012] Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

por (COP21) adotou como objetivo central reforçar a capacidade dos países de lidar com impactos que decorrem das mudanças climáticas. O acordo visa o compromisso de frear o aumento da temperatura média global em menos de 2°C. O Brasil terminou o processo de ratificação²⁸⁸ do documento em 2016, firmando compromisso oficial.

3.1.3 A questão ambiental no ordenamento jurídico e seus efeitos

É importante frisar que a questão ambiental influenciou o ordenamento jurídico brasileiro de forma que ao longo das últimas décadas foram necessárias mudanças. Também o Direito Penal sofreu mudanças como veremos mais adiante. Para citar um exemplo, no Direito do Trabalho há uma parte que trata da questão do meio ambiente do trabalho, pois estabeleceu-se a necessidade de garantir a segurança do trabalhador e da trabalhadora para que possa viver e trabalhar com mínimas condições em termos de qualidade de vida.

O Direito das Energias se estabeleceu com o passar do tempo, que teve seu início a partir da crise do petróleo que implicava no perigo do desabastecimento ao mesmo tempo que ainda se tomava consciência a passos lentos em termos mundiais acerca da importância da temática ambiental. Estocolmo foi um importante marco em questões de alteração de legislação. Percebeu-se que a questão energética era fundamental para o mercado e para o crescimento econômico para além da geração de empregos.

Também a democracia é influenciada e atingida pela temática ambiental.²⁸⁹ Nesse sentido, há inclusive quem defenda que se estabeleça um novo parâmetro constitucional da democracia e inclua o direito fundamental ao meio ambiente, de forma a considerar que o meio ambiente é uma extensão da vida como direito à própria vida humana.²⁹⁰

Pode-se apontar para novas áreas como o Biodireito que se ocupa com relação ao desenvolvimento da biotecnologia, a engenharia genética, a partir do descobrimento do ácido desoxirribonucleico (ADN) provocando alterações, inclusive, no próprio direito

²⁸⁸ BRASIL. Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [12 de setembro de 2016] http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁸⁹ ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, H. HERCULANO, S.; PADUA, J. (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Damará: Fundação Ford, 2004. p. 23-40; ACSELRAD, Henri. 2010. Ambientalização das lutas sociais. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

²⁹⁰ COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, José Luis Bolzan de. Direito fundamental ao meio ambiente como elemento constitutivo da democracia. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 173-198, jan./abr., 2016.

constitucional. Também o direito urbanístico sofreu alterações a partir do direito ambiental, de acordo com o zoneamento e estudos de impacto ambiental para novas edificações.²⁹¹

Por fim, não menos importante além das várias áreas do Direito terem sido influenciadas pela questão ecológica/ambiental, também há relação com os direitos humanos.²⁹² Em 2008 na XI Conferência Nacional de Direitos Humanos versou sobre “os impactos socioambientais do atual modelo de desenvolvimento nacional e as violações de direitos provocadas por grandes obras de infraestrutura e pelo agronegócio”. A discussão visa a formulação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que daria importância significativa para a questão ambiental. As diretrizes governamentais estabeleceram: 1) promover e proteger os direitos ambientais como direitos humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos; 2) implementar o modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.²⁹³ Especialmente da primeira diretriz podemos verificar a centralidade da articulação entre direitos ambientais e direitos humanos, o que Steil define como o “princípio da responsabilidade moral para com as gerações futuras por meio da ampliação temporal do direito à vida.”²⁹⁴

É interessante apontar para o fato de que os atributos culturais e direitos políticos que até pouco foram considerados apenas para seres humanos terem sido pensadas como extensão para organismos, seres e paisagens ambientais. Com isso, se alarga o campo da ética que passa a incluir nos seus ordenamentos não humanos como sujeitos portadores de direitos, que “[...] há três ou quatro décadas atrás, estavam relegados à natureza como exemplares dos reinos animal, vegetal ou mineral.”²⁹⁵ Pretende-se, desse modo, afirmar um conjunto de práticas sociais que estão redefinindo o lugar dos não-humanos no cotidiano da vida social.²⁹⁶ Ainda de acordo com Carlos Alberto Steil e Isabel Cristina de Moura Carvalho,

²⁹¹ RECH, Adir Ubaldo, FONTANIVE LEAL, Augusto Antônio (orgs.). *Estudos contemporâneos de direito urbanístico e ambiental* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2017. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-estudos-contemporaneos.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019. ; SALAZAR, João Roberto. O direito urbanístico e a tutela do meio ambiente urbano. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coords.). *Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137-150.

²⁹² STEIL; TONIOL, 2013. p. 284s.

²⁹³ BRASIL, 2010.

²⁹⁴ STEIL; TONIOL, 2013. p. 300.

²⁹⁵ STEIL, Carlos Alberto; MOURA CARVALHO, Isabel Cristina de. Epistemologias ecológicas: delimitando um conceito. *Mana*, Rio de Janeiro, vol.20 no.1, p. 175, abr. 2014.

²⁹⁶ STEIL; MOURA CARVALHO, 2014, p. 175.

No âmbito das políticas públicas, os direitos dos animais têm levado à criação de leis, estruturas e órgãos de Estado, como os códigos de defesa dos animais, os ministérios de meio ambiente e as secretarias de bem-estar animal. No reino vegetal, ao lado das políticas jurídicas de defesa das florestas nativas, as árvores emergem como sujeitos de direitos, sob a designação de indivíduos arbóreos, com os quais negociamos a expansão e a remodelação urbanas. Do mesmo modo, os animais selvagens contam, no cenário político atual, com porta-vozes e movimentos sociais que lutam por sua preservação e os representam nos fóruns políticos nacionais e internacionais, assumindo, assim, a mesma condição de quase humanidade dos animais domésticos. Estas situações, apenas para citar alguns poucos exemplos, são boas tanto para se observar a diluição das fronteiras ontológicas entre natureza e cultura, animalidade e humanidade, direitos humanos e ambientais, quanto para perceber seu movimento em direção às rupturas epistemológicas que vimos indicando ao longo deste texto.²⁹⁷

Estamos, portanto, tratando do fato de que aos poucos, os seres humanos estão se identificando com todos os seres portadores de vida, indo para além das especificidades dos direitos específicos. Em termos políticos ou ambientais há uma fusão entre o humano e o natural/animal que nos torna “cocidadãos” de um mesmo espaço geográfico que é ao mesmo tempo um espaço híbrido, o que significa nas palavras de Steil, “[...] paradigma ecológico no plano do pensamento parece buscar novos caminhos para o impasse da relação natureza e cultura, que vem sendo formulado no horizonte das ciências modernas na perspectiva dualista do biocentrismo ou antropocentrismo.”²⁹⁸

3.1.4 A constitucionalização da questão ambiental

Conforme apontamos anteriormente o tema ambiental suscitou mudanças em diversas áreas, também na área do direito e faz conexão com temáticas até então inimagináveis, como, por exemplo, a própria manutenção da democracia e os direitos humanos.²⁹⁹ Em primeiro lugar é importante entender de que forma se dá o processo de constitucionalização do meio ambiente. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin aponta para cinco bases comuns:

Primeiro, adota-se uma compreensão sistêmica (= orgânica ou holística) e legalmente autônoma do meio ambiente, determinando um tratamento jurídico das partes a partir do todo - precisamente o contrário do paradigma anterior. Com apoio nas palavras de Pontes Miranda, empregadas em outro contexto, podemos afirmar que nos dispositivos constitucionais de salvaguarda do meio ambiente "não se veio do múltiplo para a unidade. Vai-se da unidade para o múltiplo".

²⁹⁷STEIL; MOURA CARVALHO, 2014, p. 175.

²⁹⁸STEIL; MOURA CARVALHO, 2014, p. 176.

²⁹⁹COMPARATO, Fábio Konder. "O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos", *In* Associação Juizes para a Democracia, Direitos Humanos: Visões Contemporâneas, São Paulo. 2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111473>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Além disso, nota-se um compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, com isso almejando-se manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat. Fala-se em equilíbrio ecológico, instituem-se unidades de conservação, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado - tudo isso com o intuito de assegurar no amanhã um Planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativa e qualitativamente, as condições que propiciam a vida em todas suas formas.

Terceiro, convida-se o direito de propriedade a se atualizar, colimando torná-lo mais receptivo à proteção do meio ambiente, isto é, reescrevê-lo sob a orientação da sustentabilidade. Esboça-se, dessa maneira, em maior ou menor escala, uma nova dominialidade dos recursos naturais, seja pela alteração direta do domínio de certos recursos ambientais, seja pela mitigação dos exageros degradadores do direito de propriedade, com a ecologização de sua função social.

Quarto, faz-se uma clara opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental (= due process ambiental). O direito ambiental - constitucionalizado ou não - é uma disciplina profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem. Em regimes ditatoriais ou autoritários a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação - como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a plena democratização (política e do acesso à Justiça) do país.

Finalmente, observa-se uma nítida preocupação com a implementação, visando a evitar que a norma maior (mas também a infraconstitucional) assuma uma feição retórica - bonita à distância e irrelevante na prática. O direito ambiental tem aversão ao discurso vazio - é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras.³⁰⁰

De forma inovadora, considerando a história constitucional brasileira, uma Constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental), tem como objetivo assegurar “o bem-estar e a justiça social” não teria como deixar de acolher a proteção do meio ambiente de forma a reconhecê-lo como um bem jurídico autônomo.³⁰¹ De acordo com José Afonso da Silva, as alterações que se deram no campo do direito penal se deram por conta das crescentes evidências de que é necessário atenção para com o meio ambiente, dado o movimento de constitucionalização da temática que se dava no mundo todo.

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana e não como simples aspectos da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em construções mais antigas.³⁰²

Ainda de acordo com José Afonso da Silva, não é possível verificar qualquer menção ao tema da proteção do meio ambiente no Brasil nas constituições federais anteriores a 1988.

³⁰⁰ VASCONCELOS E BENJAMIN, Antonio Herman de. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, p. 39-40, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407> Acesso em: 10 ago. 2019.

³⁰¹ VASCONCELOS E BENJAMIN, 2008, p. 42.

³⁰² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013, p. 46.

Há apenas uma menção na constituição federal de 1946 que é de competência da União legislar sobre “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca”.³⁰³ Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar especificamente sobre a questão ambiental,³⁰⁴ cujo Art. 225 citamos anteriormente.

Nesse sentido é possível verificar que houve por parte do processo Constituinte um debate mínimo em relação à tutela do meio ambiente. Como a Carta Magna se refere a bens extremamente caros à sociedade é surpreendente que a proteção do meio ambiente tenha sido constitucionalizada. Em relação à tutela penal do meio ambiente, ainda que constitucional, nem todo o bem jurídico pode ser tutelado penalmente. Faz-se necessário afirmar nesse sentido que, mesmo que a proteção do meio ambiente e sua importância tenha adquirido a partir de 1988 status constitucional, é também inevitável que o Direito Penal seja acionado em relação ao seu papel. Haja vista que no § 3º do art. 225 há previsão da tutela penal do meio ambiente, a tutela penal do meio ambiente ficou sobrepujada pela própria Constituição:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.³⁰⁵

Nesse sentido cabe fazer uma indagação e reflexão com relação ao Direito Penal para interrogá-lo a respeito da tutela a respeito de qual é o papel do direito penal e de que forma será essa proteção.

Em relação ao Direito Penal no que tange a questão ambiental, não é possível atuar na mesma perspectiva que tem o indivíduo por base e nesse sentido, a tutela ambiental também não é realizada como a tutela de base individualista quando se trata de bens jurídicos individuais. Assim sendo, a perspectiva de punir pelo resultado das ações é uma prática legítima no direito, no entanto, ela não atende às demandas quando se trata da questão ambiental, justamente por isso que o direito expande sua visão quando se trata da questão ambiental. De acordo com o ministro Herman Benjamin,

Na adoção desta concepção holística e juridicamente autônoma, o constituinte de 1988, ao se distanciar de modelos anteriores, praticamente fez meia-volta, admitindo que (a) o meio ambiente apresenta os atributos requeridos para seu reconhecimento jurídico expresso no patamar constitucional, (b) proteção, esta, que passa, tecnicamente, de tricotômica a dicotômica (pois no novo discurso constitucional

³⁰³ BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

³⁰⁴ SILVA, 2013, p. 49.

³⁰⁵ BRASIL, 1988.

vamos encontrar apenas dispositivos do tipo *ius cogens* e *ius interpretativum*, mas nunca *ius dispositivum*) - o que banha de imperatividade as normas constitucionais e a ordem pública ambiental; além disso, trata-se de (c) salvaguarda orgânica dos elementos a partir do todo (a biosfera) e (d) do todo e seus elementos no plano relacional ou sistêmico, e já não mais na perspectiva da sua realidade material individualizada (ar, água, solo, florestas, etc), (e) com fundamentos éticos explícitos e implícitos, entre aqueles a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras e, entre estes, com a atribuição de valor intrínseco à Natureza, (f) tutela viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental - o que não deixa os direitos e obrigações abstratamente assegurados ao sabor do acaso e da má-vontade do legislador ordinário.³⁰⁶

Sem dúvida, a questão do bem jurídico é a questão mais delicada ao tratarmos da tutela penal ambiental, pois, nas palavras de Guilherme Gouvêa Figueiredo,

Diversamente do que ocorre com os bens jurídicos tradicionais, referidos ao indivíduo – nos quais a afetação há de ser sempre pontual, facilmente determinada e sempre referida a interesses dos indivíduos -, quando falamos de interesses supraindividuais, falamos sempre de interesses que surgem quando estão em linha de ataque valores de uma coletividade, uma massa de indivíduos.³⁰⁷

De acordo com juristas, a teoria do bem jurídico pode ser considerada como uma das principais bases do direito penal, de forma que foi construída sob bases individualistas, e se permanecer com esta visão o direito penal não será capaz de cumprir com o que se propõe em relação à tutela do meio ambiente. De acordo com Marta Rodriguez de Assis Machado, é necessário repensar os fundamentos do direito penal da forma clássica, ainda que se deve manter as garantias que assegurem proteção ao indivíduo das arbitrariedades cometidas pelo próprio Estado.³⁰⁸

Assim sendo, portanto, é necessário que o direito penal ambiental se socorra de normas penais e busque suporte técnico a partir do ordenamento jurídico para que assim se possa elaborar a compreensão da conduta punível. Nesse sentido, não há outra saída para o direito penal ambiental a não ser a utilização de normas administrativas para a proteção do meio ambiente. Há de se discutir e aprofundar mais essas alterações acerca do direito penal, no entanto, nosso objetivo neste momento é apontar apenas para a meta existente no sentido de tutelar o meio ambiente, afinal este debate não é apenas um debate científico, porém, trata-se de uma garantia assegurada constitucionalmente. Dentro do bojo das mudanças a serem

³⁰⁶ VASCONCELOS E BENJAMIN, 2008, p. 42.

³⁰⁷ FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. *Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2008, p. 145.

³⁰⁸ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

discutidas temos outra questão a ser discutida e que emerge na base da questão ambiental: a proteção e defesa dos animais.³⁰⁹

3.2 A QUESTÃO ANIMAL: PROTECIONISMO E DIREITOS

Passando da questão ambiental para a questão animal, pode-se afirmar que ambas são temáticas de discussão relativamente recentes. Da mesma forma como a questão ambiental, a questão animal também se propõe como um desafio para o direito penal. Buscamos apresentar o desafio que envolve a questão ambiental acima, e neste momento o desafio envolve a tutela animal, com seus contornos filosóficos se interpõe especialmente para a área do direito.

É importante esclarecer inicialmente que teremos de tratar de duas correntes de pensamento ao tratar da questão animal. Embora ambas tratem da mesma temática, há visões distintas entre as duas correntes e que por consequência também levam a resultados distintos ao analisarmos o ordenamento jurídico. Por isso, é necessário discutir (1) a corrente que trata do protecionismo animal, que tem por principal referência o filósofo australiano Peter Singer,³¹⁰ e (2) a corrente que tem como principal nome o norte-americano Tom Regan que faz a defesa do direito dos animais. Mais adiante apresentaremos de forma detalhada cada uma destas correntes. Nosso objetivo neste momento é demonstrar de que forma as teorias sobre o direito dos animais influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro no sentido da tutela dos animais.

3.2.1 Breve histórico acerca da questão animal

Ao tratarmos de uma análise histórica acerca do comportamento do ser humano para com os animais, poderemos nos debruçar com o fato de que este relacionamento foi tema de debate entre filósofos ao longo dos tempos, conforme aponta Edna Cardozo Dias em sua tese de doutorado em que apresenta no primeiro capítulo a discussão acerca da relação entre a filosofia e os animais, desde os gregos pré-socráticos, passando pela visão bíblica (do relacionamento entre os santos e os animais) até os filósofos liberais como Montaigne,

³⁰⁹ DIAS, Edna Cardozo. *Tutela Jurídica dos Animais*. [Tese de Doutorado] Universidade Federal de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

³¹⁰ SINGER, Peter. *Ética prática*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002; SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Hobbes, Locke, Bacon, Descartes, Voltaire e Rousseau.³¹¹ De acordo com Edna Cardozo Dias,

Aristóteles considera o homem um animal sociável em grau mais elevado que outros animais que vivem em sociedade, como abelhas. Ele considera os animais diferentes pela sua forma de viver, suas ações, seus costumes e suas moradias. E vê no fato de o homem ter o dom da palavra uma forma de elevação, ao ser comparado com outros animais, que só tem a voz para expressar prazer e dor. Os animais se comunicam, mas só os humanos podem discutir o que é justo ou injusto. Para ele a natureza deu aos animais os órgãos para exprimir sua voz, mas nos temos conhecimento do bem e do mal, do útil e do inútil, do justo e do injusto, e manifestamos isso através da palavra. É o comércio da palavra o liame de toda sociedade doméstica ou civil.

De certa forma, ao refletirmos sobre essas palavras do filósofo, temos de assumir a nossa responsabilidade diante dos seres que não usam a linguagem para se expressar e reivindicar sua libertação, bem como diante do destino do planeta. Entretanto, Aristóteles vê como natural o domínio do homem sobre o animal. Da mesma forma, para ele é natural o domínio do homem que tem idéias (sic.) sobre aquele que só tem a força. Também, postula que a alma dirige o corpo. Considera mesmo até um privilégio para o animal viver sob o domínio do homem, defendendo que a situação do animal dominado é melhor do que daquele que vive em liberdade, ao qual ele denomina fera selvagem.³¹²

Mais tarde é possível verificar posicionamentos, como por exemplo de Francisco de Assis³¹³, que entendia os animais como filhos da criação, assim como ele mesmo, considerava animais como seus irmãos. Francisco de Assis entendia que a ligação do ser humano com o divino se daria por meio da relação com os animais, conforme aponta Edna Cardozo Dias,

Consta que ele dizia que, sendo tudo criado pelo Verbo, cada criatura é um eco desse Verbo divino, e pode tornar-se para nós, o degrau de uma escada que nos permitirá chegar à Causa, da criatura ao Criador. No Cântico das Criaturas fica evidente que a atitude de São Francisco em relação aos animais ilustra uma perspectiva cósmica, estando longe de qualquer sentimentalismo vulgar ou poético. Chama aos animais de irmãos, indicando que a visão individual do mundo foi por ele ultrapassada, que compreendeu a razão de ser dos animais e que os coloca em seu lugar exato na criação: “Louvado sejas Senhor com todas as tuas criaturas. [...] Louvado sejas Senhor, por nossa irmã a Terra, que nos sustenta e governa, e produz frutos diversos e coloridas flores e ervas.” São seis os símbolos fundamentais do Cântico das Criaturas - a terra, o ar, a água, o fogo, a lua e o sol -, indo além da cosmologia ocidental, que conservou, geralmente, quatro elementos alquímicos.³¹⁴

Ao contrário de Francisco de Assis, de acordo com Peter Singer, o olhar da Igreja e da própria tradição cristã sempre foi de certa indiferença em relação aos animais, fundamentada na visão ocidental que retoma os hebreus e a filosofia da Grécia antiga, conforme aponta:

³¹¹ DIAS, 2000, p. 07-20.

³¹² DIAS, 2000, p. 10.

³¹³ Abordado também por Luiz Carlos Suzin e Gilmar Zampieri. [SUZIN, Luiz Carlos; ZAMPIERI, Gilmar. *A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal*. São Paulo: Paulinas, 2015, p. 276-294.]

³¹⁴ DIAS, 2000, p. 13.

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente a de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo.

O relato bíblico da criação, no *Gênesis*, deixa bem clara a concepção hebraica do lugar especial ocupado pelos seres humanos no plano divino:

E Deus disse: 'Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, para que tenha domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra.

Portanto Deus criou o homem à sua imagem, criou-o à imagem de Deus; criou-os homem e mulher.

Abençoando-os disse-lhes Deus: 'Crescei e multiplicai-vos, enchei e dominai a terra. Dominai os peixes do mar, as aves dos céus e todas as coisas vivas que se movem na terra.'³¹⁵

Descartes, por exemplo, afirmou que o ser humano estaria acima dos animais, estabelecendo uma hierarquia – comparando os animais a máquinas, por não terem razão nem consciência. Edna aponta:

O fato de existirem animais que demonstram mais indústria do que nós não prova que tenham espírito. É a natureza que atua neles através de seus órgãos, assim como um relógio, que é composto de todas as molas. O homem nunca é uma máquina, porque possui alma. E a única função da alma é o pensamento. Os animais e plantas só possuem alma vegetativa. E não devemos denominá-las almas, por não serem almas racionais.³¹⁶

A visão de Descartes foi hegemônica durante os séculos XVI e XVII de forma a se acreditar na inferioridade dos animais a partir de uma estrutura hierárquica, e, portanto, em relação aos seres humanos era óbvio que vidas não humanas teriam menos direitos. Nesse sentido, para Charles Darwin – que contestou a teoria da criação – afirmou que animais poderiam inclusive expressar emoções, de forma a se opor a teoria defendida por Descartes.³¹⁷ Dessa forma, o tema ambiental não só trouxe grandes discussões e disputas entre teóricos, mas também provocou a sociedade a realizar mudanças, da mesma forma a questão ambiental gerou discussões, disputas e mudanças em diversos setores da sociedade. Para Edna Cardozo Dias³¹⁸, “foi a crise planetária e os grandes desastres ecológicos que tornaram possível a

³¹⁵ SINGER, 2002, p. 280s.

³¹⁶ DIAS, 2000, p. 17.

³¹⁷ MÓL, Samylla. *Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 36s.

³¹⁸ Neste texto a autora defende que Direito Animal deveria ser uma área autônoma no direito, e não subordinada ao Direito Ambiental. Cf. DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 32ss.

introdução, no mundo jurídico, do Direito Ambiental e, de forma transversal, o Direito Animal.”³¹⁹

Há, por um lado, a ação do ser humano sobre a natureza – o que permite que se faça reservas ambientais, parques, e inclusive reservas onde se possa proteger os animais ameaçados para que a espécie possa se perpetuar. Por outro lado, nunca esteve tão visível a ação do ser humano sobre os animais do que na atualidade: tanto na domesticação, quanto sobre a fauna silvestre, que por meio do avanço da tecnologia tem mostrado a ambiguidade entre a visão, por um lado, do ser humano como dono do mundo em relação aos seres, e, por outro, em escala menor, do ser humano que busca empregar e aliar o avanço tecnológico na preservação de espécies e proteção dos recursos ambientais por conta da consciência ambiental que adquiriu. De acordo com Fernando Araújo,

Diríamos, assim, que o “descentramento bioético”, mais do que uma mortificação da nossa soberba de espécie, muito mais do que um risco intelectual, poderá ser uma necessidade propedêutica para o recentramento dos valores éticos e jurídicos em torno de uma visão mais aberta e pragmática das diversas manifestações de que se compõe a “natureza humana”, dentro de um espectro que conduz da animalidade à transcendência supererogatória da vontade livre e bem-formada, e que regressa à animalidade sem embaraços nem degradação ética - porque ocorre numa teia de interdependências que nos deixa tanto à mercê uns dos outros como apoiados uns nos outros; numa teia que não deliberamos nem podíamos deliberar, porque ela é inevitável (e por isso não é negociável, não é contratualizável), constituindo o suporte da própria existência da espécie naqueles momentos em que os animais dessa espécie se encontram dependentes e não conseguiriam sobreviver sozinhos.³²⁰

É possível verificar que após a tomada de consciência ambiental, o ser humano passou a associar o meio ambiente a seu próprio destino e também passou a relacionar o direito dos animais aos seus próprios direitos humanos, de forma a compreender que todos vivem no meio ambiente, e que falar de consciência e proteção ambiental significa uma discussão não apenas político-jurídica, mas sobretudo ética.³²¹

Edna Cardozo Dias faz uma distinção acerca das disputas entre percepções para interpretar como se dá a relação entre seres humanos e natureza, sendo nesse sentido as principais visões o “biocentrismo” e o “ecocentrismo”. Edna diferencia quando afirma:

No ecocentrismo, a ecossfera, e não o homem, é o centro do valor da humanidade. A ética se torna ecocêntrica, planetária e sistêmica. O biocentrismo é uma evolução do ecocentrismo e, também, se insere na visão sistêmica do mundo. A visão biocêntrica entende que toda vida está interligada e que a vida é um valor anterior a todos os

³¹⁹ DIAS, 2015, p. 37.

³²⁰ ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Almedina, 2003, p. 41.

³²¹ KULICK, Don. Animais gordos e a dissolução da fronteira entre as espécies. *Mana*, Rio de Janeiro, 15, p. 481-508, 2009. LEWGOY; SORDI. 2015. p. 75-100.

outros. Entende que a vida tem um valor genérico, não é direito apenas do homem, mas de tudo que vive.³²²

A partir do que aponta Edna Cardozo Dias, é necessário afirmar que, ainda que haja semelhança entre o biocentrismo e o ecocentrismo, o ponto é que ambos se colocam como um contraponto ao racionalismo humanista que vê com menor preocupação os seres não humanos.³²³ Defensores, tanto do biocentrismo, quanto do ecocentrismo afirmam que, por muito tempo a humanidade viveu apenas tendo o antropocentrismo como paradigma hegemônico de compreender o mundo e as relações com o meio ambiente, e entendem que a mudança para outros paradigmas se deu bastante tardiamente.³²⁴

Na atualidade é possível verificar uma maior aceitação do paradigma de que animais são igualmente sujeitos de direitos e que há uma mudança de paradigma, ainda que lentamente no sentido de mudança dos valores da sociedade. Se partirmos, entretanto, da análise histórica de como os direitos humanos foram incluídos como direitos fundamentais, também há uma paulatina inclusão dos direitos ambientais nas garantias fundamentais. Há uma crescente conscientização e responsabilidade para com a preservação na vida na Terra, o que envolve todo o “nicho ecológico”, ou seja, a terra habitada.³²⁵

É preciso dizer também que a partir do antropocentrismo se deu a construção de todo debate especista³²⁶ em que é priorizada apenas a espécie humana como distinta das demais e, portanto, com maior grau de importância em relação às demais. De acordo com Caetano Sordi, “Especismo – conceito criado por Richard Ryder na década de 1960 – designa a postura de se considerar as espécies animais como hierárquica e qualitativamente distintas, isto é, legando certos privilégios a umas e negando a outras.”³²⁷ Ainda nesse sentido, do ponto de vista da ética, Peter Singer afirma:

³²² DIAS, 2015, p. 36.

³²³ DIAS, 2015, p. 35.

³²⁴ VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal: uma aporia moderna*. [Dissertação de mestrado] Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011, p. 22-24.

³²⁵ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 135s.

³²⁶ Termo denunciado por Peter Singer como moralmente irrelevante inaceitável (ARAÚJO, 2003, p. 132), se tornou corrente que cresce com rapidez em relação ao questionamento da fronteira existente entre as espécies, e que Derrida denominou de “carnofalocentrismo”. Também Gilles Deleuze e Félix Guattari escreveram sobre “devir-animais”, isto é, como podemos nos transformar e as nossas percepções do mundo ao nos vincularmos de certas maneiras aos animais. Já o filósofo Giorgio Agamben publicou obra que tem no subtítulo “O Homem e o Animal”. (Cf. KULICK, 2009, p. 498.) Para Edna Cardozo Dias, especismo “é a discriminação de um indivíduo por causa de sua espécie, e o antiespecismo é o reconhecimento da igualdade de direitos, de acordo com as diferenças. (DIAS, 2015, p. 46).

³²⁷ SORDI, Caetano. O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais. *Cadernos IHU ideias* São Leopoldo, ano 9 – n 147, p. 15, 2011.

A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam ele ter o direito à vida, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie “Homo sapiens”, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas usar essa diferença como base para conceder o direito à vida ao bebê e não a outros animais é, naturalmente, puro especismo. É exatamente esse tipo de diferença arbitrária que o racista mais grosseiro e declarado usa, na tentativa de justificar a discriminação racial.³²⁸

Interessante também perceber que o utilitarismo de Peter Singer faz com que não se oponha radicalmente ao abate de animais, quando este for de forma indolor, raciocínio que poderemos acompanhar a seguir:

Ao mesmo tempo que fazemos todas estas coisas, há uma outra que podemos fazer e é de suprema importância: é sobre ela que assentam e é ela que confere coerência e significado a todas as outras atividades desenvolvidas em nome dos animais. Essa coisa é assumirmos a responsabilidade das nossas próprias vidas, tornando-as tão isentas de crueldade quanto possível. O primeiro passo é deixarmos de comer animais.³²⁹

Singer afirmará que a indústria alimentar explora de forma sistemática o sofrimento, ao afirmar:

Contra a indústria alimentar, que considera ser a exploração sistemática do sofrimento, concluirá: "Daí a necessidade de cada um de nós deixar de comprar os produtos da criação moderna de animais - mesmo que estejamos convencidos de que não seria errado comer animais que tivessem vivido de modo agradável e morrido de forma indolor."³³⁰

Maria Cristina Brugnara Veloso afirma que em meio ao processo que busca a conscientização ambiental emergem novas visões sobre a relação entre ser humano e meio ambiente, e que também faz com que o pensamento especista seja abandonado aos poucos. Nesse sentido, Veloso aponta que especialmente dois grupos buscam modificar a relação existente entre seres humanos e animais não humanos, que são os grupos que defendem políticas protetivas para os animais e os que lutam por direitos para os animais.³³¹ Há ainda de acordo com Veloso os reformistas que fazem “oposição” aos abolicionistas³³². A crítica dos abolicionistas em relação aos reformistas é que este último estaria dando suporte para a exploração animal, enquanto estes defendem que a abolição se dá por meio de um processo, ou seja, dentro de um determinado espaço de tempo se daria a abolição completa da

³²⁸ SINGER, 2010, p. 21.

³²⁹ SINGER, 2010, p. 149.

³³⁰ SINGER, 2010, p. 152.

³³¹ VELOSO, 2011, p. 43-44.

³³² FRANCIONE, Gary L. *Direitos animais: teoria abolicionista em 6 pontos principais*. Ediciones Anima. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/anterior/libertacao/abordagens/direitos-animais-abolicionismo.html>. Acesso em: 25 jul. 2019.

exploração animal.³³³ Dentre outras correntes, a que trabalha com a concepção de deveres indiretos em que os animais não são um fim em si mas se apresentam apenas como um meio para a evolução humana.³³⁴

É lógico que há ainda uma gama de outras posições quando se trata da questão animal, algumas das quais iremos aprofundar neste trabalho, no entanto aqui torna-se interessante ainda adicionar, além de Regan e Singer, o nome de Gary Francione³³⁵ e Jacques Derrida.³³⁶

As ideias de Francione não estão tanto em conexão com Singer, no sentido da dicotomia entre dor e prazer, e na ideia de direitos básicos, nem tanto com Regan, no sentido de que a morte de um animal não pode ser considerada de menor importância a morte de um ser humano, pois também os animais possuem uma intenção explícita de permanecer vivos. O filósofo desenvolveu uma proposta ético-filosófica com a intenção de inserir todos os animais não humanos à comunidade moral. Parte da dissertação de mestrado de Gabriel Garmendia da Trindade foi sintetizar o trabalho do filósofo, que concentra-se basicamente em: 1. O estatuto de propriedade dos animais e as implicações destes para as relações morais entre humanos e não humanos; 2. A construção de uma teoria moral baseada na senciência³³⁷ e não em outras características específicas. 3. As diferenças entre a teoria do direito dos animais e perspectivas (neo) bem-estabilistas; 4. O fomento e desenvolvimento de uma educação vegana abolicionista não violenta.³³⁸

Outro teórico que propomos destacar é Jacques Derrida, pelo fato de ter se aproximado das ideias teóricas de Emmanuel Levinás, cujo teórico estendeu aos animais o conceito de dignidade.³³⁹ De acordo com Veloso, foi Derrida quem propôs a ampliação do

³³³ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. [trad. Regina Rheda] Porto Alegre/RS: Lugano, 2006.

³³⁴ VELOSO, 2011, p. 31-47.

³³⁵ FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia: Temple University, 1996.

³³⁶ GODOY, Cláudio. *Uma Comparação entre as abordagens de Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione*. Disponível em: <http://lrsr1.blogspot.com/2011/03/uma-comparacao-entre-as-abordagensde.html>. Acesso em: 21 jul. 2019.

³³⁷ Palavra originada do latim *sentire*, que significa sentir, é a “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (SINGER, 2002.)

³³⁸ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. [Dissertação mestrado] Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia: Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

³³⁹ BERNARDO, Fernanda. LÉVINAS E DERRIDA: um contacto no coração de um quiasma. *Revista Filosófica de Coimbra*. Coimbra, n. 33, p. 39-78, 2008. Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/dfci/public_publicacoes/levinas_e_derrida. Acesso em 19 jan. 2020.

conceito de alteridade para “outridade” inserindo também o conceito de “hospitalidade” e do “outro” de forma a incluir também os animais.³⁴⁰

Derrida, a partir do ponto de vista da filosofia ocidental, entende que o ser humano esquece que além de ver ele também é visto e está submetido ao olhar taxonômico do outro. Nesse sentido, na medida em que é visto e também vê, nesse sentido o filósofo aponta que a dialética é ignorada pelo pensamento ocidental quando se trata da relação entre ser humano e animais. De acordo com Derrida,

O animal está aí antes de mim, aí perto de mim, aí diante de mim - que estou atrás dele. E pois que, já que ele está na minha frente, eis que ele está atrás de mim. Ele está ao redor de mim. E a partir desse estar-aí-diante-de-mim, ele pode se deixar olhar, sem dúvida, mas também, a filosofia talvez o esqueça, ela seria mesmo esse esquecimento calculado, ele pode, ele, olhar-me. Ele tem seu ponto de vista sobre mim. O ponto de vista do outro absoluto, e nada me terá feito pensar tanto sobre essa alteridade absoluta do vizinho ou do próximo quanto os momentos em que eu me vejo visto nu sob o olhar de um gato.¹³⁴¹

Assim sendo, o tema da hospitalidade/outridade para Derrida não é um conceito que está ligado a uma forma de estatuto jurídico, que possui relação com grupos raciais de gênero ou espécie, mas é de fato qualquer outro – radicalmente outro, “[...] Sim, do completamente outro, mais outro que qualquer outro e que eles chamam um animal, por exemplo um gato(...)”³⁴²

Em resumo, a obra de Derrida, bem como, outras obras das quais tratamos nesta parte da presente proposta de tese debate sobre a forma como o ser humano deve tratar os animais. A teoria de Derrida se fundamenta no “animal” para justamente revelar os limites da humanidade quando se trata do conhecimento que é produzido na dialética entre sujeito e objeto.

Feitas estas considerações nos ocuparemos com mais intensidade de Peter Singer a seguir, que pode ser enquadrado na visão do protecionismo animal, e Tom Regan, teórico que defende a corrente do direito dos animais.

3.2.2 A corrente de pensamento protecionista

Conforme já dito anteriormente, faremos aqui uma divisão na discussão entre o grupo que defende um tipo de “protecionismo animal” e aqueles grupos que defendem os

³⁴⁰ VELOSO, 2011, p. 147.

³⁴¹ DERRIDA, Jacques. O animal que logo sou (a seguir). Trad. de Fábio Landa. São Paulo: Editora UNESP, 2002, p. 28.

³⁴² DERRIDA, 2002, p. 29.

“direitos dos animais”. Cada um destes grupos tem seus representantes específicos. Há diferenças entre ambos os grupos as quais apontaremos na apresentação de cada corrente. Cabe dizer neste momento que a corrente protecionista até admite a exploração animal enquanto a corrente dos direitos dos animais não admite exploração animal sob hipótese alguma.

Entre os grupos militantes há os benestaristas são parte do movimento de libertação animal – parte do protecionismo animal e que começou a questionar os paradigmas civilizacionais da modernidade³⁴³ – e do outro lado está o movimento abolicionista que defende os direitos dos animais. A corrente benestarista compreende como marco especialmente a obra “Libertação Animal” de Peter Singer cujo objetivo era denunciar os abusos e sofrimentos causados aos animais em experimentos científicos e de como esses experimentos violaram preceitos da justiça. Peter Singer toma de base em seu pensamento as ideias do utilitarista Jeremy Bentham para dizer que toda ação ou decisão é justa quando ela possuir enquanto resultado um benefício social, mesmo que este benefício possua um custo significativo para determinada minoria. Este tipo de pensamento reflete esse movimento de oposição ao racionalismo moderno e da promoção da ideia de que é preciso experimentar a capacidade da dor e do prazer, ideias defendidas por Bentham. De acordo com Heron José de Santana,

A essência hedonista do utilitarismo afirma a existência de um único valor intrínseco, o prazer, e um único desvalor intrínseco, a dor, de modo que a relação custo/benefício de cada ação ou julgamento deve resultar sempre na maior quantidade de prazer possível em relação à dor.³⁴⁴

Peter Singer, como principal referência desta corrente, dedica em suas obras – especialmente em “Libertação Animal” e “Ética Prática” – uma atenção focada aos animais de forma a defender que os animais deveriam estar incluídos no pensamento filosófico moral dos seres humanos, de forma a contemplar ao que nos referimos anteriormente que é a senciência animal.³⁴⁵ Senciência é o ponto de discussão em relação ao que se refere no relacionamento entre seres humanos e animais.

Nesse sentido, de acordo com Heron José de Santana, para entender a base de pensamento de Peter Singer é importante destacar que há dois tipos de utilitarismo: o de *ação*,

³⁴³ UNGER, Nancy Mangabeira. *O encantamento do humano: ecologia e espiritualidade*. São Paulo: Loyola, 1991, p. 64-68.

³⁴⁴ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo animal*. [Tese de doutorado]. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Direito, 2006, p. 71.

³⁴⁵ DIAS, 2015, p. 38.

que julga o valor da ação pelas suas consequências; e o *regra* que não se importa com o resultado, mas com as consequências positivas ou negativas daquilo que vem a fundamentar. Singer pode ser localizado no utilitarismo de ação, pois,

[...] se os interesses dos animais sencientes foram levados em consideração em igualdade de condições com os interesses humanos, chegaremos a conclusão de que a experimentação animal e o consumo de carne, por exemplo, trazem mais malefícios do que benefícios para a sociedade, uma vez que o sofrimento a eles infringido é tão grande que se sobrepõe a qualquer consequência benéfica produzida.³⁴⁶

Com isso, Singer defende que os animais devem integrar o pensamento humano no que tange a moral para que os seres humanos não apenas lutem por seus interesses, mas para a redução do sofrimento de forma geral, para aumentar a produção de bem estar no mundo. A partir disso, o autor defende na sua teoria de libertação animal que os animais sencientes – em grande parte os animais vertebrados – possuem interesse em não sofrer.³⁴⁷

Para o filósofo utilitarista, o sofrimento e a felicidade são as duas capacidades a cada ser humano igual capacidade de interesses, não necessariamente tendo que ser estes capazes de se relacionar ou até mesmo de se comunicar por meio de algum tipo de linguagem simbólica. Em “Ética Prática” Singer afirma:

Seja como for, no nível dos princípios morais práticos, seria melhor rejeitar por inteiro o abate de animais com fins alimentares, a menos que se tenha de praticá-lo tendo em vista a própria sobrevivência. Matar animais para transformá-los em alimento leva-nos a pensar neles como objetos que podemos usar como bem nos aprouver. Suas vidas, então, valem muito pouco quando confrontadas com os nossos meros desejos.³⁴⁸

Há uma discussão controversa em relação ao lugar da perspectiva defendida por Singer, por exemplo, Ruth Payne afirma que o filósofo se insere no bem-estarismo, ao contrário de Francione, que rebate esta ideia e afirma que Singer busca uma proteção bem mais ampla no que tange a proteção dos animais.³⁴⁹ No entanto, o que, sobretudo, interessa a Singer é de alguma forma evitar o sofrimento conforme afirma abaixo:

Quando um ser não for capaz de sofrer, nem sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade (para usarmos o termo com o sentido apropriado, quando não rigorosamente exato, da capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade) é o púnico limite defensável da preocupação com os interesses alheios. Demarcar esse limite através de uma

³⁴⁶ SANTANA, 2006, p. 72.

³⁴⁷ SINGER, 2010, p. 04.

³⁴⁸ SINGER, 2002, p. 143.

³⁴⁹ SANTANA, 2006, p. 77.

característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarca-lo de modo arbitrário.³⁵⁰

Além de Singer, vale lembrar também que o tema da “dor” já surgiu anteriormente para evitar sofrimento de animais não humanos de forma a advogar por compaixão como ideia defendida pelo teólogo Humph Primatt no ano de 1776, bem como, o já lembrado Jeremy Bentham que no ano de 1788 defendeu a ideia de que a consideração moral de um ser não deveria advir pela racionalidade mas antes pela senciência.³⁵¹ Foi, como dito, a partir desta base de pensamento que Singer formulou suas ideias. Em relação ao princípio de igual consideração de interesses de Singer com base em Bentham, vale citá-lo quando escreve acerca da relação entre as categorias de racismo e especismo:

[...] o princípio fundamental de igualdade, no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos, é o princípio da qual consideração de interesses. Só um princípio moral básico desse tipo pode permitir que defendamos uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre eles. Afirmarei agora que, ao mesmo tempo que esse princípio proporciona uma base adequada para a igualdade humana, essa base não pode ficar restrita aos seres humanos. Em outras palavras, vou sugerir que, tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceita-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não-humanos.³⁵²

Ainda que Singer afirma que o sacrifício de animais pode ser considerado em situações bem específicas e que o vegetarianismo seria o comportamento ético mais adequado, e que, embora alguns teóricos o localizam no benestarismo, entretanto, de acordo com seus fundamentos pode-se afirmar que suas posições o afastam do abolicionismo, conforme resume Veloso:

Para utilitaristas como Singer, a potencialidade para o prazer valeria mais do que a individualidade de cada animal que não tem consciência da morte. Portanto, não haveria problema algum em interromper a vida de um animal de modo indolor se outro animal da mesma espécie fosse criado logo em seguida e levasse a mesma vida prazerosa (se é que existe prazer na vida de um animal criado, industrialmente, ainda que humanitariamente, para alimentação humana) que a do seu antecessor.³⁵³

A concepção de Singer não é que a de que se impeça que seres humanos utilizem animais, no entanto, sua posição central é a redução do sofrimento a partir de medidas paliativas, e seu ativismo se dá para que animais possam ter uma vida digna desde o

³⁵⁰ SINGER, 2002, p. 68.

³⁵¹ DIAS, 2015, p. 38.

³⁵² SINGER, 2002, p. 65

³⁵³ VELOSO, 2011, p. 57.

nascimento até o abate. Nisto mais uma vez Singer se afasta dos abolicionistas, quando de certa forma denuncia a forma como a indústria moderna da agropecuária mata os animais:

O sistema norte-americano de engordar o gado em confinamento já está se espalhando por outros países. Enquanto isso, a vida dos animais criados em liberdade é sem dúvida melhor do que a dos animais criados em “fazendas industriais” Ainda assim, permanece a dúvida sobre se é compatível com a igual consideração de interesses usá-los como alimento. Um problema, é claro, está em que o seu uso como alimento implica ter de mata-los – [...]. Além de tirar as suas vidas, muitas outras coisas são feitas aos animais para que eles cheguem à nossa mesa a baixo preço. A castração, a separação de mães e filhotes, a separação de rebanhos, o transporte, e, finalmente, os momentos do abate – coisas que, provavelmente, envolvem sacrifício e não levam em consideração os interesses dos animais.³⁵⁴

Singer advoga de forma contundente para que se evite o sofrimento animal ao máximo possível, no entanto, não se posiciona contra o consumo de carne mesmo que considere que o caminho é o vegetarianismo, muito porque a carne provém em grande parte da indústria agropecuária, espaços de produção que impõe sofrimento aos animais desde a criação até o abate. Seria possível admitir o consumo de carne se esta tivesse sido produzida sem sofrimento,³⁵⁵ o que, sobretudo, torna-se ponto de debate para outros como, por exemplo, Tom Regan.³⁵⁶

3.2.3 A corrente de pensamento norte-americana do direito dos animais

A corrente norte americana dos movimentos pelos direitos dos animais opõe-se à corrente da libertação animal que tem por principal representante o filósofo utilitarista Peter Singer. Esta corrente busca a imediata paralisação da exploração dos animais independente das consequências desse processo, uma vez que importa preservar e lutar pelos interesses básicos dos animais. O principal representante desta corrente é o filósofo norte-americano Tom Regan. Regan busca a abolição total do uso dos animais, seja pela ciência ou qualquer outro meio, o encerramento da agropecuária comercial e também a proibição da caça, seja para fins esportivos ou comerciais.³⁵⁷ Vale lembrar que antes de Regan se tornar destaque nos debates acerca da questão, Henry Salt já utilizou a expressão “direito dos animais” e que dá também o título de uma de suas obras.³⁵⁸

³⁵⁴ SINGER, 2002, p. 74.

³⁵⁵ SINGER, 2002, p. 74s.

³⁵⁶ OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. *ethic@*. Florianópolis, v. 03, nº 03, p. 283-299, dez. 2004.

³⁵⁷ Sobre este tema ver cap. 03 da tese de doutorado de Heron José de Santana. SANTANA, 2006, p. 64-87.

³⁵⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *A textura aberta da linguagem e o conceito jurídico de animal*. 2008, p. 389.

De acordo com Maria Cristina B. Veloso, a ideia central da corrente que defende o direito dos animais “é eliminar o conceito de animais como propriedade. E mais, admitir sua relativa “autonomia”, e a relevância de seus interesses biológicos e psicológicos elevando-os à categoria de pacientes morais e sujeitos de direitos.”³⁵⁹

Nesse sentido, de acordo com Veloso, a principal base teórica de Regan é kantiana. No entanto, Regan parece empregá-lo num sentido ampliado, pois em avaliação preliminar parece que não há uma compatibilidade clara entre a teoria do filósofo alemão Immanuel Kant e a teoria do direito dos animais de Regan. Regan estende o conceito kantiano de que os indivíduos possuem valor inerente ou valor moral. Kant, no entanto, entende que apenas os indivíduos racionais possuem esse valor. Ao mesmo tempo, o filósofo nem explica por que então crianças ou pessoas com deficiências mentais não deveriam ser exploradas pelo seu valor inerente ou moral.³⁶⁰ De acordo com Kant,

A moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Portanto a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade.³⁶¹

Em outra passagem, Kant aponta:

Relativamente à parte da criação que é viva apesar de desprovida de razão, a violência mesclada de crueldade no modo de tratar dos animais é ainda mais profundamente contrária ao dever do homem para consigo mesmo, visto que isso entorpece no homem a simpatia para com o sofrimento daqueles, enfraquece e paulatinamente aniquila uma disposição natural, muito proveitosa para a moralidade na relação com os outros homens - ainda que, entre outras coisas, seja consentido aos homens matar os animais de uma forma célere (sem tortura), ou impor-lhes um trabalho (já que os próprios homens têm que se lhe submeter) na condição de que ele não exceda as suas forças; em contrapartida há que condenar as experiências no decurso das quais os animais são martirizados por meros objetivos especulativos, quando se poderia atingir os mesmos fins sem recorrer a elas.³⁶²

A partir dessa base de pensamento Regan busca de alguma forma reverter o entendimento do próprio Kant ao afirmar que todos os seres humanos possuem “valor inerente” pois são “sujeitos de uma vida”, possuem consciência e identidade psicológica e são seres que possuem utilidade que se dá para além apenas da existência para outra pessoa e por isso necessitam de respeito.³⁶³

³⁵⁹ VELOSO, 2011, p. 53.

³⁶⁰ OLIVEIRA, 2004, p. 284.

³⁶¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* (tr. Quintéla), Os Pensadores, XXV, São Paulo, abril, 1974, p. 77.

³⁶² KANT, 1974, p. 77.

³⁶³ SANTANA, 2006, p. 78ss.

Nesse sentido, afirmar que animais possuem direitos é preliminarmente uma afirmação relativamente simples, no entanto, para Regan, o principal erro na relação entre animais não-humanos e animais humanos é que os não-humanos são tratados pelos humanos como “coisas” e são assim utilizados como meros “recursos” na realização de atividades humanas e assim que se configura o sistema de exploração. Para Regan, “[...] alguns animais possuem uma complexidade psicológica que os torna sujeitos de uma vida; possuem, portanto, valor inerente e têm tanto direito de serem tratados com respeito quanto humanos não paradigmáticos.”³⁶⁴ Dessa forma, de acordo com o pensamento de Regan, estes animais com capacidades simbólicas semelhantes às dos humanos são parte da comunidade moral e portanto há também fundamentos para a inclusão dos animais no princípio ético de respeito ao valor inerente dos indivíduos para que estes assim também possam gozar de uma vida boa.³⁶⁵

É preciso afirmar que Regan fez o trabalho de analisar de forma minuciosa a obra de Kant no que tange a construção do imperativo categórico pelo filósofo, para que assim pudesse chegar na questão dos animais. Assim sendo, Regan estabeleceu três críticas de análise da teoria de Kant, que são:

1. Crítica à ideia de Kant de que os animais não teriam consciência própria. Em relação à esta tese de Kant, Regan afirma que é necessário avaliar a temática a luz da teoria da evolução, em que animais (incluindo os humanos) desenvolvem níveis diferenciados de consciência ao longo da evolução das espécies. Regan avalia esta tese kantiana a partir da ideia de que os animais, especialmente os mamíferos possuem consciência, desejos, senso de futuro, memória e vida emocional, bem como, conseguem agir de forma intencional.³⁶⁶
2. Kant afirma que somente os seres humanos são capazes de julgar. Regan opõe-se a esta afirmação afirmando que um cão, por exemplo, é capaz de julgar.³⁶⁷
3. Kant afirma igualmente que os animais não possuem um fim em si mesmos, mas podem ser considerados apenas como um meio.³⁶⁸ Em relação a esta tese kantiana, Regan irá afirmar que os animais possuem sua própria vida e que não podem ser considerados como objetos dos quais os seres humanos podem se servir a seu bel prazer.³⁶⁹

³⁶⁴ OLIVEIRA, 2004, p. 285.

³⁶⁵ ARAÚJO, 2003, p. 222.

³⁶⁶ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2.ed. Los Angeles, Berkely: University of California Press, 2004, p. 46-47.

³⁶⁷ REGAN, 2006, p. 27.

³⁶⁸ REGAN, 2004, p. 70.

³⁶⁹ REGAN, 2004, p. 178.

Regan, no entanto, avalia que as posições de Kant são inverídicas, o que pode ser defendido a partir da ideia do status moral do ser humano. Se para Kant somente o ser humano é capaz de ter status moral porque é um ser racional, então pode-se presumir que a razão é a essência para definição de ser moral. Assim sendo, “não faria nada de errado em termos morais se torturasse uma criança por horas sem parar”.³⁷⁰

Em relação à avaliação de Regan sobre as teses de Kant, Gabriela Dias de Oliveira aponta:

Como teoria ética, portanto, Regan considera o utilitarismo insuficiente para a defesa dos animais, uma vez que é qualificado incompatível com os direitos humanos. Regan entende que somente a atribuição de direitos morais aos humanos e aos animais –como expressão do reconhecimento de seu valor inerente, independentemente da utilidade que tenham para outrem– é capaz de suprir a deficiência da moral utilitarista. Isto posto, tornam-se mais precisos os argumentos de Tom Regan para afirmar a superioridade de sua teoria dos direitos frente às teorias do contrato e às teorias utilitaristas: ao contrário do contratualismo, a teoria dos direitos nega tolerância moral a toda e qualquer forma de discriminação; ao contrário do utilitarismo, a teoria dos direitos nega justificção a bons resultados que empreguem meios que violem direitos individuais.³⁷¹

Regan considerava o posicionamento de Kant, no mínimo, arbitrário. Sobre a visão de que os deveres indiretos limitam que apenas os agentes morais participem da comunidade moral, Veloso afirma:

O argumento dos chamados “casos marginais” ou “não paradigmáticos”, contesta justamente tal situação que exclui seres sensíveis e sencientes humanos da comunidade moral, e é correntemente utilizado por aqueles que defendem uma consideração moral direta para com os animais. O raciocínio dos “casos marginais” resume-se em se devemos incluir seres humanos “não paradigmáticos” a uma comunidade moral. Não seria inconsistente ou incoerente não incluir seres (os animais não humanos) que possuam senciência, habilidades e qualidades compatíveis ou em alguns casos até superiores em termos de “autonomia” dos humanos “não paradigmáticos”.³⁷²

Ou seja, os seres humanos que estariam nos grupos “não paradigmáticos” (crianças recém-nascidas, pessoas com deficiências que afetam o sistema cognitivo, etc.) não estariam nos grupos de significação moral própria, portanto, não haveria de se ter deveres diretos para com estas pessoas, seguindo esta lógica.

Há também os grupos que afirmam, dentro da ideia de “casos não paradigmáticos” de que os animais não possuem capacidade de postular, no entanto, há quem afirma que não deveria ser a tônica de argumentação para afirmar a impossibilidade de inclusão dos animais

³⁷⁰ REGAN, 2004, p. 183. (tradução nossa)

³⁷¹ OLIVEIRA, 2004, p. 283-299, à p. 289.

³⁷² VELOSO, 2011, p. 47.

como sujeitos portadores de direitos, pois, da mesma forma como crianças recém-nascidas assim também os animais devem ser representados quando postulam por seus direitos em juízo.³⁷³

Vale ainda destacar a principal diferença de Regan na comparação com a teoria protecionista. Para os teóricos protecionistas, especialmente para Singer, a ideia da “dor” é a base para a consideração do animal na ética moral de forma que o ser humano deve evitar a experiência negativa, tendo como base o interesse individual do ser humano, sendo que o animal tem um fim em si mesmo.

Regan em reação ao analisar especialmente o pensamento de Singer acusa o de incoerência no pensamento quando este defende o vegetarianismo como uma forma de comportamento ideal do ser humano. Regan afirma que Singer estaria equivocado, pois, ao defender o vegetarianismo ele não estaria demonstrando de que comer carne seria uma prática trivial.³⁷⁴ Regan admite a tentativa de Singer de proteção dos interesses dos animais não humanos, e de que estes devem ser tratados de igual forma em comparação com os direitos dos seres humanos. Entretanto, Singer estaria falhando ao utilizar a base de pensamento kantiana pelo fato de a corrente protecionista resultar na possibilidade da exploração e consumo de animais não-humanos por parte dos seres humanos. Retomamos novamente Gabriela Dias de Oliveira ao afirmar:

Regan argumenta que todos os seres humanos possuem valor inerente e o direito de serem tratados com respeito porque são “sujeitos de uma vida” –são conscientes, têm uma identidade psicológica unificada e uma experiência de bem-estar que pode lhes correr melhor ou pior: são seres que têm valor para além de sua utilidade para outrem e, portanto, merecem tratamento respeitoso.

[...]

Será realmente preciso recorrer aos animais para fundamentar os direitos humanos? Regan não tem dúvidas: se a razão de ser da moralidade só se constitui a partir da pretensão de universalidade de um princípio moral, a validade deste só se verifica a partir de sua aplicação a todos os casos semelhantes. Ao estabelecer que o fundamento do princípio de igualdade deve enfatizar não as diferenças, mas a similitude –tanto entre seres humanos como entre animais humanos e não-humanos– Regan está convicto de atender as condições de validade de um princípio moral racional e, ao mesmo tempo, a exigência de coerência ou “integridade moral do sujeito a um único princípio”. Na fórmula de Regan, este princípio único é o da igualdade ou justiça, expresso no princípio do respeito ao valor inerente dos sujeitos de uma vida, os quais são considerados titulares de um direito de respeito que se desdobra, para os agentes morais, em dois deveres: um negativo, de não causar dano; um positivo, dever de assistência às vítimas de injustiça.³⁷⁵

³⁷³ SANTANA, 2006, p. 122.

³⁷⁴ SANTANA, 2006, p. 78ss.

³⁷⁵ OLIVEIRA, 2004, p. 285.

Embora ambas as teorias rechacem o antropocentrismo e terem pontos em comum, há distâncias e divergências entre as teorias.³⁷⁶ A presente apresentação nos serve como suporte para a discussão e análise da legislação brasileira de tutela dos animais e por último, permite avaliar e problematizar as linhas gerais de pensamento que estão implicadas na discussão sobre o sacrifício de animais em rituais afro-religiosos, discussão que retomaremos posteriormente.

3.2.4 Afinal, qual raciocínio é mais plausível?

De acordo com Heron José de Santana, em meados dos anos oitenta, ativistas criaram o “People for the Ethical Treatment of Animals”, uma organização baseada nas ideias de Peter Singer e que promoveu no início dos anos noventa uma campanha de pressão contra o McDonald’s, a Burger King e a Wendy’s, as três maiores empresas de fastfood nos Estados Unidos. Esta campanha de pressão contra estas empresas visava fazer com que estas empresas se comprometessem com uma melhor qualidade de vida para os animais, seja os que estavam nos abatedouros, as galinhas poedeiras nas gaiolas, bem como, em relação a técnicas empregadas como choques elétricos e a privação de água e alimentos, dentre outras. A partir destas ações emergiram novamente os debates acerca do que ativistas chamaram de “gradualismo” e o abolicionismo. Os debates foram tão intensos a ponto de a organização “People for the Ethical Treatment of Animals” ter sofrido pressão e ser acusada até mesmo de cúmplice com estas mega empresas de fastfood.³⁷⁷

Santana aponta que no mundo acadêmico o abolicionismo sofre forte oposição, por exemplo, entre os que afirmam que a concessão de direitos aos animais poderá gerar um efeito inverso de forma a acentuar ainda mais a violência contra os animais. Ainda outros afirmam não acreditar no fato de que podem haver melhoras significativas a partir do bem-estarismo e dentro do atual sistema jurídico, seria um erro. Por outro lado, uma simples abolição do status de propriedade não significa nenhuma garantia no sentido de que não haverá mais exploração animal.³⁷⁸ Para Robert Garner, há razões para acreditarmos que, mesmo que os animais venham a ser considerados sujeitos de direito, ainda assim continuarão a ser explorados, da mesma forma como ocorre hoje com animais silvestres que são amplamente protegidos pela jurisdição e mesmo assim as caças e comercialização ocorrem de

³⁷⁶ ARAÚJO, 2003, p. 35-39.

³⁷⁷ SANTANA, 2006, p. 87.

³⁷⁸ SANTANA, 2006, p. 88.

forma ilegal.³⁷⁹ O mesmo pode-se afirmar que acontece com os direitos humanos, que embora proclamados amplamente e considerados uma unanimidade, passam por relativizações e são constantemente violados por governos, empresas e países.

Há uma diferença considerável entre as “reformas” defendidas pela corrente protecionista em relação à corrente do abolicionismo. Com base em Francione, Santana levanta o questionamento: “se eu fosse uma galinha, preferiria ser transferido para uma gaiola maior – onde pudesse ao menos ter melhores condições de vida – ou continuar espremida num pequeno espaço degradante à espera do abolicionismo final?”³⁸⁰

Singer aponta que a corrente abolicionista falha ao não perceber que é necessário a articulação de uma “cultura” abolicionista e conscientizar a opinião pública antes de buscar mudanças jurídicas, de forma a lutarem por objetivos que sejam realistas e que de fato convertam a opinião pública.

Por outro lado, a corrente dos direitos dos animais argumenta que “não se pode combater o mal com o próprio mal”. Regan afirma que nenhuma exploração de animais é possível sem que se viole seus direitos básicos, ainda que não há princípio de justiça que possa justificar a sua morte ou privação de liberdade.³⁸¹

Em suma, temos de um lado a argumentação de que animais precisam ser reconhecidos enquanto sujeitos de direitos e por consequência não se deve compactuar com a violação de seus direitos básicos: vida, liberdade e integridade. Por outro lado, se dá a argumentação no sentido da “redução de danos” em que se deve promover ações de dignidade para os animais de forma a reduzir o sofrimento, que é a característica que concede a um ser o direito a igual consideração.

3.2.5 Os animais são sujeitos de direitos?

É preciso dizer que o Direito como o conhecemos é construído nas sociedades democráticas e tem como principal objetivo garantir a coexistência social a partir da existência de regras e limites, os quais regulamentam as relações e garantem a ordem social. Os princípios de justiça que compõe o Direito tem como titulares de direitos os seres humanos, pessoas que são portadoras de capacidades da titularidade de direitos e obrigações

³⁷⁹ GARNER, op. cit., p. 88.

³⁸⁰ FRANCIONE, op. cit., p. 90.

³⁸¹ REGAN, 2006, p. 126 - “Nunca há justificção para os nossos atos de ferir os corpos, limitar a liberdade ou tirar a vida dos animais por causa do benefício que nós, seres humanos, teremos com isso, mesmo na hipótese de que tenhamos mesmo.”

(estas podem ser também denominadas pessoas físicas) ou então, o reconhecimento de direitos relacionados à agrupamentos de pessoas, sendo estas associações, sociedades, fundações, etc. que igualmente possuem a capacidade de seres portadoras de direitos e obrigações (pessoa jurídica).³⁸² Há, por exemplo, as incapacitadas de exercer determinados direitos e deveres, conforme já mencionamos acima, como bebês ou pessoas com deficiências cognitivas, em que são nomeados representantes legais para exercerem sua representação.

Para Edna Cardozo Dias,

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.³⁸³

De acordo com Laerte Fernando Levai, no Brasil, por exemplo, os animais possuem seus direitos defendidos por órgãos como o próprio Ministério Público e as sociedades e associações de proteção aos direitos dos animais, e dessa forma não se pode afirmar que animais são tratados como “coisas” pelo Estado brasileiro, já que, estes em caso de necessidade possuem representações perante o sistema de justiça. No texto “Crueldade Consentida” Levai aponta,

Cabe ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir.³⁸⁴

³⁸² SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no Direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curiae*, v.12, n.2, p. 184-202, jul./dez.2015.

³⁸³ DIAS, 2005, p. 120

³⁸⁴ LEVAI, 2006, p. 180.

Nesse sentido, Heron José de Santana afirma que se formos entender o “direito” enquanto uma proteção jurídica contra determinado dano ou uma reivindicação de proteção, então também os animais possuem titularidade de determinados tipos de direitos, sendo que a legislação brasileira, bem como, a da maioria dos países possuem sanções contra maus-tratos contra animais.³⁸⁵ Para Peter Singer, por exemplo, a senciência se coloca como uma espécie de pré-requisito básico para todos os interesses de animais, sendo a ética responsável por aumentar o nível de prazer ao máximo de pessoas possível.

Portanto, se partirmos do pressuposto que direito são interesses protegidos por lei, ou determinada garantia concedida pelo Estado que pode ser invocada sempre que qualquer dever for violado, então temos de admitir que os animais são sujeitos de direitos. A Lei nº 9605/98 é um exemplo disso. Ainda assim, faz-se necessário pensar mudanças éticas na forma de pensar e agir em sociedade que envolve o questionamento acerca dos parâmetros antropocêntricos e a adoção de parâmetros biocêntricos que passem a compreender os animais não enquanto um valor econômico que serve as relações capitalistas de exploração, mas antes, pela sua existência de forma que por si só são portadores de respeito e dignidade. Este deveria ser um valor ético e respeitar seus direitos deveria ser um dever humano.

3.2.6 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Uma importante questão a ser respondida no presente trabalho é se os animais não-humanos de fato são sujeitos portadores de direitos em decorrência de sua existência, ou seja, de sua natureza. Como pudemos ver anteriormente, para Tom Regan esta resposta é positiva pelo fato de os animais, especialmente aqueles que possuem uma coluna vertebral com um tubo neural que compõe o sistema nervoso, são seres que podem se importar com o que acontece nas suas vidas, possuem sentimento e capacidade de sofrer dor e prazer.³⁸⁶

Heron José de Santana aponta para o fato de que o jusnaturalismo parte do pressuposto de que ao lado do poder exercido pelo sistema político existe outro teórico pelas doutrinas, valores e crenças dos povos, o que ajuda a compreendermos os fatos sociais bem como a necessidade de respeitarmos as normas jurídicas. No entanto, conforme Santana, a teoria jusnaturalista sofre um declínio no final do século XIX, em grande medida pelo fato de

³⁸⁵ SANTANA, 2006, p. 116s.

³⁸⁶ REGAN, 2006, p. 74.

que grande parte dos direitos fundamentais terem sido positivados em normas constitucionais e tratados ratificados internacionalmente.³⁸⁷

Já o direito natural busca a defesa daquilo que é considerado universal, valores como vida, integridade, liberdade de forma a se contrapor à relatividade do direito positivo, que é marcado por especificidades, tais como, a mutabilidade, a circunstancialidade e a regionalidade. Norberto Bobbio, por exemplo, aponta para o fato de que direitos que na atualidade são considerados invioláveis sequer foram mencionados em declarações do final do século XVIII.³⁸⁸

Outro ponto importante a destacarmos no presente trabalho é que, o direito natural está na base de concepção das principais declarações emitidas pelo mundo moderno.³⁸⁹ Exemplos disso poderemos ver na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e posteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, emitida pela Organização das Nações Unidas em 1946, conforme segue:

Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.³⁹⁰

Art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.³⁹¹

A mesma direção foi tomada pela Liga Francesa de Direito Animal, ao proclamar em 1978 a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que tem como primeiro artigo, “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.” Embora esta declaração tenha sido firmada na sede da UNESCO, esta não adotou a Declaração como documento oficial, de forma a enfraquecer a força do documento.

Outro documento importante nesse sentido é a Proclamação dos Direitos dos Animais. Firmada na Alemanha em abril de 1989 o documento conta com 17 artigos e reivindica a abolição total da exploração dos animais. Destacaremos três artigos deste documento:

³⁸⁷ SANTANA, 2006, p. 110.

³⁸⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 18s.

³⁸⁹ COMPARATO, 2008, p. 88-112.

³⁹⁰ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO - 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 15 ago. 2019.

³⁹¹ NAÇÕES UNIDAS, 2007, p. 15.

Artigo 2º

Considerando que os animais, exatamente como os homens, esforçam-se por proteger suas vidas e as de suas espécies, e que demonstram interesse em viver, eles também têm direito à vida. Isto posto, não podem ser classificados como objetos ou semoventes, juridicamente.

Artigo 6º

A classificação dos animais em animais de estimação, de caça, e de trabalho, de acordo com os interesses e preferências humanas, gerando diferentes categorias de direitos, precisa ser eliminada, sob pena de infringir os princípios de justiça estabelecidos no Artigo II.

Artigo 13

Os animais não devem ser mortos para consumo. Sua criação, acomodação, alimentação e demais cuidados não devem submetê-los ao stress, sofrimento ou injúria. O transporte não deve lhes causar nenhum sofrimento ou ansiedade.³⁹²

Estas resoluções, no entanto, possuem um caráter de recomendação, bem como as declarações de direitos humanos, e não criam princípios de direito internacional pois estas são vinculantes apenas para a própria organização. Heron José de Santana afirma que estas declarações formam princípios e regras de “*soft law*” como forma de influenciar politicamente convenções internacionais ou na edição de normas constitucionais pelo fato deste tipo de documento não ter efeito vinculante para os Estados.³⁹³

Por fim, resta afirmar a partir da temática abordada da impossibilidade de separar a moral do direito, pois ambos possuem função de retroalimentar-se e nesse caso não é possível compreender o direito apenas como um conjunto de normas, mas sim, normas influenciadas por princípios, recomendações e diretrizes políticas, de forma que o juiz nem sempre está diante da lei para aplicá-la, quanto muitas vezes esta não cobre todas as situações e se vê diante da necessidade de julgar com um imenso jogo de valores e princípios que influenciam as decisões.

3.3 LIMITES DO DIREITO ANIMAL

É importante falarmos de limites no direito animal porque ainda não existem consensos em relação a quais animais seriam considerados “sujeitos de direito”. De acordo com José Heron de Santana, poderiam haver ridicularizações em relação à corrente teórica caso formigas, baratas ou mosquitos comessem a ser objeto de disputa jurídica nas relações processuais.³⁹⁴

Tom Regan afirma:

³⁹² DIAS, 2005, p. 133-134.

³⁹³ SANTANA, Heron José de. Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. São Paulo, p. 97-131, 2005.

³⁹⁴ SANTANA, 2006, p. 174.

As considerações que sustentam que os mamíferos são sujeitos-de-uma-vida não excluem a possibilidade de a mesma coisa ser verdadeira para outros tipos de animais. É especialmente difícil entender que os pássaros não possam ser sujeitos-de-uma-vida. Uma vez mais, o senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam esse juízo. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação direta de Deus, sustentam essa resposta. Além do mais, estudos recentes do mundo inteiro têm demonstrado, repetidas vezes, ricas e diversificadas habilidades cognitivas aviárias. Os pássaros aprendem com a experiência; eles podem ensinar uns aos outros; podem pensar de forma lógica; podem até ajustar seu comportamento, se acharem que outros pássaros os estão observando. Por exemplo, o gaio voltará sozinho ao lugar onde escondeu seu alimento e o mudará para outro local, se outros gaios tiverem observado onde ele o escondeu originalmente...³⁹⁵

Francione discorda de Regan de forma a afirmar que alguns animais bem como humanos, ainda que destituídos de capacidades que os denominem sujeitos de uma vida, que são sencientes e possuem o direito de não sentir dor e sofrer.³⁹⁶ José Heron de Santana ao se ocupar com os limites estabelecidos por Regan, e as próprias críticas que são emitidas aos limites, pontua que existem por exemplo,

[...] críticas daqueles que afirmam que da mesma forma que o jusnaturalismo kantiano excluiu alguns seres humanos do conceito de pessoa, o conceito de sujeito-de-uma-vida pode ensejar a negação de sujeitos morais para determinados seres humanos, como o feto recentemente fertilizado ou os recém-nascidos anencefálicos.³⁹⁷

O risco ao se estabelecer uma nova especificidade no direito animal é que se abra um precedente para que um novo tipo de limite especista seja criado. No entanto, a não consideração das plantas no espectro da moral que autores vem defendendo pode ser considerado um problema no que tange aos limites, já que, há quem defenda da existência de plantas que se encontram entre os reinos animal e vegetal.

Portanto, não é possível estabelecer qualquer sistema que não seja com algum tipo de limite – já que, não existe sistema de justiça que não excluirá determinado grupo, ao menos da forma como conhecemos e concebemos o sistema de justiça. Ainda assim, nada impede que animais não possam ser considerados sujeitos portadores de direitos por conta da dificuldade de identificá-lo como tal. Nesse sentido, vale lembrar do Decreto de Lei nº 24.645 promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas e que estabelece medidas de proteção aos animais em que o art. 1º afirma: “Todos os animais existentes no País são tutelados do

³⁹⁵ REGAN, 2006, p. 73.

³⁹⁶ SANTANA, 2006, p. 175.

³⁹⁷ SANTANA, 2006, p. 175.

Estado.” e o art. 3º que especifica o que são considerados maus tratos.³⁹⁸ No entanto, como nenhum direito é absoluto, isso não significa que o ser humano não possa matar um animal, seja em estado de necessidade ou até mesmo em legítima defesa de forma que se torna legítimo matarmos um mosquito que transmite doenças ou um rato que invade uma casa e coloca em risco a vida e saúde quem a habita.

Em relação aos limites, José Heron de Santana irá estabelecer o seguinte: a) que o conceito de pessoa é maior do que o conceito de vida vegetativa; b) a vida vegetativa não possui direitos, embora possa ser considerado um valor; c) o funcionamento de um órgão sensitivo-motor como, por exemplo, o cérebro deve ser considerado como condição para que determinado ser vivo possa ser considerado pessoa.³⁹⁹ Nas palavras de Singer, “A parte do cérebro associada às sensações de dor e, mais genericamente, à consciência, é o córtex cerebral.”⁴⁰⁰

Ainda que é possível fazer uma distinção entre os conceitos de mente e cérebro, é possível afirmar um ser sem cérebro não possui atividades mentais. Um outro problema estaria posto em relação aos animais que não estariam incluídos ao que Singer denomina de “esfera moral” e que de forma ou outra também necessitariam estar incluídos na tutela e preservação tendo em vista o benefício da coletividade.

O que buscamos demonstrar no presente capítulo é que não há em Peter Singer a reivindicação de direitos para os animais, já que, o pensador entende – a partir do utilitarismo – que as consequências devem ser levadas em consideração e que as mudança das condições de vida dos animais formam um processo que irá transformar aos poucos a consciência das pessoas para o abolicionismo.

Na oposição estão Tom Regan e Gary Francione, entre outros que defendem que há nos animais um valor intrínseco e que por isso é necessário a defesa da abolição imediata enquanto objeto de propriedade dos seres humanos de forma a libertá-los e serem considerados seres portadores de direitos.

Existem outros grupos e vários tipos de intersecção de pensamento entre estes, no entanto, há uma troca de acusações críticas entre ambos os dois principais grupos, no sentido de que os abolicionistas serem acusados pelos liberacionistas de puristas e presos a princípios que não reconhecem a “evolução” ou avanço que já está ocorrendo de forma gradual. Do

³⁹⁸ BRASIL. *Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 ago. 2019.

³⁹⁹ SANTANA, 2006, p. 182.

⁴⁰⁰ SINGER, 2002, p. 174.

outro lado o argumento de que reformas parciais são ineficazes e inúteis, de forma que os liberacionistas nada mais estariam fazendo a legitimar o próprio sistema, quando não dificultando ainda mais a abolição.

De posição mais centrista, ainda que abolicionista, Gary Francione aponta que o abolicionismo não pode se pautar em um “tudo ou nada” em que mudanças culturais não acontecem por meio de saltos.⁴⁰¹ Nesse sentido, vale lembrar novamente que a Constituição Federal de 1988 concedeu aos animais direitos fundamentais básicos e que exigem do ser humano respeitá-los, de forma que há princípios e regras constitucionais que tornarão inconstitucionais qualquer lei ou ato administrativo que buscar legitimar a crueldade para com os animais.

Permanecem, porém, questionamentos em aberto no presente debate, como, por exemplo, saber se determinada prática que submete animais à crueldade atende a princípios de dignidade? Se rodeios, zoológicos e determinados métodos de abate seguem o princípio constitucional que justamente não permite a crueldade? Alimentar-se de carne é, de fato, uma necessidade humana, essencial à sobrevivência ou apenas uma estrutura que se torna economicamente rentável? É possível conciliar o direito fundamental da liberdade religiosa e os direitos animais? São alguns questionamentos que permanecem em aberto aos quais pretendemos jogar luz ao longo deste debate.

3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo pautou-se especialmente sobre a relação entre seres humanos e animais – a partir do debate ecológico, e também do ponto de vista do direito dos animais. Argumentos éticos, morais e filosóficos foram abordados e que são majoritariamente evocados para a discussão acerca da convivência entre seres humanos e animais. Filosoficamente os debates nessa área buscam confrontar o ser humano para a reflexão acerca da utilização animal, desde a perspectiva de limitação, até a exclusão total do uso destes. O debate é sem dúvida urgente e importante, a considerar a emergência climática global e a extinção de espécies.

⁴⁰¹ FRANCIONE, Gary. [Entrevista: Vera R. Cristofani e Luís Martini. Tradução: Vera R. Cristofani. Revisão: Bia Petri]. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100460452/entrevista-com-gary-francione-autor-do-livro-introducao-aos-direitos-animais>. Acesso em: 24 ago. 2019.

O ponto conflitante, no entanto, é quando o debate é confrontado com o fato de que, em nome da fé, religiões passam a realizar a sacralização de animais em rituais religiosos. Por isso, a partir da polêmica originada a partir da lei gaúcha, em que é abordada a relação que as religiões de matriz-africana possuem com os animais para que se possa dialogar e refletir acerca do tema específico da sacralização de animais, tanto do ponto de vista ético e moral, com base no ordenamento jurídico brasileiro – e em conformidade com os princípios da laicidade e liberdade religiosa.

Buscaremos, para tanto, situar as religiões afro-brasileiras com foco para o contexto gaúcho, origem da colisão legal e entender de que forma se estabelece esta tradição milenar e de que forma a sacralização se coloca como um dos pilares e fundamentos da fé, apontando, dessa forma, com base em diversos autores e autoras, para a sacralização como um resgate e retorno às origens sagradas da religiosidade afro-brasileira.

É fato que a lei brasileira garante a liberdade religiosa e protege os animais não humanos. Considerando isto, retomaremos mais adiante, a questão ética, por exemplo, acerca do que deve prevalecer: a liberdade religiosa ou a vida dos animais? É moral sacralizar animais? Qual a diferença entre matar um animal para um churrasco e a morte em um ritual religioso? Como justificar a morte de um peru para comemorar o nascimento de Jesus Cristo? Enfim, há vários outros debates que emergem a partir desta relação temática que estamos buscando evidenciar.

4 AS RELIGIÕES AFRO BRASILEIRAS: ORIGEM HISTÓRICA E CARACTERIZAÇÃO NO RIO GRANDE DO SUL

4.1 ORIGENS HISTÓRICAS E PARÂMETROS LEGAIS DE PROTEÇÃO

Ao caminhar pelas ruas de grande parte das cidades brasileiras não é incomum passar por cruzamentos e encontrar pratos de barro com velas, pipoca, charutos, flores, e muitas vezes uma ave já em decomposição. Tudo criteriosamente disposto e decorado. Para o transeunte em grande maioria talvez possa causar olhares de repugnância, medo, repulsa, ou quando pouco, indiferença. A disposição destes elementos e artefatos trata, na realidade, de uma “oferenda” como parte de um ritual sagrado no âmbito das religiões afro-brasileiras. Mais tarde veremos algumas especificidades no território gaúcho destas religiões.

É importante frisar, para início de conversa, que a religiosidade trazida para o Brasil pelos negros escravizados é parte de uma riqueza cultural e que pertence à história de um povo e que necessita ser respeitada como um direito fundamental humano. É possível verificar em muitos casos justamente o oposto do respeito, quando expressões da religiosidade afro são tratadas pejorativamente como “macumba” ou então como “rituais de magia negra” e avaliados como caso de polícia.

É certo que negros africanos tiveram historicamente, ao longo do processo de formação política do Brasil sua religiosidade alijada desse processo, sendo perseguidos e cerceados na expressão de sua cultura e religiosidade. A própria legislação brasileira corroborava a prática de criminalização das religiões de matriz africana, jogando também em termos de prática religiosa o povo negro para a clandestinidade. De acordo com Flávia Pinto,

No império, o catolicismo era a religião oficial do Estado e era considerado crime o culto de religião diferente da oficial, a zombaria contra a religião oficial e a manifestação de qualquer idéia (sic.) contrária à existência de Deus. [...] A república tratou de considerar como crime o espiritismo e curandeirismo. Algumas leis estaduais chegaram ao extremo de obrigar os templos de religiões de matriz africana a se cadastrarem na Delegacia de polícia mais próxima e exigir que os seus sacerdotes e sacerdotisas se submetessem a exames de sanidade mental. Ainda hoje, charlatanismo e curandeirismo estão tipificados no código penal.

Uma das maneiras mais eficientes de manter a dominação é impor uma imagem depreciativa aos dominados. Dessa forma, a sua libertação é condicionada a um processo lento e difícil de modificação desta auto-imagem (sic.) distorcida.

Para garantir a afirmação dos valores do homem branco europeu, além de obrigar os escravos a se converterem, promoveram a satanização dos seus rituais e prenderam

os mais 'insistentes'. Tudo que dizia respeito ao negro ou era perversamente depreciado ou se transformava em conduta criminosa.⁴⁰²

Ainda que na clandestinidade, o povo negro conseguiu resistir e preservar suas raízes históricas no que diz respeito à religiosidade compondo nossa base cultural presente não apenas nos terreiros, mas, na cultura, na música, no samba, nos ritmos e jeitos de dançar, etc.

Em termos de origem histórica, é preciso dizer que as religiões de matriz africana começam a se estabelecer em torno do século XVI no Brasil a partir da chegada dos navios com negros a serem escravizados oriundos especialmente da Angola, Congo e Moçambique e mais tarde, com negros procedentes da Nigéria, Daomé e Costa do Ouro. Estes eram trazidos basicamente para a realização de trabalhos nas lavouras, minerações, entre Minas Gerais, Rio de Janeiro e o nordeste brasileiro.⁴⁰³

Ainda que as divindades não fossem as mesmas, considerando as diferenças em termos étnicos, físicos e culturais, era comum a todos o canto e a dança, que cada qual a orientação de sua tribo. A partir dessa junção de cerimônias nasce um culto único em que os deuses denominados Orixás são relacionados com os santos católicos, o que possibilitou a prática religiosa nas senzalas.⁴⁰⁴

Interessante é notar que com o passar do tempo os negros foram adquirindo hábitos e costumes europeus com o objetivo de evitar choques com as autoridades, bem como, os senhores do engenho que a partir do contato com os escravizados foram também se africanizando. Para que não sofressem represálias, os Orixás foram sendo disfarçados em santos católicos que por sua vez eram ligados a uma espécie de reino que criado por Olorum constitua o Deus Supremo. De acordo com Cido de Oxum Eyin e Rodnei William Eugênio,

Os orixás estabeleceram também vínculos com os elementos da natureza: com as águas de rios e mar, com as terras da floresta, com as rochas, com o fogo do interior da terra, os trovões, as tempestades, a atmosfera, etc. Essa relação gerou a definição dos deuses africanos com as forças vivas da natureza, que encontrou eco no Brasil, permitindo a qualquer pessoa, independente de sua origem, identificar-se com um orixá, pois as divindades africanas também oferecem arquétipos.⁴⁰⁵

A partir das danças nas senzalas é que surgiu o sincretismo religioso em que nos diferentes estados brasileiros os orixás foram sendo simbolizados a partir da simbologia dos

⁴⁰² PINTO, Flávia. Religiões de matriz africana. In: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. Centro de Ciências Sociais. Departamento de Direito. *Cartilha para legalização de casas religiosas de matriz africana*. Rio de Janeiro, 2012.

⁴⁰³ EYIN, Cido de Oxum; EUGÊNIO, Rodnei William. *Condomblé: a panela do segredo*. São Paulo: Arx, 2002, p. 61.

⁴⁰⁴ EYIN; EUGÊNIO, 2002, p. 62.

⁴⁰⁵ EYIN; EUGÊNIO, 2002, p. 58.

santos católicos que em razão das datas comemorativas poderiam localizar-se em datas distintas. O mesmo ocorreu nos cultos de Candomblé e Umbanda, que ainda que tenham adotado os mesmos preceitos e fundamentos religiosos, há especificidades, que perpassam desde datas comemorativas herdadas do catolicismo, da simbologia, bem como, na forma da realização dos rituais.

Eyin e Eugênio afirmam que além de serem entidades divinas, os orixás dirigem as forças e elementos da natureza e comandam os destinos do ser humano em que cada um possui o seu próprio orixá ou “pai espiritual” ao qual o filho deve prestar reverência e agradar com oferendas, sendo estas preferencialmente a partir do seu meio, ou seja, das matas, mares, cachoeiras, etc, antes ou mesmo depois de fazer algum pedido ou ter alcançado algo.⁴⁰⁶

Além disso, destacam-se os Exus que podem ser considerados como “mensageiros dos deuses”, aqueles que são o elo entre a terra e o céu. Para Eyin e Eugênio os Exus significam

[...] a figura mais importante da cultura ioruba. Sem ele o mundo não faria sentido, pois só através de Exu é que se chega aos demais orixás e ao Deus Supremo Olodumaré. Exu fala de todas as línguas e permite a comunicação entre orum e aiê entre os orixás e os homens [seres humanos].⁴⁰⁷

Esses rituais foram acontecendo entre danças, cantorias, oferendas (em diversos sentidos: comidas, frutas, bebidas, velas, flores) que poderiam ser dirigidas aos orixás, bem como, aos Exus, e até mesmo a outras divindades, ainda que a sacralização de animais era ponto em comum. A imolação de animais se dava para conseguir alguma benesse ou para agradar alguma entidade espiritual e consiste em aves de diversas espécies, cabritos, bois, dentre outros. Em relação à imolação do animal é importante destacar a importância do sangue,

[...] vital para os orixás, pois está ligado à concepção, à fertilidade, ao nascimento e a todas as etapas da vida. Sem sangue não há axé, ninguém nasce sem sangue [...] Não se derrama o sangue dos animais por maldade, por crueldade, muito menos para fazer mal a alguém. O sacrifício é a condição para que a vida continue.⁴⁰⁸

Bastide faz uma breve descrição do ritual de sacralização e aponta:

Essa parte do ritual não é propriamente secreta; porém, não se realiza em geral senão diante de um número muito pequeno de pessoas, todas fazendo parte da religião. Teme-se sem dúvida que a vista do sangue revigore entre os não-iniciados os

⁴⁰⁶ EYIN; EUGÊNIO, 2002, p. 62.

⁴⁰⁷ EYIN; EUGÊNIO, 2002, p. 80.

⁴⁰⁸ EYIN; EUGÊNIO, 2002, p. 276.

estereótipos correntes sobre a “barbárie” ou o caráter supersticioso da religião africana. Uma pessoa especializada no sacrifício, o axogum, que tem função na hierarquia sacerdotal, é quem realiza o sacrifício ou, na sua falta, o babalorixá, sacerdote supremo. O objeto do sacrifício, que é sempre um animal, muda conforme o deus ao qual é oferecido [...] O sexo do animal sacrificado deve ser o mesmo da entidade que recebe o sangue derramado; e o modo de matar varia igualmente segundo os casos [...]. Varia também o instrumento a execução que muitas vezes deve ser uma “faca virgem”. Na realidade não se trata de um único sacrifício, mas de dois; pois qualquer que seja o deus adorado, Exu deve ser o primeiro servido [...]. Há, pois, o primeiro sacrifício para o “animal de duas patas” para Exu, e em segundo lugar, quando o permitem as finanças da casa, de um “animal de quatro patas” para a divindade que está sendo celebrada. [...] São imolados animais chamados de “dois pés”, a exemplo de pombos, galos e galinhas; e de “quatro pés”, tais como bodes, cabras, carneiros, porcos.⁴⁰⁹

Pode-se afirmar que a essência do sacrifício dos animais pelos negros africanos reside na crença de que ao oferecer o sangue de um animal da natureza para os deuses e entidades espirituais conseguiriam o apoio das forças ocultas que resultassem em proteção ou então minimização do sofrimento vivenciado. Ainda hoje os rituais das religiões de matriz africana concentram-se na minimização dos sofrimentos, ainda que os motivos não sejam os mesmos dos negros escravizados. No entanto, há uma tradição milenar e valores históricos que estão inclusive sob proteção constitucional⁴¹⁰ ainda que de forma genérica por não especificar quais expressões exatamente estariam asseguradas da proteção.

É importante ainda registrar que o papel dos negros africanos na formação do processo civilizatório brasileiro é tão importante que no ano de 2003 a Lei 10.639/2003 alterou a Lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e inclui o ensino da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, conforme consta:

Art. 1º A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e de História Brasileiras.

[...]

⁴⁰⁹ BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia: rito nagô*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p. 31-32.

⁴¹⁰ Art. 215 da Constituição Federal: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” (BRASIL, 1988)

Art 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'dia Nacional da Consciência Negra'.⁴¹¹

Assim sendo, os diversos elementos associados aos cultos, liturgias e demais reuniões das religiões de matriz africana, que são passadas de geração em geração principalmente de forma oral, enquanto referência de identidade e memória da população afro descendente, passam a configurar-se e constituir o patrimônio de bens culturais e imateriais, de forma a estarem protegidas pelos artigos 215 e 216 em que destaca-se:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.⁴¹²

Além dos dispositivos de proteção constitucional, também o Decreto 3.551/2000 instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro que por sua vez criou o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial e cujos saberes, celebrações e rituais diversos podem ser registrados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Dada esta introdução da contribuição da população negra aos planos material, imaterial em termos de cultura, veremos de forma mais aproximada o desenvolvimento das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul, estado onde surge a polêmica que poderia levar a inviabilização de convicções religiosas, que antes de uma concessão estatal trata-se de um direito humano, divino e espiritual.

⁴¹¹ BRASIL, Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm Acesso em: 15. Out. 2019.

⁴¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

4.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NA ESFERA PÚBLICA GAÚCHA

A religião sempre interferiu significativamente na concepção de mundo e vida em sociedade desde os primórdios da formação do Brasil de forma que se estabelece como um aspecto essencial e permanente para a humanidade, conforme Durkheim.⁴¹³ De acordo com o sociólogo, a religião é um elemento social em que as representações religiosas se dão de forma coletiva sendo que os fenômenos religiosos podem ser analisados sob duas categorias: as crenças e os ritos. As crenças podem ser pensadas como algo individual e as práticas religiosas como um aspecto do coletivo, ou do público, e nesse sentido que a religião se estabelece como um fato social. Para Durkheim,

O aspecto característico do fenômeno religioso é o fato de que ele pressupõe sempre uma divisão do universo conhecido e cognoscível em dois gêneros que englobam tudo aquilo que existe, mas que radicalmente se excluem. As crenças religiosas são representações que exprimem a natureza das coisas sagradas e as relações que têm entre si e com as coisas profanas. Os ritos são, afinal, regras de conduta que prescrevem o modo como o homem se deve comportar perante as coisas sagradas.⁴¹⁴

Para Durkheim, o fundamental no que se refere à religião diz respeito à ordem da ação. Crenças enriquecem o espírito humano, sendo que por trás das religiões existem forças que sustentam o ser humano e este, ao mesmo tempo tem a sensação de que participa destas forças “superiores”. Nesse sentido, a religião causa um entusiasmo de vida da qual não se dispõe ordinariamente e dessa forma que se pode explicar a perenidade da religião, que segundo Durkheim:

Como elas têm, manifestamente, a função de agir sobre os espíritos, é preciso que sejam forças morais. É preciso que elas emanem das consciências, pois somente as consciências podem agir sobre as consciências.

[...]

Com efeito, a sociedade é, ao mesmo tempo, autora e depositária de todos esses bens intelectuais cujo conjunto constitui a civilização onde se nutrem as consciências humanas. A sociedade é, pois, a fonte eminente da vida moral na qual se alimenta a vida moral dos indivíduos.⁴¹⁵

Dessa forma, Durkheim entende que a sociedade exerce aquilo que caracteriza a religião e auxilia na formação do intelecto humano. A partir de categorias criadas da religião, se pode pensar o social e as representações individuais. Assim, todo o esforço do sociólogo se dá na busca pelo enquadramento da religião no social. A obra de Durkheim se firma

⁴¹³ DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁴¹⁴ DURKHEIM, 2000, p.24

⁴¹⁵ DURKHEIM, 2000, p.05

justamente na concepção da existência de forças elementares que estão presentes em qualquer sociedade, seja das mais simples às mais complexas, mas que há particularidades de acordo com a sociedade.⁴¹⁶

É interessante perceber a forma como se desenvolveu a percepção do conceito de religião no pensamento de Durkheim e também suas próprias preocupações teóricas. Nas suas primeiras obras é possível analisar uma visão bastante estrita de religião que tinha como função algo mais relacionado ao equilíbrio da sociedade. *As formas elementares da vida religiosa* é a obra em que o autor transcende a própria sociologia mesmo que aspectos desta já tenham aparecido em outras obras.⁴¹⁷ O conceito de religião em Durkheim não pode ser eximida de críticas. Nesse sentido, Steven Lukes⁴¹⁸ reuniu as críticas e as estabeleceu em etnográficas, lógicas, metodológicas e teóricas, ainda assim, esta obra continua sendo uma clássica obra da teoria do conhecimento e que teoriza sobre a essência da religião.

Se analisarmos o culto às divindades se traduz como culto ou serviço por meio de ritos, preces, veneração ao sagrado, e um conjunto de cerimônias – sejam elas sacrificiais ou não – que expressam a manifestação de culto à(s) divindade(s). A partir destes atos estas expressões se legitimam como religião considerando as definições de Durkheim.

4.3 FORMAÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS DAS RELIGIÕES AFRO GAÚCHAS

O estado do Rio Grande do Sul é um estado que projeta sobre si e para fora uma imagem de ser um estado branco composto basicamente por imigrantes europeus, e gaúchos, deixando os grupos étnicos formados por índios e negros às margens do entendimento acerca das origens étnicas que compõe a população do estado. Sem dúvida, é inestimável a contribuição de negros e indígenas para a riqueza cultural que compõe não apenas o estado do RS, bem como, toda região sul do Brasil.⁴¹⁹

⁴¹⁶ Há nesse sentido uma crítica de Anthony Giddens (GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991) quando fala que a sociedade ocidental passa por transformações e que uma das transformações que tem se marcado como uma consequência da modernidade tem sido a “autonomia individual”. Assim sendo entender a constituição do sujeito na modernidade tem a ver com o que denomina “desencaixe” dos sistemas sociais. (p.25s) É possível pensar a partir de Giddens de que forma a crescente circulação de pessoas, mercadorias e bens simbólicos produzem novas realidades ao serem desconectadas de seu contexto de origem e produz novas significações também relacionado ao tema da religião.

⁴¹⁷ WEISS, Raquel. Durkheim e as formas elementares da vida religiosa. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 13, n. 22, p. 96-99, jul/dez 2012.

⁴¹⁸ LUKES, Steven. *Émile Durkheim: su Vida y su Obra*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 1984.

⁴¹⁹ OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-Nação*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

Ironicamente o RS é o estado em que as religiões de matriz africana possuem maior longevidade, maior número de terreiros e em proporção o maior número de pessoas que se declaram pertencentes às religiões de matriz africana, conforme demonstra Ari Pedro Oro⁴²⁰. Segundo o antropólogo, afrodescendentes tem dado importante contribuição sociocultural para o estado e compõe cerca de 14% dos habitantes, segundo os dados do CENSO de 2010. Da mesma forma no campo religioso contribuem para a diversidade religiosa e tem acolhido pessoas de diferentes camadas sociais e origens étnicas para os cultos de matriz africana.⁴²¹ Dessa forma, ao falarmos da presença das religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul é necessário dar destaque para o Batuque, a Umbanda e a Linha Cruzada.

4.3.1 O Batuque

Não é possível dar um contorno tão evidente acerca da forma como se deu a vinda da população negra ao Rio Grande do Sul. Para o antropólogo Norton Figueiredo Corrêa⁴²² desde o ano de 1737 na região onde se encontra hoje a cidade de Rio Grande já era possível verificar a presença negra a partir de pessoas que integravam uma expedição à época comandada por João de Magalhães. Este grupo foi responsável pela construção da primeira edificação no estado e foi a partir de então que se introduziu os escravos para atender demandas da agricultura no campo. De acordo com Leistner⁴²³ a partir de 1780 se estabelecem na região litorânea do Rio Grande do Sul pequenos proprietários, criadores de gado que passam a desenvolver a triticultura e a indústria do charque. Essa conjuntura favorece a introdução da mão de obra escrava na região. No ano de 1814, por exemplo, de acordo com Roger Bastide se pode constatar a presença de negros que importavam quarenta por cento da população gaúcha.⁴²⁴ Logo após este período se dá a chegada de imigrantes alemães. Se em 1814 o número de escravizados importava 20.611 em 1835 esse número chegara a 100.000, estando concentradas estas pessoas escravizadas na região sul que atualmente corresponderia a Pelotas

⁴²⁰ ORO, Ari Pedro. As religiões Afro-gaúchas. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS José Antônio dos; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha. (orgs.) *RS negro: cartografias sobre a produção do conhecimento* [recurso eletrônico] 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. p. 123-133 Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/rsnegro/e-book.pdf> Acesso em 12 abr. 2019.

⁴²¹ ORO, op. cit., p. 123.

⁴²² CORRÊA, Norton Figueiredo. Panorama das religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul. In: ORO, Ari Pedro. (org.) *As religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1994, p. 11.

⁴²³ LEISTNER, 2014, p. 102.

⁴²⁴ BASTIDE, Roger (org.) *Sociologia do Folclore Brasileiro*. São Paulo: Instituto Nacional do Livro, 1959, p. 236.

e Rio Grande, de acordo com Bastide.⁴²⁵ A partir destas informações pode-se afirmar que esta região tenha sido talvez o principal reduto da cultura africana no Rio Grande do Sul. Com a vinda dos imigrantes alemães, e mais tarde com a entrada dos italianos estes números começam a se inverter constituindo-se uma “supremacia branca”.

Tanto Bastide, como, Leistner apontam para o fato de que múltiplas etnias passaram a se instalar no Rio Grande do Sul, sendo a predominância dos grupos Bantos. Bastide mostra de forma detalhada a origem da presença Banta entre os anos de 1747 e 1751, sendo possível constatar a presença negra oriunda de Cabo Verde, Congo, Angola e Guiné.⁴²⁶ Ainda de acordo com Leistner com base em Bastide, há informações também de que periódicos teriam anunciado a venda de negros originários de Rebola, Moçambique, Cambinda, Benguela e Monjolo.⁴²⁷ Leistner aponta:

A razão para uma hegemonia dos elementos de origem sudanesa na formação do Batuque pode residir, por sua vez, em fatores similares ao que ocorrera em outras regiões do país nas quais certos grupos étnicos não apenas conseguiram impor suas tradições a outros, como essas mesmas tradições acabaram por constituir uma matriz identitária e religiosa genérica sob a qual a resistência em relação às condições degradantes da vida escravizada fora possível. Isso parece ter sido válido mesmo para grupos que, embora com origens étnicas distintas, experimentam as mesmas condições de existência.⁴²⁸

Para Ari Oro, não é possível saber exatamente qual a procedência dos escravos no Rio Grande do Sul, mas que, no entanto, havia um consenso de que havia uma divisão em três grupos principais, sendo que:

[...] essa população se dividia entre negros “crioulos”, ou seja, indivíduos nascidos no Brasil e para aqui transferidos, “ladinos”, isto é, indivíduos que já haviam trabalhado em outras regiões do país, e africanos, aqui chegados após terem passado por algumas regiões brasileiras, entre elas, Bahia, Pernambuco, São Paulo, Santa Catarina, e mesmo africanos que chegaram ao Rio Grande do Sul provenientes da Argentina e do Uruguai.⁴²⁹

Com base nestas informações é possível afirmar tanto uma reprodução de um sistema africanizado que foi trazido do nordeste ou do sudeste brasileiro, bem como, o desenvolvimento de uma prática autônoma pelo fato de terem entrado diretamente da África para a parte sul do Brasil.

⁴²⁵ BASTIDE, 1959, p. 236

⁴²⁶ BASTIDE, 1959.

⁴²⁷ LEISTNER, 2014, p. 102.

⁴²⁸ LEISTNER, 2014, p. 102-103.

⁴²⁹ ORO, Ari Pedro. Religiões Afro-brasileiras no Rio Grande do Sul: passado e presente. *Estudos Afri-Asiáticos*, Rio de Janeiro, 24, n. 2, p. 348, 2002.

De acordo com Corrêa⁴³⁰, por conta da concentração em grande medida de negros escravizados na parte sul do estado, especialmente na região que hoje compreende a Pelotas e Rio Grande pode-se concluir que o batuque tenha se estabelecido primeiramente nesta região, sofrendo posteriormente um deslocamento para a região hoje compreendida como Porto Alegre, de forma a atender as crescentes demandas urbanas e da industrialização.⁴³¹ A partir da segunda metade do século XIX o maior contingente de negros se encontrava na Cidade Baixa e nos bairros Bom Fim, Mont Serrat e Rio Branco em Porto Alegre. Segundo Ari Oro, o Mont Serrat e o Rio Branco na época eram considerados bairros insalubres pois localizavam-se nas bordas de chácaras e eram áreas de baixa valorização comercial e de interesse, sendo dessa forma espaço ocupado por escravos que estavam recém emancipados.⁴³²

Com o avanço da especulação imobiliária os templos de Batuque que estavam instalados nessas regiões foram cada vez mais afastados para regiões periféricas da cidade, sendo essas regiões hoje consideradas majoritariamente de classe média/alta e habitadas por brancos.⁴³³ Sobre a estruturação do Batuque, de acordo com Oro, as nações existentes são o Oyó e o Ijexá, Jeje e Cabinda e Nagô.

Batuque é um termo genérico aplicado aos ritmos produzidos à base da percussão por freqüentadores (sic) de cultos cujos elementos mitológicos, axiológicos, lingüísticos (sic) e ritualísticos são de origem africana. O batuque é uma religião que cultua doze orixás e divide-se em “lados” ou “nações”...⁴³⁴

A nação *Oyó* provavelmente tenha chegado a Porto Alegre via Rio Grande e estabeleceu-se na área que hoje é o bairro Mont Serrat, bem como no Arraial da Baronesa. A nação *Oyó* tem de especificidade a oração das rezas, sendo que, primeiro são chamados os orixás masculinos e depois os femininos e encerra-se com Yansã (Oiá), Xangô e Oxalá sendo os dois últimos o rei e a rainha de *Oyó*. Outra peculiaridade da nação é que os orixás conduzem em suas bocas no término das obrigações as cabeças dos animais oferecidos no sacrifício já em estado de decomposição. Outra peculiaridade é que os ocutás eram enterrados ao invés de serem guardados em prateleiras. O culto está praticamente em extinção no Rio Grande do Sul.⁴³⁵

⁴³⁰ CORRÊA, Norton Figueiredo. *O batuque do Rio Grande do Sul*. São Luis: Cultura e Arte, 2006.

⁴³¹ CORRÊA, 2006, p. 48

⁴³² ORO, 2002, p. 350.

⁴³³ ORO, 2002, p. 351.

⁴³⁴ ORO, 2002, p. 352.

⁴³⁵ ORO, 2002, p. 353.

A nação *Ijexá* é a predominante no estado conforme Ari Oro. A nação invoca os orixás e a língua é o iorubá. A predominância da nação se dava entre os bairros Mont Serrat e Colônia Africana.⁴³⁶

No *Jeje* invoca-se os orixás nagô, no entanto, existe uma complexidade nos toques e a morosidade, também a dificuldade que envolve a preparação dos tamboeiros que deviam usar *oguidavis*⁴³⁷ de manejo complexo, tendo por isso a nação passado a adotar as rezas do *Ijexá*. Oro aponta ainda para o fato de que a origem do termo “jeje” é bastante complicada, sendo que se trataria de uma construção aplicada pelos comerciantes e donos de escravos aos que consideravam seus parentes, apesar de ser improvável que estes assim se identificassem e denominassem.⁴³⁸

A *Cambinda* é uma nação Banto e de fala Kimbundo, sendo o cemitério o início da nação religiosa. Ainda segundo Oro, o culto veio ao Rio Grande do Sul trazido por um africano que era conhecido por Gulu tendo a figura mais marcante no estado como Waldemar Antônio dos Santos de Xangô Kamucá. Ao avaliar a *Cambinda*, Oro cita Pernambuco Nogueira, que por sua vez afirma: “de sua origem mantém apenas o rótulo: o conteúdo é todo ele *Ijexá*”.⁴³⁹

Ao contrário de outros terreiros, na nação *Nagô* a chegada dos orixás se faz como no candomblé, que se dá de linha em linha trabalhando e desincorporando e a matança é feita com o animal no chão ao invés de suspenso. Oro afirma ainda (a partir de informações obtidas de Pernambuco Nogueira) que talvez esta casa tenha sido plantada por africanos escravizados das charqueadas, desde a origem em Rio Grande.⁴⁴⁰ No entanto, o lado *Ijexá* predomina no batuque do Rio Grande do Sul, “quer pela facilidade do toque como pela ausência de tamboreiros iniciados nos demais Cultos”⁴⁴¹

De acordo com Leistner, as variações entre cada nação são bastante sutis e restritas a particularidades, ainda assim, muito importantes para os adeptos. Entre as particularidades observa-se, por exemplo, a alteração na ordem das rezas (Oió), ênfase no culto a Egums (*Cabinda*), ou então a alteração nas cores ou então a alteração nas numerações míticas associadas a cada Orixá do panteão. Importante é frisar que em quase todos os templos se

⁴³⁶ ORO, 2002, p. 353.

⁴³⁷ Tipo de tambor africano.

⁴³⁸ ORO, 2002, p. 354.

⁴³⁹ NOGUEIRA, 2001b, *apud* ORO, 2002, p. 355.

⁴⁴⁰ ORO, 2002, p. 355.

⁴⁴¹ NOGUEIRA, 2001b, *apud* ORO, 2002, p. 355.

apresenta um certo padrão em termos rituais e cosmológicos, mesmo que as divindades e o idioma litúrgico sejam provenientes da tradição do iorubá.⁴⁴²

O Batuque se mostra historicamente bastante homogêneo, e se estabelece a partir de um trânsito entre templos e nações, também das mudanças que as pessoas iniciadas promovem em relação à seus tutores religiosos, bem como, das trocas que acontecem a partir do contato entre terreiros tendo cada um à sua história e origem. De acordo com Corrêa, há uma troca no processo de estruturação do Batuque que envolvem códigos símbolos e rituais que são recorrentes e que auxiliam no sentido da coesão em termos “teológicos” do Batuque.⁴⁴³

O Batuque é composto por 12 Orixás organizados em uma hierarquia que é denominada de *orumalé*. Esta hierarquia se estrutura da seguinte forma: Bará, Ogum, Oiá (Yansã), Xangô, Odé e Otim, Ossanha, Obá, Xapanã, Bédji, Oxum, Iemanjá e Oxalá.⁴⁴⁴ A cada um dos Orixás são atribuídas peculiaridades e características específicas conforme a tabela apresentada por Ari Oro reproduzida na página a seguir. Note a coluna em que são listados os animais sacrificiais de acordo com cada Orixá.

⁴⁴² LEISTNER, 2014, p. 108.

⁴⁴³ Cf. CORRÊA, 2006.

⁴⁴⁴ ORO, 2010, op. cit., p. 126.

Quadro 1: Orixás do Batuque do RS

Orixá	Atribuição	Símbolos	Animais sacrificiais	Correspondência com santos católicos
Bará	Dono das encruzilhadas; abridor dos caminhos; Representa a força vital que movimenta o universo. Mensageiro dos orixás; orixá da sensualidade.	Chave, foice, moedas, corrente, tridente	bode, galo vermelho.	S. Antônio, S. Pedro e São Benedito
Ogum	Dono do trabalho em metal e da agricultura, guerreiro (demanda)	Ferramentas em geral, espada, faca, bigorna, martelo, malho, lança, lima.	bode escuro, galo vermelho	São Jorge no Sul, Santo Antônio, na Bahia
Iansã	Dona dos raios, ventos, tempestades e das águas	Espada, taça, pulseira, alianças	cabra cor de laranja e galinha vermelha	Sta. Bárbara
Xangô	Orixá do trovão, da justiça e do fogo	Balança, machado (duplo) e livro	carneiro, galo e pombos brancos	Jovem: São Miguel Arcanjo. Velho: São Jerônimo
Obá	Sangue, ouvido, dona do lar	Navalha, roda de madeira, timão, orelha	galinha cinza, cabra marrom, mocha e não coberta	Santa Catarina
Odé/Otim	Orixás da caça, fala, sono	Arco e flecha, cinturão, bodoque	porco, galo carijó	Odé: São Sebastião Otim: Sta. Efigênia
Ossanha	Dono das folhas, protetor de doenças internas, pernas, ossos	Muleta, tesoura, agulha, linha de coser	bode, galo arrepiado	São José, Santo Onofre
Xapanã	Protetor de doenças epidêmicas (varíola, lepra, cólera)	Vassoura, corrente de aço	bode com aspas de qualquer cor menos preto, galo prateado	Jovem: São Lázaro Velho: Cristo das Chagas

Orixá	Atribuição	Símbolos	Animais sacrificiais	Correspondência com santos católicos
Oxum	Dona da água doce, ouro, riqueza, amor, vida	Leque, espelho, dinheiro, corrente dourada, pente	cabra, galinha amarela	N. S. da Conceição, N. S. Aparecida
Iemanjá	Dona dos mares, maternidade e da fertilidade	Âncora, barco, remo, anel, brincos, perfumes	ovelha, cabra e galinha branca	N. S. dos Navegantes
Oxalá	Pai de todos os orixás, vida, paz, visão	Bastão (paxorô), pomba (iofã), olho de vidro (orunmilá)	cabra, galinha branca	Cristo, Espírito Santo

Fonte: Ari Pedro Oro⁴⁴⁵

Ainda que falte precisão em relação a maiores particularidades da religiosidade e sobre as nações e orixás do Batuque, é possível verificar no quadro que em alguns aparece

⁴⁴⁵ORO, 2010, Op. cit., p. 127-128.

apenas o significado do orixá como elemento da natureza e em outros os vínculos com o corpo humano, ainda assim, podemos concluir que este quadro possa nos ajudar a reconhecer a complexidade e diversidade que são partes intrínsecas a esta religião.

Cada divindade da memória coletiva africana listada nesta tabela simboliza algum elemento da natureza como água, trovão, fogo, raios e a água e ou também os domínios da ação humana como a administração da justiça, a medicina floral e a forja. Há também o reconhecimento por parte das pessoas iniciadas de que cada Orixá possui algum tipo de especificidade e relevância em que uns se complementam aos outros formando uma grande família patriarcal com Oxalá como sua figura central, sincretizada com Jesus Cristo.⁴⁴⁶

Em relação à “cosmovisão batuqueira” como a denomina Corrêa⁴⁴⁷, é possível dizer que se a cruz está para o *étos* do Ocidente, da mesma forma está a encruzilhada para o Batuque. O “Bará” que é fundamental na encruzilhada e é o espaço de onde provém toda a energia cósmica, é o ponto de onde as coisas surgem, se encontram ou se separam, é uma caminhada como aponta Corrêa, em que pelas encruzilhadas da história se dá o contato entre a tradição ancestral do povo negro e a cultura cristã-ocidental.⁴⁴⁸

Importante é que em linhas gerais que todos os elementos que compõe o Batuque não são elementos que podem ser vistos de forma isolada, mas que na sua articulação formam a cosmovisão batuqueira e que dá coerência ao todo. Corrêa afirma que comungar da cosmovisão batuqueira significa se colocar em contraste com a identidade ocidental, por isso, o contraste entre a cruz e a encruzilhada. Os deuses da estrutura hierárquica do Batuque é que “presidem” a vida da pessoa iniciada e que influenciarão desde as ações durante a vida toda quanto cada ato diário, em que se passa a ler o contexto com as lentes míticas do Batuque.⁴⁴⁹

Ainda no Batuque cada indivíduo possui um Orixá. Esse Orixá será o dono e também o guardião de sua cabeça (denominado *eledá*), sendo que este estabelece um contato com um segundo Orixá que será de gênero e oposto e também guardião de seu corpo. Esta ligação resultará numa espécie de ligação mítica que falará sobre a ligação “cosmogônica” de cada pessoa.⁴⁵⁰ A totalidade do cosmos é simbolizada por *òrumalé* que pode expressar a complexidade e se inscrever de forma particular na concepção que baliza cada pessoa.

Conforme Corrêa, o processo de iniciação no Batuque é constantemente “avaliado” e os períodos de progressão iniciática será avaliada no jogo de búzios. A renovação pode se dar

⁴⁴⁶ LEISTNER, 2014, p. 109.

⁴⁴⁷ CORRÊA, 2006, p. 246-279.

⁴⁴⁸ CORRÊA, 2006, p. 246.

⁴⁴⁹ CORRÊA, 2006, p. 246-279.

⁴⁵⁰ LEISTNER, 2014, p. 109.

em períodos que são estabelecidos de dois em dois anos ou de quatro em quatro anos. Corrêa afirma também que há uma espécie de “predestinação” em que o adepto é compreendido como tendo um vínculo inquestionável com seu Orixá – uma vez isto tenha relação com a vida pessoal, a saúde, dentre outras questões – em que a resolução destes problemas se dá por meio do contato e estabelecimento de vínculo com as divindades.⁴⁵¹ No Batuque há uma orientação de que uma vez estabelecidos esses contatos com as divindades eles jamais devem ser rompidos, sendo que a pessoa adepta deve constantemente atender aos pedidos destas divindades, caso contrário sofrerá as penas provindas dos castigos místicos.

O sistema de crenças ainda apresenta relações acerca dos Egums, que são compreendidas como entidades extremamente perigosas e diz respeito acerca da agência da feitiçaria no terreiro dos Batuques. Relacionado à isso consta a ideia de que o espírito morto continua vagando entre os vivos e não sabe por quais motivos se desligou ou rompeu com essas ligações que possuía em vida, sendo que com isso se constitui uma lógica constante de busca por parte do espírito para encontrar seu estado precedente. É por isso que esses espíritos buscam de qualquer forma retornar ao plano terreno promovendo assim influências negativas sobre a vida do ser humano.

Quanto aos rituais, estes ocorrem de forma pré-determinada e em diferentes ciclos litúrgicos distribuídos durante o ano. O ciclo que compreende basicamente em três eventos religiosos são: o corte, a festa e a levantação. Conforme Leistner,

O *corte*, também chamado de *mataça* ou *serão*, geralmente executado em caráter privado, corresponde à ocasião na qual são efetuadas as práticas de sacralização de animais, que são efetuadas tanto em função das iniciações quanto dos ritos destinados à atualização dos pactos místicos estabelecidos entre um adepto e suas divindades. Em geral os animais sacrificados correspondem a aves (galos, galinhas e pombos) e quadrúpedes (ovelhas, carneiros, cabritas e porcos) sendo selecionados e combinados de acordo com o grau de iniciação do indivíduo que *matará* (*dará comida*) para seus santos, ou ainda dependendo dos Orixás que receberão o sacrifício. Num mesmo *corte* é possível que vários adeptos *dêem* (sic) comida a seus Orixás, o que ocorre na maioria dos casos. A sacralização é realizada a partir da degola do animal, deixando-se verter o sangue (*axorô*) sobre a cabeça do iniciado e sobre os objetos do assentamento. Após o término dos ritos de imolação, os adeptos que cumpriram as *obrigações* com os orixás entrarão num período de recolhimento que pode durar de três a sete dias, permanecendo isolados no terreiro e submetidos a uma série de tabus rituais.⁴⁵²

Após o *corte*, a *festa* que também é chamada de Batuque ocorre uns três dias depois como cerimônia de louvação dos Orixás em que durante o ritual são feitas danças coreografadas e repetidas rezas iorubanas, durante o ritual que gira ocupando o espaço do

⁴⁵¹ CORRÊA, 2006, p. 88-100.

⁴⁵² LEISTNER, 2014, p. 111.

templo, as divindades vão baixando de acordo com as rezas entoadas conforme a ordem do *orumalé*. “A presença dos Orixás no *mundo* é o cerne e a motivação básica da cerimônia.”⁴⁵³ Já a *levantação* é um ritual de caráter privado em que os orixás já comeram e estando os adeptos livres para suas atividades e liberados dos tabus aos quais estavam submetidos.

Os rituais do Batuque vão muito além destes três ainda que estes três possam servir para demonstrar o ciclo básico que compõe a crença batuqueira. Existem, por exemplo, os rituais funerários que são bastante importantes com uma concepção própria, dentre outras.⁴⁵⁴

Ainda em relação à algumas particularidades do campo batuqueiro é preciso dizer que a visão de mundo do Batuque está conectado diretamente com a sua formação ao longo da história que se dá nas bases de uma sociedade pós-escravista e com uma economia em grande medida baseada na agricultura.⁴⁵⁵ A construção religiosa deste segmento religioso se dá justamente num espaço simbólico e político de resistência do povo negro diante do período que Walter Fraga Filho denomina de pós-escravista, que aqui queremos empregar no sentido de apontar também para as precárias relações de trabalho que se estabelecem a partir do fim do período da escravidão. Esta “nova” realidade implica em “novas” relações de sociabilidade e de convívio e implica também na articulação de novas estratégias de sobrevivência e resistência por parte do povo negro.

Em relação à construção do campo batuqueiro, Leistner afirma que as demandas da população negra, como em meados do século XIX são baseadas em condições de vida bastante precárias. Dessa forma, as formas religiosas também se criam com critérios individualistas numa estrutura de sociedade em que as lógicas de sociabilidade se baseiam na tradição,⁴⁵⁶ mas que também historicamente houve um tensionamento entre perspectivas holísticas e outras mais individualistas o que também implica na concepção do sistema religioso africano e sua adaptação à realidade social brasileira. Também a realidade repressiva vivida pelo povo negro deve ser pontuada, relações tensas que foram estabelecidas historicamente na relação entre terreiros e a sociedade do entorno. Também Oro discorre acerca dessas relações quando do estabelecimento do Batuque em Porto Alegre em que negros

⁴⁵³ LEISTNER, 2014, p. 112.

⁴⁵⁴ Ver por exemplo: MACHADO, Cauê Fraga. *Desfazer laços e obrigações: sobre a morte e a transformação das relações no batuque de Oyó/RS*. Rio de Janeiro: UFRJ: Dissertação de Mestrado: PPGASMN, 2013. 111p.

⁴⁵⁵ FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: história e trajetórias de escravos e libertos na Bahia, 1870-1910*. Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, SP, 2004, p. 18ss.

⁴⁵⁶ LEISTNER, 2014, p. 114.

eram considerados como “feiticeiros” e detidos pela polícia ocupando de forma negativa as páginas policiais de jornais e dos meios de comunicação locais.⁴⁵⁷

A partir dos conflitos e contradições existentes dentro do campo batuqueiro gaúcho e das relações conflituosas entre os próprios sacerdotes, bem como, entre os adeptos dos terreiros, pode-se dizer que há uma transformação do campo batuqueiro no contexto gaúcho, considerando, não por último, o próprio debate de perspectiva entre um Batuque de cunho mais “holístico” ou mais “individualista” tem levado a transformações. Contudo, antes de reconhecer as transformações no campo afro-religioso gaúcho é necessário verificar também de que forma a Umbanda contribuiu para este processo de transformação. Nos apoiaremos também em Oro, Leistner e Corrêa para a descrição desta vertente religiosa e sua contribuição para as transformações do campo religioso.

4.3.2 A Umbanda

Ao contrário do Batuque que sofreu transformações e adaptações a partir das tradições de matriz africana também a partir do fluxo populacional, a Umbanda surge na segunda metade dos anos 1920 quando chegam ao Rio Grande do Sul pessoas com passagem e experiências em outros estados brasileiros.

Conforme Oro, foi Otacílio Charão, um ferroviário que funda na cidade de Rio Grande a primeira casa de Umbanda no ano de 1926 que passa a se chamar “Reino de São Jorge”. Surgiu defendendo padrões e comportamentos socialmente aceitos o que, assim como em outras partes do Brasil, não lhe eximiu da repressão policial. O espiritismo e o batuque também se opuseram inicialmente ao surgimento da Umbanda, desqualificando suas práticas e não permitindo que seus orixás fossem invocados nos rituais da Umbanda, o que, segundo Oro foi uma “disputa de bens simbólicos”.⁴⁵⁸

Para Porto Alegre a Umbanda fora trazida por Laudelino de Souza Gomes a partir de Rio Grande que fundou a Congregação Espírita dos Franciscanos de Umbanda, que se estabeleceu inicialmente na Rua 17 de Julho na Cidade Baixa.⁴⁵⁹ Na casa são cultuados “caboclos” “pretos-velhos” e “crianças” (Ibeji) além das “falanjes” africanas, sendo que a

⁴⁵⁷ ORO, 2002, p. 345-384.

⁴⁵⁸ ORO, 2002, p. 355.

⁴⁵⁹ “Em primeiro lugar, pela sincretização entre São Francisco de Assis e Lokô (termo yorubá), ou Irokô (termo jeje), ou orixá tempo (Angola), isto é, a árvore gameleira branca; em segundo lugar, pelo uso que seus membros fazem de uma espécie de bata branca, com sandália e cordão em torno ao ventre, semelhante ao que consta na iconografia histórica atribuída a São Francisco.” ORO, 2002, p. 356.

estes não são realizados sacrifícios de animais.⁴⁶⁰ Atualmente quase em extinção, a “linha do povo do oriente” era também cultuada.⁴⁶¹

De acordo com Leistner, Laudelino passou pelos estados do Rio de Janeiro e Maranhão tendo sido iniciado na cidade de São Luiz na Tenda Espírita do Cacique Tupinambá. Quando se aposentou como oficial da marinha, ele retorna ao Rio Grande do Sul com intuito de divulgar a Umbanda. Após os anos 1940 são fundadas outras três casas de terreiro em Porto Alegre, estando as três filiadas à casa fundada por Laudelino.⁴⁶²

Em sentido comparativo, se o Batuque representa uma forma mais africana as religiosidades que vão se constituindo no Rio Grande do Sul, por conta de sua liturgia iorubana e seus símbolos e orixás venerados serem africanos, a Umbanda pode ser considerada uma expressão mais “brasileira” desse campo de formação religiosa, pois, retomando Oro e conforme aponta Tadvald,

[...] se trata de uma religião nascida neste país a partir do sincretismo de suas principais ontologias religiosas: a cristã e a africana. Seus rituais são celebrados em língua portuguesa e as entidades veneradas são, sobretudo, os ‘caboclos’ (índios), ‘pretos-velhos’ e ‘cosminhos’ (crianças), além das ‘falanges africanas’.⁴⁶³

Com base nisso pode-se afirmar que a Umbanda do Rio Grande do Sul se refere a uma forma mais ocidentalizada, referenciada como “Umbanda branca”⁴⁶⁴, sendo uma religiosidade que se desenvolveu também com a presença da classe média brasileira, talvez por isso também que a Umbanda se estabelece na defesa dos valores éticos e morais hegemônicos na sociedade brasileira. Interessante é notar também que, conforme Leistner, a

⁴⁶⁰ ORO, Ari Pedro. As religiões Afro-gaúchas. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS José Antônio dos; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha. (orgs) *RS negro: cartografias sobre a produção do conhecimento* [recurso eletrônico] 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 123-133, à p. 128. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/rsnegro/e-book.pdf>. Acesso em 12 abr. 2019.

⁴⁶¹ “As entidades de falanges africanas são as de Ogum (Beira-Mar, Das Matas, Da Rua, Tira-Teima, Rompe-Mato, Tibiri), a quem se oferece churrasco/cerveja e são sincretizadas com São Jorge; Iansã (mata, cachoeira), se oferece pipoca/frutas e é sincretizada com Santa Bárbara; Xangô (pedreira), se oferece amalá/frutas e é sincretizado com São Jerônimo; Oxossi (mata), come costela de porco e corresponde a São Sebastião do catolicismo; Xapanã (mata), come frutas e é sincretizado com São Lázaro; Oxum (cachoeira, água doce), se oferece canjica amarela e é sincretizada com Nossa Senhora; Iemanjá (água), se oferece canjica branca e é sincretizada com Nossa Senhora dos Navegantes e Oxalá (ar), a quem se oferece canjica branca e é sincretizado com Jesus Cristo.” Cf. ORO, Ari Pedro. As religiões Afro-gaúchas. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS José Antônio dos; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha. (orgs) *RS negro: cartografias sobre a produção do conhecimento* [recurso eletrônico] 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 128-129. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/rsnegro/e-book.pdf>. Acesso em 12 abr. 2019.

⁴⁶² LEISTNER, 2014, p. 116.

⁴⁶³ TADVALD, Marcelo. O Batuque gaúcho: Notas sobre a história das religiões afrobrasileiras no extremo sul do Brasil In: DILLMANN, Mauro (org). *Religiões e religiosidades no Rio Grande do Sul: matriz afro-brasileira* – vol. 04. São Paulo: ANPUH, 2016, p. 144.

⁴⁶⁴ GIUMBELLI, Emerson. Zélio de Moraes e as origens da umbanda no Rio de Janeiro. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. *Caminhos da alma: memória afro-brasileira*. São Paulo: Summus, 2002, p. 183- 236.

presença da Umbanda se dá “[...] nesse contexto sociológico através dos processos de *embranquecimento* (das tradições africanizadas) e de *empretecimento* (das perspectivas espíritas)...”⁴⁶⁵ sendo possível observar o mesmo em todas as cidades onde o desenvolvimento e a indústria se estabeleciam.

Após os anos 1940 é possível verificar o aparecimento de templos umbandistas em Porto Alegre seguindo a ideia da “Umbanda branca” em que templos espíritas aderem à Umbanda. É nesta década que se forma o mais importante templo umbandista, denominado Fraternidade Espiritualista Cavaleiros de São Jorge, fundado em 1949 e localizado no bairro Santana em Porto Alegre.⁴⁶⁶ A partir dos anos 1950 a expansão seguia pela região metropolitana de Porto Alegre.

Sobre os aspectos rituais é possível afirmar que o panteão umbandista compreende em releituras de Orixás iorubanos. Embora haja diferenças e variações de uma casa para outra é possível afirmar que em boa parte das casas há a presença das sete linhas da umbanda (Oxalá, Yemanjá, Xangô, Ogum, Oxóssi, Iori, Iorimá), no entanto, nos templos da umbanda gaúcha é possível encontrar uma arregimentação das diferentes divindades por meio de três grupos principais, sendo eles os Caboclos, Pretos Velhos e Crianças.⁴⁶⁷

Dessa forma, podemos afirmar que a cosmovisão umbandista é um cruzamento de simbologias e perspectivas que são combinadas, fazendo parte simbologias africanas de origens diversas, além de perspectivas ameríndias e mesmo cristãs. Também a visão de mundo do espiritismo kardecista é bastante importante e integra essa formação, sendo dessa forma, conforme Leistner,

[...] uma religião monoteísta, concebendo o Deus judaico-cristão de acordo com as exegeses básicas do espiritismo e segundo uma associação com certas perspectivas africanas, através de seu sincretismo com o ser supremo Banto (Zambi) ou Iorubá (Olorum) ou ainda com uma vinculação estabelecida de modo recorrente nas vertentes menos ortodoxas do campo afro-brasileiro na qual o Deus judaico-cristão pode ser identificado junto a um dos orixás do *orumalé*: Oxalá (historicamente sincretizado com Jesus Cristo em terras brasileiras).⁴⁶⁸

Em relação às celebrações, ao contrário do Batuque que celebra a presença das divindades e reafirma o vínculo, a celebração umbandista se dá na perspectiva de que os espíritos incorporem em seus médiuns e assim passam a trabalhar⁴⁶⁹. No sentido das demandas estas são similares ao Batuque, relacionadas à saúde, emprego e conflitos de ordens

⁴⁶⁵ LEISTNER, 2014, p. 119.

⁴⁶⁶ LEISTNER, 2014, p. 119.

⁴⁶⁷ LEISTNER, 2014, p. 122.

⁴⁶⁸ LEISTNER, 2014, p. 124.

⁴⁶⁹ Prestar a caridade.

diversas. Há nos templos as sessões de caridade, em que o ritual consiste na defumação do terreiro e também a realização de orações que podem ser desde um Pai Nosso ou até mesmo alguma canção da Umbanda. Há durante o ritual uma série de passos e cumprimentos que estabelecem uma “corrente mediúnica” que ao final com novas orações a corrente é desfeita. Variações podem ser vistas de terreiro para terreiro.

De acordo com Leistner, a formação da Umbanda aponta para a ressignificação dos valores religiosos africanos e todas as transformações sociais, econômicas e culturais em uma sociedade em que se consolidavam a urbanização e a industrialização. Mesmo que é possível verificar particularidades de acordo com a região do país, é possível afirmar que há referências nacionais no que concerne ao surgimento e estruturação da Umbanda.⁴⁷⁰

Interessante é observar que, se em relação ao Batuque o orumalé faz alusão a elementos que compõe a natureza (associação que faz conexão com a economia agrária) a Umbanda faz uma relação entre espíritos de brancos, indígenas e negros e faz releituras dos processos que compõe a sociedade brasileira, o que vai ser denominado de “nação”.⁴⁷¹

Ainda em relação a estruturação da Umbanda, de acordo com a antropóloga Adriane Luisa Rodolpho, a Umbanda se constitui no Brasil como “um produto tipicamente nacional”, e afirma:

A umbanda surge num contexto social diferenciado com a implantação efetiva do capitalismo; a urbanização e a incipiente industrialização apresentam uma nova dimensão do tempo. O próprio trabalho assume conotação diferente: agora também as entidades passam a trabalhar, são chamadas a resolver os problemas dos seus “filhos”. A sociedade que se urbaniza solicita mudanças: ausência de sacrifícios e tambores. A religião paulatinamente se codifica, aproximando-se cada vez mais do espiritismo de inspiração marcadamente kardecista e de seu respectivo sistema de valores.⁴⁷²

Além das considerações de Adriane Luisa Rodolpho, vale apontar também para o que escreve Patrícia Birman ao comparar as marcas identitárias da Umbanda às do Candomblé em que a primeira é considerada como uma religião “mais leve” pois não pratica a matança:

[...] O movimento que originou a criação da umbanda, buscava marcar, no interior das religiões de possessão, um lugar em separado: definia-se como “mais evoluído” e, em consequência, mais distante da herança africana, predominante nas religiões

⁴⁷⁰ LEISTNER, 2014, p. 128.

⁴⁷¹ LEISTNER, 2014, p. 128.

⁴⁷² RODOLPHO, Adriane Luisa. Aproximações ao universo das religiões afro-brasileiras: o batuque, a umbanda e a quimbanda no sul do Brasil. In: WULFHORST, Ingo (org). Federação Luterana Mundial (FLM) Departamento de Teologia e Estudos. *Espiritualismo/espiritismo: desafios para a Igreja na América Latina*. São Leopoldo: Sinodal, Genebra: Federação Luterana Mundial, 2004. p. 36.

de possessão. As marcas identitárias elaboradas tinham como contrapartida ritual uma negativa: umbanda não faz matança. A matança de animais se tornou num sinal diacrítico importante para marcar a diferença entre terreiros. Aqueles que a praticam são geralmente identificados com o candomblé, vistos como mais poderosos na magia que fazem, em oposição aos que trabalham com coisas “mais leves”: só ervas, dizem, e portanto, considerados mais éticos, porém menos fortes [...].⁴⁷³

Também Gilberto Velho ao situar sua análise sobre o contexto brasileiro explora as relações que constituem as modernas e ao mesmo tempo complexas sociedades urbanas. A obra de Velho tem sido utilizada para a análise de diversos fenômenos urbanos como a organização do espaço e as relações sociais, inclusive a religião⁴⁷⁴. Na obra “Projeto e metamorfose: antropologia das sociedades complexas” ao escrever sobre a constituição religiosa da sociedade brasileira, Gilberto Velho afirma,

[...] Doença, emprego, amor são algumas das questões que podem levar católicos, protestantes tradicionais, judeus, ateus, agnósticos, etc. a procurar apoio, conselho e solução com espíritos de luz, pretos-velhos, Ogum, Xangô, e, por que não, exus e pombas-giras.

[...]

No caso, a crença em espíritos, no transe, na mediunidade, e na possessão cria uma *linguagem básica comum* que não esvazia a importância das diferenças substantivas entre os grupos, com suas identidades e valores particulares. Nessa linguagem, o domínio do ‘sobrenatural’ aparece como fundamental para compreender o sistema de representação da sociedade brasileira ou do sistema cultural propriamente dito. Temáticas centrais, como as transformações nas relações sociais e nos modelos tradicionais de inserção social e construção da identidade são expressas e dramatizadas em todos esses rituais, não traduzindo, mas produzindo experiências sociais significativas. Além de serem expressão, são e elaboram o social.⁴⁷⁵ (grifo do autor).

A partir das referências acima podemos afirmar que o pensamento de base kardecista se dá totalmente na Umbanda, em que está se caracteriza pela combinação de diversos códigos relacionados ao carisma e à racionalidade. Além disso, Leistner afirma que a partir do surgimento da Umbanda no Rio Grande do Sul, houve a assimilação do discurso da elite para

⁴⁷³ BIRMAN, Patrícia. "Destino dos homens e sacrifício animal: comparando carismáticos e pentecostais". In: *Comunicações do Iser*, n. 45, 1994a, p. 38

⁴⁷⁴ Conforme os textos de: ENGLER, Steven. Religious studies in Canada and Brazil: pro-pluralism and anti-theology in context. In: *Studies in Religion*, 35(3/4), p. 447-473, 2006. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/000842980603500306?casa_token=dyUldH3OckIAAAAA:8xoxDne-Vawi7zQK6QyBpy0fgqQ07dJfR7liQ86hFuQn0ygcgxWQ4SMefplb4fidUDFRfoSCwhXmqg. Acesso em mai. 2019; ROCA, Roger Sansi. ‘Dinheiro vivo’: money and religion in Brazil. In: *Critique of Anthropology*, 27(3), p. 319- 339, 2007. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_url?url=https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0308275X07080360%3Fcasa_token%3D_blKC0Y1dkIAAAAA:wdjjqxHONVN4ZZKHeLv6Lunj8FQt6npt0MZI7_bw9N2Pqu1AgsQpIhJH3pM2A7CpQpTehEqyiJ3gsw&hl=pt-BR&sa=T&oi=ucasa&ct=ucasa&ei=P4EfXfy1KcuNmWgohZjIDg&scisig=AAGBfm2pp7DHZbftXRqfMihL9Vuwv-9H3w_. Acesso em mai. 2019.

⁴⁷⁵ VELHO, Gilberto. *Projeto e Metamorfoses*. Antropologia das Sociedades complexas. Rio de Janeiro: Zahar, 1954, p. 54-61.

uma não associação dos adeptos no campo simbólico às pessoas socialmente marginalizadas.⁴⁷⁶

4.3.3 Da Linha Cruzada à Quimbanda

Estamos tratando aqui de uma expressão relativamente nova, tendo sofrido seu processo de início no final da década de 1960, e que talvez hoje seja cultuada em cerca de 80% dos terreiros, conforme aponta Oro.⁴⁷⁷ A constituição da Linha Cruzada significa mais uma espécie de “sincretismo” entre as religiões afro-brasileiras à formação de uma nova religião. O surgimento da Linha Cruzada se dá a partir de uma aproximação entre o Batuque e a Umbanda. Isso se deu pelo fato de muitas vezes os líderes serem iniciados tanto no Batuque quanto na Umbanda e arremetarem para seus terreiros ambas as práticas. Ainda assim, ambas procuravam manter suas especificidades, sendo as sessões de caridade central para a Umbanda, bem como, o Batuque com seus rituais sem interferência da Umbanda.⁴⁷⁸

Para Oro,

[...] a Linha Cruzada teria iniciado na década de 1970, numa fase de consolidação do capitalismo, com o conseqüente incremento de graves problemas, tais como desemprego, insegurança, doenças, aflições de toda ordem. Desde então, a Linha Cruzada/Quimbanda se afirmou como a forma religiosa predominante no meio afro-religioso rio-grandense.⁴⁷⁹

Ao que indicam as pesquisas, as primeiras conexões entre a Umbanda e o Batuque se estabelecem a partir das semelhanças que existem entre os dois sistemas religiosos, especialmente no que se refere à linguagem de transe como um recurso de mediação sobrenatural. Ainda assim, é preciso pontuar que ambas as denominações se reconheciam como legítimas e tendo pessoas que frequentam ambas denominações. Além de curiosidade, estabeleceu-se inicialmente uma relação de cordialidade.⁴⁸⁰

No entanto, a Linha Cruzada se firmou num período de consolidação do capitalismo e, por consequência, com graves problemas como o desemprego, doenças e aflições de ordens diversas acometendo a população. A partir deste contexto político/social, a Linha Cruzada/Quimbanda começa a se firmar como forma predominante de religiosidade no meio

⁴⁷⁶ LEISTNER, 2014, p. 124.

⁴⁷⁷ ORO, 2010, op. cit., p. 129.

⁴⁷⁸ LEISTNER, 2014, p. 134.

⁴⁷⁹ ORO, Ari Pedro. O atual campo afro-religioso gaúcho. *Civitas* - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, vol. 12, n. 3, p. 560, set-dez, 2012.

⁴⁸⁰ LEISTNER, *apud* CORREA, 2014, p. 134.

afro no Rio Grande do Sul. Essa proliferação não aconteceu de forma pacífica, sendo que as tensões continuam ainda hoje sendo objeto de disputa e polêmica no interior da comunidade afro-religiosa. Conforme Oro,

As controvérsias expressam, sobretudo, conflitos intergeracionais, posto que são geralmente os “mais velhos” na “religião” que tendem a considerar a exacerbação da presença da Quimbanda como uma “deturpação” levada a frente especialmente pelos mais jovens; expressa também conflitos ideológicos entre conservadores, que reivindicam a continuação da religião de matriz africana ou da umbanda “pura”, frente às inovações conduzidas por progressistas “espertos e aproveitadores”.⁴⁸¹

É interessante que mesmo com todas as críticas e tensões, a Linha Cruzada/Quimbanda teve um crescimento considerável de acordo com Oro, que também estabelece os motivos de tal crescimento significativo. As principais razões seriam os custos, sendo que os rituais seriam mais baratos em comparação com os rituais do Batuque. Também o aprendizado seria mais simples e somar as forças místicas existentes do Batuque e da Umbanda.

Percebe-se que nos rituais de Quimbanda a experiência religiosa imanente é exacerbada, contribuindo para a produção da eficácia simbólica e da satisfação dos seus frequentadores; os seus participantes desfrutam da liberdade de por em prática uma performance religiosa suscetível de expressarem seus atributos, qualidades e dons pessoais; no espaço social e ritualístico da Quimbanda pode-se experimentar uma sociabilidade que agrega dimensões subjetivas e simbólicas produtoras de sentido para os seus membros, além de lhes permitir expressarem coletivamente o que são individualmente, em termos de opções sexuais, étnicas e sociais.⁴⁸²

Em resumo, se o Batuque surgiu no século XIX e se estruturou no Rio Grande do Sul a partir das cidades como Pelotas e Rio Grande em um contexto agrário e pastoril com relações de trabalho relativamente flexíveis, a Umbanda se estrutura e localiza em outro contexto em que a economia estava em fase de monetarização com processo de industrialização e êxodo rural em avanço. Nesse sentido, é preciso apontar para o fato de que há outra concepção do conceito de tempo, em que a vida e as relações passam a se centrar em torno do trabalho. A duração dos rituais da Umbanda passam a ser reduzidos, tambores não são utilizados nem os sacrifícios de animais.

Quanto às características de composição da Linha Cruzada, poderemos ver, de acordo com Leistner, uma “ressignificação da presença *tímida e dissimulada* dos Exus e Pombagiras na Umbanda, a partir de uma relativa continuidade estabelecida com elementos

⁴⁸¹ ORO, 2012, p. 560

⁴⁸² ORO, 2012, p. 561

simbólicos umbandistas e da agregação de novos signos fornecidos e influenciados pelo Batuque.”⁴⁸³ (grifos do autor)

Por fim, é preciso salientar, de acordo com Prandi e Leistner, que há particularidades no campo afro religioso gaúcho. Por exemplo, o processo de “reafricanização” que se dá em outras regiões do Brasil vem sendo também uma tendência de discussão presente nas religiões de matriz africana no Rio Grande do Sul. Este processo consiste em:

[...] uma série de reformulações que inclui a substituição da oralidade pela adoção de escritos produzidos pelos próprios adeptos, ou importados até mesmo da produção científica [...]. Nessa lógica evidencia-se uma incessante busca pela *pureza* de culto perdida nos processos de aculturação pós diáspora. Ainda configuram características dessas mudanças as viagens de determinados agentes religiosos ao continente africano, as quais objetivam a compreensão dos cultos em seu caráter seminal, bem como o abandono das imagens de santos católicos e de outras influências que não configurem a ideia de uma *matriz africana* em processos ativos e permanentes de desincretização teológica e ritualística.⁴⁸⁴

Ainda que não se dê de forma tão acentuada em comparação com outras regiões brasileiras, a “reafricanização” não está totalmente ausente no Rio Grande do Sul. Prandi e Leistner demonstram em suas pesquisas que o processo no sul se dá muito mais em empreendimentos de legitimação social, presente nas federações e associações ligadas à comunidade afro-religiosa.⁴⁸⁵

4.4 A SACRALIZAÇÃO COMO PARTE DO RITUAL DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Em relação à sacralização faz-se necessário, entretanto, apontar para o fato de que há já antes mesmo dos rituais um preparo das oferendas aos Orixás, inclusive no que se refere a morte dos animais, o consumo da carne e o aproveitamento das vísceras e o próprio couro do animal. Também é necessário dizer que nem todas as religiões afro-brasileiras trabalham com a ideia de sacralização de animais como parte da liturgia, conforme ocorre, por exemplo, na Umbanda.⁴⁸⁶ Há, por exemplo, o ritual Karô que faz uso dos animais sacrificados em rituais

⁴⁸³ LEISTNER, 2014, p. 142.

⁴⁸⁴ LEISTNER, 2014, p. 180.

⁴⁸⁵ PRANDI, Reginaldo. *Os candomblés de São Paulo*. São Paulo: Hucitec – Edusp, 1991; PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento e africanização. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 04, n. 08, p. 151-157, jun. 1998.

⁴⁸⁶ ROBERT, Yannick uves Andrade. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana*. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 20. Ago. 2019.

de iniciação de novos adeptos da religião, que “é um período de reclusão dentro do templo religioso que varia entre sete a vinte dias, dependendo do pedido pelo Orixá”⁴⁸⁷

Sobre a alimentação nos rituais nas religiões de matriz africana, o antropólogo Raul Lody pesquisou durante cinco anos os rituais alimentares das religiões de matriz africana e aponta:

As amplitudes da culinária sarada dos orixás nos mostram muito diversificadas, sendo estabelecidas à base de carnes, peixe, farinhas, óleos e muitos outros ingredientes que, ordenados, de acordo com os preceitos dos cultos, darão as comidas desejadas e do agrado do ‘santo’.⁴⁸⁸

As oferendas são componentes essenciais da religião de matriz africana, bem como, os animais escolhidos que irão servir de alimento – e que tem alguma identificação com a divindade, como por exemplo, para Xango, dono do fogo e do trovão são dedicados animais como o galo, o carneiro, e o bode, já para Iemanjá, a rainha das águas, são destinados, além do carneiro, o pato, a galinha, e para Exú, o orixá da disciplina são destinados o galo e o bode preto.⁴⁸⁹

É notório que a alimentação durante os rituais no terreiro é parte indispensável em todas as religiões de matriz africana. Há no preparo uma gama de alimentos ofertados aos Orixás, dentre eles a carne compõe um desses alimentos.⁴⁹⁰ Trata-se portanto, de um elemento básico para a existência da religião, conforme aponta a própria pesquisa do antropólogo Raul Lody.

No processo de sacralização há um ritual que precisa necessariamente ser observado. Quando o animal não é criado na casa, existe a orientação de que este deve chegar com 24h de antecedência para que seja feita a higienização com banho de água, ervas e incensos, sem qualquer indicativo de maus tratos ou agressão que cause sofrimento. A “ligação” ou o “clímax” durante o ritual acontece quando o contato do adepto é feito com a divindade por meio do sangue (alimento) como fonte de vida que rega os objetos sagrados e os Orixás. De forma misericordiosa esse alimento, (carne) é preparada com azeite, mel, dentre outros ingredientes dependendo da região e são distribuídos para a comunidade, quando são datas

⁴⁸⁷ VELECI, Nailah Neves. *Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais*. [Monografia – Bacharelado em Ciência Política] Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 44.

⁴⁸⁸ LODY, Raul. *Santo também come: estudo sociocultural de alimentação cerimonial em terreiros afro-brasileiros*. Rio de Janeiro: Artenova; Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais. 2006, p. 21.

⁴⁸⁹ OLIVEIRA MENDES, Katiuisa. *Do candomblé de Queto: considerações acerca da tradição brasileira das culturas afro-americanas*. [Dissertação de Mestrado- Programa de Pós Graduação em Letras e Artes] Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2016.

⁴⁹⁰ PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos Orixás*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

festivas, por exemplo. Tudo sempre acontece ao som dos tambores e por cantos especialmente dedicados para este momento da liturgia religiosa.

“Os couros são utilizados para atabaques. As carnes e miúdos são preparados de acordo com os preceitos das cerimônias”⁴⁹¹, já que a alimentação é bastante simbólica e possui funções específicas de acordo com a tradição. Nos rituais em que a carne não é aproveitada também não se pode afirmar que ocorre maus tratos ou crueldade, já que, dependendo da celebração religiosa isso também pode ocorrer.⁴⁹²

Da mesma forma, de acordo com o ritual pode ocorrer que a sacralização do animal posteriormente seja distribuída para pessoas moradoras próximo da casa de terreiro. Quando não há oferenda pode não haver a sacralização de animais. Dentre os rituais, os mais conhecidos, são o Caruru, dos Ibejis, o Ebô, de Oxalá, dentre outros.⁴⁹³ A quaresma (período do calendário litúrgico cristão que antecede a páscoa), por exemplo, o Candomblé denomina de Lorogun - que é o período em que se oferece comidas secas aos orixás e a sacralização não é realizada.⁴⁹⁴

Há, portanto, sempre uma liturgia a ser respeitada e que integra uma tradição, bem como, a sacralização não é ritual exclusivo das religiões de matriz africana, mas também acontece no judaísmo e no islamismo.

Diante dos crescentes registros de intolerância religiosa e considerando a submissão histórica das religiões afro-brasileiras, tanto à marginalização social quanto à repressão pelo próprio aparato Estatal, cabe também a discussão acerca da presença afro-religiosa na política racial e as conexões da intolerância religiosa e suas conexões.⁴⁹⁵

4.5 A PRESENÇA AFRO-RELIGIOSA NA POLÍTICA RACIAL

A luta contra o racismo é uma marca do movimento negro que vinha se acentuando no Brasil desde os anos 1970, de forma organizada e crescente, tanto na esfera pública quanto política. No entanto, desde a década de 1970 poucas medidas vinham sendo tomadas em termos de política pública de combate ao racismo, que está nas entranhas e na formação da

⁴⁹¹ LODY, 2006, p. 63.

⁴⁹² CAPONE, Stefania. *A busca da África no candomblé: tradição e poder no Brasil*. Rio de Janeiro, Contra Capa; Pallas, 2004, p. 121-177.

⁴⁹³ LODY, Raul. Dendê: com a África à boca. *RBG – Revista Brasileira de Gastronomia*. Florianópolis, vol. 1 p. 18-33, 2018.

⁴⁹⁴ TEIXEIRA, Maria Lina, 1987, “Lorogun: identidades sexuais e poder no candomblé”. In: MOURA, Marcondes. (org.), *Candomblé, Desvendando Identidades*. Rio de Janeiro, EMW, p. 33-52.

⁴⁹⁵ Sobre racismo religioso ver: BASÍLIO DE OLIVEIRA, Ariadne Moreira. *Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. [Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania] Universidade de Brasília, 2017.

sociedade brasileira enquanto processo político e histórico, e que se constitui no conceito de racismo estrutural, de acordo com Silvio Almeida.⁴⁹⁶

Ainda que de forma paulatina, algumas medidas vinham sendo tomadas contra o racismo, por exemplo, na Constituição Federal de 1988 que decretou o racismo como crime inafiançável e imprescritível⁴⁹⁷ em seu artigo 5º - XLII. Em 21 de março de 2003, quando assume a presidência da república, Luiz Inácio Lula da Silva cria, por meio da Medida Provisória nº 111 a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) na data em que é comemorada internacionalmente a eliminação da discriminação racial. A partir de então, esta fora a primeira vez em que o combate às desigualdades raciais constava na estrutura administrativa do governo federal.⁴⁹⁸ Também anteriormente, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, já assumira publicamente o racismo como algo intrínseco à sociedade brasileira e da necessidade de combatê-lo.⁴⁹⁹

Cabe destacar ainda que a partir da Seppir, o movimento negro passa a reivindicar políticas públicas de enfrentamento ao racismo, mas também o que passou a se popularizar a partir do próprio nome da Secretaria de Estado: “promoção da igualdade racial”. Todo o debate em torno da questão racial que se acentua na década de 2000 sob os dois mandatos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva são também reflexos de um debate internacional impulsionados desde décadas anteriores por Agências como a ONU e a própria Unesco.

A partir deste amplo e crescente debate internacional, o programa de governo do presidencialista Luiz Inácio Lula da Silva, apresentava além da criação de estratégias de

⁴⁹⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte/MG: Letramento, 2018.

⁴⁹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁴⁹⁸ Apenas no ano de 2010 com a publicação da Lei 12.314 pela então presidenta Dilma Rousseff, a Seppir passa a ser nomeada Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, excluindo a palavra “especial”. “Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica. Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias.” (NR).” http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12314.htm. Acesso em 09 ago 2019.

⁴⁹⁹ SANTOS, Sales Augusto dos. Ações Afirmativas nos Governos FHC e Lula: um Balanço. *Revista TOMO*, Aracajú, .24, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/download/3185/2787>. Acesso em 09 ago 2019.

combate ao racismo, a necessidade de combater a intolerância religiosa com foco específico nas religiões afro-brasileiras. Nesse sentido, há um trabalho de pesquisa importante feito por Mariana Ramos de Moraes⁵⁰⁰ em que busca demonstrar como as religiões afro-brasileiras foram historicamente perseguidas, seja pela igreja católica, tanto no Brasil colonial, quanto no republicano, e pelo próprio Estado brasileiro por meio de suas forças policiais a partir do movimento de invasão de terreiros e criação de mecanismos legais de inviabilização das religiões de matriz africana, conforme buscamos demonstrar a partir do presente trabalho de pesquisa.

No início da década de 2000 podemos ver também a intensificação por parte especialmente do neopentecostalismo o ataque a símbolos religiosos das religiões de matriz africana. Tais ataques, conforme demonstra também em sua tese, Mariana Ramos de Moraes, tem sido o principal motivo para que adeptos das religiões afro-brasileiras passassem a se organizar de forma institucionalizada com o objetivo de defender os seus direitos de liberdade religiosa.⁵⁰¹

Foi em grande medida a partir dos ataques praticados por parte de Igrejas Neopentecostais em relação à prática religiosa afro-brasileira que o movimento negro começa a integrar um novo conceito à sua luta contra o racismo, que passa a ser também a luta contra a intolerância religiosa. Além disso, faz-se o movimento de integrar a prática religiosa à cultura do povo negro conectado ao tema da segurança alimentar e nutricional como de forma de fortalecer e integrar as lutas.⁵⁰²

4.5.1 Intolerância religiosa

É possível verificar a partir dos dados oferecidos pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que nos trinta anos que compreende aos anos entre 1970 e 2000 o número de pessoas a se declarar parte do segmento evangélico salta de 70 para 170 milhões de pessoas brasileiras. Ao mesmo tempo, é possível verificar o declínio das pessoas

⁵⁰⁰ MORAIS, 2014, p. 172.

⁵⁰¹ MORAIS, 2014, p.172ss.

⁵⁰² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de terreiro: Segurança Alimentar, nutricional e Inclusão produtiva – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. In: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/seppir/comunidades-tradicionais-de-matriz-africana-e-povos-de-terreiro-seguranca-alimentar-nutricional-e-inclusao-produtiva>. Acesso em 10 jun 2019.*

adeptas ao catolicismo e chama atenção igualmente nesse período o aumento expressivo das pessoas que se declararam sem religião (somando 7,4% da população).⁵⁰³

Nesse período, pode se constatar leve decréscimo das religiões afro-brasileiras. Causa estranhamento que, ainda que sofrem com decréscimo, as religiões que constituem o campo afro-brasileiro não atingem sequer um por cento das declarações de pertença.⁵⁰⁴ Um motivo seria, de acordo com Reginaldo Prandi, a dificuldade de implementar as mudanças necessárias para atrair os fiéis,

Podem ser muitas as razões do declínio afro-brasileiro, mas certamente elas estão associadas às novas condições da expansão das religiões no Brasil no contexto do mercado religioso. A oferta de serviços que a religião é capaz de propiciar aos consumidores religiosos e as estratégias de acessar os consumidores e criar novas necessidades religiosas impõem mudanças que nem sempre religiões mais ajustadas à tradição conseguem assumir.⁵⁰⁵

Nesse sentido, um segundo motivo, de acordo com Prandi, a disputa por fiéis no interior do próprio campo afro-religioso, e como estas são religiões organizadas em grupos menores, torna-se difícil concorrer com as religiões voltadas às grandes massas, como é o caso das igrejas neopentecostais. As igrejas do campo neopentecostal, justamente por possuírem a seu favor grandes meios de comunicação se utiliza destes meios para atrair também fiéis do campo afro-religioso para suas igrejas. Em relação à forma de organização do candomblé e da umbanda, Prandi aponta,

Fragmentada em pequenos grupos, fragilizada pela ausência de algum tipo de organização ampla, **tendo que carregar o peso do preconceito racial que se transfere do negro para a cultura negra**, a religião dos orixás tem poucas chances de se sair melhor na competição – desigual – com outras religiões. Silenciosamente, assistimos hoje a um verdadeiro massacre das religiões afro-brasileiras. Sem um projeto novo de expansão e de reorientação num quadro religioso que se tornou extremamente complexo e competitivo, a umbanda talvez tenha menos recursos que o candomblé para enfrentar a nova conjuntura.⁵⁰⁶ (grifo nosso)

De acordo com Mariana Ramos de Moraes, a partir desse processo que estabelece a associação entre o racismo e as religiões afro-brasileiras se dá a articulação em que o movimento negro passa a assumir e incorporar a pauta da intolerância religiosa ao seu

⁵⁰³ MARIANO, Ricardo. Mudanças no campo religioso brasileiro no Censo 2010. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 14, n. 24, p. 119-137, jul./dez. 2013.

⁵⁰⁴ Ver tabela “As religiões afro-brasileiras nos censos de 1980, 1991, 2000” In: PRANDI, Reginaldo. *Segredos guardados*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 223.

⁵⁰⁵ PRANDI, Reginaldo. O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 226, set./dez. 2004.

⁵⁰⁶ PRANDI, 2004, p. 231.

horizonte de luta política e os “[...] terreiros eram tratados por parte do movimento negro como centros de luta contra a discriminação racial”.⁵⁰⁷

Na década de 2000 se intensifica a atuação do povo negro para que o Estado brasileiro cumpra com o princípio constitucional do direito à liberdade religiosa, bem como, crie mecanismos de combate à intolerância religiosa, pauta conectada ao eixo maior de combate ao racismo, reivindicação que foi acordada já na Conferência de Durban em 2001 com a presença do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.⁵⁰⁸

Nesse sentido, vale destacar que no ano de 2003 fora publicada a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, cujo documento tinha como um de seus objetivos “Reconhecimento das religiões matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.”, bem como, a “implementação de ações que assegurem de forma eficiente e eficaz a efetiva proibição de ações discriminatórias em ambientes de trabalho, de educação, respeitando-se a liberdade de crença, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental”.⁵⁰⁹

A partir da criação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial pela primeira vez na história as religiões afro-brasileiras passam a ser incluídas nas ações de combate ao racismo e redução das desigualdades partindo do entendimento que o preconceito racial era também transferido gerando a intolerância religiosa. Com o avanço dos evangélicos, especialmente na arena política novos desafios estariam por vir para o movimento negro e as “comunidades tradicionais de matriz africana”.

4.6 SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS: CRIME AMBIENTAL OU DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE CULTO?

Como podemos verificar a partir da reflexão que o presente capítulo busca levantar, a sacralização de animais é algo inerente às religiões de matriz africana, que por sua vez são manifestações que configuram a expressão da cultura do povo negro e parte integrante da existência desta parcela da população. Além dos argumentos já apresentados no capítulo

⁵⁰⁷ MORAIS, 2014, p.176.

⁵⁰⁸ CONFERÊNCIA mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (declaração e programa de ação). 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 10 jul. 2019.

⁵⁰⁹ BRASIL. *Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003*. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2003d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm>. Acesso em: 10 ago 2019.

anterior da relação entre os defensores da causa animal, é necessário também apontar de forma mais específica para a argumentação que envolve o princípio da proteção da fauna contra a crueldade humana para com os animais. De outro lado, estaria o direito a livre manifestação cultural e religiosa como elemento de colisão.

Nesse sentido o artigo 225 da Constituição Federal dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.⁵¹⁰ (grifos nossos)

Aliado ao artigo 225 há ainda o dispositivo da já citada Lei 9.605/98⁵¹¹ que trata das práticas de crueldade contra animais e dos crimes contra a fauna a partir do artigo 32.

Nesse balizamento deve-se ainda considerar por outro lado o Estatuto da Igualdade Racial, instituído a partir da Lei 12. 288/2010 e apontar para a ressalva de que também o inciso IV do art. 24 não induz a ideia de que se proíba o sacrifício de animais, sendo que a liberdade de crença é inviolável a partir da própria Constituição.

Assim sendo, é notório que há um abismo em termos argumentativos no que tange à essência da religião que não consiste apenas em uma experiência religiosa, mas diz respeito a história e existência de um povo que trouxe consigo sua cultura e suas raízes e que procuram ser constantemente apagadas nos cenários da história pela cultura branca eurocêntrica e que não vislumbra nem sequer a comparação entre uma ave sacralizada e a matança de centenas e centenas de aves e bovinos em um frigorífico para exportação integrando parte significativa das movimentações econômico financeiras e determinante nas equações do Produto Interno Bruto do Brasil.

⁵¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

⁵¹¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

4.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante que se considere que o tema da sacralização de animais foi e continua sendo uma pauta que une dois grupos distintos no campo político: neopentecostais e grupos de ativistas de defesa dos animais com objetivo comum de pôr fim aos rituais de sacralização de animais. Polêmica originada a partir da promulgação do Código de Proteção aos Animais, em 2003 no Rio Grande do Sul. Ocorre a partir de então uma irrupção de preconceitos até então menos operantes, ao menos em relação a esta pauta específica.

Os ataques promovidos por grupos da defesa animal e parcelas do campo neopentecostal trabalham a partir do ponto de vista simbólico com discursos que fortalecem preconceitos e estigmas de forma a apresentarem interpretações distorcidas e mostra, invariavelmente, o desconhecimento acerca da história das religiões de matriz africana, bem como, revela o caráter intolerante em operação.

Justamente por conta da argumentação dos grupos da defesa animal e o debate que emerge do campo ético e filosófico, pautado no capítulo anterior, é que se torna necessário abordar no presente capítulo a própria interpretação do campo religioso afro-brasileiro, o funcionamento e o sentido da sacralização de animais.

Além do exposto até o momento, a oposição efetuada, justamente pelo campo dos defensores da causa animal é que as acusações às religiões de matriz africana se baseiam em crueldade, maus tratos e primitivismo. Revela-se a partir desta argumentação não apenas um desconhecimento acerca das religiões de matriz-africana, suas práticas e vivências, mas também toda uma lógica de funcionamento da racionalidade moderna ocidental.

Para tanto, é necessário discutir os demais parâmetros do ponto de vista ético que estão implicadas na presente discussão: o funcionamento da racionalidade moderna ocidental e suas implicações, o racismo estrutural - a partir deste debate a “afroteofobia”, e como esta espiral que promove a inviabilização das religiões de matriz africana pode constar inclusive nas produções teológicas – que buscam por um lado, se sensibilizar cada vez mais com uma ética biocêntrica, mas que por outro, podem endossar o discurso político da proibição da sacralização e assim, opor-se à garantia constitucional da liberdade religiosa.

5 OS PARADIGMAS DE CONSIDERAÇÃO ÉTICA E TEOLÓGICA SOBRE A SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS

Falar acerca de um referencial que transcende a figura humana que se assenta em uma ética clássica significa falar especialmente na filosofia de Immanuel Kant, cuja maior contribuição é a afirmação de que o único partícipe é o ser humano e que dificilmente seria possível fundamentar uma ética que transcenda o conceito de dignidade da pessoa humana e abarque os animais e o meio ambiente.⁵¹²

A bandeira da ética tem sido uma bandeira por parte dos movimentos de defesa dos animais e que envolvem profundas discussões filosóficas conforme aponta o segundo capítulo. Em análise preliminar deve-se dizer que é legítima a luta por reconhecimento para que o princípio da dignidade seja estendido também aos animais e envolve igualmente os animais como portadores de direitos e seres que devem ser tutelados juridicamente pelo Estado.

Em termos científicos esses movimentos e seus representantes tem apelado às discussões éticas para que haja uma ruptura com o campo antropocêntrico da ciência, ou seja, aquele “núcleo duro” de orientação kantiana para que seja ampliado o horizonte de “dignidade” de forma a estendê-la a outras formas de existência independente da utilidade desses seres para a espécie humana. As correntes filosóficas que sustentam que a “dignidade” é um atributo exclusivo e inerente apenas aos seres humanos o sustentam a partir do argumento de que o ser humano ocupa lugar superior a partir da sua racionalidade.⁵¹³

No bojo dessas discussões autores tem sustentado que a dignidade de vida deve necessariamente ser ampliada para além da vida humana e a caracterização da preservação do meio ambiente como valor ético-jurídico que inclui todas as formas de vida existentes no planeta, mas a exigência também de que a própria vida humana depende da preservação dos recursos naturais incluindo a vida animal.⁵¹⁴ Veremos a seguir a linha argumentativa daqueles que pregam a revisão das matrizes éticas vigentes no que tange a temática da dignidade

⁵¹² KANT, 1974, p. 26-78.

⁵¹³ Campo em que se localizam por exemplo as pesquisas de Daniel Braga Lourenço. [LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. SAFE: Porto Alegre, 2008; LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. Editora Elefante: São Paulo, 2019.]

⁵¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudo sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; SERAFINI, Leonardo Zagonel. *Proteção jurídica das áreas úmidas e os direitos socioambientais*. 2007 (Dissertação de Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

humana e uma reivindicação para a superação do paradigma clássico antropocêntrico de ética.⁵¹⁵

5.1 SOBRE O SOPESAMENTO DE PARADIGMAS: DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO

Pode-se falar que a localização do conceito antropocêntrico de dignidade da pessoa humana está na Bíblia Sagrada, ainda que possa ser localizado nos gregos socráticos, conforme apontam Giovanni Reale e Dario Antiseri.⁵¹⁶ Porém, ainda que se possa buscar uma legitimação a partir da Bíblia ou dos gregos socráticos, “ser humano” e “cosmos” aparecem intimamente conectados e nunca em contraposição, ao contrário da Bíblia que apresenta o ser humano não como um evento específico no cosmos, mas como a criatura que foi privilegiada por Deus feita “à imagem e semelhança” e Senhor sobre todas as coisas criadas por Deus.⁵¹⁷

Assim sendo, localizada especialmente a partir dos socráticos, toda história da filosofia serviu para validar o caráter antropocêntrico do próprio conceito de dignidade humana e afirmar que os demais seres vivos não possuem valor inerente pelo fato de não serem seres dotados de razão, o que é também situado por Leonardo Boff,

O fato é que nos últimos trezentos anos o *homo sapiens/demens* montou uma investida poderosíssima sobre todas as comunidades ecossistêmicas do planeta, explorando-as e canalizando grande parte do produto terrestre bruto para os sistemas humanos de consumo. [...] Sente-se como um Prometeu, capaz de debelar com seu gênio e força todos os obstáculos que se opõe ao seu propósito. E seu propósito é o *dominim terrae*, a conquista e a dominação da Terra.⁵¹⁸

O Código de Nürnberg pode ser visto também como um documento internacional que contribuiu significativamente enquanto marco para que fossem norteadas eticamente pesquisas em seres humanos cujos resultados deveriam ser embasados com base em métodos de pesquisa previamente executadas em animais, quanto cobaias alternativas ao uso humano em experimentos científicos,⁵¹⁹ o que continua valendo na atualidade, tendo em vista a recente

⁵¹⁵ CAMPOS VELHO MARTEL, Letícia de. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 86, p. 11-57, ago./set., 2007.

⁵¹⁶ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia: patrística e escolástica*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2005, v. 2, p. 12.

⁵¹⁷ REALE; ANTISERI, 2005, v. 2, p. 13.

⁵¹⁸ BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres: dignidade e direitos da Mãe Terra*. Ed. rev. e ampl. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2015, p. 144-145.

⁵¹⁹ Código de Nürnberg. Tribunal Internacional de Nürnberg, 1947. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>. Acesso em 02 nov. 2019.

revisão do Código a partir da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos promulgada em 2005 pela UNESCO.⁵²⁰

As discussões em torno do parâmetro antropocêntrico de concepção da própria ciência têm tido ainda mais avanços na última década a partir de uma agenda global de consciência para o colapso climático e a tomada de consciência ética mediante normas jurídicas e protetivas.⁵²¹

Esse tipo de preocupação tem repercutido também nos movimentos de luta contra a crueldade contra animais cujo movimento culminou na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, considerado um marco em termos de Direito Internacional para a universalização da proteção contra a prática dos maus tratos e crueldade para com os animais.

No bojo dessas discussões, existe um movimento no campo filosófico ocidental especialmente relacionado a bioética (enquanto disciplina acadêmica que implicaria em obrigações morais em relação a todos os seres vivos)⁵²² que buscam evidenciar a construção de uma espécie de “novos valores ecológicos” emergentes a partir das novas relações sociais contemporâneas.⁵²³ Além dos já citados Peter Singer e Tom Regan, também Hans Jonas pode ser considerado um importante filósofo que buscava atribuir um valor intrínseco para a vida animal de forma a serem reconhecidos com dignidade própria no que se refere a tutela jurídica dos animais.⁵²⁴

Sob este ponto de vista, busca-se a superação do paradigma antropocentrismo ao considerar que os deveres dos seres humanos para com a Natureza são deveres para com a própria humanidade de forma a romper com o conceito kantiano de dignidade.⁵²⁵ Considerando em termos práticos, a crítica que vem sendo feitas de que juridicamente a dignidade da vida não humana não vem sendo reconhecida em parte não procede⁵²⁶ uma vez

⁵²⁰ Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005. Tradução: Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Revisão: Volnei Garrafa. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf Acesso em 02 nov. 2019.

⁵²¹ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. *Nota Técnica nº 01/2016 sobre o Acordo de Paris.*, Brasília: DF, 03 de maio de 2016. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/NotaTecnicaMMA_RatificacaoAcordoParis.pdf Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵²² JAHR, Fritz. Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen mit Tieren und Pflanzen. *Kosmos, Gesellschaft der Naturfreunde*, Stuttgart, n. 24, p. 21-32, 1927.

⁵²³ A exemplo da Constituição do Equador que em 2008 de forma pioneira considerou a natureza como sujeito de direitos. Mais tarde a Bolívia por meio da Lei da Mãe Terra previu o mesmo.

⁵²⁴ Especialmente a partir das obras: JONAS, Hans. *O princípio vida fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2004; JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio/ Contraponto, 2006.

⁵²⁵ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudo sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁵²⁶ A exemplo de: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Por uma bioética da biodiversidade. *Revista Bioética y Derecho*. n.27, p. 58-68, enero 2013.

que, começando pelo Direito Internacional o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e assumiu, portanto, o compromisso de proteger os animais em território nacional. Além disso, o ordenamento jurídico e a Constituição Federal manifestam expressa proteção a partir do art. 225 e da Lei 9.605/1998 ao atribuir de que o Estado e a sociedade são responsáveis pelos atos cruéis praticados contra animais.

É incorreto afirmar, ao menos em termos jurídicos, de que o Estado brasileiro possui uma compreensão especista e de que não reconhece a dignidade da vida de modo amplo no que tange à proteção do meio ambiente como um valor fundamental incluindo todas as formas de vida existentes no planeta. A ideia de que os animais não sejam tratados com crueldade está assegurada em termos jurídicos, e, portanto, em conformidade a própria Constituição Federal com o fundamento da dignidade que é inerente à existência de animais.⁵²⁷

5.2 A SACRALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS É CRIME OU NÃO?

Vale lembrar que no passado a sacralização de animais nos cultos de matriz africana era considerado com crime. De acordo com o Código Criminal do Império do ano de 1830 o culto de matriz africana (diferente da religião oficial) era considerado contrário à religião oficial e à existência de Deus.⁵²⁸ Nesse sentido, pode-se afirmar que historicamente a legislação brasileira perseguiu e criminalizou práticas das religiões de matriz africana, ainda que na atual constituição esteja consagrado o direito fundamental de liberdade de crença e religião. Justamente pelo histórico de criminalização que não se pode admitir a criminalização de uma prática que se configura como a essência dos rituais de matriz africana por retomar práticas ancestrais e de milenar tradição.⁵²⁹

Os argumentos articulados na sequencia servirão de antítese para que se evite o retorno ao passado em que a intolerância e violência religiosa era admitida pelo próprio Estado por meio da Constituição e do próprio Código Criminal. Criminalizar a sacralização de animais em rituais religiosos significa a retirada de um direito fundamental. Afinal, de que forma sopesar a sacralização de animais em rituais religiosos pode configurar delito de acordo

⁵²⁷ Sobre a discussão em relação a tentativa de superação do antropocentrismo, ver também: FELIPE, Sônia T. Ética Biocêntrica: Tentativa de superação do antropocentrismo e do senciocentrismo éticos. In: *ethic@*: Revista Internacional de Filosofia Moral, Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 01-07, dez/2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1>. Acesso em: 19 set. 2019.

⁵²⁸ Conforme arts. 276ss. BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 02 nov. 2019.

⁵²⁹ PINTO, 2012, p. 13s.

com a Lei 9.605/1998 se a própria Constituição Federal a partir do art. 5º, inciso VI e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12. 288/2010) assegura e protege tal prática?

Assim sendo, no caso da sacralização de animais em rituais religiosos, ainda que esteja regulamentada no art. 32 da Lei 9.605/1998 a consideração desta lei não se sobrepõe à norma anterior junto com as demais normas que protegem a liberdade de religião. Nos parâmetros do direito este processo é denominado tipicidade conglobante.⁵³⁰ A tipicidade conglobante justamente se atribui quando:

[...] uma norma ordena o que outra parece proibir (cumprimento de dever jurídico), quando uma norma parece proibir o que outra fomenta, quando uma norma parece proibir o que outra norma exclui do âmbito de proibição, por estar fora da ingerência do Estado, e quando uma norma parece proibir condutas cuja realização garantem outras normas, proibindo condutas que a perturbam.⁵³¹

Em resumo, a tentativa de emprego do art. 32 da Lei 9.605/1998 no caso da sacralização dos animais não se sustenta quando sopesada com outras normas que fomentam a liberdade religiosa no arcabouço jurídico em que notadamente o art. 5º, inciso VI da Constituição Federal e os arts. 23 e 24 da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) se sobrepõe. Além desta argumentação, é preciso salientar ainda que a sacralização de animais em rituais religiosos diz respeito também ao direito fundamental à cultura conforme o art. 215 da Constituição Federal, já que trata-se dos povos e comunidades de matriz africana, ou seja, um grupo formador da sociedade brasileira, e portanto, configura-se ainda como um bem material que integra o patrimônio cultural brasileiro.⁵³²

Portanto, ainda de acordo com as considerações de Bruno Heringer Júnior e Isabel Dias Almeida,

Vale dizer, independentemente da existência de regra legal específica, não há como deixar-se de, em cada caso concreto, verificar se os limites de compatibilização entre manifestação cultural e proteção à fauna foram observados, extraindo o máximo de virtualidade normativa de cada elemento. Desse modo, ritos exóticos sem significação cultural, abate de animais em vias de extinção, provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração até mesmo penal.⁵³³

⁵³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v.1. p. 399-442.

⁵³¹ ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009. v.1. p. 475.

⁵³² FERREIRA, Maria Ines Caetano; SILVA SANTOS, Walkyria Chagas da. DEIXA A GIRA GIRAR: proteção e preservação do patrimônio cultural das religiões afro-brasileiras. *Revista de Políticas Públicas*. São Luiz, v. 22, n. 01, p. 63-86, 2018.

⁵³³ HERINGER JÚNIOR, Bruno; ALMEIDA, Isabel Dias. Liberdade de religião e sacrifício de animais. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, Caxias do Sul, ano 1, n. 1, p. 17-27, jan./jun. 2007.

5.3 A RACIONALIDADE MODERNA OCIDENTAL

A partir do questionamento no ponto anterior, é necessário também que se pontue que existe um tipo de construção de racionalidade que consiste em marcadores como a diferença biológica, fenotípica, de gênero, etc. Estas diferenças implicam também em diferenças culturais.

A partir do desenvolvimento da racionalidade em conexão com a modernidade, ou seja, a partir da hierarquização dos povos, seus conhecimentos, saberes e a colonização dos imaginários, tanto dos povos indígenas quanto dos africanos, apresenta-se uma espécie de conexão entre os conceitos de colonialidade do saber, racismo epistêmico e a destruição do imaginário.⁵³⁴

Nesse sentido, a partir do que se entende como desenvolvimento de um padrão europeu de poder, e a expansão para a tomada de outros continentes acontece de forma concomitante uma expansão da dominação, da racialização e da própria colonização das subjetividades, da cultura, da produção de conhecimento, dentre outros aspectos.⁵³⁵

Aníbal Quijano em seu texto “Colonialidad y modernidad-racionalidad” aponta que o próprio termo “Europa” indica um tipo de identidade que foi forjada na interação com outros povos e culturas, sendo que as culturas não europeias não foram reconhecidas enquanto tal, antes foram associadas à natureza, sendo que, o único povo que poderia ser concebido enquanto sujeito racional era o europeu – sendo os demais povos hierarquizados para uma inferiorização. Assim sendo, os povos não europeus eram concebidos apenas como objetos de dominação ou então de conhecimento.⁵³⁶

Como consequência da modernidade-racionalidade em que apenas o não europeu pode ser dominado e objetificado, houve também a repressão de todo saber e conhecimento produzido sendo a colonização do imaginário desses povos o resultado. Imagens e símbolos que não estivessem dentro dos padrões coloniais foram igualmente alvo de repressão. Do mesmo modo, a forma de produção do conhecimento se dava nos moldes ocidentais – sendo estes um meio de controle cultural e social.

⁵³⁴ MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF*: Dossiê: Literatura, língua e identidade, n.34, p.287-324, 2008. Disponível em: <http://www.cadernosdeletras.uff.br/joomla/images/stories/edicoes/34/traducao.pdf> Acesso em 10 jan. 2020.

⁵³⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: Aníbal Quijano. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014b; QUIJANO, Aníbal. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariategui: cuestiones abiertas. *In*: QUIJANO, Aníbal. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014c.

⁵³⁶ QUIJANO, 2014b.

Quijano aponta que com o passar do tempo foram impostos padrões de dominação por parte dos colonizadores no sentido de colocarem alguns distantes da população colonizada para que surgissem diferenciações entre a população ocidental na relação com os colonizados de forma a gerar prestígio diante daqueles que não detinham o conhecimento ocidental para que todos o almejassem.⁵³⁷

Cria-se então, um padrão ocidental de conhecimento que se universaliza e influencia cada região de forma determinada. Essa destruição do imaginário e da produção do conhecimento é que se denomina “epistemicídio” – quando não é necessário exterminar pessoas para que haja o extermínio de determinado conhecimento.

Para Boaventura de Souza Santos, a injustiça cognitiva significa não reconhecer as diferentes formas de saber, sendo que estes são indispensáveis para que as pessoas possam construir um significado e sentido para a sua existência no mundo. Souza Santos propõe que não há justiça social no mundo sem justiça cognitiva sendo que propõe uma nova teoria crítica para que se dê a aceitação da diversidade epistemológica existente no mundo. Para o sociólogo português é necessário,

[...] escavar no lixo cultural produzido pelo cânone da modernidade ocidental para descobrir as tradições e alternativas que dele foram expulsas; escavar no colonialismo e no neocolonialismo para descobrir nos escombros das relações dominantes entre a cultura ocidental e outras culturas outras possíveis relações mais recíprocas e igualitárias.⁵³⁸

Também em termos teológicos, é necessário afirmar que a conquista religiosa e espiritual é realizada a partir da imposição do cristianismo e do sufocamento das religiões dos povos indígenas de forma a ser justificada pelo “mito civilizador” que é concebida como uma forma de colonização, que pode ser também a conquista e colonização do imaginário.

Ao escrever sobre o “mito civilizador” é necessário apontar para o conceito como uma espécie de auto denominação da Europa como sendo boa e salvadora – como justificativa para a violência e a concepção de inocência dos assassinatos. Além do controle dos corpos o controle do imaginário era a imposição do cristianismo. Nesse sentido, o filósofo da libertação Enrique Dussel aponta,

Todo el "mundo" imaginario del indígena era "demoniaco" y como tal debía ser destruido. Ese mundo del Otro era interpretado como lo negativo, pagano, satánico e intrínsecamente perverso. El método de la tabula rasa era el resultado coherente, la

⁵³⁷ QUIJANO, 2014b.

⁵³⁸ SOUZA SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8a. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 18.

conclusión de un argumento: como la religión indígena es demoniaca y la europea divina, debe negarse totalmente la primera, y, simplemente, comenzarse de nuevo y radicalmente desde la segunda enseñanza religiosa⁵³⁹

De acordo com o filósofo, da mesma forma como se lê indígena pode-se ler também “negra” ou qualquer associação negativa. Dessa forma, todos os aspectos culturais e religiosos dos índios e negros era considerada a forma do Outro, portanto, negativo e inferior. Assim, portanto, todo o preconceito que emerge a partir da categoria de raça, emerge a partir do que Dussel chama de “mito da modernidade” do europeu, que se baseia na raça europeia como superior em contraposição ao Outro, inferior, e que tem seu “mundo da vida”⁵⁴⁰ destruído.

En esto consiste el “mito de la Modernidad”, en un victimar al inocente (al Otro) declarándolo causa culpable de su propia victimación, y atribuyéndose el sujeto moderno plena inocencia con respecto al acto victimario. Por último, el sufrimiento del conquistado (colonizado, subdesarrollado) será interpretado como el sacrificio o el costo necesario de la modernización. La misma lógica se cumple desde la conquista de América hasta la guerra del Golfo (donde las víctimas fueron los pueblos indígenas y el Irak).⁵⁴¹

Cabe lembrar que se refere ao processo de cristianização forçada na América Latina, é necessário pontuar que a Igreja Católica atuou no processo, de forma que a catequização já era uma estratégia de colonização desde os tempos do Império Romano. A Igreja expandia-se e convertia os povos dominados para aumentar seu número de membros e também de atuação no espaço geográfico. Ainda que com a queda do Império Romano a estratégia continuava sendo a mesma sendo disseminada pelos reis católicos europeus.⁵⁴²

Considerando o pensamento de Boaventura de Souza Santos conjugado com o de Rita Laura Segato, Sueli Carneiro e outras, que afirmam que o epistemicídio também significa pensar sobre como se dá a destruição do imaginário e da tradição dos povos indígenas e africanos por meio das categorias como o racismo epistêmico.⁵⁴³ Ainda que no Brasil como

⁵³⁹ DUSSEL, Enrique. *1492: el encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad*: La Paz: Plural editores: UMSA, 1994, p. 58. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf> Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵⁴⁰ “Mundo da vida” significa para Dussel a dominação do outro por meio de uma subjugação pedagógica, política e uma consequente alientação/domesticação como processo de invasão violenta da América, denominado também de “colonização do mundo da vida” [DUSSEL, 1994, p. 49.]

⁵⁴¹ DUSSEL, 1994, p. 70.

⁵⁴² DUSSEL, Enrique. *Historia de la Iglesia en América latina*. Medio milenio de coloniaje y liberación (1492-1992). 2ª ed. Nova Terra: Barcelona, 1972; GONZÁLEZ, Ondina; GONZÁLEZ, Justo. *Cristianismo na América Latina*. Uma história. São Paulo: Editora Vida Nova, 2010.

⁵⁴³ Vale a pena ler também o texto de Lélia Gonzalez em que discute o racismo e as relações de raça a partir de conceitos psicanalíticos, e critica a perspectiva marxista/economicista de análise que a autora considera reducionista. [GONZALEZ, Lélia. *Racismo e Sexismo na cultura brasileira*, 1983. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130749/mod_resource/content/1/Gonzalez.Lelia%281983-original%29.Racismo%20e%20sexismo%20na%20cultura%20brasileira_1983.pdf_]

em outros países, a forma de produção do conhecimento e a compreensão de mundo seja majoritariamente estruturada sob bases eurocentradas, a pluralidade epistêmica continua existindo.⁵⁴⁴

Esta reflexão é necessária para que seja possível apontar de que forma o padrão colonial de poder que possui no racismo seu eixo estruturante buscam o estrangulamento das religiões afro-brasileiras. São estas vítimas do racismo e que criminaliza as religiões e transcende os limites estabelecidos pela cor da pele e inferioriza qualquer pessoa que estabelece uma relação com o mundo a partir de um “cosmos” que se difere da racionalidade que se produziu enquanto fruto da modernidade (independentemente da cor da pele).⁵⁴⁵

Assim sendo, cabe frisar também que ainda que a pessoa seja reconhecida como branca socialmente, também esta é passível de preconceito quando se afirma pertencente à uma comunidade afro-brasileira ou frequentadora de algum Terreiro. Aí se insere também o ideal de branqueamento que possui relação intrínseca com o racismo estrutural.⁵⁴⁶

5.3.1 O movimento negro situando a branquitude: um debate urgente

Enquanto pesquisador branco que sou é necessário que aponte para a branquitude enquanto um tema emergente no debate sobre as relações raciais, já que a identidade racial branca não é homogênea e estática, mas, significa debater um lugar de privilégios que são simbólicos, subjetivos e materiais que contribuem na (re)produção do racismo.⁵⁴⁷

A branquitude como categoria analítica e política, pode ser considerada a identidade racial branca, da mesma forma como a identidade racial negra constitui o conceito de negritude. O debate acerca da branquitude é urgente conforme mencionado anteriormente pelo fato da ausência de discussões acerca dos privilégios e poder que possuem as pessoas brancas em uma sociedade racista.

Nesse sentido, se partirmos do pressuposto de que a identidade racial branca não se constitui como uma essência (na forma de que é possível ressignificar a branquitude, no

⁵⁴⁴ SEGATO, Rita L. Raça é Signo, *Série Antropologia*, Brasília, n. 372, 2005. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie372empdf.pdf>. Acesso em 10 jan. 2020. SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madri: Traficantes de Sueños. 2016; CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese [Doutorado em Educação] Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

⁵⁴⁵ SEGATO, 2016, p. 193-205.

⁵⁴⁶ DOMINGUES, Petrônio José. Negros de Almas Brancas? A Ideologia do Branqueamento no Interior da Comunidade Negra em São Paulo, 1915-1930. *Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 24, nº 3, 2002, p. 563-599

⁵⁴⁷ PIZA, Edith. Branco no Brasil? Ninguém sabe, ninguém viu. In: HUNTLEY, Lynn; GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (orgs.) *Tirando a máscara*. Ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo; Paz e Terra, 2000, p. 97-125.

sentido de Stuart Hall)⁵⁴⁸, mas como uma construção social histórica, esta também pode ser desconstruída. Esta se constitui como uma tarefa a ser realizada por pessoas brancas anti-racistas que integram o grupo opressor, mas opõe-se à opressão.

A tarefa que nos cabe é a de “branquitude crítica” conforme aponta Lourenço Cardoso, ou seja, o indivíduo ou grupo de brancos que desaprova publicamente e enquanto luta política o racismo.⁵⁴⁹ Ainda que as instituições jurídicas brasileiras afirmam e asseguram que “todos são iguais perante a lei” e asseguram igualmente a acessibilidade de oportunidades, as desigualdades raciais persistentes evidenciam que alguns são menos iguais que outros. É tarefa ética da branquitude, portanto, romper com o silêncio do não-dito, daquilo que é apagado, excluído - ou seja, do poder que é acompanhado do silêncio da opressão. A branquitude constitui, sobretudo, um lugar de poder, que se articula nas instituições, e que, por sua vez, constituem um campo propício para a manutenção das desigualdades – pelo fato destas serem conservadoras e resistentes à mudanças por excelência. É também sobre estas questões que a branquitude crítica precisa se manifestar enquanto compromisso ético.

Na conexão com a temática das religiões de matriz africana o racismo se evidencia de forma prática quando a cultura africana é depreciada e quando a religião afro é colocada em contraposição, em que significa a luta do “bem” (cristão) contra o “mal” (religião afro brasileira).

5.3.2 Por que racismo religioso e não intolerância?

De acordo com Stuart Hall, “‘Raça’ é uma construção política e social. E a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão [...] [é] o racismo.”⁵⁵⁰. Já para a antropóloga Rita Laura Segato, o racismo é anterior a categorização de raça e se coloca como um conceito histórico em que os negros

⁵⁴⁸ HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Liv Sovik (org.), Trad. Adelaine La Guardia Resende et al., Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003, p. 473s. Disponível em: http://www.grupodec.net.br/wp-content/uploads/2015/10/Da_Diaspora_-_Stuart_Hall-book.pdf. Acesso em 10 jan. 2020.

⁵⁴⁹ CARDOSO, Lourenço. *O branco “invisível”*: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957 – 2007). (Dissertação de mestrado), Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

⁵⁵⁰ HALL, 2003, p. 69.

estão como perdedores e inferiores aos brancos em que racismo é a atribuição de menor valor a uma população quando caracterizada em uma hierarquia.⁵⁵¹

Voltando um pouco à história, devido ao grande número de negros escravizados trazidos ao Brasil e com a decorrência do nascimento de mestiços – em muitos casos por violação e estupro - houve a necessidade de se construir um Estado que possa se igualar aos estados europeus no período após a abolição da escravatura. Com isso, inicia-se a construção do ideal de branqueamento da população brasileira em que a branquitude se colocava como um horizonte civilizacional.⁵⁵²

As ideologias de branqueamento foram então construídas e que ainda hoje marcam a nossa sociedade. Esse tipo de racismo (dentro das esferas do ato racista, conforme Segato) é específico e que tem relação com esse período da história do Brasil.⁵⁵³ O mito da democracia racial, desenvolvido justamente por teóricos brancos trata justamente disso: de um racismo que traz a miscigenação como forma em que o fenótipo mais branco se imporia ao mais negro de forma a dissolver as raízes culturais africanas na formação histórica do Brasil gerando uma homogeneidade socio histórica, conforme Lélia Gonzales.⁵⁵⁴

Nesse sentido, Segato⁵⁵⁵ situa o racismo como sendo:

[...] siempre un producto de la historia, es decir, de relaciones que se dieron, históricamente, entre pueblos, con sus respectivas marcas raciales. El racismo es la consecuencia de la lectura, en los cuerpos, de la historia de un pueblo. Es [...] la atribución automática, prejuiciosa, de características intelectuales y morales que, de forma alguna, son inherentes a esos cuerpos.⁵⁵⁶

O racismo criminaliza as práticas afro-religiosas pela associação destas a um atraso no desenvolvimento econômico e uma atribuição automática que não reconhece e rechaça⁵⁵⁷

⁵⁵¹ SEGATO, Rita L. Racismo, discriminación y acciones afirmativas: herramientas conceptuales. In: ANSION, Juan; TUBINO, Fidel (orgs.) *Educación en Ciudadanía Intercultural: experiencias y retos en la formación de estudiantes universitarios indígenas*. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2007a, p. 63-90. Disponível em: <http://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2011/08/Educacion-en-ciudadania.pdf>. Acesso em 10 jan. 2020.

⁵⁵² DOMINGUES, 2002.

⁵⁵³ SEGATO, 2007a, p. 64ss.

⁵⁵⁴ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n° 92/93 (enero/junio), 1988, p. 69-82.

⁵⁵⁵ SEGATO, 2016, p. 120ss.

⁵⁵⁶ SEGATO, 2007a, p.72

⁵⁵⁷ Exemplo disso é a decisão do juiz Eugênio da Rosa de Araújo da 17ª Vara Federal que proferiu sentença afirmando que as religiões afro-brasileiras não poderiam ser consideradas religiões elencando três argumentos como características essenciais de uma religião: texto base, uma estrutura hierárquica e um Deus a ser venerado. A sentença é de 28 de abril de 2014.

as comunidades afro-brasileiras e suas formas de sociabilidade distintas de produção e transmissão de conhecimento em que o corpo é uma forte marca.⁵⁵⁸

⁵⁵⁸ Outro exemplo explícito de racismo religioso se dá no Julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (nº 70010129690) que trata do Sacrifício Ritual de Animais, ou seja, da Constitucionalidade da Lei 12.131/2004-RS em que o Desembargador Alfredo Foerster (Tribunal de Justiça do RS) cita o seguinte argumento para embasar seu voto pela inconstitucionalidade da Lei 12.131/2004, apontando a falta de humanidade no abate de animais ao equiparar humanos e animais. Reproduzo o argumento na íntegra:

“A propósito, para se ter idéia (sic.) do assunto em sua real crueza, trago à colação o seguinte texto, *in verbis*: “... *O Secretário da Cultura [isso nos idos do ano de 1955] compareceu uma ou duas vezes aos encontros de músicos e participou da apresentação de encerramento. Quase como uma contrapartida, ele convidou o visitante alemão para mostrar-lhe um outro lado do Brasil. Levou-o a conhecer danças regionalistas gaúchas e, alguns dias depois, a um cerimonial de macumba (quimbanda), um batuque [candomblé e a chamada umbanda cruzada (?)].*”

“33. BATUQUE

“Já ao pé do morro, fora do centro da cidade, ouvia-se o som surdo dos tambores. Há pouco Max havia me recomendado: “Não fala nada. Nós chamaremos a atenção porque somos brancos. Deixa Felipe falar; ele conhece essa gente”.

“O negro Felipe, velho conhecido nosso, subia à nossa frente pelo atalho já profundamente marcado entre a capoeira.

“Logo ouvimos galinhas cacarejando, gansos grasnando, o balir de ovelhas, os berros de cabras e gritos assustados de pássaros. E, como toque de fundo, o constante soar dos tambores.

“Um rancho simples aparece à nossa frente. Diante dele, uma multidão negra encobre a entrada do pátio. As vozes dos animais ficam agudas e penetrantes. Felipe, virando-se para nós, fala baixinho:

“Esses são os animais para o sacrifício”.

“Max olha para mim, como a dizer: ‘Agora é manter a calma’. A um sinal de Felipe, a massa de povo abre-se em silêncio e por uma apertada passagem atravessamos o pátio até a porta do rancho. Um forte cheiro de suor e de animais nos envolve. O pior era ver no pátio as pobres criaturas, amarradas, engaioladas, que se debatiam assustadas, como se pressentissem seu destino, gritando seus medos para a noite.

“Quando entramos no grande e único cômodo do rancho, o soar rítmico dos tambores é tão forte, que tenho que colocar o algodão nos ouvidos - que havia levado junto comigo.

“Temos que tirar os sapatos, podendo ficar de meias.

“A sala está quase cheia, somente no centro há um quadrado livre. Do lado oposto à entrada, na única cadeira existente está sentado o **Pai do Terreiro**, um negro alto e forte em suntuosa vestimenta branca. Com o olhar dirigido para longe, nada via ao seu redor. Junto dele alguns homens e mulheres, que em sua rigidez já dão sinal de estar em transe. Vestem longos trajes brancos, amarrados na cintura por uma simples corda. A cada lado do quadrado central, em direção à porta aberta, postam-se cinco ou seis tamboreiros. Cada um tem sua batida própria, mas em conjunto formam um só ritmo. Às vezes - de repente - silenciam, para logo soar um forte rufar de batidas de um só tambor - e já recomeçam todos com suas batidas rítmicas.

“Está ficando difícil não se deixar enlevar por esses ritmos mágicos. Estamos, como nos haviam indicado, na segunda fila, atrás dos tamboreiros. Pouco depois de nossa chegada, os primeiros com as vestimentas brancas caem em transe. Começam a dançar na parte livre da quadra, suas evoluções ficam mais rápidas, seus pés descalços batem no chão, torcem-se em requebros, reviram os olhos e sua respiração fica ofegante. Soltam sons inarticulados e gritos, que são interpretados como profecias e respostas do além. Cada um dos que está em transe está tomado por um Orixá, para o qual antes já haviam sido feitas perguntas.

“Passado o transe, os corpos caídos, inanimados, são carregados para fora.

“Agora começa a matança dos animais. Iniciam com os pássaros e as outras aves. Cada uma é sacrificada em oferenda e gratidão por um pedido atendido. Hábeis ajudantes, com prática, trazem as aves para o centro da quadra e, perante o **Senhor do Terreiro**, decapitam-nas com facões afiados. Afora o soar rítmico dos tambores, a matança é feita em silêncio.

“Depois dos pequenos, chega a vez dos animais maiores. Assim que são arrastados para dentro, acalmam-se como que atordoados pelo som ensurdecedor dos tambores. São decapitados com muita presteza - o facão deve estar afiadíssimo - e, como parece, sem sofrimento para o animal-sic-. O cheiro animalesco do sangue encobre todos os outros odores.

“Já se passara quase uma hora desde o começo dos sacrifícios. Os tambores soam cada vez mais fortes. Sentimos que o ponto culminante da noite está perto. E assim acontece: um enorme boi é empurrado para dentro! Também ele parece calmo, como em transe. Está parado agora na frente do **Senhor do Terreiro**, que se levantara. E, antes que o boi desse por si, teve sua cabeça decepada por um longo facão em forma de espada. Nenhuma gota de sangue respingara na veste branca do Senhor e Pai do Terreiro. Mas o sangue do

Por isso que se faz necessário a distinção entre racismo religioso de intolerância religiosa, já que não se trata do simples fato de não concordar com o outro, mas de uma forma em que as práticas não eurocentradas são criminalizadas e perseguidas, seja por parte de parcela dos neopentecostais, ou até mesmo em termos normativos como se dá no voto do desembargador gaúcho citado em nota. Nesse ponto, é importante demarcar o racismo religioso da intolerância religiosa, ainda que ambas estejam correlacionadas para que se possa explicitar o real motivo da intolerância.

5.3.3 Considerações acerca da “afroteofobia”

O conceito de “afroteofobia” foi originalmente articulado pelo afro teólogo Jayro Pereira de Jesus, de acordo com Hendrix Alessandro Anzorena Silveira, que situa o conceito como um mal da sociedade pós-moderna em que afroteofobia “se refere à postura de medo das tradições de matriz africana inculcada culturalmente nas pessoas, tornando-as discriminatórias, preconceituosas e intolerantes a todo e qualquer símbolo, signo, rito e valor de matriz civilizatória africana.”⁵⁵⁹

Essa postura faz com que as crenças dos adeptos das religiões afro-brasileiras sejam relativizadas, não apenas instigando mas também legitimando a violência de toda ordem. O maniqueísmo já citado anteriormente se coloca como um forte sistema para entender de que forma a afroteofobia se estrutura, já que na cosmovisão cristã o bem e o mal são forças distintas. O “bem” tem sua origem em Jesus Cristo, ou no próprio Javé, enquanto que o “mal” tem sua origem no diabo. Foi a partir deste pensamento que desde a Idade Média, por exemplo, se deram perseguições legitimadas por um discurso bíblico.

Para Hendrix A. A. Silveira e Elivaldo Custódio,

boi jorra em tal quantidade, que nós, na fileira de trás, já pisamos dentro dele. O sangue quente embebe nossas meias até os tornozelos.

“Nesse instante, o Pai do Terreiro, que caíra em transe, deixa que coloquem a cabeça sangrenta do boi sobre sua própria. Ele a segura com as duas mãos e começa a dança do sacrifício como Orixá Supremo.

“O corpo do boi já havia sido retirado.

“Rodeado pelos tamboreiros, que aceleram suas batidas, e excitado pelo frenético bater de palmas dos presentes, o Orixá Supremo dança no centro, enquanto o sangue do boi escorre sobre ele, tingindo sua bela vestimenta...”

“Não sei como suportei essa experiência até o fim. Como saí dela, calcei os sapatos e cheguei em casa não lembro mesmo. Nossas meias provaram na manhã seguinte que fora verdadeiro o que assistimos” [assunto extraído do livro – MASCHLER, Elisabeth. De longe também se ama – Recordações de uma vida no sul do Brasil e Alemanha. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2004, págs. 133/35]. (grifos do autor)

⁵⁵⁹ SILVEIRA, Hendrix A.A.; CUSTÓDIO, Elivaldo S. Combatendo a afroteofobia: argumentos jurídicos e teológicos para a defesa da sacralização de animais em ritos de matriz africana. *Revista Labirinto*. Porto Velho, ano 18, vol. 26, p. 38, jan/mar. 2017.

A história da afroteofobia tem, talvez, suas origens nas autorizações para a conquista e escravização de africanos emitidos pela Igreja Católica fundamentados em argumentos teológicos. Mais tarde, também argumentos científicos seriam usados. Esses argumentos construíram na Europa uma mentalidade sobre os africanos como pagãos pecadores e de uma raça inferior, logo, promotores de uma cultura satânica e/ou primitiva.⁵⁶⁰

Cabe destacar dois pontos e que complementa a discussão dos pontos anteriores em discussão. O primeiro diz respeito a própria caracterização das religiões de matriz africana. O fato de alguns teóricos como cientistas localizarem as religiões afro no grupo das religiões mágicas pode contribuir para uma visão afroteofóbica acerca destas religiões.⁵⁶¹ No que se refere a sacralização de animais na relação com magia, Siveira e Custódio apontam:

[...] a vinculação da magia como elemento exclusivamente maléfico é uma atribuição teológica muito particular e direcionada exclusivamente às tradições de matriz africana, já que outras tradições, como a judaica e a islâmica, também realizam sacrifícios de animais para purificação da comunidade e expiação de pecados, mas não sofrem perseguição.⁵⁶²

O segundo ponto diz respeito à participação política e o crescimento da Frente Parlamentar Evangélica.⁵⁶³ Estes tem tido atitudes de criação de leis⁵⁶⁴ que buscam a inviabilização e o cerceamento da liberdade de culto do povo de terreiro.

5.3.4 A “afroteofobia”: implicações cristãs

No Brasil houve desde a década de 1980 um crescente número de ataques às religiões de matriz africana. As motivações partem principalmente de parcela do campo evangélico neopentecostal, que passam a fazer apologia nos próprios cultos que resultam em ataques, desde a terreiros até mesmo as festas públicas bem como, monumentos localizados em espaços públicos.⁵⁶⁵

Novamente o discurso proselitista fortemente baseado no maniqueísmo bem/mal busca pela conversão de todas as pessoas tendo a salvação como a principal de sua missão e

⁵⁶⁰ SILVEIRA.; CUSTÓDIO, 2017, p. 38-39.

⁵⁶¹ MONTEIRO, Paula. Magia, Racionalidade e Sujeitos Políticos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_06.pdf. Acesso em 10 jan. 2020.

⁵⁶² SILVEIRA.; CUSTÓDIO, 2017, p. 38-39.

⁵⁶³ FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA [17.04.2019] Lista de parlamentares disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵⁶⁴ Hendrix Silveira e Elivaldo Custódio fazem um mapeamento das leis explicitamente anti-afro de 2003 a 2016. SILVEIRA.; CUSTÓDIO, 2017, p. 42s.

⁵⁶⁵ SILVA, 2007, p. 9s.; SILVA, Wagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afrobrasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Mana* Rio de Janeiro, 13(1), p. 207-236, 2007.

quando necessário não poupam ataques às religiões afro-brasileiras como uma justificativa para uma espécie de “guerra santa”. Vagner Gonçalves da Silva cita alguns exemplos em que, por intermédio dos seus meios de comunicação, igrejas do campo neopentecostal partem de uma teologia assentada na ideia de que a causa dos males do mundo pode ser atribuída ao diabo/demônio, ideia muito facilmente associada a outras religiões. O resultado desse tipo de pensamento, conforme Silva,

Insuflados por essa crença, os membros das igrejas neopentecostais muitas vezes invadem terreiros visando destruir altares, quebrar imagens e “exorcizar” seus frequentadores (sic), o que geralmente termina em agressão física. No Rio de Janeiro, umbandistas do Centro Espírita Irmãos Frei da Luz foram agredidos com pedradas pelos frequentadores (sic) de uma IURD situada ao lado deste Centro, na Abolição. Uma adepta da Tenda Espírita Antônio de Angola, no bairro do Irajá, foi mantida, por dois dias, em cárcere privado em uma igreja evangélica em Duque de Caxias, com o objetivo de renunciar à sua crença e converter-se ao evangelismo.⁵⁶⁶

Especialmente a construção da IURD se deu com forte oposição às religiões de matriz africana como religiões em que acontece a personificação do demônio o que revela a intolerância religiosa motivada por um racismo epistêmico de forma a inferiorizar o campo afro brasileiro e enaltecendo – no caso a IURD – como a detentora da verdade única.

A partir desta concepção é necessário discutir a relação entre religião e política, dado que este cenário de ataques – considerando o racismo religioso – advém além de instituições religiosas do campo neopentecostal, mas também por parte das instituições do próprio Estado através da infiltração de agentes religiosos (Bancada da Bíblia) nas suas estruturas de poder tornando o próprio Estado incapaz de agir contra o racismo, seja por falta de ação, omissão ou até mesmo por meio de legislações que buscam uma inviabilização direta destas religiões minoritárias. Segundo Ari Pedro Oro, “trata-se mais de religiosos políticos do que de políticos religiosos que, além de querer estender para toda a sociedade os seus valores religiosos e princípios morais, também aproveitam a condição de políticos para tentar proibir práticas ritualísticas afro-brasileiras como a sacralização de animais”⁵⁶⁷.

5.3.5 Modernização de culto em nome da modernidade?

Conforme demonstrado anteriormente, desde a chegada forçada dos negros escravizados ao Brasil e o conseqüente surgimento das religiões afro-brasileiras, o povo negro acabou se unindo em torno do culto nos terreiros como forma de resistência cultuando suas

⁵⁶⁶ SILVA, 2007, p. 217.

⁵⁶⁷ ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 248

divindades ancestrais. A religiosidade do povo negro historicamente rechaçada pela elite branca colonizadora sofre até os dias de hoje com o preconceito e a intolerância protagonizada por grupos sociais dominantes, ou muitas vezes até mesmo por parte do próprio Estado.

O discurso acerca da questão animal (que se insere também na questão ambiental) é também utilizado como argumento para a inviabilização desta prática religiosa, por ser acusada de, ou, degradação da natureza – pelo fato de suas oferendas serem colocadas em vias públicas ou ao ar livre – ou, conforme recentemente – pela sacralização de animais – enquanto prática de crueldade contra os animais. Interessante é perceber também que estes argumentos vêm sendo utilizados tanto por grupos e pessoas do campo conservador da política, bem como, por parte de pessoas e grupos do campo progressista.

No caso daquelas pessoas que analisam a sacralização animal como algo ultrapassado, e que, portanto, reivindicam que as tradições de matriz africana deveriam repensar suas práticas em nome da modernidade – estas estão sustentando uma concepção de mundo eurocentrada e não deixando espaço para outras cosmologias.⁵⁶⁸ Portanto, de acordo com Oro, Carvalho e Scuro,

[...] recorrer às lógicas argumentativas dominantes continua sendo uma prática de colonialidade de si mesma, já que reproduz a ordem do mundo estabelecida por essas categorias analíticas e classificatórias. O discurso, porém, é operacionalizado em favor das diferentes causas, por momentos que tendem à busca de continuidades e, outras vezes, ressaltam a diferença.⁵⁶⁹

5.4 RELIGIÃO E POLÍTICA: O BEM-ESTAR ANIMAL ENQUANTO ARGUMENTO POLÍTICO PARA A PERSEGUIÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

É fato que a ligação entre organizações religiosas e as instituições da política é jamais um fenômeno novo ou recente.⁵⁷⁰ Especialmente no campo da antropologia os estudos sobre laicidade têm demonstrado nos últimos anos de que forma a própria laicidade enquanto princípio organizador e norteador da sociedade não redundou em processos que resultassem no afastamento de atores religiosos da esfera público-política.⁵⁷¹ Pelo contrário, pode-se

⁵⁶⁸ ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 246

⁵⁶⁹ ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 247

⁵⁷⁰ Luis Gustavo Teixeira da Silva analisa a emergência dos pentecostais e neopentecostais como atores políticos a partir do cenário da Assembleia Constituinte, responsável pela elaboração da Constituição brasileira de 1988. [TEIXEIRA DA SILVA, Luis Gustavo. Religião e política no Brasil. *Latinoamérica. Revista de estudios latinoamericanos*. Cidade do México, vol. 64, p. 223-256, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S166585741730008x>. Acesso em: 10 jan. 2020.]

⁵⁷¹ De acordo com os estudos, por exemplo, de José Casanova e Talal Asad. [CASANOVA, 1994; ASAD, 1993]

afirmar que o Estado brasileiro traz fortes marcas do ideário cristão (especialmente católico e evangélico) e que há um fluxo intenso de atores religiosos ingressando nas organizações civis e governamentais e que são responsáveis pela criação, execução e condução de políticas públicas, interferindo numa gestão plural e democrática quando se trata da defesa dos direitos das minorias.⁵⁷²

Patrícia Birman, Carly Machado, Christina Vital da Cunha e Tatiane Duarte, dentre outras pesquisadoras e pesquisadores tem se dedicado na última década em analisar e discutir de que forma a participação político-partidária tem se voltado cada vez mais para as dinâmicas e modalidades da presença religiosa na esfera pública. Mais especificamente estas três pesquisadoras tem analisado o engajamento de evangélicos nas ações que buscam implementar e executar políticas públicas (como, por exemplo, na pacificação das favelas no âmbito da segurança pública do Rio de Janeiro).

Dentre os resultados as pesquisadoras apontam para os evangélicos como mediadores de relações que se dão de variadas formas e envolvem tanto a presença da polícia, do exército, de ONGs, de empresas privadas, da mídia – além de um conjunto de saberes que estes atores religiosos alegam ter sobre o entendimento do funcionamento da sociedade.⁵⁷³

É importante também compreender que a incidência política protagonizada pelos segmentos evangélicos não se dá apenas na esfera legislativa, mas está presente em todos os demais segmentos do Estado – presença considerada estratégica para o segmento – incidência que se dá desde a participação dos Conselhos Nacionais, espaços articuladores das políticas públicas, participação em diversos segmentos da sociedade civil, bem como, até a participação nos poderes legislativo, executivo e judiciário, seja por meio de cargos eletivos, ou mesmo por ingresso em repartições do Estado por meio de concurso público. Como ilustrativo para a presente discussão, Eva L. Scheliga ao descrever elos entre organizações religiosas e espaços institucionais da política aponta:

Não se trata, contudo, de uma rede de prestação de serviços. [...] a rede religiosa é complexa e tecida a partir de múltiplos esforços: as organizações [...] se enraízam nos pequenos e grandes municípios, atuando no interior do Brasil e também nas suas principais capitais; têm como ponto de apoio distintas igrejas locais, e, ao mesmo tempo conectam seus agentes e organismos de financiamento nacionais e

⁵⁷² DUARTE, 2011.

⁵⁷³ BIRMAN, Patrícia. (org.) *Religião e espaço público*. Rio de Janeiro: Attar, 2003; BIRMAN, Patrícia. Cruzadas pela paz: práticas religiosas e projetos seculares relacionadas à questão da violência no Rio de Janeiro. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n.º1, p. 209-226, 2012.; MACHADO, Carly. “É muita mistura”: projetos religiosos, políticos, sociais, midiáticos, de saúde e segurança pública nas periferias do Rio de Janeiro. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n.1, p. 13-36, 2013.; VITAL DA CUNHA, Christina. “Religião e criminalidade: traficantes e evangélicos entre os anos 1980 e 2000 nas favelas cariocas”. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, 34, n.1, p. 61-93, 2014b.

internacionais, fazendo-as circular pelos escritórios de Brasília e pelos corredores do Palácio do Planalto; organizam reuniões e manifestações que ocupam igrejas, escolas, espaços de grande circulação, mídia e redes virtuais, mobilizando saberes e estratégias de ação diversificados, emoções e **performances** ocupam lugar central; constituem coleções de discursos, testemunhos e imagens fixas e movimentos, reunidas de modo a dar visibilidade às experiências concretas [...], experiências estas que são unificadas em torno de uma **questão** e para a qual se busca chamar atenção de setores do Estado. Todas estas ações constituem um modo específico de compreender a ação social, forjando um “sobre fazer”...⁵⁷⁴ (grifos da autora)

É necessário entender as diversas facetas e estabelecer diagnósticos da construção da relação entre religião e política no Brasil, já que, é uma relação que apresenta diversos contornos e variações no que se refere a inserção de determinados grupos de religiosos cristãos na esfera institucional do Estado. Luis Gustavo Teixeira da Silva aponta para as diversas estratégias de como os segmentos religiosos construíram estratégias para a eleição de políticos que correspondam a sua visão de mundo e ideário político, até mesmo as estratégias para a composição de uma base parlamentar que é uma das principais no Congresso Nacional com grande incidência. Segundo Luis Gustavo,

[...] temas como a descriminalização do aborto, casamento civil igualitário, eutanásia e outras agendas com impacto em valores religiosos e/ou morais se tornaram tabus no ambiente político nacional. Ao invés disso, os dados da pesquisa registram a significativa mobilização dos representantes políticos vinculados às frentes parlamentares religiosas para ampliar as restrições e a criminalização destas práticas.⁵⁷⁵

Aliado a essas pautas, pode-se afirmar que a mobilização pela inviabilização das religiões de matriz africana no que se refere a sacralização de animais consta inscrito nesse bojo de temas que precisam ser restritos e criminalizados - ainda que não seja uma pauta central - e que, conforme Luis Gustavo, também a sacralização faz parte de um tema que chama “[...] atenção à porosidade da sociedade e do sistema político em absorver estas estratégias/intervenções do mundo religioso na política.”⁵⁷⁶

Cabe apontar igualmente que a defesa da liberdade religiosa foi um dos eixos que compôs a argumentação entre as décadas de 1980 e 1990 para a presença religiosa (neo)pentecostal nas esferas de decisão, bem como, para que o próprio segmento pudesse se organizar e estruturar em termos de religião e culto.⁵⁷⁷ É, portanto, de certa forma contraditório que a criminalização das religiões de matriz africana - seja por meio de Projetos

⁵⁷⁴ SCHELIGA, Eva L. Incidência política evangélica: Notas a partir da RENAS. In: ARAÚJO, Melvina; VITAL DA CUNHA, Christina. (orgs) *Religião e conflito*. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 148.

⁵⁷⁵ TEIXEIRA DA SILVA, 2017, p. 224.

⁵⁷⁶ TEIXEIRA DA SILVA, 2017, p. 229.

⁵⁷⁷ SIPIERSKI, Paulo. Pós-pentecostalismo e política no Brasil. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo v. 37, n 1, p. 47-61, 1997.

de Lei ou Decretos nas diferentes esferas do Estado brasileiro, justamente são idealizados e articulados nas casas políticas por atores políticos pertencentes ao campo (neo)pentecostal, demonstrando uma concepção de hierarquização das liberdades, que entretanto, também trazem suas consequências para a democracia brasileira.⁵⁷⁸

Segundo Ricardo Mariano e Antônio Flávio Pierucci,

Todavia, para nossos ouvidos “religiosamente não musicais”, como dizia Weber, soa um tanto quanto esdrúxula esta demanda na boca de quem, durante os vinte anos de ditadura, nunca reclamou da falta de liberdade de expressão, liberdade de imprensa, de associação política, da liberdade partidária, de consciência e de pensamento. Sinal de que a questão da liberdade —e das liberdades— tem sempre um movimento diferente conforme o grupo a que se pertence e o deus (ou demônio) que se cultua.⁵⁷⁹

Em suma, as relações entre religião e política são inegáveis. Ideias religiosas compõem um arsenal de argumentos que mobilizam também parcelas da sociedade civil para a intervenção no funcionamento do Estado e também no mundo secular. Muito disso se deve por conta da própria manutenção dos privilégios ainda que o Estado brasileiro tenha se construído como uma república. A partir desta concepção, os limites e divisões entre religião e política foram sendo precariamente construídos sem maiores demarcações, prova disso é o debate acerca dos crucifixos em tribunais e demais repartições públicas,⁵⁸⁰ a evocação de Deus no preâmbulo da Constituição Federal, bem como, a inscrição “Deus seja louvado” nas cédulas de dinheiro.

O poder de influência das religiões cristãs nos três poderes e repartições públicas desafia de forma importante a discussão sobre a capacidade do Estado de garantir políticas públicas com base no princípio da laicidade com foco nos direitos humanos, e também a garantia da liberdade religiosa sem hierarquias. Quaisquer mudanças exigem esforços políticos enormes.⁵⁸¹

A argumentação acerca da causa animal – antes como campo periférico – e que passa a ocupar a centralidade da disputa entre os poderes políticos e o judiciário enquanto demanda para uma “regulamentação” da liberdade religiosa deve ser considerado como fenômeno na

⁵⁷⁸ CAMPOS, Leonildo S. O projeto político de ‘governo do justo’: os recuos e avanços dos evangélicos nas eleições de 2006 e 2010 para a Câmara Federal. *Debates do NER*, Porto Alegre, v.2 n 18, p. 39-82, 2010.

⁵⁷⁹ MARIANO, Ricardo; PIERUCCI, Antônio Flávio. “O envolvimento dos pentecostais na eleição de Collor”. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 34, p. 106, nov. 1992.

⁵⁸⁰ SINNER, 2012.

⁵⁸¹ STF retoma julgamento sobre sacrifício de animais; CDHM reúne movimentos sociais com o presidente do Tribunal. [28.03.2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/stf-retoma-julgamento-sobre-sacrificio-de-animais-cdhm-reune-movimentos-sociais-com-o-presidente-do-tribunal-1>. Acesso em 10 jan. 2020.

ordem do dia da agenda de pesquisa. As alianças entre atores religiosos na política com outros segmentos sociais para a defesa de seus interesses e disputa pela hegemonia se passa inclusive pelo emprego do que se discute acima acerca de “racismo religioso” e que resulta na perseguição e ameaça de uma minoria religiosa.

5.5 O PERIGO DA APROPRIAÇÃO POLÍTICA DOS ARGUMENTOS ÉTICO-TEOLÓGICOS PARA A INVIABILIZAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

Conforme vimos a partir da discussão construída há todo um contexto histórico que busca deslegitimar as religiões afro-brasileiras como forma de demarcar o lugar dos negros escravizados e assegurar que continuem ocupando tal lugar (nas camadas mais baixas) do extrato social. Diante do exposto, todo discurso preservacionista que argumenta pela preservação absoluta da vida animal e pela libertação animal pode impactar diretamente a prática das religiões afro-brasileiras que corroboram na inviabilização destas práticas - sejam oferendas, velas, animais sacralizados – no território em que se encontram.

É fato que nos deparamos cada vez mais com campanhas que denunciam o avanço da degradação ambiental que está ligado também a indústria da carne. Vivemos uma crise ecológica e há muitos gritos que clamam por libertação, conforme Boff,

Gritam os pobres sob pesada carga de opressão econômica, de discriminação social e de violência direta das guerras “inteligentes” modernas. Gritam as florestas, abatidas em todas as partes do mundo sob a voracidade produtivista, pois no lugar de árvores frondosas e centenárias pasta o gado para carne de exportação. Gritam os rios contaminados pelos agrotóxicos da monocultura da soja, do fumo, dos cítricos e outras. Gritam os solos contaminados por milhões de toneladas de pesticidas. Gritam os ares envenenados por gases de efeito estufa. Gritam as espécies, dizimadas aos milhares a cada ano. Gritam inteiros ecossistemas devastados pela superexploração de seus bens e serviços. Grita a humanidade inteira ao dar-se conta de que pode ser exterminada da face da terra por dois tipos de bombas: pela bomba das armas químicas, biológicas e nucleares e pela bomba ecológica representada pelo aquecimento global, que não acaba e aumentar (sic.) ano após ano.⁵⁸²

A partir desta perspectiva descrita por Boff de que ter consciência da degradação ecológica que estamos vivendo na atualidade, engendra para o contexto moderno, um alto valor civilizatório. Discutir ecologia e direitos dos animais não humanos na interface com a bioética significa uma importante iniciativa. Na própria tradição judaico-cristã a Terra e o

⁵⁸² BOFF, 2015, p. 07.

universo não são compreendidos apenas como entes geográficos e espaciais, mas espaços teológicos onde se manifesta o Divino.⁵⁸³

Sobre a temática da ecologia e direito animal, nos últimos anos vários teólogos e teólogas tem se dedicado ao esforço por uma leitura menos “antropocêntrica” da Bíblia, em que se defende, por exemplo, que o antropocentrismo exagerado colide com a perspectiva cosmocêntrica ou teocêntrica, conforme aponta Haroldo Reimer,

Isto é, fizeram surgir cada vez mais a consciência de que o ser humano está no centro dos acontecimentos globais, sendo o critério o senhor da natureza. No bojo desses movimentos e sistemas, o próprio Deus, o Sagrado, ou o Transcendente vai sendo relegado para um espaço secundário. Com o avanço da modernidade, opera-se, ao longo dos séculos, uma virada de um cosmocentrismo ou teocentrismo para um antropocentrismo exacerbado.⁵⁸⁴

José Palhano e Mario Sanches argumentam, por exemplo, que a partir da burguesia iluminista e com a revolução industrial impôs-se um pesado silêncio sobre a percepção teológica da criação em que “animais não humanos foram despidos de qualquer traço de sacralidade”.⁵⁸⁵ Admitem que a questão do sacrifício é tema complexo e de tensão na Bíblia e por fim questionam “por qual motivo um Deus que cria a vida se agrada da morte de animais?”⁵⁸⁶ Ao construir a argumentação apontam:

A presença do sacrifício de animais na Bíblia não é pacífica nem unânime [...] é uma tradição dos povos antigos que circundavam a sociedade judaica e foi incorporada às tradições de Israel e de muitas nações. [...] surgiram tradições muitas vezes conflitantes com o projeto inicial (como a monarquia, a subjugação da mulher, o sacrifício de humanos em alguns reinados em Israel), que vão sendo combatidas e depuradas ao longo da história do Primeiro Testamento. Se for possível aqui empregar o termo “história da salvação”, querem os conceituá-lo como a constante salvação de Deus que vai se impondo sobre os projetos de morte. É possível encontrar muitas passagens dos textos sagrados que repugnam a prática do sacrifício e clamam pelo seu fim, principalmente na tradição profética. É possível afirmar que houve uma crescente repulsa pela tradição sacrificial. Alguns profetas rejeitaram o sacrifício de animais não humanos na ritualística do Antigo Testamento e procuraram colocá-los num novo patamar de relação com os humanos.⁵⁸⁷

⁵⁸³ PALHANO, Jerson José Darif; SANCHES, Mário Antonio. Sobre os animais não humanos: um resgate teológico. *Revista Bioethikos*. São Paulo, Centro Universitário São Camilo. 6(3), p. 287-299, 2012. Ver também: ⁵⁸³ PALHANO, Jerson José Darif; SANCHES, Mário Antonio. Teologia da compaixão com os animais: a prática de Jesus. *Revista Pistis Praxis*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 169-184, jan./jun. 2013.

⁵⁸⁴ REIMER, Haroldo. *Hermenêutica ecológica de textos bíblicos*. Disponível em: <https://www.abiblia.org/ver.php?id=1259>. Acesso em 19 jan. 2020.

⁵⁸⁵ PALHANO; SANCHES, 2012, p. 290.

⁵⁸⁶ PALHANO; SANCHES, 2012, p. 297.

⁵⁸⁷ PALHANO; SANCHES, 2012, p. 297.

Ainda que admitam a complexidade da temática do sacrifício que na Bíblia aparece de forma paradoxal, os autores afirmam que o sacrifício se resolve definitivamente com a obra de Jesus e concluem:

A partir dessa reflexão é possível compreender que as nossas atitudes com os animais não humanos precisam ser repensadas e reconsideradas. Eles são vítimas sem voz numa sociedade extremamente consumista. Nossa pesquisa quis apontar para a necessidade de escolhermos outro caminho de trato com os animais não humanos. Essa escolha deve nos levar à inclusão dos animais não humanos em nosso sistema ético-teológico.⁵⁸⁸

De forma semelhante podemos ver a questão sendo abordada pelos teólogos Luiz Carlos Suzin e Gilmar Zampieri, ao lançarem a pergunta pelos “outros” e buscam responder que os animais são justamente os “outros”. Ao abordarem a temática animal, buscam justamente perguntar se a forma como tratamos os animais é a forma justa, correta e se pode ser moralmente justificada ao mesmo tempo em que apresentam reflexões sobre o que deveríamos fazer para cessar a “dramática relação que o animal humano estabelece com o animal não humano”.⁵⁸⁹

Ainda que os autores concentrem a reflexão especialmente sobre uma crítica aos animais como “commodities” em que são sacrificados para a indústria de cosméticos e da moda, ou seja, para a exploração pelo capital, apoiam-se, especialmente na primeira parte do livro na reflexão de John Maxwell Coetzee⁵⁹⁰, que sugere a analogia entre o holocausto humano perpetrado aos judeus na Segunda Guerra Mundial com uma analogia ao holocausto animal, imposto por seres humanos aos “inocentes animais”, em que chega à conclusão de que o termo “campo de concentração” é o que melhor define a nossa relação com os animais. Os “campos de concentração” seriam relacionados à estimação, pesquisa, instrumentos, entretenimento e alimentação, em que os animais são coisificados sem ter observados seus interesses e direitos.⁵⁹¹

Na segunda parte da obra, os autores perguntam pelas questões morais, especialmente a partir dos campos da filosofia e da ética (tema abordado no segundo capítulo desta pesquisa) e sobre o que deveria fazer o ser humano para cessar o terror do sofrimento, e da morte ao considerarem duas teses sobre os animais: de que os animais vivem uma vida; a vida vale por si e não para o interesse de outrem. Nesse sentido, abordam autores como

⁵⁸⁸PALHANO; SANCHES, 2012, p. 297.

⁵⁸⁹SUZIN; ZAMPIERI, 2015, p.69.

⁵⁹⁰Escritor Sul-Africano e recebeu o Prêmio Nobel de Literatura em 2003. A obra em questão intitula-se [COETZEE, John Maxwell. *A vida dos animais*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003].

⁵⁹¹SUZIN; ZAMPIERI, 2015, p. 26-65.

Jeremy Bentham, Peter Singer e Tom Regan para afirmar que é moralmente justo proteger e libertar os animais, seres vulneráveis – a partir de uma “conversão animal” que se conecta à proposta ecológica abordada pelo Papa Francisco na Encíclica *Laudato Si*.⁵⁹²

Na última parte os autores apresentam um debate hermenêutico que supere o paradigma antropocêntrico de interpretação da Bíblia e sugerem uma interpretação e fazer teológico para além do ecoteológico, já que, também este paradigma não dá contadas especificidades dos seres sencientes, sujeitos de uma vida, retomando o olhar de Jesus sobre os animais, São Francisco de Assis e a própria encíclica papal *Laudato Si*⁵⁹³ para a proposta hermenêutica da conversão animal.⁵⁹⁴

Afonso Tadeu Murad e Marco Túlio Brandão Sampaio Procópio também escreveram acerca da questão animal em que apontam para produções teológicas e hermenêuticas que inserem os animais como irmãos e irmãs dos seres humanos. A partir da “relação fraternal” proposta pela tradição cristã os autores apontam para a antítese que é a exploração animal - em que animais são vítimas de um ciclo de sofrimento, escravidão, tortura e morte em forma de denúncia e propõe a partir da Bíblia a paz e justiça entre as criaturas de Deus revelado em Jesus Cristo. Na conclusão da reflexão os autores indicam que

[...] a atual relação dos seres humanos com os animais se encontra na contracorrente do movimento de Jesus e da vontade divina refletida pela teologia cristã, e é perpetrada pela maior parte de nossas ações diárias. Diante dessa realidade o exemplo de Cristo nos interpela a cuidar dos mais fracos e dos mais vulneráveis, a entender poder como serviço, e a fazer de si, enquanto discípulo, modelo de amor sacrificial. Assim, no trato com os animais na sociedade atual, seguir Cristo significa romper com o ciclo de sofrimento, recusar a tomar parte dessa injustiça, e adentrar na esfera do cuidado e do serviço, pondo-se em prol da luta pelo fim do sofrimento animal.⁵⁹⁵

Ainda que não aborde diretamente a questão animal, Maria Clara Bingemer ao pensar a relação entre teologia e espiritualidade a partir do movimento ecológico feminista a partir da experiência da criação, aponta:

Sendo lugar da ética, do agir moral, a criação é, no entanto, também, e não menos, lugar do patético, do padecido, da vulnerabilidade afetada. Se algo há a restituir, esse algo é sintoma de perda, de carência, de sofrimento pela necessidade agredida. E essa perda inscreve, necessariamente, no cosmos a marca do pathos. A utilização

⁵⁹² SUZIN; ZAMPIERI, 2015, p. 69-161.

⁵⁹³ Relação abordada em: ZAMPIERI, Gilmar. A Encíclica *Laudato Si* e os animais. *Cadernos teologia pública*. São Leopoldo, Ano 13, n. 110, vol. 13, Universidade do Vale do Rio dos Sinos: Instituto Humanitas Unisinos, 2016.

⁵⁹⁴ SUZIN; ZAMPIERI, 2015, p. 169-287.

⁵⁹⁵ MURAD, Afonso Tadeu; PROCÓPIO SAMPAIO, Marco Túlio Brandão. A participação dos animais na fraternidade em Cristo. *Encontros Teológicos*. Florianópolis, v.32, n.3, p. 531, set./dez. 2017.

desordenada dos recursos da natureza fazem sofrer tanto ao ser humano como à própria natureza, conclamando, portanto, à solidariedade, à partilha, à reconciliação na sua dimensão maior. Sendo, além disso e quase por definição, lugar de experiência, o cosmos é não apenas interpelação ética, mas também receptividade que prova e é provada, espaço de paixão e compaixão. Se o cristianismo parte da verdade fundamental de que o Verbo de Deus se fez carne, veio ao mundo e aí habita e encontra sua morada, o mundo mesmo dá testemunho dessa presença apaixonada que, de dentro do criado, se entrega ao experimentar e ao conhecer outros das criaturas.⁵⁹⁶

O debate acerca da teologia e a questão animal, as perspectivas são bastante similares no sentido de abolir o sofrimento e estabelecer uma outra relação de cuidado para com os animais a partir de releituras hermenêuticas das Sagradas Escrituras.

Faz-se necessário, nesse sentido, o debate que reflete a construção histórica da sociedade brasileira e que apresente de forma concomitante ao debate ecológico e da libertação animal, elementos acerca da trajetória das religiões de matriz africana no Brasil, bem como, trace paralelos com outras religiões – e que apontem para a necessidade e complexidade da discussão, é primordial.

A busca pela criminalização das religiões de matriz africana se dá a partir do processo de escravização, conforme apontamos acima, e que segue na atualidade a partir das bancadas religiosas com o auxílio de movimentos de defesa animal. Dessa forma, por mais sensíveis que possam ser, também as teologias e hermenêuticas bíblicas podem contribuir e dar sustentação aos argumentos de cunho proselitista, racista e intolerante.

Em uma sociedade plural e multiétnica uma teologia séria e comprometida com a dignidade humana deveria manter o cuidado e o compromisso de assegurar a partir de seu discurso a existência de outras formas de celebração de culto e existência no mundo – em perspectiva ecumênica e inter-religiosa. As perspectivas teológicas que fazem o movimento de incluir animais não humanos nas suas reflexões como um movimento ético, deveriam também se ater as complexidades e divergências para que não caiam em lógicas anti-negritude, conforme pudemos acompanhar no processo que culmina no julgamento do RE 494.601.⁵⁹⁷

⁵⁹⁶ BINGEMER, Maria Clara. Teologia e Espiritualidade. Uma leitura teológico-espiritual a partir da realidade do movimento ecológico e feminista. *Cadernos Teologia Pública*, ano 1, n. 2. São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2004.

⁵⁹⁷ Conforme histórico jurídico descrito no Apêndice A.

5.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto até o momento, vale reiterar a busca em discutir como operam os atores e suas respectivas argumentações em busca da criminalização das religiões de matriz africana. O fundamento do debate dá-se no pilar constitucional da laicidade e liberdade religiosa, e busca visibilizar os argumentos ético-filosóficos acerca do bem estar animal. Isto deu-se nos primeiros dois capítulos da presente proposta de tese. No terceiro capítulo por si o argumento demonstra o desconhecimento de como são realizadas as práticas nos terreiros e como o racismo é camuflado na argumentação de criminalização no âmbito do direito. Há uma seletividade na argumentação quando esta, por exemplo, não critica o sistema capitalista e de como dentro deste sistema está organizado o consumo – também de animais.

A perspectiva da colonialidade do poder e do saber que buscamos abordar neste capítulo busca justamente fazer a crítica à modernidade e às “chaves” de leitura que não buscam analisar a temática na sua complexidade e amplitude. É necessário afirmar da dificuldade de traduzir a cosmovisão das religiões afro-brasileiras em termos de racionalidade moderna. Esta tarefa é quase impossível. Estamos tratando de outros modos de compreensão de mundo e que justamente por isso são discriminadas, sofrem ataques, racismo e violências, tanto físicas quanto simbólicas.

Nossa proposta não é, portanto, a construção de uma oposição ao debate acerca dos direitos dos animais, mas, antes, um alerta para a garantia e consolidação dos princípios da laicidade e liberdade religiosa, bem como, um alerta para que não inviabilizemos outras cosmovisões a partir de nossas produções, sejam estas teológicas, filosóficas ou de qualquer outro campo do conhecimento. Se estamos tratando destas discussões no âmbito do Estado democrático de direito – ainda que no sentido moderno – é preciso que este se consolide. Consolidação que também deveria perpassar nossas reflexões e produções acadêmicas.

6 (IN)CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho pudemos observar que a separação entre os poderes político e econômico é algo relativamente recente na história. Pode-se afirmar, portanto, que a laicidade e a liberdade religiosa no sentido moderno são fruto de um processo que inicia com a Reforma protestante e a divisão do cristianismo na Europa. Em nome da paz, os Estados fazem apelo à tolerância e mais tarde constitui-se a liberdade religiosa como a conhecemos hoje – em seu sentido moderno.

Entende-se na atualidade que a liberdade religiosa enquanto direito fundamental seja compreendida como um “mandamento de otimização” de acordo com Robert Alexy. Justamente por este princípio, entende-se igualmente que o conceito de religião deve ser o mais amplo possível. Qualquer crença ou conexão com o transcendente/sobrenatural como religião se refere para que possa ser protegida pela liberdade religiosa, de um lado, e de outro lado, para não ser confundida com ideologia, filosofia ou algum campo da ciência. Portanto, a liberdade religiosa é o direito fundamental que passa a tutelar a crença o culto e demais atividades religiosas, tanto de indivíduos, quanto de organizações, consagrando assim o princípio da isonomia.

No que tange aos aspectos relacionados ao Estado, há o princípio da separação – ainda que este não se configure de forma absoluta. O princípio da neutralidade estatal que consta na Constituição Federal de 1988 consiste em um reconhecimento e valor positivo à religião e o não favorecimento de uma em detrimento da outra. Assim sendo, vale dizer que um laicismo extremado não deve prevalecer tendo por base o direito constitucional positivo. Como também a laicidade pode ser compreendida como um mandamento de otimização, é possível afirmar que este entendimento dialoga com a ideia de que é necessário garantir a evolução histórica dos direitos humanos. Reconhecer formalmente os direitos humanos ainda não garante sua efetivação concreta. Dentro desta perspectiva de garantia dos direitos humanos é preciso defender ainda a garantia do arcabouço democrático constitucional em que também a vontade da maioria encontra limitações nos parâmetros dos direitos fundamentais. Nesse sentido, ainda que majoritariamente a sociedade brasileira seja composta por cristãos, seus dogmas não podem impor-se sobre políticas públicas que atingem o conjunto da sociedade. A garantia da laicidade e da liberdade religiosa depende do amadurecimento da democracia em que os parâmetros jurídicos possam subvencionar as garantias.

A partir destas considerações gerais que servem como uma espécie de moldura do presente trabalho, é importante destacar que a Constituição Federal garante todos os

elementos que compõe a laicidade, que são, a democracia, a liberdade e a igualdade. Ainda que estes sejam parâmetros claros e de objetivos bem explícitos, são igualmente parâmetros bastante generalistas, o que implica também no reconhecimento da fragilidade destes elementos. Por isso, a laicidade é sempre um elemento de disputa política e sua abrangência torna-se sempre permeável pelas religiões hegemônicas implicando não apenas na vulnerabilidade do princípio em termos hermenêuticos e jurídicos, mas também a dificuldade de efetivação.

Dado isto, apresentamos um complexo debate que envolve, por um lado, a defesa dos direitos dos animais, e, por outro, a sacralização de animais em rituais religiosos. Uma colisão de princípios e valores que ocorre dentro do marco constitucional e evoca os princípios da laicidade e da liberdade religiosa como enquadramento. As ideias do campo ético que envolvem o fim da exploração animal, ainda que apresentem uma luta em comum, que é justamente o fim da exploração animal, apresentam estratégias políticas e éticas distintas. Do ponto de vista da ecologia, da ética e da sustentabilidade em tempos de colapso ambiental, nada mais justo que refletir criticamente sobre a situação do planeta no sentido da busca por proteção para todos os ecossistemas ameaçados, dado que a degradação do meio ambiente é causada por ação humana. Para tanto, no campo dos direitos dos animais, há a disputa entre liberacionistas e abolicionistas.

O primeiro grupo, a partir de Peter Singer, argumenta sob uma visão filosófica utilitarista por uma espécie de “redução de danos” em que pequenas mudanças nas condições de vida dos animais podem pouco a pouco servir como estratégia pedagógica de preparação das pessoas para a “abolição final”. Dentro destes parâmetros a sacralização de animais até pode ser justificável. De outro lado, teóricos como Tom Regan e Gary Francione partem do pressuposto de que os animais são seres sencientes e possuem valor intrínseco, razão pela qual advogam para que os animais sejam considerados sujeitos de direito e a abolição se dê de forma imediata. Ambos os grupos se acusam – por um lado, os abolicionistas são acusados de puristas, que estariam se recusando a reconhecer avanços graduais – de outro lado, abolicionistas acusam os liberacionistas de que lutas parciais seriam lutas inúteis, sendo que o que estariam fazendo é nada mais do que legitimar o próprio sistema que por sua vez traz benefícios aos seres humanos.

Do ponto de vista do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 proíbe práticas que implicam em crueldade ou submissão de animais, conforme o inciso VII do art. 225. Nesse sentido, não é possível afirmar que o Estado brasileiro não proíbe atos de crueldade ou zela pelos animais, pelo contrário, elevou o status de crueldade ao preceito

constitucional não permitindo que se viole ou explore animais de forma indiscriminada. Ou seja, a partir dos princípios e regras constitucionais qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade para com animais pode ser considerada inconstitucional. Cabe saber, no entanto, como uma prática submete um animal à crueldade?

A complexa colisão se dá, no entanto, quando se observa que a sacralização de animais em rituais religiosos passa a ser um elemento fortemente combatido por grupos neopentecostais e grupos de defesa animal sob o arcabouço ético que abordamos no terceiro capítulo do presente trabalho. Ainda que a natureza política destes grupos difere, seu objetivo em comum é o fim da sacralização de animais. Polêmica que se desencadeou a partir da aprovação do Código de Proteção aos Animais no Rio Grande do Sul no ano de 2003, evento que serviu de estopim para uma reação coletiva contra as religiões afro-brasileiras especialmente engendrada por ativistas defensores dos direitos dos animais, aliados a grupos religiosos neopentecostais.

Nesse sentido, pôde-se observar o (re)surgimento de uma série de preconceitos operados mediante uma violência simbólica por grupos neopentecostais e grupos de defesa dos direitos animais com objetivo de proibir e criminalizar os rituais de sacralização de animais não humanos, inviabilizando assim a própria expressão religiosa. Foi possível, dessa maneira, observar que todo processo judicial, desde o Código de Proteção aos Animais do RS ao RE 494.601 traziam no seu interior motivações de ordem religiosa, colocando em risco os rituais tradicionais das religiões afro-brasileiras.

No que se refere aos grupos de defesa dos animais que se colocaram no debate para a proibição da regulamentação da prática da sacralização de animais, a argumentação, além de envolver os preceitos éticos e filosóficos amplamente abordados no terceiro capítulo deste trabalho, houve ainda, como elemento adicional a acusação de que a sacralização de animais consta como uma expressão de primitivismo não compatível com os valores da modernidade. A ideia evocada por parte dos defensores dos direitos dos animais, de que os animais mortos agonizam e sofrem crueldade, expressa sobretudo o desconhecimento em relação não apenas ao sentido da sacralização, mas um desconhecimento sobre os próprios rituais. O desconhecimento também se revela ao considerarem legítimo o abate para a subsistência humana e não ocorre ao se tratar do abate de animais para fins religiosos. A partir desta discussão evocam e se somam uma série de outras discussões e conceitos como a “afroteofobia” o racismo religioso, e o própria morte dos saberes ancestrais dos afro-religiosos que pode ser denominada por “epistemicídio”, quando não é necessário matar pessoas para que determinado conhecimento seja estrangulado. A luta histórica dos povos de

terreiro mostra-se, nesse sentido, como uma luta que diz respeito à luta de resistência contra o preconceito e a intolerância, historicamente vital para a sobrevivência e manutenção das religiões afro que se constituíram no contexto brasileiro.

Em termos teológicos, o tema dos direitos dos animais nos leva a refletir sobre a situação crítica do planeta em que autores como Leonardo Boff, Luiz Carlos Suzin dentre outros tem se engajado a partir das publicações mencionadas no presente trabalho. É unânime a percepção de que a crise ecológica se amplia ano a ano e de que a degradação do ecossistema, bem como, a utilização de animais como objetos à disposição humana consta como um problema ético. As produções teológicas que são poucas, no entanto, apontam para uma desconexão para com a vida e tecem a crítica sobre o parâmetro antropocêntrico de interpretação da Bíblia.

É fato também que a religião pode (e deve) fazer parte na solução de crises, sejam estas das mais diferentes ordens, nesse caso, também no que se refere a exploração e abate de animais em massa para exportação e consumo humano. O desafio da construção de uma sociedade justa e sustentável sempre foi e continua sendo um eixo norteador para teólogos e teólogas que se opõe a sistemas injustos e geradores de pobreza. Boff sugere, por exemplo, o reestabelecimento da espiritualidade como aspecto de diálogo entre o ser humano e a ciência.

A partir deste debate que suscita, sobretudo do ponto de vista ético, concluímos com algumas teses para apreciação:

- A permissão da sacralização de animais em rituais religiosos não se restringe apenas às religiões de matriz africana. Há no judaísmo o abate *kosher*, bem como, no islamismo o abate *halal*. Qualquer pessoa que pratique a sacralização de animais para abate religioso deve ter seus direitos assegurados constitucionalmente, dentro dos limites previstos pela lei.
- É fato que a partir da cosmovisão cristã, o mistério de Cristo compreende toda a criação e não apenas a humanidade em que se dá uma relação cósmica entre a encarnação e a ressurreição.
- É possível afirmar que os animais estabelecem uma relação com os seres humanos o que se verifica a partir do próprio relato bíblico. Ambos têm, por sua vez, a capacidade de sentir, ou seja, a capacidade de consciência e sensibilidade, o que merece a necessidade de consideração ético e moral.
- Teólogos e teólogas ao debaterem a relação entre seres humanos e animais no contexto da ecologia apontam para esta relação como uma espécie de

“contracorrente” da vontade divina em que Jesus coloca-se diariamente ao lado dos mais fracos, vulneráveis e marginalizados. Nesse contexto localizam o cuidado com os animais como necessidade ética ao compreendê-los como vulneráveis e mais fracos.

- Diante desta constatação, produções teológicas mencionadas, especialmente no capítulo quinto deste trabalho interpretam o cuidado para com os animais como um exemplo de Cristo que deve ser seguido e apelam para o rompimento do sofrimento no trato com os animais na sociedade – assim como Cristo que rompe com o sofrimento e se recusa a pactuar com a injustiça. O apelo é, no entanto, de que cristãos e cristãs adentrem na luta pelo fim do sofrimento animal.
- O problema que se coloca nesse apelo é que, por um lado estaria se rompendo com o ciclo de violência contra os animais, no entanto, de outro, colaborando com teses e motivações de cunho intolerante, racista e visões eurocentradas de produção do conhecimento que voltam a inviabilizar as religiões de matriz africana ao acusá-las de “anti-ecológicas” e “anti-éticas” no trato para com os animais.

A partir destas teses para reflexão e de forma inconclusa, resta enfatizar que uma análise crítica dos termos em que se dá efetivação da laicidade no Brasil deve ser uma constante. É preciso ter em mente que a laicidade no Brasil tem sido acuada por grupos evangélicos e católicos organizados política e economicamente com mobilização constante para intervenções na esfera pública. Estas instituições com familiaridade com o poder político, midiático e econômico conseguem facilmente por meio de lobbies forçar o poder público a atenderem as suas demandas e interesses. Nesse sentido, a separação entre Igreja e Estado no Brasil nunca resultou na privatização do religioso nem a exclusão entre religião e política, muito pelo contrário.

Resta-nos, dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito reivindicar a laicidade e a liberdade religiosa como um valor de referência e que deve ser preservado e defendido de forma enfática e ambiciosa. Enquanto continuarem as disputas entre as religiões hegemônicas num mercado religioso que é altamente competitivo tanto na arena religiosa quanto na arena público privada resta-nos continuar a luta pela democracia, pela laicidade e pela liberdade questionado ética e politicamente as estruturas estatais sobre o que são feitos os sapatos dos ministros. Trata-se, em última análise de uma reflexão que conecta ética, política e sobretudo a compreensão acerca do funcionamento e dos meandros do poder! A teologia

pode contribuir questionando o Estado, seu ordenamento e seus respectivos valores e quiçá ser uma teologia laica e religiosa concomitantemente, assegurando as liberdades e respeitando cosmovisões não cristãs. É a esse movimento (ainda que talvez frágil) que me proponho neste trabalho.

Figura 1- Os sapatos do Estado laico, por André Zanardo



Fonte: Ana Laura Silva Vilela⁵⁹⁸

⁵⁹⁸VILELA, Ana Laura Silva. *Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro* [14 ago. 2018] Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/14/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro/>. Acesso em 19 jan. 2019.

REFERÊNCIAS

- ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl (1915-2014): poder político, liberalização e contestação nas democracias. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 13, jan./abr. 2014.
- ABU-EL-HAJ, Jawdat. Robert Dahl e o dilema da igualdade na democracia moderna. *Análise Social*, Lisboa, v. 43, p. 159-180, 2008.
- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PADUA, J. (org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Damará: Fundação Ford, 2004. p. 23-40.
- ACSELRAD, Henri. 2010. Ambientalização das lutas sociais. *Revista Estudos Avançados*, v. 24, n. 68, 2010, p. 103-119.
- AFONSO DA SILVA, Virgílio. *Direitos fundamentais*. São Paulo; Malheiros, 2011.
- ALEMANHA. Lei Fundamental Da República Federal Da Alemanha [Atualização: Janeiro de 2011, Tradutor: Assis Mendonça, Aachen; Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn] Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> Acesso em: 26 set. 2019.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Danielle. Deputados aprovam sacrifício de animais em cultos afro. In: Agência de Notícias ALRS, 29 jun. 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/78662/Default.aspx>. Acesso em 22 abr. 2019.
- ALMEIDA, Danielle. Deputados aprovam sacrifício de animais em cultos afro. In: Agência de Notícias ALRS, 29 jun. 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/78662/Default.aspx> Acesso em 22 abr. 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Rubem. *O que é religião*. São Paulo: Ars Poética, 1996.
- ARAGÃO, Gilbraz. *Sacrifício E Religiões*: Os sacrifícios de animais devem ser Proibidos em rituais? Disponível em: https://www1.Unicap.Br/Observatorio2/?Page_Id=1584 Acesso Em: 10 Jan. 2019.
- ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. São Paulo: Almedina, 2003.
- ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus*: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- ARRIADA LOREA, Roberto (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ASAD, Talal. *Genealogies of religion. Discipline and reasons of power in Christianity and Islam*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1993.

ASAD, Talal. O conceito de tradução cultural na antropologia social britânica. In: CLIFFORD, James; MARCUS, George. *A escrita da cultura: poética e política da etnografia*. Rio de Janeiro: EdUERJ; Papéis Selvagens Edições, 2016, p. 207-236.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, n. 17 jan/fev/mar. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595> Acesso em 19 jan. 2019.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BASTIDE, Roger (Org.) *Sociologia do Folclore Brasileiro*. São Paulo: Instituto Nacional do Livro, 1959.

BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia: rito nagô*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2, p. 45-52.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 09, n. 36, p. 107-114, jul./set. 2001.

BERGER, Peter L. *Os múltiplos altares da modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista*. Petrópolis, RJ, Vozes, 2017.

BERNARDO, Fernanda. LÉVINAS E DERRIDA: um contacto no coração de um quiasma. *Revista Filosófica de Coimbra*. n. 33, 2008, p. 39-78 Disponível em: https://www.uc.pt/fluc/dfci/public_/publicacoes/levinas_e_derrida

BIRMAN, Patrícia. "Destino dos homens e sacrifício animal: comparando carismáticos e pentecostais". In: *Comunicações do Iser*, n. 45, 1994a, p. 35-43.

BIRMAN, Patrícia. (Org.) *Religião e espaço público*. Rio de Janeiro: Attar, 2003.

BIRMAN, Patrícia. Cruzadas pela paz: práticas religiosas e projetos seculares relacionadas à questão da violência no Rio de Janeiro. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, n.1, p. 209-226, 2012.

BLANCARTE, Roberto. ¿Por qué la religión “regresó” a la esfera pública en un mundo secularizado? *Estudios Sociológicos*, v.33, n. 99, p. 659-673, set./dez. 2015.

BLANCARTE, Roberto. Religión y sociología, cuatro décadas alrededor del concepto de secularización. *Estudios Sociológicos*, v.33, n. extra., p. 59-81, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres: dignidade e direitos da Mãe Terra*. Ed. rev. e ampl. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra*. Petrópolis: Vozes, 1999.

BOSISIO, Izabella Pessanha Daltro. *A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil*. Mestrado em Antropologia Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2014.

BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí; (et all.); *Ensino religioso e docência e(m) formação*. São Leopoldo, RS: Faculdades EST, Sinodal, 2013.

BRASIL Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Diversidade religiosa e direitos humanos*. Brasília, 2013.

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Nota Técnica nº 01/2016 sobre o Acordo de Paris., Brasília: DF, 03 de maio de 2016. Disponível em: https://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/NotaTecnicaMMA_RatificacaoAcordoParis.pdf Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnrdr> Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL, *Portaria nº 18 de 20 de janeiro de 2014*. Institui o Comitê Nacional de Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2014. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050861/do1-2014-01-31-portaria-n-18-de-20-de-janeiro-de-2014-30050843 Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL, *Portaria nº 92, de 24 de janeiro de 2013*. Institui o Comitê Nacional de Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30034610/do1-2013-01-25-portaria-n-92-de-24-de-janeiro-de-2013-30034601 Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº1*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 27 mar. 2014. Disponível em:

<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.1Posiosobreocontedodasentenadoprocesso000474733.2014.4.02.5101.pdf>_Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública n°2*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.2ManifestaosobreoEnsinoReligioso..pdf>_Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública n°3*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.3SobreaPropostadeEmendaConstituioFederalBrasileiraPEC171.1993.pdf>_Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública n°4*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 4 abr. 2016. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.4Manifestaocontratodasasformasdepreconceito2cdiscriminaoeviolncia..pdf>_Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública n°5*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 15 mar. 2017. <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.5Manifestaosobredecretosmunicipaisatentatoriosalaicidadeestatal..pdf>_Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública n°6*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 7 jun 2017. <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.6ManifestaosobreasituacaodoERnaBNCC..pdf>_Acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública n°7*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 13 dez 2017. <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.7ManifestoEnsinoReligiosonaBaseNacionalComumCurricularBNCC.1.pdf>_Acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. *decreto 64.362 de 17 de abril de 1969*: assinado pelo então presidente A. Costa e Silva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64362.html_Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto 75. 963 de 11 julho de 1975* assinado pelo então presidente Ernesto Geisel. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75963.htm Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. Prohibe (sic) a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria (sic) religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências (sic). Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.886, de 20 de novembro de 2003*. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2003d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm. Acesso em 10 ago 2019.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 10.823, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm] Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 6.923, de 29 de junho de 1981*. Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Brasília: DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6923.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei da Execução Penal. Brasília: DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei 9.982, de 14 de julho de 2000*. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília: DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9982.htm Acesso em 26 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. *Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de terreiro: Segurança Alimentar, nutricional e Inclusão produtiva*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 242 p. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/seppir/comunidades-tradicionais-de-matriz-africana-e-povos-de-terreiro-seguranca-alimentar-nutricional-e-inclusao-produtiva> Acesso em 03 mai. 2019.

BRASIL. *Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada para Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima* [12 de setembro de 2016] http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. ver. e atual. Brasília-DF: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal retoma julgamento sobre sacrifício de animais; CDHM reúne movimentos sociais com o presidente do Tribunal. [28.03.2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/stf-retoma-julgamento-sobre-sacrificio-de-animais-cdhm-reune-movimentos-sociais-com-o-presidente-do-tribunal-1> Acesso em 10 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018, 00m 40s Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=APCajsEGs_Y Acesso em 09 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018, 50m 07s Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro> Acesso em 09 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 494.601*. Proc. Rio Grande do Sul. Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Governador do estado do Rio Grande do Sul. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Adv.(a/s): Hermínio Gomes Dutra. Intdo.(a/s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Adv.(a/s): Francisco Carlos Rosas Giardina Intdo.(a/s): Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Adv.(a/s): Demetrius Barreto Teixeira.

Intdo.(a/s): União de tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Adv.(a s): Hedio Silva Junior. Intdo.(a/s): Federação Afro -Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Adv. (a/s): Tatiana Antunes. Min. Relator: Marco Aurélio. Acórdão, 28/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601. Proc. Rio Grande do Sul. Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Governador do estado do Rio Grande do Sul. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Adv.(a/s): Hermínio Gomes Dutra. Intdo.(a/s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Adv.(a/s): Francisco Carlos Rosas Giardina Intdo.(a/s): Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Adv.(a/s): Demetrius Barreto Teixeira. Intdo.(a/s): União de tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Adv.(a s): Hedio Silva Junior. Intdo.(a/s): Federação Afro -Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Adv. (a/s): Tatiana Antunes. Min. Relator: Marco Aurélio. Acórdão, 28/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108> Acesso em 29 ago. 2019.

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Ausfertigungsdatum: 23.05.1949 <http://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf> Acesso em 20 set. 2019

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. *Tierschutzgesetz*. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2002/01/rs20020115_1bvr178399.html Acesso em 26 out. 2019.

BURITY, Joanildo A. *Redes, parcerias e participação religiosa nas políticas sociais no Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2006.

BURITY, Joanildo A. Religião e lutas identitárias por cidadania e justiça: Brasil e Argentina. *Ciências Sociais Unisinos*. São Leopoldo, v. 45, n. 3, p. 183-195, set/dez 2009.

BURITY, Joanildo A. Religião e Política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. *Revista de Estudos da Religião* São Bernardo do Campo, n. 4, p. 27-45, 2001.

BURITY, Joanildo A. Religião e Política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. *Revista de Estudos da Religião*, São Bernardo do Campo, n. 4, p. 27-45, 2001.

BURITY, Joanildo. Religião, política e cultura. *Tempo Social: Revista de sociologia da USP*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 83-113, 2008.

BURITY, Joanildo. “Organizações religiosas e ações sociais: Entre as políticas públicas e a sociedade civil”. *Revista Antropológicas*, Recife, ano 11, volume 18(2), p. 7-48, 2007.

BURITY, Joanildo. “Republicanism e o crescimento do papel público das religiões: comparando Brasil e Argentina”. *Contemporânea. Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 1(1), p. 199-227, 2011.

BURITY, Joanildo. Religião e política na fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. *Revista de Estudos da Religião*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 27-45, 2001.

BUTLER, Judith. *Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

CABRAL DE SOUZA, Mailson F. *Religião e Espaço Público: o discurso político do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa*. UNICAP, Recife, PE, 2017. (Dissertação de Mestrado)

CABRAL DE SOUZA, Mailson Fernandes. Laicidade e liberdade religiosa no Brasil: situando a discussão entre religião e política. *Interações*, Belo Horizonte, Brasil, v.12 n.21, p. 77-93, jan/jul, 2017.

CAMPOS MACHADO, Maria das Dores; BURITY, Joanildo. A Ascensão Política dos Pentecostais no Brasil na Avaliação de Líderes Religiosos. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 57, n. 3, p. 601-631, 2014.

CAMPOS VELHO MARTEL, Letícia de. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set., 2007.

CAMPOS, Leonildo S. O projeto político de ‘governo do justo’: os recuos e avanços dos evangélicos nas eleições de 2006 e 2010 para a Câmara Federal. *Debates do NER*, Porto Alegre, v 2 n. 18, p. 39-82, 2010.

CAMPOS, Leonildo Silveira. “De políticos de Cristo – uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil”. In: BURITY, J. & CASANOVA, José. *Public Religions in the modern world*. Chicago and London: University Chicago Press, 1994.

CAMPOS, Leonildo Silveira. As origens norte-americanas do pentecostalismo brasileiro: observações sobre uma relação ainda pouco avaliada. *REVISTA USP*, São Paulo, n.67, p. 100-115, set./nov. 2005.

CAPONE, Stefania. *A busca da África no candomblé: tradição e poder no Brasil*. Rio de Janeiro, Contra Capa; Pallas, 2004.

CARDOSO, Lourenço. *O branco “invisível”*: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957 – 2007). (Dissertação de mestrado), Faculdade de Economia e Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2008.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Tese [Doutorado em Educação] Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CASANOVA, José. La inmigración y el nuevo pluralismo religioso. *CIDOB d’Afers Internationals*, Barcelona, n. 77, p. 13-39., maio/jun. 2007^a.

CASANOVA, José. *Public Religions in the modern world*. Chicago and London: University Chicago Press, 1994.

CAVALCANTI NUTO, João Vianney.; SOUZA DE ALCÂNTARA, Pedro Ivo. O uso de Símbolos Religioso em Repartições Públicas: uma Análise Histórica sobre o Alcance da Laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. – Brasília: CNMP, 2014, p. 105-137.

CÉSAR, Waldo; SHAULL, Richard. *Pentecostalismo e futuro das igrejas cristãs*. Promessas e desafios. Petrópolis/São Leopoldo: Vozes/Sinodal, 1999.

COMITÊ de Respeito à Diversidade Religiosa é lançado. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/comite-de-respeito-a-diversidade-religiosa-e-lancado> Acesso em 18 abr. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. "O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos", in Associação Juizes para a Democracia, *Direitos Humanos: Visões Contemporâneas*, São Paulo. 2001. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111473> Acesso em: 10 ju. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Recomendação nº 51 de 21 de fevereiro de 2017*. Dispõe sobre a necessidade de garantir a fiel observância e a concretização do princípio constitucional do Estado laico no exercício das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado brasileiro, inclusive com a adoção de políticas públicas que reforcem a neutralidade estatal em sua atuação frente às questões religiosas. Brasília: DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-051.pdf> Acesso em: 21 ago. 2019.

CORRÊA, Norton Figueiredo. *O batuque do Rio Grande do Sul*. São Luis: Cultura e Arte, 2006.

CORRÊA, Norton Figueiredo. Panorama das religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul. In: ORO, Ari Pedro. (org.) *As religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1994.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, José Luis Bolzan de. Direito fundamental ao meio ambiente como elemento constitutivo da democracia. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p.173-198, jan./abr., 2016.

DAMASCENO, Caetana & DUARTE, Tatiane. “Repensando novos contextos de negociação política e o lugar das demandas e das identidades religiosas na política institucional e de facções: um estudo de caso” In: *ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS*, Caxambu: ANPOCS, 2009.

DANIÉLOU, Jean; MARROU, Henri. *Dos primórdios a São Gregório Magno*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1966.

DECLARAÇÃO de Direitos do Bom Povo de Virgínia (16 jun. 1776) Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> Acesso em 15 set. 2019.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 15 ago. 2019.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlat. Durban, 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20e%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

DECLARAÇÃO Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 2005. Tradução: Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Revisão: Volnei Garrafa. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf Acesso em 02 nov. 2019.

DERRIDA, Jacques. O animal que logo sou (a seguir). São Paulo: Editora UNESP, 2002.

DIAS, Edna Cardoso. *Tutela Jurídica dos Animais*. [Tese de Doutorado] Universidade Federal de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (coord.). *Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

DIAS, Everaldo Medeiros. *As cotas para negros em universidades e o princípio da proporcionalidade: uma política de afirmação da função social do estado contemporâneo*. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí.] Itajaí: 2010.

DOMINGUES, Petrônio José. Negros de Almas Brancas? A Ideologia do Branqueamento no Interior da Comunidade Negra em São Paulo, 1915-1930. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio DE Janeiro, ano 24, n. 3, p. 563-599, 2002.

DREHER, Luis Henrique. Dependência e Liberdade: Schleiermacher, Schelling e os modos da relação com o absoluto. In: *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 7, n. 2, p. 59-77, 2010.

DUARTE, Tatiane dos Santos. “A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá”: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro. (Mestrado em Antropologia Social) Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DUARTE, Tatiane dos Santos. Sobre persistências históricas ou sobre insistentes rebeldias feministas no movimento ecumênico brasileiro. Tese (Doutorado em Antropologia) orientadora Lia Zanotta Machado - Universidade de Brasília, 2018.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DUSSEL, Enrique. *1492: el encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidad*: La Paz: Plural editores: UMSA, 1994, p. 58. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf> Acesso em 10 jan. 2020.

DUSSEL, Enrique. *Historia de la Iglesia en América latina*. Medio milenio de coloniaje y liberación (1492-1992). 2ª ed. Nova Terra: Barcelona, 1972.

EL PAÍS. *Política ambiental de Bolsonaro ameaça acordo com UE e alarma até agronegócio exportador* [19 ago. 2019]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/16/politica/1565909766_177145.html Acesso em: 20 ago. 2019.

ENGLER, Steven. Religious studies in Canada and Brazil: pro-pluralism and anti-theology in context. *In: Studies in Religion*, 35(3/4), 2006, p. 447-473. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/000842980603500306?casa_token=dyUldH3OCkIAAAAA:8xoxDne-Vawi7zQK6QyBpy0fgqQ07dJfR7liQ86hFuQn0ygcgxWQ4SMefplb4fidUDFRfoSCwhXmqg Acesso em mai. 2019.

ESTANISLAU, Lídia Avelar. Feminino plural: negras no Brasil. *In: FONSECA, Maria Nazareth Soares (Org.). Brasil afro-brasileiro*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

EYIN, Cido de Oxum; EUGÊNIO, Rodnei William. *Condomblé: a panela do segredo*. São Paulo: Arx, 2002.

FELIPE, Sônia T. Ética Biocêntrica: Tentativa de superação do antropocentrismo e do sencientismo éticos. *In: ethic@: Revista Internacional de Filosofia Moral*, Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 01-07, dez/2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1> Acesso em: 19 set. 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2011.

FERREIRA, Maria Ines Caetano; SILVA SANTOS, Walkyria Chagas da. DEIXA A GIRA GIRAR: proteção e preservação do patrimônio cultural das religiões afro-brasileiras. *Revista de Políticas Públicas*. São Luis, v. 22, n. 01, p. 63-86, 2018.

FERREIRA, Sandro de Souza.; FERREIRA, Kelly Cristini Rocha da Silva. *Lei estadual nº 12.131 - uma leitura crítica, não dogmática sciência e imanência como limites da contingência*. [S. l., 2020?]. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. *Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 40, p. 156-167, jan./abr., 2009.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional* Brasília, 50 (1), p.121-138, 2007.

FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: história e trajetórias de escravos e libertos na Bahia, 1870-1910*. Tese (Doutorado), Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, SP, 2004.

FRANÇA. *Constituição Francesa de 1791*. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf> Acesso em 26 set. 2019.

FRANCIONE, Gary L. *Direitos animais: teoria abolicionista em 6 pontos principais*. Trad. de Regina Rheda. Ediciones Ânima. Disponível em: <http://www.anima.org.ar/anterior/libertacao/abordagens/direitos-animais-abolicionismo.html> Acesso em: 25 jul. 2019.

FRANCIONE, Gary. [Entrevista: Vera R. Cristofani e Luís Martini. Tradução: Vera R. Cristofani. Revisão: Bia Petri]. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100460452/entrevista-com-gary-francione-autor-do-livro-introducao-aos-direitos-animais> Acesso em: 24 ago. 2019.

FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder: the ideology of de animal rights movement*. Philadelphia: Temple University, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro, RJ/São Paulo, SP: Paz e Terra, 2017.

FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLCIA [17.04.2019] Lista de parlamentares disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010> Acesso em 10 jan. 2020.

FRESTON, Paul. “As Igrejas Protestantes nas eleições gerais brasileiras de 1994”. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 17(1-2), p. 160-188, 1996.

FRESTON, Paul. “Breve história do pentecostalismo brasileiro”. In: Vários autores. *Nem anjos nem demônios: interpretações sociológicas do pentecostalismo*. Petrópolis: Vozes, 1994^a.

FRESTON, Paul. “*Protestantes e Política no Brasil: da Constituinte ao Impeachment*”. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, UNICAMP, 1993.

FRESTON, Paul. “Uma breve história do pentecostalismo brasileiro: a Assembléia de Deus”. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 16/3, p. 104-129, 1994b.

FRESTON, Paul. *Protestantismo e democracia no Brasil*. Lusotopie, 1999, p. 329-340

FRESTON, Paul. *Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*. Viçosa: Ultimato, 2006.

FRESTON, Paul. *Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*. Viçosa: Ultimato, 2006.

FUJII, Wiliam. O Estado Islâmico e o xadrez geopolítico dos conflitos na Síria e no Iraque. *III Semana de Ciência Política*. Universidade Federal de São Carlos.

GAARDER, Jostein. *O livro das religiões*. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

GABATZ, Celso. O Estado laico e a liberdade religiosa no Brasil: o acordo Brasil - Santa Sé e a “Lei Geral das Religiões”. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.13, n.29, p. 47-66, jan/abr.2018.

GABATZ, Celso. *O Neopentecostalismo e a teologia da prosperidade no Brasil*: aspectos de uma identidade religiosa e social na contemporaneidade. (Tese de doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Unisinos: São Leopoldo, 2017.

GABATZ, Celso. Secularização, laicidade e laicismo: perspectivas conceituais e compreensivas. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*. vol. 5, n. 1, 2019.

Disponível em: <http://www.revistaladerechoyreligion.com/ojs/ojs-2.4.6/index.php/RLDR/article/view/117/pdf> Acesso em 19 jan. 2020.

GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives. Imunidades condicionadas e incondicionadas – inteligência do artigo 150, inciso VI, § 4º e artigo 195 § 7º da Constituição Federal – parecer. Disponível em documento word: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2014/10/28/e7b37da035497p.doc> Acesso em: 26 out. 2019.

GEBARA, Ivone. Direitos reprodutivos: quem os legisla nas religiões monoteístas. In: RIBEIRO, Claudio de Oliveira; TOSTES, Angélica (orgs.) *Religião, corporeidade e direitos reprodutivos*: outras vozes dentro da fé cristã. São Paulo: Annablume, 2019, p. 41-80.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

GIUMBELLI, Emerson. Zélio de Moraes e as origens da umbanda no Rio de Janeiro. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. *Caminhos da alma*: memória afro-brasileira. São Paulo: Summus, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. “A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil”. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. “A vontade do saber: terminologias e classificações sobre o protestantismo brasileiro”. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 21(1), p.87-119, 2000.

GIUMBELLI, Emerson. “O acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião”. *Ciências Sociais e Religião*, Porto Alegre, ano 13, n. 14, p. 119-143, set. de 2011.

GIUMBELLI, Emerson. “Religião, estado e modernidade: notas a propósito de fatos provisórios”. *Revista de Estudos Avançados*. São Paulo, v.18, n. 52, p.1-13, 2004.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião*: controvérsias acerca das “seitas” e da “liberdade religiosa” no Brasil e na França”. São Paulo: Attar Editorial, 2002^a.

GIUMBELLI, Emerson. Para além do “trabalho de campo: reflexões supostamente Malinowskianas. *RBCS*, vol. 17, no 48, p. 91-107, fev., 2002b.

GODOY, Cláudio. Uma Comparação entre as abordagens de Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione. Disponível em: <http://lrsr1.blogspot.com/2011/03/uma-comparacao-entre-as-abordagensde.html> Acesso em: 21 jul. 2019.

GOMES, Catarina. CCJ aprova parecer ao Projeto que autoriza sacrifício de animais em culto. *In: Agência de Notícias ALRS*, 08 jun. 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMia/72466/Default.aspx> Acesso em 22 abr. 2019.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun., 1988.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira, 1983. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130749/mod_resource/content/1/Gonzalez.Lelia%201983-original%20Racismo%20e%20sexismo%20na%20cultura%20brasileira_1983.pdf

GONZÁLEZ, Ondina; GONZÁLEZ, Justo. *Cristianismo na América Latina*. Uma história. São Paulo: Editora Vida Nova, 2010.

GREEN, James N. *Revolucionário e gay: a extraordinária vida de Herbert Daniel – pioneiro na luta pela democracia, diversidade e inclusão*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GRIMM, Dieter. Após a disputa em torno das caricaturas: precisamos de um novo balanço entre liberdade de imprensa e proteção à religião? *In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2009, p. 176-189

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis da. Rio+20 ou Rio-20? Crônica de um fracasso anunciado. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 19-39. set./dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300003 Acesso em: 20 ago. 2019.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Liv Sovik (org.), Trad. Adelaine La Guardia Resende et al., Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003, p. 473s. Disponível em: http://www.grupodec.net.br/wp-content/uploads/2015/10/Da_Diaspora_-_Stuart_Hall-book.pdf

HANKE, Ezequiel. *O Espírito Santo na teologia de Lutero e Calvino*. São Leopoldo, RS, 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdades EST, Programa de Pós-Graduação, São Leopoldo, 2015.

HEBERLE, Fernanda. Quando imagens e assentamentos não habitam os templos: controvérsias em torno da presença de símbolos afro-religiosos no espaço público. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (Dissertação de mestrado): UFRGS, 2014.

HERINGER JÚNIOR, Bruno; ALMEIDA, Isabel Dias. Liberdade de religião e sacrifício de animais. *Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha*, Caxias do Sul, ano 1, n. 1, p. 17-27, jan./jun. 2007.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. O peregrino e o convertido: a religião em movimento. Petrópolis: Vozes, 2008.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. The transmission and formation of socioreligious identities in Modernity: An analytical essay on the trajectories of identification. *International Sociology*, 13, p.213-228, 1998.

HOSHI, Simone Shizue da Costa. A Carta da Terra e o Princípio da Integridade Ecológica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.9. n. 17, p. 31-60, jan./jun., 2012.

INGOLD, Tim. "Humanidade e animalidade". In: ANPOCS. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, Vol. 10, n.28, 1995.

JAHN, Fritz. Bioethik: eine Übersicht der Ethik und der Beziehung des Menschen mit Tieren und Pflanzen. *Kosmos, Gesellschaft der Naturfreunde*, Stuttgart, n. 24, 1927.

JONAS, Hans. *O princípio vida fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2004
 JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC Rio/ Contraponto, 2006.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; BRANDENBURG, Laude Erandi; KLEIN, Remí. (orgs.) *Compêndio do ensino religioso*. São Leopoldo, RS: Sinodal, Faculdades EST, Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* (tr. Quintéla), Os Pensadores, XXV, São Paulo, abril, 1974.

KAUFMANN, Thomas; KOTTJE, Raymund; MOELLER, Bernd; WOLF, Hubert (orgs.). *História ecumênica da Igreja* [vol. 1 dos primórdios até a Idade Média]. São Paulo, SP: Paulus, Loyola, São Leopoldo, RS: Sinodal, 2012.

KAUFMANN, Thomas; KOTTJE, Raymund; MOELLER, Bernd; WOLF, Hubert (orgs.). *História ecumênica da Igreja* [vol. 2 Da alta Idade Média até o início da Idade Moderna]. São Paulo, SP: Paulus, Loyola, São Leopoldo, RS: Sinodal, 2014.

KINTZLER, Catherine. *Qu'est-ce que la laïcité?* 2e ed. Paris: Vrin, 2008^a.

KULICK, Don. Animais gordos e a dissolução da fronteira entre as espécies. *MANA* Rio de Janeiro, 15(2), p. 481-508, 2009.

KUNDERA, Milan, *A Insustentável Leveza do Ser*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as Relações entre Igreja e Estado: Conceituando a laicidade. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. – Brasília: CNMP, 2014, p. 179-205.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. São Paulo: Editora 34, 2013.

- LATOUR, Bruno. O que é iconoclash? Ou, há um mundo além das guerras de imagem? *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 14, n. 29, p. 111-150, jan./jun. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ha/v14n29/a06v14n29.pdf> Acesso em 23 de abr. 2019.
- LEMINSKI, Paulo. *Toda Poesia*. São Paulo: Companhia das Letras: 2013
- LEISTNER, Rodrigo Marques. Encruzilhada Multicultural: estratégias de legitimação das práticas religiosas afro-umbandistas no Rio Grande do Sul. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 2009.
- LEISTNER, Rodrigo Marques. Os outsiders do além: um estudo sobre a quimbanda e outras 'feitiçarias' afro-gaúchas. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2014.
- LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10 n.20, P. 163-177, jul./dez., 2013.
- LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica –. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, vol. 1, p. 171-190, 2006.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. O pensamento selvagem. Campinas: Papyrus, 1989.
- LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. Domesticando o humano: para uma Antropologia Moral da proteção animal. *Ilha - Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 17, p. 75-100, 2015.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. In: LOCKE John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 239-289
- LODY, Raul. Dendê: com a África à boca. *RBG – Revista Brasileira de Gastronomia*. Florianópolis, v. 1 p. 18-33. 2018.
- LODY, Raul. *Santo também come: estudo sociocultural de alimentação cerimonial em terreiros afro-brasileiros*. Rio de Janeiro: Artenova; Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais. 2006.
- LOREA, Roberto A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *A textura aberta da linguagem e o conceito jurídico de animal*. 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. SAFE: Porto Alegre, 2008; LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental*. Editora Elefante: São Paulo, 2019.
- LUKES, Steven. *Émile Durkheim: su Vida y su Obra*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 1984.

MACHADO, Carly. “É muita mistura”: projetos religiosos, políticos, sociais, midiáticos, de saúde e segurança pública nas periferias do Rio de Janeiro. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 32, nº1, p. 13-36, 2013.

MACHADO, Cauê Fraga. *Desfazer laços e obrigações: sobre a morte e a transformação das relações no batuque de Oyó/RS*. Rio de Janeiro: UFRJ: Dissertação de Mestrado: PPGASMN, 2013.

MACHADO, Gustavo. PERFIL/ Manoel Maria conquista quarto mandato. *In: Agência de Notícias ALRS* 06 jan. 2002. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/33695/Default.aspx>. Acesso em 20 abr. 2019.

MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos do cidadão*. Coimbra Editora, 1996.

MACHADO, Lia Zanotta. *Feminismo em Movimento*. São Paulo: Editora Francis, 2010.

MACHADO, Maria das Dores Campos. *Carismáticos e pentecostais: adesão religiosa na esfera familiar*. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 1996.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MAFRA, Clara. *Os Evangélicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MAGGIE, Yvonne. “Menina apedrejada: fanatismo e intolerância religiosa no Rio de Janeiro” *In: G1*, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/menina-apedrejada-fanatismo-e-intolerancia-religiosa-no-rio-de-janeiro.html> Acesso em 06 de maio de 2019.

MAHMOOD, Saba. Teoria feminista, agência e sujeito liberatório.: algumas reflexões sobre o revivalismo islâmico no Egito. *Etnográfica*, Vol. X (1), 2006, p. 121-158.

MARIANO, Ricardo. “Competição e pluralismo religiosos na esfera política: a concordata e a Lei Geral das Religiões”. *In: Encontro Anual da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS*, 34, Caxambu: ANPOCS, 2010, p. 1-31.

MARIANO, Ricardo. “Laicidade à brasileira. Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública”. *Civitas* Porto Alegre v. 11 n. 2, p. 238-258, maio/ago. 2011.

MARIANO, Ricardo. “O futuro não será protestante”. *Ciências Sociais e Religião*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 89-114 set. 1999.

MARIANO, Ricardo. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. *Civitas*, Porto Alegre, v. 3, nº 1, p. 111-125, jun. 2003.

- MARIANO, Ricardo. Mudanças no campo religioso brasileiro no Censo 2010. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 14, n. 24, p. 119-137, jul./dez. 2013.
- MARIANO, Ricardo; PIERUCCI, Antônio Flávio. “O envolvimento dos pentecostais na eleição de Collor”. *Novos Estudos Cebrap*, nº 34, São Paulo: nov. 1992.
- MARIZ, Cecília. “O Demônio e os Pentecostais no Brasil”. In: BIRMAN, Patrícia. (orgs.) *O mal à Brasileira*. Rio de Janeiro: Eduerj, 1997, p. 45-61.
- MARTEL, Letícia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set., 2007.
- MARTINA, Giacomo. *História da Igreja de Lutero a nossos dias [II A era do absolutismo]*. São Paulo, SP: Loyola, 1996.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Tratado de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. (vol 01) Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1. ed., 1998, p. 246-258.
- MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*. São Paulo: Ubu Editora, 2017.
- MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF: Dossiê: Literatura, língua e identidade*, n.34, p.287-324, 2008. Disponível em: <http://www.cadernosdeletras.uff.br/joomla/images/stories/edicoes/34/traducao.pdf> Acesso em 10 jan. 2020.
- MIGUEL, Luis Felipe. *Consenso e conflito na democracia contemporânea*. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 8-14.
- MILARÉ, Edis. *Direito ao ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MILARÉ, Édís. Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. Tese (Doutorado em Direito). PUCSP, São Paulo, 2016.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2 ed. Coimbra, 2003.
- MÓL, Samylla. *Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MONTEIRO, Paula. Magia, Racionalidade e Sujeitos Políticos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_06.pdf Acesso em 10 jan. 2020.
- MONTEIRO, Paula. Religião, Laicidade e Secularismo. Um debate contemporâneo à luz do caso brasileiro. *Revista Cultura y Religion*. vol. 07/ n. 2, p.13-31, jun./dic., 2013.

MONTERO, Paula. “Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil”. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 74, 2006, p. 47-65.

MORAIS, Mariana Ramos de. *De religião a cultura, de cultura a religião: travessias afro-religiosas no espaço público*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Belo Horizonte, 2014.

MORAIS, Mariana Ramos de. Políticas públicas e a fé afro-brasileira: uma reflexão sobre ações de um Estado laico. *Ciências Sociais e Religião*, Porto Alegre, ano 14, n.16, p. 39-59, Jun. 2012.

MOURA, Romero de Marinho de. Rachel Carson e os agrotóxicos 45 anos após Primavera Silenciosa. *Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agronômica*, vols. 5 e 6, 2008-2009, p. 44-52. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/19284/1/Moura.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

MURAD, Afonso Tadeu; PROCÓPIO SAMPAIO, Marco Túlio Brandão. A participação dos animais na fraternidade em Cristo. *Encontros Teológicos*. Florianópolis, v.32, n.3, p. 517-532 set.-dez. 2017.

MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os direitos humanos e o Estado laico. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 157-176, jan./jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS; Assembleia Geral; COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇO. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 7. ed. Salvador, BA: CESE, 2007.

NAVARRO FLORIA, Juan. *El derecho a la objeción de consciência*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2004.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Por uma bioética da biodiversidade. *Revista Bioética y Derecho*. Nº 27, enero 2013, p. 58-68.

NIXON, Richard. [37th. President of the United States: 1969 - 1974] *Annual message to the Congress on the State of the Union*. January 22, 1970. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/annual-message-the-congress-the-state-the-union-2> Acesso em: 19 ago. 2019.

NOTA PÚBLICA da Rede Ecumênica da Juventude (REJU): Pela Laicidade do Estado e contra a instrumentalização da fé na representação política. *In: REJU*, 25 abr. 2016. Disponível em: <http://reju.org.br/blog/nota-publica-da-rede-ecumenica-da-juventude-pela-l/> Acesso em: 18 abr. 2019.

NÜRNBERG. Tribunal Internacional de Nürnberg. *Código de Nürnberg - 1947*. Nürnberg, 1947. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm> Acesso em: 02 nov. 2019.

OLIVEIRA MENDES, Katiuisa. *Do candomblé de Queto: considerações acerca da tradição brasileira das culturas afro-americanas*. [Dissertação de Mestrado- Programa de Pós Graduação em Letras e Artes] Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2016.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. *Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. [Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania] Universidade de Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos de Tom Regan. *ethic@*. Florianópolis, v. 03, n° 03, p. 283-299, dez. 2004.

OLIVEN, Ruben George. *A parte e o todo: a diversidade cultural no Brasil-Nação*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Nosso Futuro Comum* [relatório apresentado por Gro Harlem Brundtland para a Assembleia Geral da ONU] Rio de Janeiro-RJ: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20) [Rio de Janeiro, Brasil 20 a 22 de Junho de 2012] Disponível em:
<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>
Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. [5 a 16 de junho de 1972] Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em: 20 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa das nações Unidas para o Meio Ambiente*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/> Acesso em: 10 ago. 2019; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em: 10 ago. 2019.

ORO, Ari P. & STEIL, Carlos A. (Orgs.) *Globalização e Religião*. Petrópolis: Vozes, 1997.

ORO, Ari P. “Religião, laicidade e cidadania”. In: ORO, Ari Pedro. (Org.). *A Latinidade da América Latina: enfoques sócio-antropológicos*. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 212-239.

ORO, Ari P. *Avanço Pentecostal e Reação Católica*. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORO, Ari Pedro, CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões Afrobrasileiras. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 37/2, p. 229-253, 2017.

ORO, Ari Pedro. “Religião e política no Brasil”. In: *Cahiers des Amériques latines*, 48-49, 2005, p. 204-222.

ORO, Ari Pedro. As religiões Afro-gaúchas. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; SANTOS José Antônio dos; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha. (orgs.) *RS negro: cartografias sobre a produção do conhecimento* [recurso eletrônico] 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. p. 123-133 Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/rsnegro/e-book.pdf> Acesso em 12 abr. 2019.

ORO, Ari Pedro. O atual campo afro-religioso gaúcho. *In: Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v.12, n. 3, p. 556-565, set-dez, 2012.

ORO, Ari Pedro. Religião e Política no Brasil. *In: Cahiers des Amériques latines*, 2005, p. 204-222.

ORO, Ari Pedro. Religiões Afro-brasileiras no Rio Grande do Sul: passado e presente. *Estudos Afri-Asiáticos*, Rio de Janeiro, Ano 24, n. 2, p. 345-384, 2002.

ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. *Horizontes antropológicos*. Porto Alegre, v.13 no.27, p. 281-310, Jan./June, 2007.

ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 229-253; SCOLA GOMES, Jorge Helius. *Outridade, conflito e governo: controvérsias públicas acerca da prática sacrificial afro-religiosa*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 2007.

PALHANO, Jerson José Darif; SANCHES, Mário Antonio. Sobre os animais não humanos: um resgate teológico. *Revista Bioethikos*. Centro Universitário São Camilo. 6(3), 2012, p. 287-299.

PALMEIRA, Moacir. & HEREDIA, Beatriz. “Política Ambígua”. *In: BIRMAN, Patrícia (org.) O mal à brasileira*. Rio de Janeiro: Eduerj, 1997, p.159 -184.

PAUL HERMANN MÜLLER, PRÊMIO NOBEL EM 1948. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Laureados_com_o_Nobel_de_Fisiologia_ou_Medicina Acesso em 20 ago. 2019.

PEREIRA, Antonio Nunes. *A hegemonia católica como risco ao princípio da laicidade no ensino religioso brasileiro*. Tese (Doutorado) - Faculdades EST, Programa de Pós-Graduação São Leopoldo, RS, 2015.

PIERUCCI, Antônio Flávio. “Representantes de Deus em Brasília: a Bancada Evangélica na Constituinte”. *In: PIERUCCI, Antônio. F. & PRANDI, Reginaldo. A realidade social das religiões no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 165-191.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização segundo Max Weber. *In: SOUZA, Jessé (org.). A atualidade de Max Weber*. Brasília: UnB, 2000. p. 105-162.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *In: Brasília*. ano 43, n.169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2> Acesso em 15.09.2019.

PINTO, Celi Regina. Democracia como significante vazio: a propósito das teses de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 01, nº 02, p. 68-99, jul/dez, 1999.

- PINTO, Flávia. Religiões de matriz africana. *In: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. Centro de Ciências Sociais. Departamento de Direito. Cartilha para legalização de casas religiosas de matriz africana. Rio de Janeiro, 2012.*
- PIZA, Edith. Branco no Brasil? Ninguém sabe, ninguém viu. *In: HUNTLEY, Lynn; GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo (orgs.) Tirando a máscara. Ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo; Paz e Terra, 2000, p. 97-125.*
- PRANDI, Reginaldo. *Mitologia dos Orixás*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- PRANDI, Reginaldo. O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 223-238, set./dez. 2004.
- PRANDI, Reginaldo. *Os candomblés de São Paulo*. São Paulo: Hucitec – Edusp, 1991.
- PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento e africanização. *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 04, nº 08, junho 1998.
- PRANDI, Reginaldo. *Segredos guardados*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- QUIJANO, Aníbal. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariategui: cuestiones abiertas. *In: QUIJANO, Aníbal. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014c.*
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In: Aníbal Quijano. Textos de fundación. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014b.*
- RAMOS, Luiz Carlos. Liturgia. *In: BORTOLLETO FILHO, Fernando (org.) Dicionário Brasileiro de Teologia*. São Paulo, SP: ASTE, 2008, p. 581-583.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da filosofia: patrística e escolástica*. Tradução de Ivo Storniolo. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2005, v. 2.
- RECH, Adir Ubaldo, FONTANIVE LEAL, Augusto Antônio (orgs.). *Estudos contemporâneos de direito urbanístico e ambiental* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: EducS, 2017. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-estudos-contemporaneos.pdf> Acesso em: 20 ago. 2019.
- REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. [trad. Regina Rheda] Porto Alegre/RS: Lugano, 2006.
- REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 2.ed. Los Angeles, Berkely: University of California Press, 2004.
- REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Objeto: propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando que a Corte Suprema confira interpretação conforme à Constituição aos arts. 33, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao art. 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” e, subsidiariamente, declare a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões

religiosas” constante do art. 11, § 1º, do supracitado tratado. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. [Prática Processual, vol. 2] Brasília: CNMP, 2014, p. 14-29.

RINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione*. [Dissertação mestrado] Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia: Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, *Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2003.

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=46370&hTexto=&Hid_IDNorma=46370 Acesso em 20 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, *Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Palácio Piratini, 2004. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf> Acesso em 20 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, *Projeto de Lei 282/2003*, Deputado Edson Portilho. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da lei nº 11.915, de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PROP1676.HTM> Acesso em 20 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, *Projeto de lei nº 230/1999*, Deputado Manoel Maria. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 1999. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PROP245.HTM> Acesso em 20 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul 1989*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2014]. Disponível em:

<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=IiPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em 22 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. 70010129690 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 70012596516 (Embargos de Declaração. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 08 out. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. *Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70010129690* (Petição Inicial). Sacrifício Ritual de Animais. Relator: Procurador Geral de Justiça: Roberto Bandeira Pereira. 22 out. 2004. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/> Acesso em 22 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70010129690*. DIREITO PÚBLICO. Sacrifício Ritual de Animais. Relator: Des. Araken de Assis. Proponente: Ex. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Acórdão. 18 abr. 2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 19. Jan. 2019.

ROBERT, Yannick uves Andrade. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana*. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf Acesso em 20. Ago. 2019.

ROCA, Roger Sansi. 'Dinheiro vivo': money and religion in Brazil. *In: Critique of Anthropology*, 27(3), 2007, p. 319- 339. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_url?url=https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0308275X07080360%3Fcasa_token%3D_bIKC0Y1dkIAAAAA:wdjjqxHONVN4ZZKHeLv6Lunj8FQt6npt0MZI7_bw9N2Pqu1AgsQpIhJH3pM2A7CpQpTehEqyiJ3gsw&hl=pt-BR&sa=T&oi=ucasa&ct=ucasa&ei=P4EfXfyIKcuNmWgohZjIDg&scisig=AAGBfm2pp7DHZbftxRqfMihL9Vuwv-9H3w Acesso em mai. 2019.

RODOLPHO, Adriane Luisa. Aproximações ao universo das religiões afro-brasileiras: o batuque, a umbanda e a quimbanda no sul do Brasil. *In: WULFHORST, Ingo (org). Federação Luterana Mundial (FLM) Departamento de Teologia e Estudos. Espiritualismo/espiritismo: desafios para a Igreja na América Latina*. São Leopoldo: Sinodal, Genebra: Federação Luterana Mundial, 2004. p. 35-41.

ROOS, Jonas. Religião. *In: BORTOLLETO FILHO, Fernando (org.) Dicionário Brasileiro de Teologia*. São Paulo, SP: ASTE, 2008, p. 859-862.

ROTHENBURG Walter Claudius. Liberdade Religiosa no Multiculturalismo. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 40-71, jan./jun. 2016.

RUTHEFORD, Jane. Religion, Rationality, and Special Treatment. *WILLIAM & MARY BILL OF RIGHTS JOURNAL* vol. 9, feb. 2001, p. 303-351. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/73965793.pdf> Acesso em: 19. Ago 2019.

SALAZAR, João Roberto. O direito urbanístico e a tutela do meio ambiente urbano. *In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (coords.). Direito urbanístico e ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137-150.

SANTANA, Henron José de. *Abolicionismo animal*. [Tese de doutorado]. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Direito, 2006.

SANTANA, Heron José de. Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. São Paulo, 2005, p. 97-131.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A difícil democracia: reinventar as esquerdas*. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Moisés da Silva. Os Sabatistas e os Concursos Públicos: a Liberdade Religiosa em Face da Igualdade. *In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público em Defesa do Estado Laico*. – Brasília: CNMP, 2014, p. 65-102.

SANTOS, Sales Augusto dos. Ações Afirmativas nos Governos FHC e Lula: um Balanço. *Revista TOMO*, .24, jan.jun. 2014. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/download/3185/2787>. Acesso em 09 ago 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudo sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; SERAFINI, Leonardo Zagonel. *Proteção jurídica das áreas úmidas e os direitos socioambientais*. 2007 (Dissertação de Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudo sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: ARRIADA LOREA, Roberto (org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 189-201.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. In: *Revista Eletrônica Procuradoria Geral em Pernambuco*. Recife, Mai. 2007. Disponível em: http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf Acesso em 19 jan. 2020.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

SHELIGA, Eva L. Incidência política evangélica: Notas a partir da RENAS. In: ARAÚJO, Melvina; VITAL DA CUNHA, Christina. (orgs) *Religião e conflito*. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 127-153.

SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, Denise. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13 n.25, p.133-153, jan./abr. de 2016.

SEGATO, Rita L. Raça é Signo, *Série Antropologia*, n. 372, 2005. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie372empdf.pdf> Acesso em 10 jan. 2020.

SEGATO, Rita L. Racismo, discriminación y acciones afirmativas: herramientas conceptuales. In: ANSION, Juan; TUBINO, Fidel (orgs.) *Educar em Cidadania Intercultural: experiencias y retos en la formación de estudiantes universitarios indígenas*. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2007a, p. 63-90. Disponível em: <http://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2011/08/Educar-en-ciudadania.pdf> Acesso em 10 jan. 2020.

SEGATO, Rita Laura. *La guerra contra las mujeres*. Madri: Traficantes de Sueños. 2016.

SILVA JR, Hédio. Notas sobre o sistema jurídico e intolerância religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da USP, 2007, p. 303-323.

SILVA VILELA, Ana Laura. Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro [14 ago. 2018] Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/14/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro/> Acesso em: 10 jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, nº 212, abr./jun., 1998, p. 89-94.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. [Revista e atualizada até a emenda Constitucional nº 76 de 28.11.2013] São Paulo: Maheiros Editores, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

SILVA, Solange Teles da. *O Direito ambiental internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, Vagner Gonçalves da (org.). *Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afrobrasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Mana* Rio de Janeiro 13(1), p. 207-236, 2007.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Prefácio ou notícias de uma guerra particular: os ataques às religiões afro-brasileiras e aos símbolos da herança africana no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. *Intolerância religiosa - Impactos do Neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007, p. 9-28.

SILVEIRA, Hendrix A.A.; CUSTÓDIO, Elivaldo S. Combatendo a afroteofobia: argumentos jurídicos e teológicos para a defesa da sacralização de animais em ritos de matriz africana. *Revista Labirinto*. Ano 18, vol. 26, p. 35-54, jan./mar. 2017.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002; SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SINNER, Rudolf von. Teologia Pública no Brasil: um primeiro balanço. *Perspectiva Teológica*, Belo Horizonte, Ano 44, n. 122, p. 11-28, jan/abr. 2012.

SINNER, Rudolf von. *Teologia pública num Estado laico: ensaios e análises*. São Leopoldo, 2018.

SIPIERSKI, Paulo. Pós-pentecostalismo e política no Brasil. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 37, n. 1, p. 47-61, 1997.

SORDI, Caetano. O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais. *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, v. 145, p. 3-28, 2011.

SORDI, Caetano. O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais. *Cadernos IHU ideias* Ano 9 – Nº 147 – 2011.

SOUZA SANTOS, Boaventura. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 8a. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no Direito brasileiro: desafios e perspectivas. *Revista Amicus Curiae*, Criciúma, v.12, n.2, p. 184-202, jul./dez.2015.

STARCK, Christian. Raíces Historicas de la libertad religiosa moderna. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Centro de Estudios Constitucionales. Año 16, n. 47, p. 9-123 mayo/ago. 1996.

STEIL, Carlos Alberto; MOURA CARVALHO, Isabel Cristina de. Epistemologias ecológicas: delimitando um conceito. *Mana*, Rio de Janeiro, vol.20, n.1, p.163-183, abr.2014.

STEIL, Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. *Horizontes antropológicos*. Belo Horizonte, vol.19, n.40, p.283-309, 2013.

STEIL, Carlos. “Pluralismo, modernidade e tradição: transformações do campo religioso”. *Ciencias Sociales y Religión*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 115-129, 2001.

SUZIN, Luis Carlos; ZAMPIERI, Gilmar. *A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal*. São Paulo: Paulinas, 2015.

TADVALD, Marcelo. O Batuque gaúcho: Notas sobre a história das religiões afrobrasileiras no extremo sul do Brasil *In: DILLMANN, Mauro (org). Religiões e religiosidades no Rio Grande do Sul: matriz afro-brasileira – vol. 04*. São Paulo: ANPUH, 2016, p. 141-158.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 2 n. 5, jan./mar, p. 13-25, 2005.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Instituto Piaget: Lisboa, 1998.

TAYLOR, Charles. *Uma era secular*. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

TEIXEIRA DA SILVA, Luis Gustavo. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 21, n. 51, p. 278-304, maio/ago 2019.

TEIXEIRA DA SILVA, Luis Gustavo. Religião e Política no Brasil. *Latinoamérica*. Revista de Estudios Latinoamericanos. vol. 64, p. 223-256, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S166585741730008X> Acesso em 10 jan. 2020.

TEIXEIRA, Maria Lina, 1987, “Lorogun: identidades sexuais e poder no candomblé”. *In: MOURA, Marcondes. (org.), Candomblé, Desvendando Identidades*. Rio de Janeiro, EMW, p. 33-52.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: 2010. Tese de Doutorado em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

TILLICH, Paul. *Teologia Sistemática*. São Leopoldo: Sinodal, 2005.

UNGER, Nancy Mangabeira. *O encantamento do humano: ecologia e espiritualidade*. São Paulo: Loyola, 1991.

VALENZUELLA, Stella Máris. PT/Religiosos discutem o Código de Defesa dos animais. *In* Agência de Notícias ALRS 24 jun. 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/51737/Default.aspx> Acesso em 20 abr. 2019.

VASCONCELOS E BENJAMIN, Antonio Herman de. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008, p. 39-40. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407> Acesso em: 10 ago. 2019.

VELECI, Nailah Neves. *Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais*. [Monografia – Bacharelado em Ciência Política] Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

VELHO, Gilberto. *Projeto e Metamorfoses*. Antropologia das Sociedades complexas. Rio de Janeiro: Zahar, 1954.

VELHO, Otávio. “Globalização: Antropologia e Religião”. *Mana*. Rio De Janeiro, 3(1), p. 133-154, 1997.

VELHO, Otávio. “O que a religião pode fazer pelas ciências sociais?” *In*: VELHO, Otávio. *Mais Realistas do que o Rei: ocidentalismo, religião e modernidades alternativas*. Rio de Janeiro; Top Books, 2007, p. 247-257.

VELHO, Otávio. “A religião é um modo de conhecimento” *PLURA*, Revista de Estudos de Religião, São Paulo, vol.1, nº 1, p. 3-37, 2010.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A condição animal: uma aporia moderna*. [Dissertação de mestrado] Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.

VILELA, Ana Laura Silva. *Um julgamento entre a galinha da macumba e o couro do sapato do ministro* [14 ago. 2018] Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/14/um-julgamento-entre-a-galinha-da-macumba-e-o-couro-do-sapato-do-ministro/>. Acesso em 19 jan. 2019

VITAL DA CUNHA, Christina. “Religião e criminalidade: traficantes e evangélicos entre os anos 1980 e 2000 nas favelas cariocas”. *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro, 34, n.1, p. 61-93, 2014b.

VITAL DA CUNHA, Christina. *Oração de Traficante: uma etnografia*. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

VITAL DA CUNHA, Christina. *Religião e política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil*. Rio de Janeiro : Fundação Heinrich Böll, 2012.

VITAL DA CUNHA, Christina; LOPES, Paulo Vitor Leite; LUI, Janayna. *Religião e Política: medos sociais, extremismo religioso e as eleições de 2014*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boell: Instituto Superior de Estudos da Religião, 2017.

VITORIANO E SILVA, Marcela. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, nº 16, p. 115-146, 2011.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Xamanismo e sacrifício. *In: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A inconstância da alma selvagem: e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas*. [trad. Paulo Neves] 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WAGNER, Roy. *A invenção da cultura*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WEISS, Raquel. Durkheim e as formas elementares da vida religiosa. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 13, n. 22, p. 95-119, jul/dez 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v.1. p. 399-442.

ZYLBERSZTAJN, Joana. “*O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*”. [Tese de doutorado] Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2012.

APÊNDICE A – DESCRIÇÃO DO HISTÓRICO JURÍDICO (2003-2019)

Podemos situar o histórico na controvérsia a partir de maio de 2003 quando foi sancionada a Lei 11.915 no Estado do Rio Grande do Sul que instituiu a partir desta data o Código Estadual de Proteção aos Animais o qual passa a vedar em seu artigo 2º as seguintes práticas:

Art. 2º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.⁵⁹⁹

A Lei 11.915 (Código Estadual de Proteção aos Animais) é da autoria do então deputado estadual Manoel Maria (PTB), que em sua justificativa diz o seguinte, baseado no fato de que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Animais:

A cada dia que passa, milhares de denúncias sobre maus tratos a animais chegam ao conhecimento público. A crueldade humana parece não ter limites, carregando, de forma inexorável, nossa raça para o extermínio. Extermínio sim, já que o homem não pode viver sem a fauna e a flora, verdadeiras dádivas de Deus.

Por isso, a apresentação de um projeto de um Código de Proteção aos Animais e, por consequência[sic], ao meio ambiente, vem ao encontro dos anseios da população gaúcha, a qual, por seu nível cultural e ecológico clama por um basta a essa carnificina.

[...]

No momento em que o Rio Grande do Sul aprova a legislação florestal, prevista, inclusive, nas disposições transitórias da nossa Constituição Estadual e traz um considerável avanço na solução dos problemas enfrentados em nosso ambiente. Urge-se a aprovação de um código que proteja os animais nativos do Estado, para

⁵⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL, *Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003*. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2003. http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=46370&hText0=&Hid_IDNorma=46370. Acesso em 20 abr. 2019.

que se preservem nossa flora e fauna, dos homens ávidos e com sede de destruição capazes de tornar este Estado num imenso e estéril deserto.⁶⁰⁰

Ainda em termos jurídicos, o deputado defende na justificativa estar amparado no artigo 24, VI da Constituição Federal que trata acerca da competência dos Estados para legislar sobre a fauna.

O Projeto de Lei fora aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do RS, no entanto, ainda antes mesmo da sanção pelo governador, um debate foi realizado no Auditório Dante Barone convocado pela Comissão de Religiosos Africanistas com intuito de discutir a relação entre o Código Estadual de Proteção aos Animais e as religiões de matriz africana. O debate contou com cerca de 800 pessoas, dentre representantes da religiões afro-brasileiras – de diversas Federações de casas Africanistas Religiosas do RS, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do RS, representante do deputado Manoel Maria⁶⁰¹ (PTB), representante do Ministério Público, vereadores dos municípios de Alvorada e Viamão dentre outras representações. Em pauta estava a preocupação do povo de terreiro com o fato de que o Código estava gerando polêmicas, podendo ser usado para criminalizar as religiões de matriz africana. Também à época o deputado estadual Edson Portilho⁶⁰² (PT/RS) ficou constituído para tratar do assunto.⁶⁰³

Como o grupo de africanistas não conseguiu convencer o deputado Manoel Maria a retirar de pauta o Projeto de Lei que se transformou na Lei 11.915 de 21 de maio de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) e após diversas articulações, fez com que o então deputado estadual Edson Portilho apresentasse o Projeto de Lei 282/2003 que posteriormente

⁶⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL, *Projeto de lei n° 230/1999*, Deputado Manoel Maria. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 1999. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PROP245.HTM>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁶⁰¹ “Pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular desde os 25 anos, Manoel Maria nasceu em Santa Catarina. Advogado de profissão, viveu em São Paulo por 23 anos. Na década de 80, transferiu-se para o Rio Grande do Sul. Desde o início da atividade como pastor, se interessou pelo caráter social da igreja e pelos problemas das comunidades religiosas que freqüentavam [sic.] os templos. MACHADO, Gustavo. PERFIL/ Manoel Maria conquista quarto mandato. *In: Agência de Notícias ALRS* 06 jan. 2002. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/33695/Default.aspx>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁶⁰² “Militante do Movimento Negro Unificado (MNU), coordenou, em 2007, políticas públicas de igualdade racial no Grupo Hospitalar Conceição. Em 2008, foi eleito vereador, sendo, durante o mandato, secretário da Mesa Diretoria e líder do Governo Ballin na Câmara. Nos anos de 2013 e 2014, esteve à frente da Secretaria Municipal de Educação de Sapucaia.” Disponível em: <https://www.cmsapucaiaadosul.rs.gov.br/?sec=nproponente&id=1676>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁶⁰³ VALENZUELLA, Stella Máris. PT/Religiosos discutem o Código de Defesa dos animais. *In: Agência de Notícias ALRS* 24 jun. 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/51737/Default.aspx>. Acesso em 20 abr. 2019.

veio a ser transformado na Lei 12.131/2004 de 22 de agosto de 2004. A lei acrescenta parágrafo único à lei 11.915 de 21 de maio de 2003:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º -

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁶⁰⁴

De acordo com o Deputado Edson Portilho (PT/RS), a justificativa da lei se dá no fato de que:

[...] direitos e deveres individuais e coletivos garantidos na Constituição Federal no art. 5º, especificamente no Inciso VI, " é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias ", ou do Código Penal sobre os crimes contra o sentimento religioso em seu art. 208: " Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso", faz-se necessária a apresentação deste projeto de lei que define, em parágrafo único, a garantia constitucional que vem sendo violada por interpretações dúbias e inadequadas da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Face a essa dubiedade de interpretação, os Templos Religiosos de matriz africana vêm sendo interpelados e autuados sob influência e manifestação de setores da sociedade civil que usam indevidamente esta lei para denunciar ao poder público práticas que, no seu ponto de vista, maltratam os animais.⁶⁰⁵

Diante da apresentação do Projeto de Lei por parte do deputado Edson Portilho, maior parte dos parlamentares na ALRS entendeu que a Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos religiosos de forma a proteger os locais de culto e suas liturgias. Ainda assim, o deputado Manoel Maria (PTB) votou contra a proposta justificando sua atuação parlamentar em favor da causa animal.⁶⁰⁶

⁶⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL, *Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Palácio Piratini, 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁶⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL, *Projeto de Lei 282/2003*, Deputado Edson Portilho. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da lei nº 11.915, de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PROP1676.HTM>. Acesso em 20 abr. 2019.

⁶⁰⁶ GOMES, Catarina. CCJ aprova parecer ao Projeto que autoriza sacrifício de animais em culto. *In*: Agência de Notícias ALRS, 08 jun. 2004. Disponível em:

A partir de um acordo de líderes, o projeto fora aprovado sob a presença expressiva do povo de terreiro. Em relação à aprovação do projeto, o deputado Manoel Maria lamentou afirmando que o objetivo da lei era garantir a proteção e o respeito aos animais e que esta liberação para as religiões de matriz africana oficializa a matança. O presidente da Associação Protetora dos Animais, Airton Marcolino, também presente no ato da votação comentou ter recebido “diversas denúncias de pessoas vizinhas aos templos religiosos, que utilizam essas práticas”⁶⁰⁷ bem como, havia encontrado animais machucados após o culto. Em resposta, o babalorixá Pedro de Oxum Docô, afirmou:

[...] o sacrifício de animais em práticas da religião africana tem o objetivo de engrandecer a vida, sendo proibido matar um animal em vão. [...] 96% dos animais oferecidos em sacrifício em sua casa, são congelados e doados para a comunidade carente do bairro Partenon, em Porto Alegre. Pedro de Oxum defendeu a liberação para que seja assegurado o direito de religiosidade no Brasil e, especificamente, num Estado que tem um grande consumo de carne.⁶⁰⁸

Em 22 de julho de 2004 o então governador do Estado do RS, Germano Rigotto sancionou a Lei 12.131. A partir da sanção da Lei, o Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, Roberto Bandeira Pereira ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) sob o número 70010129690 sustentando que a Lei Estadual 12.131/04 é inconstitucional tanto no aspecto formal quanto material. Argumenta no plano formal que direito penal é matéria de competência legislativa privativa da União.⁶⁰⁹ Sustenta ainda que

<http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/72466/Default.aspx>. Acesso em 22 abr. 2019.

⁶⁰⁷ ALMEIDA, Danielle. Deputados aprovam sacrifício de animais em cultos afro. *In:* . Agência de Notícias ALRS, 29 jun. 2004. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/78662/Default.aspx>. Acesso em 22 abr. 2019.

⁶⁰⁸ ALMEIDA, Danielle. Deputados aprovam sacrifício de animais em cultos afro. *In:* . Agência de Notícias ALRS, 29 jun. 2004. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/78662/Default.aspx>. Acesso em 22 abr. 2019.

⁶⁰⁹ Invocando ofensa aos arts. 5º, caput, 19, I e 22, I, da Constituição Federal, combinados com o art. 1º da Constituição Estadual.

Constituição Federal, 1988: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” [...] Art. 19. “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;” [...] Art. 22. “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, 1989: Art. 1.º “O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos,

mesmo que o Tribunal entender que não se trata de matéria penal, e somente de proteção à fauna, o Estado, no exercício da atividade normativa supletiva não poderia desrespeitar as normas gerais que são editadas por parte da União. Ainda no plano material sustenta que a Lei ofende o princípio da isonomia, ao excepcionar os cultos de matriz africana. Desse modo, requer liminar para sustar os efeitos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual 11.915/03-RS acrescentado pela Lei 12.131/04-RS.⁶¹⁰

Após a decisão desfavorável do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, este considerou que a Lei 12.131/2004-RS não era inconstitucional pelo fato do sacrifício de animais em rituais religiosos não infringir o Código Estadual de Proteção aos Animais, desde que o ritual aconteça sem excessos ou crueldade. O relator ainda destacou ao final do julgamento que não há norma que proíba a morte de animais e que o princípio de liberdade religiosa garantiria a prática. Nesse sentido, a Ação Direta foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do RS em abril de 2005 por 14 votos dos 25 sendo favoráveis, confirmando assim a constitucionalidade da Lei 12.131/2004.

A partir deste resultado, o Ministério Público Estadual (MPE-RS) recorreu da decisão do Tribunal de Justiça e o caso chegou ao Ministério Público Federal (MPF) instância em que o Subprocurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Bairros desproveu o recurso impetrado pelo MPE-RS concedendo parecer favorável às religiões de matriz africana.

Paralelamente, o MPE-RS recorreu ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2006 e em novembro do mesmo ano o ministro Marco Aurélio Mello acatou a discussão sobre a legalidade da Lei Gaúcha e do sacrifício de animais em rituais religiosos tornando-se assim o relator do RE 494.601.

O MPE-RS destaca que a lei 12.131/2004-RS, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da lei de número 11.915/2003-RS apresenta-se como formalmente inconstitucional apontando ter versado de matéria penal que é de competência privativa da União. Ainda aponta para a Lei Federal de Crimes Ambientais de nº 9.605/1998 que dispõe ser crime

sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.” Disponível em: RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2014]. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=IiPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em 22 abr. 2019.

⁶¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. *Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70010129690* (Petição Inicial). Sacrifício Ritual de Animais. Relator: Procurador Geral de Justiça: Roberto Bandeira Pereira. 22 out. 2004. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em 22 abr. 2019.

“maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar”.

A partir do princípio da unidade de ilícito, o MPE-RS afirma que é inadequado que um mesmo fato seja considerado, a um só tempo, proibido e permitido e afirma que a supressão do preceito em questão não inviabilizaria a prática de cultos de matriz africana. Na argumentação, o MPE-RS sustenta o equacionamento entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais.⁶¹¹ No aspecto formal sustenta a partir do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, argumentando que esta já veda o sacrifício a partir de interpretação constitucional. Em não se tratando de matéria penal, mas de preservação da fauna seria um desrespeito às normas fixadas pela União a partir da Lei Federal 9.605/1998. No que tange ao aspecto material o MPE-RS sustenta que a Lei estadual afronta o princípio da isonomia e que a concessão de privilégios a apenas uma religião fere o caráter laico do Estado fazendo alusão aos rituais das religiões judaicas e muçulmanas envolvendo sacrifício de animais.⁶¹²

Já a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul defende a constitucionalidade material e formal da lei 12.131/2004-RS, por entender que não se trata de matéria penal e nem estar em conflito com a legislação federal afirmando: “refere-se às penalidades administrativas aplicáveis pelo Estado e não aos crimes contra o meio ambiente. Uma coisa é excluir a tipicidade administrativa de uma conduta; outra é fazê-lo na esfera criminal.” Entende ainda o desconhecimento de que haja outras religiões que pratiquem o sacrifício de animais em rituais religiosos.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) sustenta a retirada da exceção “de matriz africana”. Entende ausência de violação do artigo 22, I, da Constituição Federal e aponta para a autonomia das instâncias administrativa e penal e portanto, a lei ao excepcionar a infração administrativa que tipifica o sacrifício de animais em rituais religiosos não cria exclusão de licitude em matéria criminal. Também entende que o fato da Lei gaúcha excluir de infração administrativa apenas as religiões de matriz africana cria discriminação negativa em relação às demais religiões. Afirma ainda certo exagero ao enxergar na norma em questão de que o Estado do Rio Grande do Sul estaria conferindo certa “oficialidade” ao culto do candomblé, sendo inexistente a violação da cláusula de secularização do Estado (art. 19, I da

⁶¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. 70010129690 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 70012596516 (Embargos de Declaração. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 08 out. 2005.

⁶¹² RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. 70010129690 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 70012596516 (Embargos de Declaração. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. 08 out. 2005.

CF). Também não há como pressupor que tenha o sacrifício requintes de crueldade e que seja obsequiosa a extensiva matança comercial. Assim sendo, a PGR concede parecer pelo desprovimento do recurso e para que seja expungida a expressão “de matriz africana” ficando a seguinte redação: “Não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões.”⁶¹³

No Supremo Tribunal Federal os argumentos foram se repetindo e por isso não faz sentido descrever os votos de cada um dos ministros em separado. Em termos jurídicos o acórdão do TJ/RS decidiu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade que pleiteava a retirada da Lei 12.131/2004 alegando ser inconstitucional em virtude de ofensa formal e material. O STF decidiu basicamente sobre a questão formal e material cujos argumentos são repetitivos como já destacado anteriormente.

1. Inconstitucionalidade formal: alegando ofensa ao art. 22, I da Constituição Federal que trata da competência para legislar sobre matéria penal, de forma que a Lei Federal nº 9.605/1998 tem sido desconsiderada ao formular o acréscimo da Lei 12.131/2004 no estado do Rio Grande do Sul.⁶¹⁴ Na alegação são destacados os seguintes artigos da referida Lei Federal de Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.⁶¹⁵

A partir do acréscimo do parágrafo único pela Lei estadual do RS 12.131/2004, fica estabelecido que o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana não se enquadra no

⁶¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70010129690*. DIREITO PÚBLICO. Sacrifício Ritual de Animais. Relator: Des. Araken de Assis. Proponente: Ex. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Requerido: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Interessado: Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão. 18 abr. 2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 19. Jan. 2019.

⁶¹⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [BRASIL, 1988]

⁶¹⁵ BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 26 nov. 2019.

art. 2º do Código Estadual de Proteção Animal. Sobre este ponto o MPE-RS alegou exclusão de ilicitude de forma a configurar invasão de estado da federação em matéria penal que é de competência exclusiva da União ferindo o art. 22, I da Constituição Federal. O que acontece, no entanto, é que a lei 11.915/2003 não trata propriamente de matéria de direito penal, sendo que não apresenta fatos a serem punidos e possíveis sanções.

No que se refere ao plano material a contra argumentação foi que a lei gaúcha trata apenas de infrações administrativas ao tratar do direito ambiental e da proteção à fauna. No entanto, não há violação de competências, sendo que é de competência dos entes federativos conforme o art. 24, VI da Constituição Federal: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”⁶¹⁶

A partir disso ministros do STF defendem não haver excludente de ilicitude sendo que a matéria não se configura de direito penal, mas direito administrativo, o que permite que entes da federação possam legislar sobre a proteção ao meio ambiente como nesse caso em específico. Se a matéria fosse de direito penal a inconstitucionalidade se daria em relação ao Código Estadual de Proteção aos Animais na íntegra e não apenas no parágrafo único.

Por último, cabe afirmar que não há menção na Lei Federal 9.605/1998 que trate da proibição de sacralização de animais em rituais religiosos. A lei trata antes da proteção de animais silvestres e práticas cruéis contra estes e também animais domésticos. Para o MPE-RS o sacrifício de animais se enquadra nesta lei pois trata-se de crueldade. É possível verificar repetidamente em todo histórico jurídico que envolve o RE 494.601 a associação dos rituais afro-brasileiros à prática de crueldade.

2. Inconstitucionalidade Material: em termos materiais a alegação residia na violação ao art. 5º, caput e art. 19, I da Constituição Federal.⁶¹⁷ A partir da evocação destes artigos, a argumentação sustenta que o texto do parágrafo único da Lei 12.131/2004 ao expressar “o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, é uma formulação arbitrária por tratar-se de privilégio apenas para as religiões de matriz africana sem mencionar, por exemplo, o judaísmo, islamismo e outras que também tem a prática do

⁶¹⁶ BRASIL, 1988.

⁶¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [BRASIL, 1988.]

sacrifício nos seus respectivos rituais religiosos de forma a ferir o princípio da igualdade, conforme o art. 5º, caput, bem como, da caracterização laica do Estado brasileiro disposto no art. 19, I da Constituição Federal. Nesse sentido a sustentação aponta uma aliança entre o Estado e as religiões de matriz africana, uma vez que são as únicas presentes na letra da lei o que colidiria com o princípio do Estado laico.

No entanto, o princípio da isonomia não pode prosperar uma vez que a Lei 12.131/2004 foi promulgada justamente para restaurar a liberdade religiosa que estava sendo impedida por interpretações errôneas da lei 11.915/2003 por parte das autoridades policiais resultando na interdição de casas de terreiro e até mesmo a prisão de sacerdotes. Assim sendo, o PL do deputado Edson Portilho teve o objetivo de nivelar a lei para que se impedisse a discriminação e intolerância para trazer de volta a imparcialidade do Estado para com as religiões.

Nesse caso, não se configura a aliança do Estado do RS com as religiões de matriz africana, uma vez que ocorria justo o contrário antes da Lei 12.131/2004, quando agentes do Estado vinham inviabilizando e interditando o funcionamento destas religiões justamente a partir da interpretação do Código Estadual de Proteção Animal do RS. No que se refere especificamente ao princípio da isonomia e sua violação (art. 5º, caput) pela menção da expressão “de matriz africana” não necessariamente impede ou inviabiliza outras religiões a realizarem sacrifício nos seus rituais, justamente o contrário, facilita a interpretação para a extensão da garantia às demais religiões, já que, trata-se de um direito fundamental.

Na data do início do julgamento, em 09 de novembro de 2018, aconteceram várias sustentações orais. A primeira sustentação oral foi do vice-procurador-geral da República, Luciano Maia que enfatizou a importância do tema para as pessoas que praticam as religiões de matriz africana e afirmou que a matéria revela racismo institucional. Nesse sentido, em nome da “sequência ao seu projeto civilizatório” o Supremo Tribunal Federal deveria manifestar-se pela igualdade e dignidade a fim de retirar o estigma sobre as religiões de matriz africana e declarar a lei como constitucional.

Já o promotor de justiça do MPE-RS, Alexandre Saltz sustentou que o Estado deve coibir práticas que sujeitam animais a tratamentos cruéis e que a temática revela discussões culturais, religiosas e de proteção ao meio ambiente e que legítima somente pode ser

considerada a manifestação religiosa que não ofender o princípio que impede a crueldade contra os animais que também fundamenta a sustentação do promotor.⁶¹⁸

Manifestou-se também o procurador do Estado do RS, Thiago Holanda González defendendo que a lei gaúcha não é inócua e que devolve a liberdade de culto e que, caso ofendesse o princípio da isonomia e da laicidade do Estado que então seja estendida a exceção às demais religiões como previsto na norma.

Na sequência o procurador da Assembleia Legislativa do Estado do RS, Fernando Baptista Bolzon posicionou-se igualmente pela constitucionalidade da lei 12.131/2004 de forma a ressaltar que nunca houve previsão para que a crueldade e maus tratos contra animais fosse legalizada. A norma foi criada justamente para acabar com um conflito, tendo em vista a paz social, já que, as religiões de matriz africana estavam tendo seus rituais inviabilizados por ação administrativa do Estado. Argumentou por fim que a prática da sacralização pode ser comparada com a de outras técnicas de abate de animais para fins de alimentação como acontece no judaísmo e no islamismo.

Francisco Carlos Rosas Giardina realizou sustentação oral representando o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal afirmando no início de sua fala que o Recurso Extraordinário não se resumia em uma “mera questão de embate religioso”⁶¹⁹ mas uma questão “muito mais sensível, mais importante”⁶²⁰. Informou na sequência que os ativistas e protetores dos animais não podiam doar gatos pretos e brancos nos dias em que há mudança de lua e que antecediam a sexta feira treze pelo fato de que os mesmos eram utilizados em “rituais de magia negra” e que ao mesmo tempo haviam vários relatos de que bichos agonizavam após torturas praticadas durante os rituais. Após o relato, Giardina aponta: “nenhum dogma ou costume pode se legitimar com a tortura e crueldade”⁶²¹ acrescentando por fim que as oferendas feitas pelas religiões de matriz africana são deixadas em encruzilhadas e nascentes de rios de forma a causar um enorme problema de direito ambiental. A fala se assemelha à sustentação feita pelo MPE-RS em que há a tentativa de menosprezar a importância do direito fundamental à liberdade religiosa. A relação dos rituais

⁶¹⁸ Chama atenção a publicação de um artigo quase que “apologético” disponível no site da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul com o seguinte título: “Lei estadual nº 12.131 - uma leitura crítica, não dogmática, ciência e imanência como limites da contingência”. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/sansroekelly.pdf. Acesso em 12 jan. 2020.

⁶¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018, 50m 07s Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em 09 jul. 2019.

⁶²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018, 50m 07s Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em 09 jul. 2019.

⁶²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 51m 32s Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro>. Acesso em 09 jul. 2019.

de matriz africana com a “magia negra” demonstra desinformação e preconceito ao sustentar que o direito à liberdade religiosa não deveria prevalecer nestes casos em que há crueldade para com os animais.

Nesse sentido é possível concluir que na visão do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal os rituais das religiões de matriz africana são rituais de “magia negra” nos quais se dá a prática de crueldade para com animais indefesos e que necessitam ser tutelados. A partir desta concepção o direito à liberdade religiosa para o povo de terreiro não deveria prevalecer sendo que o RE 494.601 deveria resultar na inconstitucionalidade da Lei do Rio Grande do Sul sendo que tratava de crueldade e tortura para com animais.

Um segundo argumento sustentado por parte do Fórum é que alguns elementos que fazem parte dos rituais dos cultos afro-brasileiros, como, por exemplo, a prática de oferendas, poluem o meio ambiente. Assim sendo, as oferendas somente seriam possíveis se feitas de maneira ecológica para garantir o equilíbrio da natureza da mesma forma que o sacrifício de animais seria um contrassenso se comparado com a concepção de vida da na cosmovisão afro.

No que o Fórum se refere a episódios em que animais estariam agonizando, é necessário pontuar que o método utilizado na sacralização é a degola em que a morte se dá de forma instantânea e com o mínimo de dor e em relação aos rituais de “magia negra” é necessário afirmar que estes se distinguem totalmente dos rituais afro brasileiros e que esta relação é motivada por preconceito e intolerância em que se percebe o estigma em relação a esta expressão religiosa em específico.

É importante destacar que tanto a sustentação do promotor de justiça Alexandre Saltz, representando o MPE-RS, quanto Francisco Carlos de Rosas Giardina, *amicus curiae* do processo, possuem em comum a defesa da inconstitucionalidade do sacrifício de animais em rituais das religiões afro-brasileiras. Ao fazerem suas sustentações, ambos apresentam argumentos que se confundem entre a defesa dos direitos animais com uma envergadura ético-filosófica e intolerância religiosa, presente e arraigada na sociedade brasileira. O limite da colisão em termos da argumentação é tênue.

Em nome da Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do RS (FAUERS) a advogada Tatiana Antunes Carpter sustentou que a matéria trata de intolerância religiosa e preconceito, disseminado ao longo de anos e que busca por meio do desprovisionamento do RE a superação do preconceito para a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária.

Outra sustentação que merece ser destacada é do advogado Dr. Hédio Silva Jr, única pessoa negra e última pessoa a fazer sustentação oral em plenário e que marcou de forma bastante definitiva o julgamento em que representou a União de Tendões de Umbanda e

Candomblé do Brasil e Conselho Estadual de Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB-RS). O advogado iniciou sua exposição no plenário ironizando os defensores da causa animal: “calçados com sapatos de couro”⁶²² e denunciou que a ação movida pelo MPE-RS contrária a liberdade dos sacrifícios nos ritos afro-brasileiros trata de racismo religioso. Segundo Silva Jr,

Portanto é impressionante que haja estatísticas no Brasil que comprovam que jovens negros são chacinados como animais. Mas não há comoção na sociedade brasileira, não vejo instituições jurídicas ingressarem com medida judicial para evitar a chacina de jovens negros, mortos como cães na periferia. Mas a galinha da macumba, parece que a vida da galinha da macumba, vale mais do que a vida de milhares de jovens negros.⁶²³

Por fim, lembrou que também em outras religiões existe o abate par fins alimentares e pelo exposto manifestou-se pelo desprovimento do RE, ou, alternativamente, pelo provimento parcial na linha do MPF para que seja dada interpretação conforme a Constituição à lei questionada.

O julgamento que foi iniciado em 09 de novembro de 2018 data também em que foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Naquela Sessão Plenária Marco Aurélio (relator) votou pelo provimento parcial do RE no sentido de conferir a interpretação de acordo com a Constituição Federal à Lei 12.131/2004 de forma a incluir também na exceção do art. 2º da Lei 11.915/2003 outras religiões que realizam sacrifício de animais em rituais religiosos. O Ministro Edson Fachin pediu para adiantar o seu voto de forma a negar o provimento ao recurso mantendo o texto original da lei em que afirma: “se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas”.

Na sessão do dia 28 de março de 2019 o ministro Alexandre de Moraes leu o seu voto vista de provimento parcial do RE defendendo interpretação conforme a Constituição no sentido de que a Lei gaúcha - em conformidade com a Constituição - declarasse a constitucionalidade da sacralização de animais em rituais religiosos em todas as religiões, exceto maus tratos e tortura. Entendeu ainda que a prática pode acontecer independente do consumo. Além de ser um voto longo, o voto do ministro Alexandre destaca-se dos demais

⁶²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018, 00m 40s Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=APCajsEGs_Y. Acesso em 09 jul. 2019.

⁶²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018, 02m 45s Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=APCajsEGs_Y. Acesso em 09 jul. 2019.

pela precisão e cuidado na argumentação. Logo no início de seu voto chamou a atenção para as sustentações orais que apresentaram a temática de forma preconceituosa. Fez a correção de imprecisões conceituais, como por exemplo, ao fazer a distinção entre sacrifício e sacralização em que aponta: “hoje, modernamente, nas religiões se fala ‘sacralização’ - não mais sacrifício - seria crueldade, seria maus-tratos contra animais.”⁶²⁴

Ao posicionar-se sobre a liberdade religiosa aponta:

Insisto, um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças.⁶²⁵

Além disso, o ministro discorre de forma precisa sobre como funciona a sacralização e de que forma o provimento ao RE desnatura a religião, quando a sacralização faz parte como um “dogma”, ou seja, um pilar da religião de matriz africana. Por fim, além de citar a jurisprudência internacional sobre o abate de animais em rituais religiosos, explicitando que a sacralização de animais ocorre sem excessos ou crueldade como já fixado na ementa do processo.

Além de Moraes, também o ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhou o voto do ministro Edson Fachin proferiu seu voto, afirmando da importância das sustentações orais para a compreensão da temática e da tensão. Destacou que de acordo com as normas das próprias religiões de matriz africana não se admite crueldade ou maus-tratos com o animal e as técnicas empregadas para a morte do animal visam uma morte rápida e indolor. Segundo o ministro,

De acordo com a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não se admite nenhum tipo de crueldade contra o animal. Ao contrário, são empregados diversos procedimentos e técnicas para que sua morte seja rápida e indolor. É que, segundo a

⁶²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601. Proc. Rio Grande do Sul. Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Governador do estado do Rio Grande do Sul. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Adv.(a/s): Hermínio Gomes Dutra. Intdo.(a/s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Adv.(a/s): Francisco Carlos Rosas Giardina Intdo.(a/s): Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Adv.(a/s): Demetrius Barreto Teixeira. Intdo.(a/s): União de tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Adv.(a s): Hedio Silva Junior. Intdo.(a/s): Federação Afro - Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Adv. (a/s): Tatiana Antunes. Min. Relator: Marco Aurélio. Acórdão, 28/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 29 ago. 2019.

⁶²⁵ Ibid.

crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento, estabelece-se a comunicação entre os mundos sagrado e temporal.⁶²⁶

Além disso o ministro destacou que o abate não produz desperdício de alimento pois o animal é servido de alimento tanto para quem participa da celebração quanto aos deuses, bem como, para famílias de baixo poder aquisitivo que vivem nas proximidades dos terreiros. O ministro conclui afirmando:

[...] enfatizando uma vez mais que considero que a ética animal também é um avanço civilizatório no mundo contemporâneo, endossada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, que interditaram manifestações culturais que envolviam crueldade contra os animais, creio que a diferenciação aqui é evidente, não apenas porque não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas, sim, para fins de exercício de um direito fundamental, que é a liberdade religiosa, como também porque, pelo que pude apreender, não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário, a sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal.⁶²⁷

Também a ministra Rosa Weber negou provimento e justificou que a ressalva concedida se trata especificamente de uma correção (assim como as cotas raciais) por conta da intolerância e do preconceito, e do estigma que vivem as religiões afro por conta de seus rituais de abate. O ministro Ricardo Lewandowski seguiu o voto da ministra Rosa Weber entendendo que a lei gaúcha não fere a isonomia e que em eventuais abusos a legislação já disponível pode ser aplicável.

O ministro Luiz Fux pontuou em seu voto que é o momento para que o Direito afirme que não há nenhuma ilegalidade nos rituais de matriz africana e ao final de seu voto afirmou que a jurisprudência possa servir para “dar um basta nessa caminhada de violência e de atentados cometidos contra as Casas de Cultos de Matriz Africana, tal como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evitou cenas homofóbicas quando placitou a legitimidade das uniões homoafetivas.”⁶²⁸

⁶²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601. Proc. Rio Grande do Sul. Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Governador do estado do Rio Grande do Sul. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Adv.(a/s): Hermínio Gomes Dutra. Intdo.(a/s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Adv.(a/s): Francisco Carlos Rosas Giardina Intdo.(a/s): Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Adv.(a/s): Demetrius Barreto Teixeira. Intdo.(a/s): União de tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Adv.(a s): Hedio Silva Junior. Intdo.(a/s): Federação Afro - Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Adv. (a/s): Tatiana Antunes. Min. Relator: Marco Aurélio. Acórdão, 28/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>, Acesso em 29 ago. 2019.

⁶²⁷ *Ibid.*

⁶²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601. Proc. Rio Grande do Sul. Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Governador do estado do Rio Grande do Sul. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Adv.(a/s): Hermínio Gomes Dutra. Intdo.(a/s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

Também a ministra Carmen Lúcia considerou que a menção específica pode servir para combater o preconceito das pessoas de descendência africana bem como as suas formas de culto. Por fim o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli acompanhou a maioria dos votos posicionando-se igualmente pelo desprovimento do RE de forma que a tese fixada pela Corte foi “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”⁶²⁹.

Adv.(a/s): Francisco Carlos Rosas Giardina Intdo.(a/s): Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Adv.(a/s): Demetrius Barreto Teixeira. Intdo.(a/s): União de tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Adv.(a s): Hedio Silva Junior. Intdo.(a/s): Federação Afro - Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Adv. (a/s): Tatiana Antunes. Min. Relator: Marco Aurélio. Acórdão, 28/03/2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 29 ago. 2019.

⁶²⁹ BRASIL. Tribunal Pleno. Supremo Tribunal Federal. RE 494.601. Proc. Rio Grande do Sul. Recte.(s): Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Governador do estado do Rio Grande do Sul. Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do estado do Rio Grande do Sul. Recdo.(a/s): Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Adv.(a/s): Hermínio Gomes Dutra. Intdo.(a/s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Adv.(a/s): Francisco Carlos Rosas Giardina Intdo.(a/s): Conselho Estadual da Umbanda e dos cultos afro-brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS). Adv.(a/s): Demetrius Barreto Teixeira. Intdo.(a/s): União de tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil. Adv.(a s): Hedio Silva Junior. Intdo.(a/s): Federação Afro -Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS. Adv. (a/s): Tatiana Antunes. Min. Relator: Marco Aurélio. Acórdão, 28/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 29 ago. 2019.

APÊNDICE B – ITINERÁRIOS DA PESQUISA

Meu primeiro projeto de pesquisa surgiu como ampliação e seguimento da minha pesquisa de mestrado⁶³⁰, e foi decisiva para que chegasse a esta proposta desta tese. No período de mestrado estava em busca de parâmetros teológicos para a interpretação da realidade religiosa brasileira e meu trabalho versava inicialmente sobre a relação entre o Espírito Santo de Deus e o ser humano, a partir da teologia dos reformadores Martin Lutero e João Calvino. Além de entender esse relacionamento com base na análise e interpretação de escritos específicos dos reformadores, a proposta foi estabelecer algum tipo de parâmetro de interpretação para a construção mais efetiva de diálogos e interação com o campo pentecostal brasileiro,⁶³¹ que é fortemente pautado desde sua origem pelo Espírito Santo.

A preocupação inicial de entender teologicamente o movimento pentecostal brasileiro e buscar “pontos de contato” com o luteranismo foi se transformando com o passar do tempo. Ao entrar em contato com os textos, por exemplo, de Joanildo Burity, e Maria das Dores Campos Machado, fui me interessando pela atuação dos pentecostais na arena política, no intuito de mapear com que discurso teológico “atores religiosos [...] formam opinião pública no meio pentecostal em relação a[sic] uma série de temáticas sociais, políticas e econômicas no plano mundial e nacional.”⁶³²

Com a progressão das leituras e disciplinas cursadas na fase inicial do doutorado também tive em mim a crescente convicção de que fazer pesquisa não significa apenas nos adaptar a normas e técnicas, mas sobretudo, fazer pesquisa para contribuir na mudança da realidade, “para nela intervir, recriando-a, fala[r] da nossa educabilidade a um nível distinto do nível do adestramento dos outros animais ou do cultivo das plantas.”⁶³³ Nesse sentido, minhas perguntas de pesquisa foram sempre bastante amplas e as preocupações bastante

⁶³⁰ HANKE, Ezequiel. *O Espírito Santo na teologia de Lutero e Calvino*. São Leopoldo, RS, 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdades EST, Programa de Pós-Graduação, São Leopoldo, 2015. 87p. Disponível em: http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BR-SIFE/706/1/hanke_e_tm307.pdf. Acesso em 18 abr. 2009.

⁶³¹ CAMPOS, Leonildo Silveira. As origens norte-americanas do pentecostalismo brasileiro: observações sobre uma relação ainda pouco avaliada. *REVISTA USP*, São Paulo, n.67, p. 100-115, set./nov. 2005. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13458>. Acesso em 18 de abril de 2019.

⁶³² CAMPOS MACHADO, Maria das Dores; BURITY, Joanildo. A Ascensão Política dos Pentecostais no Brasil na Avaliação de Líderes Religiosos. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 57, n.3, p. 601 a 631, 2014. Disponível em <https://www.redalyc.org/html/218/21832526002/>. Acesso em 18 de abril de 2019.

⁶³³ FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro, RJ/São Paulo, SP: Paz e Terra, 2017. p. 67.

globais. Creio que “abraçar o mundo” seja algo inerente a qualquer pessoa na fase da construção do projeto de pesquisa.

No campo de atuação política e militância pessoal meu envolvimento com o ecumenismo e o diálogo inter-religioso (mais especificamente como voluntário nas redes sociais do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil e na facilitação da Rede Ecumênica da Juventude - REJU no Rio Grande do Sul), mantive igualmente a busca por compreender qual a diferença entre os conceitos de laicidade, liberdade religiosa e liberdade de consciência – e partir destas categorias, minha motivação de pesquisa envolvia a pergunta pelas formas e estratégias necessárias para que seja possível criar uma cultura de valorização, conscientização e ampliação da laicidade no Estado brasileiro, em conexão com a valorização dos princípios e valores democráticos, tendo ainda no pano de fundo a motivação inicial da atuação pentecostal da esfera público/política.

Na Rede Ecumênica da Juventude sempre discutíamos laicidade e democracia como dois campos que necessariamente andam de mãos dadas.⁶³⁴ A questão é como se articulam ambas entre teoria e prática? Ao mesmo tempo, de que forma é possível garantir a igualdade na diversidade, mais especificamente da liberdade religiosa enquanto direito básico fundamental, tão violado, causando dor e sofrimento. Nesse sentido, no meu entendimento, surge uma importante iniciativa de política pública a nível de Estado, que é o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa (CNRDR). O Comitê surge ano de 2012 como uma política pública de potencial êxito na implementação da diretriz 10 (Eixo Orientador III) do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que trata da garantia da igualdade na diversidade. O Objetivo Estratégico IV trata do respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia de laicidade do Estado.

O CNRDR foi instituído por meio da portaria 92 em 24 de janeiro de 2013 publicada no Diário Oficial da União (DOU)⁶³⁵ que teve seus objetivos revisados com a publicação da portaria 18 em 20 de janeiro de 2014⁶³⁶. Composto por um colegiado formado por 20

⁶³⁴ Discussão refletida, por exemplo, na publicação de: NOTA PÚBLICA da Rede Ecumênica da Juventude (REJU): Pela Laicidade do Estado e contra a instrumentalização da fé na representação política. *In*: REJU, 25 abr. 2016. Disponível em: <http://reju.org.br/blog/nota-publica-da-rede-ecumenica-da-juventude-pela-l/> Acesso em: 18 abr. 2019.

⁶³⁵ BRASIL, *Portaria n° 92, de 24 de janeiro de 2013*. Institui o Comitê Nacional de Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30034610/do1-2013-01-25-portaria-n-92-de-24-de-janeiro-de-2013-30034601. Acesso em: 18 abr. 2019.

⁶³⁶ BRASIL, *Portaria n° 18 de 20 de janeiro de 2014*. Institui o Comitê Nacional de Diversidade Religiosa, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República/Secretaria de Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/>

membros titulares com um mandato de dois anos, sendo que dez representantes são oriundos da sociedade civil e dez representantes são delegados/as pelo governo, tendo cada seu respectivo suplente. Este comitê teve até o momento dois mandatos com 12 encontros, entre reuniões ordinárias e extraordinárias. Com a finalidade de promover o direito ao livre exercício das diversas práticas religiosas e de disseminar uma cultura da paz, de justiça e respeito às diferentes crenças e convicções,⁶³⁷ o CNRDR em seus quatro anos de existência discutiu e posicionou-se publicamente a respeito de diversos temas, como, por exemplo, em defesa da liberdade religiosa (sobre a sentença do processo 00047473.2014.4.02.5101, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro)⁶³⁸, sobre o ensino religioso,⁶³⁹ sobre a PEC 171/1993 que trata da redução da maioria penal⁶⁴⁰, contra todas as formas de preconceito⁶⁴¹, sobre os decretos municipais que ferem a laicidade estatal,⁶⁴² novamente sobre a situação do ensino religioso na Base Nacional Comum Curricular (BNCC),⁶⁴³ e recentemente em 2018 sobre a

/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30050861/do1-2014-01-31-portaria-n-18-de-20-de-janeiro-de-2014-30050843. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶³⁷ COMITÊ de Respeito à Diversidade Religiosa é lançado. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/comite-de-respeito-a-diversidade-religiosa-e-lancado>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶³⁸ BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº1*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 27 mar. 2014. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.1Posiosobreocontedodasentenadoprocesso000474733.2014.4.02.5101.pdf>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶³⁹ BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº2*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.2ManifestaosobreoEnsinoReligioso.pdf>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶⁴⁰ BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº3*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.3SobreaPropostadeEmendaConstituioFederalBrasileiraPEC171.1993.pdf>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶⁴¹ BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº4*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 4 abr. 2016. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.4Manifestaocontratodasformasdepreconceito2cdiscriminaoeviolncia.pdf>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶⁴² BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº5*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 15 mar. 2017. <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.5Manifestaosobredecretosmunicipaisatentatoriosalaicidadeestatal.pdf>. Acesso em 18 abr. 2019.

⁶⁴³ BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº6*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 7 jun 2017. <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.6ManifestaosobreasituacaodoERnaBNCC.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2019, e BRASIL. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. *Nota Pública nº7*. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 13 dez 2017. <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/notas-publicas/NotaPblicaN.7ManifestoEnsinoReligiosonaBaseNacionalComumCurricularBNCC.1.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2019.

sacralização de animais em rituais religiosos (RE 494.601)⁶⁴⁴. Sobre o CNRDR e seus discursos políticos destaco a pesquisa de mestrado de Mailson Fernandes Cabral de Souza.⁶⁴⁵ Com algumas leituras e a partir de conversas com o professor André S. Musskopf, pensei que o CNRDR poderia ser meu objeto de pesquisa ainda na perspectiva de buscar entender a atuação pentecostal e neopentecostal na arena pública. Fiz então a análise das atas das reuniões (que até o presente momento foram 12) e das notas técnicas expedidas pelo CNRDR (oito até o momento), além de pesquisar o histórico de criação e articulações políticas para a criação do Comitê. Baixei e salvei todo este material que estava também disponível na internet. Desde o governo Michel Temer e Jair Bolsonaro é possível constatar que as informações antes disponíveis no website do Ministério dos Direitos Humanos, bem como, atas, notas técnicas e demais editais de seleção de integrantes para composição do CNRDR não estão mais a disposição para download. Não há sequer contato no website do MDH para tratar do CNRDR.⁶⁴⁶ O CNRDR vem sendo afetado com reestruturações constantes desde a reeleição da presidenta Dilma Rousseff em 2014, período em que se instala uma profunda crise política no Brasil.

A partir dos levantamentos feitos, de conversas com a professora Marga Janete Stroehrer (coordenadora no período nov. 2011 a jul. 2014 do CNRDR), de conversas com o meu então orientador, professor Rudolf von Sinner e também de uma breve conversa com a professora Christina Vital da Cunha, fui me convencendo que apenas o CNRDR enquanto objeto de pesquisa não daria conta de abordar a temática da laicidade em conexão com a liberdade religiosa com a devida complexidade que o tema merece. Ao mesmo tempo estava em pauta no Brasil um tema bastante polêmico que surgiu em 2003 no Rio Grande do Sul é o sacrifício de animais em rituais religiosos. O tema gerou tamanha controvérsia que teve manifestação por parte do Conselho Nacional dos Direitos Humanos juntamente com o CNRDR que veio a público repudiar o racismo religioso manifestado no Recurso Extraordinário 494.601 em julgamento no Supremo Tribunal Federal e que trata do sacrifício de animais não-humanos em rituais religiosos. A Lei Estadual 12.131/2004-RS veio alterar a

⁶⁴⁴ Com a transição de governo a partir das eleições de outubro de 2018 e indefinições acerca da continuidade do CNRDR a Nota Pública de nº 8 não chegou a ser publicada. Ver formulação da nota em documento anexo.

⁶⁴⁵ CABRAL DE SOUZA, Mailson F. *Religião e Espaço Público: o discurso político do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa*. UNICAP, Recife, PE, 2017. (Dissertação de Mestrado) Disponível em: http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/5/TDE-2017-06-01T170656Z-946/Publico/mailson_fernandes_cabral_souza.pdf. Acesso em 18 abr. 2019. Há também outros trabalhos que discutem a formação do CNRDR, por exemplo: MUSSKOPF, 2013, p. 157-176.

⁶⁴⁶ BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnrdr>. Acesso em 18 abr. 2019.

Lei 11.915/2003-RS que se refere ao Código Estadual de Proteção aos Animais, que no seu artigo 2º explicita: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana” de forma a afirmar que a sacralização de animais em rituais religiosos não infringe a norma protetora de animais. A constitucionalidade dessa lei 12.134/2004 veio a ser confirmada pelo TJ/RS, porém questionada pelo MPE-RS em Recurso Extraordinário (RE 494.601). Em 28 de março de 2019 o STF confirmou a constitucionalidade da lei gaúcha por unanimidade.

Foi esta controvérsia que me motivou à construção de um projeto de pesquisa que se voltasse para a problematização da prática sacrificial a partir desse lugar específico do povo de terreiro em contraste com a argumentação de grupos e Organizações Não Governamentais (ONGs) defensoras da causa animal, contrárias ao projeto de lei. A proposta se construiu então no sentido de analisar a disputa a partir do histórico da controvérsia que surge no RS, de que forma se pode discutir a laicidade estatal e liberdade religiosa a partir desse caso, e qual discurso teológico é possível evocar para a discussão do caso, bem como, buscar a formulação de novos imaginários e discursos teológicos a partir da discussão mencionada.

A partir do histórico do embate jurídico (descrito na sequência) a proposta é compreender a prática do sacrifício, bem como, analisar de que forma a proteção à fauna pode se impor como um limite ao exercício da religião. A construção da tese será de forma interdisciplinar, contendo quatro partes: 1. ponto de partida do campo da antropologia, especialmente a análise da controvérsia acerca da prática sacrificial afro-religiosa do ponto de vista dos estudos da cultura; 2. Analisar em que medida a proteção aos animais pode impor-se como um limite a prática destas liturgias afro-religiosas e os limites entre laicidade e liberdade religiosa à luz do sistema normativo-legal brasileiro 3. Propor a partir da análise do embate, a construção de uma reflexão teológica em que a experiência de reconhecimento possa levar à experiência de solidariedade

É preciso admitir que a questão é delicada a começar pelo fato de que a liberdade religiosa somente faz sentido na medida em que determinada crença se pode determinar em razão dela.⁶⁴⁷ É fato igualmente que o Estado brasileiro assume a partir da Constituição de 1988 o compromisso de respeitar e assegurar as mais diversas crenças e compreensões de vida em termos de visão de mundo, o que não raras vezes pode conflitar com os conceitos sociais hegemônicos.

⁶⁴⁷ LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10 n.20, p.163-177, jul./dez. de 2013.

Os agrupamentos em torno de determinada religiosidade se dão a partir de pessoas que compartilham das mesmas convicções. Há nesse sentido, agremiações hegemônicas e outras minoritárias, nem por isso, a estes autenticidade no modo de se expressar. Nesse sentido, é preciso afirmar que um limite que se coloca a partir do princípio da laicidade estatal e afirmação do pluralismo religioso é que se formam relações simbióticas de forma a obstruir os poderes públicos e, conseqüentemente, obstruir o bom funcionamento do estado democrático.⁶⁴⁸

Assim sendo, além do conceito de sacrifício, será também necessário problematizar o conceito de laicidade,⁶⁴⁹ tomando como ponto de partida o oferecimento por parte do Estado de benefícios a certas agremiações religiosas tendo por consequência o fortalecimento das mesmas, facilitando a formação de religiões hegemônicas – de forma a ferir os princípios de isonomia e equidistância. Por outro lado, religiões são também capazes de oferecer sustentação moral e ideológica a autoridades constituídas, criando, potencialmente, obstáculos para a participação de outros grupos sociais nos espaços de interação democráticos.

⁶⁴⁸ Como demonstra Tatiane dos Santos Duarte em sua pesquisa de mestrado e doutorado: DUARTE, Tatiane dos Santos. “A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá”: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro. (Mestrado em Antropologia Social) Universidade de Brasília, Brasília, 2011. 230p; DUARTE, Tatiane dos Santos. Sobre persistências históricas ou sobre insistentes rebeldias feministas no movimento ecumênico brasileiro. Tese (Doutorado em Antropologia) orientadora Lia Zanotta Machado - Universidade de Brasília, 2018. 316 p.

⁶⁴⁹ MARTEL, Letícia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 86, p.11-57, ago./set., 2007.